Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/637 DA COMISSÃO

de 15 de marco de 2021

que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito à divulgação pública, pelas instituições, das informações referidas na parte VIII, títulos II e III, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão, o Regulamento Delegado (UE) 2015/1555 da Comissão, o Regulamento de Execução (UE) 2016/200 da Comissão e o Regulamento Delegado (UE) 2017/2295 da Comissão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 136 de 21.4.2021, p. 1)

Alterado por:

<u>B</u>

Jornal Oficial

n.º página data

▶<u>M1</u> Regulamento de Execução (UE) 2021/1018 da Comissão de 22 de L 224 6 24.6.2021 junho de 2021

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/637 DA COMISSÃO

de 15 de março de 2021

que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito à divulgação pública, pelas instituições, das informações referidas na parte VIII, títulos II e III, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão, o Regulamento Delegado (UE) 2015/1555 da Comissão, o Regulamento de Execução (UE) 2016/200 da Comissão e o Regulamento Delegado (UE) 2017/2295 da Comissão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Artigo 1.º

Divulgação dos indicadores de base e síntese dos montantes das exposições ponderadas pelo risco

- 1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 447.°, alíneas a) a g), e no artigo 438.°, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU KM1 do anexo I do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo II do presente regulamento.
- 2. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 438.°, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU OV1 do anexo I do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo II do presente regulamento.
- 3. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 438.°, alíneas a) e c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o quadro EU OVC do anexo I do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo II do presente regulamento.
- 4. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 438.°, alíneas f) e g), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando os modelos EU INS1 e EU INS2 do anexo I do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

Divulgação dos objetivos e políticas em matéria de gestão de risco

As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 435.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando os quadros EU OVA e EU OVB do anexo III do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo IV do presente regulamento.

Artigo 3.º

Divulgação do âmbito de aplicação

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 436.°, alíneas b) e c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando os modelos EU LI1 e EU LI3 do anexo V do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo VI do presente regulamento.

- 2. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 436.°, alíneas b) e d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU LI2 e o quadro EU LIA do anexo V do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo VI do presente regulamento.
- 3. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 436.º, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU PV1 do anexo V do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo VI do presente regulamento.
- 4. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 436.°, alíneas f), g) e h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o quadro EU LIB do anexo V do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo VI do presente regulamento.

Artigo 4.º

Divulgação dos fundos próprios

As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 437.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do seguinte modo:

- (a) As informações referidas no artigo 437.º, alíneas a), d), e) e f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando os modelos EU CC1 e EU CC2 do anexo VII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo VIII do presente regulamento;
- (b) As informações referidas no artigo 437.º, alíneas b) e c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o quadro EU CCA do anexo VII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo VIII do presente regulamento.

Artigo 5.º

Divulgação das reservas contracíclicas de fundos próprios

As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 440.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do seguinte modo:

- (a) As informações referidas no artigo 440.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CCYB1 do anexo IX do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo X do presente regulamento;
- (b) As informações referidas no artigo 440.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CCYB2 do anexo IX do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo X do presente regulamento.

Artigo 6.º

Divulgação do rácio de alavancagem

As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 451.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do seguinte modo:

▼<u>B</u>

- (a) As informações referidas no artigo 451.°, n.° 1, alíneas a), b), e c), e no artigo 451.°, n.° 2 e 3, do Regulamento (UE) n.° 575/2013 utilizando os modelos EU LR1, EU LR2 e EU LR3 do anexo XI do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XII do presente regulamento;
- (b) As informações referidas no artigo 451.°, n.° 1, alíneas d) e e), do Regulamento (UE) n.° 575/2013 utilizando o quadro EU LRA do anexo XI do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XII do presente regulamento.

▼<u>M1</u>

Artigo 6.º-A

Divulgação dos indicadores de importância sistémica global

- 1. As G-SII devem divulgar as informações sobre os valores dos indicadores utilizados para determinar a sua pontuação a que se refere o artigo 441.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, recorrendo ao formato de divulgação uniforme previsto pelo artigo 434.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que será utilizado pelas autoridades competentes para recolher os valores dos indicadores, conforme estabelecido no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 1222/2014 da Comissão, à exceção dos dados acessórios e das rubricas para memória compilados em conformidade com esse artigo.
- 2. As G-SII divulgam as informações referidas no n.º 1 no seu relatório de fim de exercício elaborado para efeitos do Pilar 3. As G-SII devem divulgar novamente as informações visadas pelo n.º 1 no seu primeiro relatório para efeitos do Pilar 3 após a comunicação final dos valores dos indicadores às autoridades competentes, se os valores transmitidos forem diferentes dos valores divulgados no referido relatório.

▼<u>B</u>

Artigo 7.º

Divulgação dos requisitos de liquidez

As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 435.°, n.° 1, e no artigo 451.°-A do Regulamento (UE) n.° 575/2013 do seguinte modo:

- (a) As informações referidas no artigo 435.°, n.° 1, e no artigo 451.°-A, n.° 4, do Regulamento (UE) n.° 575/2013 utilizando o quadro EU LIQA do anexo XIII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XIV do presente regulamento;
- (b) As informações referidas no artigo 451.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU LIQ1 e o quadro EU LIQB do anexo XIII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XIV do presente regulamento;
- (c) As informações referidas no artigo 451.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU LIQ2 do anexo XIII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XIV do presente regulamento.

Artigo 8.º

Divulgação das exposições ao risco de crédito, ao risco de redução dos montantes a receber e à qualidade de crédito

- 1. As instituições devem divulgar as informações referidas nos artigos 435.º e 442.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do seguinte modo:
- (a) As informações referidas no artigo 435.º, n.º 1, alíneas a), b), d) e f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o quadro EU CRA do anexo XV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XVI do presente regulamento;
- (b) As informações referidas no artigo 442.º, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o quadro EU CRB do anexo XV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XVI do presente regulamento;
- (c) As informações referidas no artigo 442.°, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CQ3 do anexo XV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XVI do presente regulamento;
- (d) As informações referidas no artigo 442.°, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CR1-A do anexo XV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XVI do presente regulamento;
- (e) As informações referidas no artigo 442.º, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CR2 do anexo XV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XVI do presente regulamento.
- 2. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 442.º, alíneas c), e) e f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando os modelos EU CR1, EU CQ1, e EU CQ7, colunas a, c, e, f e g, do modelo EU CQ4, e as colunas a, c, e e f, do modelo EU CQ5 do anexo XV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XVI do presente regulamento.
- 3. As grandes instituições, cujo rácio entre o montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos abrangidos pelo artigo 47.°-A, n.° 3, do Regulamento (UE) n.° 575/2013 e o montante escriturado bruto total dos empréstimos e adiantamentos abrangidos pelo artigo 47.°-A, n.° 1, do mesmo Regulamento, seja igual ou superior a 5 %, devem divulgar, para além dos modelos e colunas referidos no n.° 2, as informações a que se refere o artigo 442.°, alíneas c) e f), do Regulamento (UE) n.° 575/2013, utilizando os modelos EU CR2a, EU CQ2, EU CQ6 e EU CQ8, e as colunas b e d dos modelos EU CQ4 e EU CQ5 do anexo XV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XVI do presente regulamento. Devem divulgar essas informações anualmente.
- 4. Para efeitos do n.º 3, os empréstimos e adiantamentos classificados como detidos para venda, saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem, devem ser excluídos tanto do denominador como do numerador do referido rácio.

- 5. As instituições devem iniciar a divulgação nos termos do n.º 3 caso tenham atingido ou excedido o limiar de 5 % a que se refere esse número em dois trimestres consecutivos durante os quatro trimestres anteriores à data de referência da divulgação. Relativamente à data de referência da primeira divulgação, as instituições devem divulgar as informações em causa utilizando os modelos referidos nesse número caso excedam o limiar de 5 % nessa data.
- 6. As instituições deixam de ser obrigadas a efetuar as divulgações previstas no n.º 3 caso tenham descido abaixo do limiar de 5 % em três trimestres consecutivos durante os quatro trimestres anteriores à data de referência da divulgação.

Artigo 9.º

Divulgação da utilização de técnicas de redução do risco de crédito

As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 453.°, alíneas a) a f), do Regulamento (UE) n.° 575/2013 do seguinte modo:

- (a) As informações referidas no artigo 453.º, alíneas a) a e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o quadro EU CRC do anexo XVII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XVIII do presente regulamento;
- (b) As informações referidas no artigo 453.º, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CR3 do anexo XVII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XVIII do presente regulamento.

Artigo 10.º

Divulgação da utilização do método-padrão

As instituições que calculam os montantes das exposições ponderadas pelo risco de acordo com o Método Padrão devem divulgar as informações referidas no artigo 444.º e no artigo 453.º, alíneas g), h) e i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do seguinte modo:

- (a) As informações referidas no artigo 444.º, alíneas a) a d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o quadro EU CRD do anexo XIX do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XX do presente regulamento;
- (b) As informações referidas no artigo 453.º, alíneas g), h) e i) e no artigo 444.º, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CR4 do anexo XIX do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XX do presente regulamento;
- (c) As informações referidas no artigo 444.º, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, utilizando o modelo EU CR5 do anexo XIX do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XX do presente regulamento; e, no que diz respeito às informações sobre os valores das exposições deduzidos aos fundos próprios a que se refere o mesmo artigo, utilizando o modelo EU CC1 do anexo VII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo VIII do presente regulamento.

Artigo 11.º

Divulgação da utilização do método IRB para o risco de crédito

As instituições que calculam os montantes das exposições ponderadas pelo risco de acordo com o Método IRB devem divulgar as informações referidas nos artigos 438.º e 452.º e no artigo 453.º, alíneas g) e j), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do seguinte modo:

- (a) As informações referidas no artigo 452.º, alíneas a) a f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o quadro EU CRE e o modelo EU CR6-A do anexo XXI do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXII do presente regulamento;
- (b) As informações referidas no artigo 452.°, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CR6 do anexo XXI do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXII do presente regulamento;
- (c) As informações referidas no artigo 453.º, alíneas g) e j), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando os modelos EU CR7-A e EU CR7 do anexo XXI do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXII do presente regulamento;
- (d) As informações referidas no artigo 438.°, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CR8 do anexo XXI do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXII do presente regulamento;
- (e) As informações referidas no artigo 452.º, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando os modelos EU CR9 e EU CR9.1 do anexo XXI do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXII do presente regulamento.

Artigo 12.º

Divulgação das exposições em financiamento especializado e títulos de capital no âmbito do método de ponderação de risco simples

As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 438.°, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CR10 do anexo XXIII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXIV do presente regulamento.

Artigo 13.º

Divulgação das exposições ao risco de crédito de contraparte

As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 438.°, alínea h), e no artigo 439.° do Regulamento (UE) n.° 575/2013 do seguinte modo:

(a) As informações referidas no artigo 439.º, alíneas a), b), c) e d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o quadro EU CCRA do anexo XXV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXVI do presente regulamento;

- (b) As informações referidas no artigo 439.º, alíneas f), g), k) e m), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CCR1 do anexo XXV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXVI do presente regulamento;
- (c) As informações referidas no artigo 439.°, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CCR2 do anexo XXV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXVI do presente regulamento;
- (d) As informações referidas no artigo 439.º, alínea l), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando os modelos EU CCR3 e EU CCR4 do anexo XXV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXVI do presente regulamento;
- (e) As informações referidas no artigo 439.º, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CCR5 do anexo XXV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXVI do presente regulamento;
- (f) As informações referidas no artigo 439.º, alínea j), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CCR6 do anexo XXV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXVI do presente regulamento;
- (g) As informações referidas no artigo 438.º, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CCR7 do anexo XXV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXVI do presente regulamento;
- (h) As informações referidas no artigo 439.°, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CCR8 do anexo XXV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXVI do presente regulamento.

Artigo 14.º

Divulgação das exposições em posições de titularização

As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 449.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do seguinte modo:

- (a) As informações referidas no artigo 449.º, alíneas a) a i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o quadro EU SECA do anexo XXVII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXVIII do presente regulamento;
- (b) As informações referidas no artigo 449.°, alínea j), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando os modelos EU SEC1 e EU SEC2 do anexo XXVII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXVIII do presente regulamento;
- (c) As informações referidas no artigo 449.º, alínea k), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando os modelos EU SEC3 e EU SEC4 do anexo XXVII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXVIII do presente regulamento;

(d) As informações referidas no artigo 449.º, alínea l), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU SEC5 do anexo XXVII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXVIII do presente regulamento.

Artigo 15.º

Divulgação da utilização do método-padrão e do método dos modelos internos para o risco de mercado

- 1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 445.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU MR1 do anexo XXIX do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXX do presente regulamento.
- 2. As instituições devem divulgar as informações referidas nos artigos 435.°, 438.° e 455.° do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do seguinte modo:
- (a) As informações relativas ao risco de mercado referidas no artigo 435.º, n.º 1, alíneas a) a d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o quadro EU MRA do anexo XXIX do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXX do presente regulamento;
- (b) As informações referidas no artigo 455.°, alíneas a), b), c) e f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o quadro EU MRB do anexo XXIX do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXX do presente regulamento;
- (c) As informações referidas no artigo 455.°, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU MR2-A do anexo XXIX do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXX do presente regulamento;
- (d) As informações relativas aos modelos internos para o risco de mercado referidas no artigo 438.º, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU MR2-B do anexo XXIX do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXX do presente regulamento;
- (e) As informações referidas no artigo 455.º, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU MR3 do anexo XXIX do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXX do presente regulamento;
- (f) As informações referidas no artigo 455.º, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU MR4 do anexo XXIX do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXX do presente regulamento;

Artigo 16.º

Divulgação do risco operacional

As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 435.°, no artigo 438.°, alínea d), e nos artigos 446.° e 454.° do Regulamento (UE) n.° 575/2013 utilizando o quadro EU ORA e o modelo EU OR1 do anexo XXXI do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXXII do presente regulamento.

Artigo 17.º

Divulgação da política de remuneração

As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 450.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do seguinte modo:

- (a) As informações referidas no artigo 450.°, n.° 1, alíneas a) a f), alínea j) e alínea k), e no artigo 450.°, n.° 2, desse Regulamento utilizando o quadro EU REMA do anexo XXXIII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXXIV do presente regulamento;
- (b) As informações referidas no artigo 450.º, n.º 1, alínea h), subalíneas (i) e (ii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU REM1 do anexo XXXIII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXXIV do presente regulamento;
- (c) As informações referidas no artigo 450.º, n.º 1, alínea h), subalíneas (v), (vi) e (vii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU REM2 do anexo XXXIII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXXIV do presente regulamento;
- (d) As informações referidas no artigo 450.º, n.º 1, alínea h), subalíneas (iii) e (iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU REM3 do anexo XXXIII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXXIV do presente regulamento;
- (e) As informações referidas no artigo 450.°, n.° 1, alíneas g) e i), do Regulamento (UE) n.° 575/2013 utilizando os modelos EU REM4 e EU REM5 do anexo XXXIII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXXIV do presente regulamento;

Artigo 18.º

Divulgação dos ativos onerados e não onerados

As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 443.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando os modelos EU AE1, EU AE2 e EU AE3 e o quadro EU AE4 do anexo XXXV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXXVI do presente regulamento.

Artigo 19.º

Disposições gerais

- 1. A numeração das linhas e colunas não deve ser alterada caso uma instituição omita uma ou diversas divulgações ao abrigo do artigo 432.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
- 2. As instituições devem inserir uma nota clara na descrição narrativa que acompanha o modelo ou quadro em causa, indicando quais as linhas ou colunas que não estão preenchidas e o motivo da omissão da divulgação.

- 3. As informações exigidas pelo artigo 431.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem ser claras e completas, capacitando os seus destinatários para compreender as divulgações quantitativas, e devem ser inseridas junto dos modelos a que dizem respeito.
- 4. Os valores numéricos devem ser relatados da seguinte forma:
- (a) os dados quantitativos monetários devem ser divulgados utilizando uma precisão mínima equivalente a milhões de unidades;
- (b) os dados quantitativos apresentados como «percentagem» devem ser expressos por unidade, com uma precisão mínima equivalente a quatro casas decimais.
- 5. Para além das informações divulgadas em conformidade com o presente regulamento, as instituições devem também facultar as seguintes informações:
- (a) Data de referência e período de referência da divulgação;
- (b) Moeda de relato;
- (c) Nome e (se aplicável) identificador de entidade jurídica (LEI) da instituição que divulga as informações;
- (d) Norma contabilística utilizada, se aplicável;
- (e) Âmbito de consolidação, se aplicável.

Artigo 20.º

Revogação

São revogados o Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013, o Regulamento Delegado (UE) 2015/1555, o Regulamento de Execução (UE) 2016/200 e o Regulamento Delegado (UE) 2017/2295.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 28 de junho de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Modelo EU OV1 — Síntese dos montantes totais das exposições ao risco

		Total dos montantes	de exposição ao risco	Total dos requisitos de fundos próprios
		a	ь	c
		Т	T-1	Т
1	Risco de crédito (excluindo CCR)			
2	do qual: método padrão			
3	do qual: método básico IRB (F-IRB)			
4	do qual: método de afetação			
EU 4a	do qual: ações de acordo com o método de ponderação de risco simples			
5	do qual: método IRB avançado (A-IRB)			
6	Risco de crédito de contraparte - CCR			
7	do qual: método padrão			
8	do qual: método do modelo interno (IMM)			
EU 8a	do qual: exposições a uma CCP			
EU 8b	do qual: ajustamento da avaliação de crédito — CVA			
9	do qual: outro CCR			
10	Não aplicável			
11	Não aplicável			

		Total dos montantes	de exposição ao risco	Total dos requisitos de fundos próprios
		a	b	С
		Т	T-1	Т
12	Não aplicável			
13	Não aplicável			
14	Não aplicável			
15	Risco de liquidação			
16	Exposições de titularização não incluídas na carteira de negociação (após o limite máximo)			
17	do qual: método SEC-IRBA			
18	do qual: SEC-ERBA (incluindo IAA)			
19	do qual: método SEC-SA			
EU 19a	do qual: 1 250 % / dedução			
20	Riscos de posição, cambial e de mercadorias (risco de mercado)			
21	do qual: método padrão			
22	do qual: IMA			
EU 22a	Grandes riscos			
23	Risco operacional			
EU 23a	do qual: método do indicador básico			

		Total dos montantes de exposição ao risco Total dos requisitos o próprios		
		a	ь	с
		Т	T-1	Т
EU 23b	do qual: método padrão			
EU 23c	do qual: método de medição avançada			
24	Montantes inferiores aos limites de dedução (sujeitos a ponderação de risco de 250 %)			
25	Não aplicável			
26	Não aplicável			
27	Não aplicável			
28	Não aplicável			
29	Total			

Modelo EU KM1 — Modelo para os indicadores de base

		Т	T-1	T-2	T-3	T-4
	Fundos próprios disponíveis (montantes)					
1	Fundos próprios principais de nível 1 (CET1)					
2	Fundos próprios de nível 1					
3	Capital total					

e

d

c

b

		a	b	с	d	e
		Т	T-1	T-2	T-3	T-4
	Montantes das exposições ponderadas pelo risco					
4	Montante total das exposições					
	Rácios de Fundos próprios (em percentagem do montante da exposição pond	erada pelo risco)			
5	Rácio de fundos próprios principais de nível 1 (%)					
6	Rácio de nível 1 (%)					
7	Rácio de fundos próprios total (%)					
	Requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face a outros riscos que ponderada pelo risco)	não o risco de a	alavancagem exco	essiva (em perce	ntagem do monta	ante da exposição
EU 7a	Requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face a outros riscos que não o risco de alavancagem excessiva (%)					
EU 7b	do qual: a satisfazer através de fundos próprios CET1 (pontos percentuais)					
EU 7c	do qual: a satisfazer através de fundos próprios de nível 1 (pontos percentuais)					
EU 7d	Total dos requisitos de fundos próprios SREP (%)					
	Requisito combinado de fundos próprios global e de reserva de fundos própr	ios (em percenta	igem do montant	te da exposição p	onderada pelo r	isco)
8	Reserva de conservação de fundos próprios					
EU 8a	Reserva de conservação decorrente de riscos macroprudenciais ou sistémicos identificados ao nível de um Estado-Membro (%)					
9	Reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição (%)					
EU 9a	Reserva para risco sistémico (%)					
10	Reserva das instituições de importância sistémica global (%)					

EU 10a Reserva das outras institutições de importância sistémica (%) 11 Requisito combinado de reservas de fundos próprios (%) EU 11a Requisito global de fundos próprios (%) EU 11a Requisito global de fundos próprios (%) Rácio de atavancagem 13 Medida de exposição total 14 Réquisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva (em percentagem da medida de exposição total) EU 14a Requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva (em percentagem da medida de exposição total) EU 14b do qual: a satisfazer através de fundos próprios CET1 (pontos percentuais) EU 14c Requisitos totais de rácio de alavancagem exquisito de rácio de alavancagem plobal (em percentagem da medida de exposição total) EU 14d Requisito de reserva para rácio de alavancagem exquisito de rácio de alavancagem global (em percentagem da medida de exposição total) EU 14d Requisito de reserva para rácio de alavancagem (%) EU 14d Requisito de reserva para rácio de alavancagem (%) EU 14d Requisito de reserva para rácio de alavancagem (%) EU 14d Requisito de reserva para rácio de alavancagem (%) EU 14d Requisito de rácio de alavancagem global (%) Rácio de Cobertura de Liquidez 15 Total dos ativos liquidos de elevada qualidade (HQLA) (valor ponderado - média) EU 16a Saidas de caixa - Valor ponderado total			a	b	с	d	e
11 Requisito combinado de reservas de fundos próprios (%) EU 11a Requisito global de fundos próprios (%) 12 CETI disponíveis após satisfação dos requisitos de fundos próprios totais SREP Rácio de alavancagem 13 Medida de exposição total 14 Rácio de alavancagem (%) Requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva (em percentagem da medida de exposição total) EU 14a Requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva (em percentagem da medida de exposição total) EU 14b do qual: a satisfazer através de fundos próprios CETI (pontos percentuais) EU 14c Requisitos totais de rácio de alavancagem e requisito de rácio de alavancagem global (em percentagem da medida de exposição total) EU 14d Requisito de reserva para rácio de alavancagem e requisito de rácio de alavancagem global (em percentagem da medida de exposição total) EU 14d Requisito de reserva para rácio de alavancagem (%) EU 14e Requisito de rácio de alavancagem global (%) Rácio de Cobertura de Liquidez 15 Total dos ativos líquidos de elevada qualidade (HQLA) (valor ponderado - média)			Т	T-1	T-2	T-3	T-4
EU 11a Requisito global de fundos próprios (%) 12 CETI disponíveis após satisfação dos requisitos de fundos próprios totais SREP (%) Rácio de alavancagem 13 Medida de exposição total 14 Rácio de alavancagem (%) Requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva (em percentagem da medida de exposição total) EU 14a Requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva (em percentagem da medida de exposição total) EU 14b do qual: a satisfazer através de fundos próprios CETI (pontos percentuais) EU 14c Requisitos totais de rácio de alavancagem sREP (%) Requisitos de reserva para rácio de alavancagem e requisito de rácio de alavancagem global (em percentagem da medida de exposição total) EU 14d Requisito de reserva para rácio de alavancagem (%) EU 14e Requisito de rácio de alavancagem global (%) Rácio de Cobertura de Láquidez Total dos ativos líquidos de elevada qualidade (HQLA) (valor ponderado - média)	EU 10a	Reserva das outras instituições de importância sistémica (%)					
12 CETI disponíveis após satisfação dos requisitos de fundos próprios totais SREP (%) Rácio de alavancagem 13 Medida de exposição total 14 Rácio de alavancagem (%) Requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva (em percentagem da medida de exposição total) EU 14a Requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva (em percentagem da medida de exposição total) EU 14b do qual: a satisfazer através de fundos próprios CETI (pontos percentuais) EU 14c Requisitos totais de rácio de alavancagem SREP (%) Requisito de reserva para rácio de alavancagem e requisito de rácio de alavancagem global (em percentagem da medida de exposição total) EU 14d Requisito de reserva para rácio de alavancagem (%) EU 14e Requisito de rácio de alavancagem global (%) Rácio de Cobertura de Liquidez 15 Total dos ativos líquidos de elevada qualidade (HQLA) (valor ponderado - média)	11	Requisito combinado de reservas de fundos próprios (%)					
Rácio de alavancagem 13 Medida de exposição total 14 Rácio de alavancagem (%) Requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva (em percentagem da medida de exposição total) EU 14a Requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva (em percentagem da medida de exposição total) EU 14b do qual: a satisfazer através de fundos próprios CET1 (pontos percentuais) EU 14c Requisitos totais de rácio de alavancagem SREP (%) Requisito de reserva para rácio de alavancagem e requisito de rácio de alavancagem global (em percentagem da medida de exposição total) EU 14d Requisito de reserva para rácio de alavancagem (%) EU 14e Requisito de rácio de alavancagem global (%) Rácio de Cobertura de Liquidez 15 Total dos ativos líquidos de elevada qualidade (HQLA) (valor ponderado - média)	EU 11a	Requisito global de fundos próprios (%)					
Medida de exposição total 14 Rácio de alavancagem (%) Requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva (em percentagem da medida de exposição total) EU 14a Requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva (%) EU 14b do qual: a satisfazer através de fundos próprios CET1 (pontos percentuais) EU 14c Requisitos totais de rácio de alavancagem SREP (%) Requisito de reserva para rácio de alavancagem e requisito de rácio de alavancagem global (em percentagem da medida de exposição total) EU 14d Requisito de reserva para rácio de alavancagem (%) EU 14e Requisito de rácio de alavancagem global (%) Rácio de Cobertura de Liquidez 15 Total dos ativos líquidos de elevada qualidade (HQLA) (valor ponderado - média)	12						
Requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva (em percentagem da medida de exposição total) EU 14a Requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva (em percentagem da medida de exposição total) EU 14b do qual: a satisfazer através de fundos próprios CET1 (pontos percentuais) EU 14c Requisitos totais de rácio de alavancagem SREP (%) Requisito de reserva para rácio de alavancagem e requisito de rácio de alavancagem global (em percentagem da medida de exposição total) EU 14d Requisito de reserva para rácio de alavancagem (%) EU 14e Requisito de rácio de alavancagem global (%) Rácio de Cobertura de Liquidez 15 Total dos ativos líquidos de elevada qualidade (HQLA) (valor ponderado - média)		Rácio de alavancagem					
Requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva (em percentagem da medida de exposição total) EU 14a Requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva (%) EU 14b do qual: a satisfazer através de fundos próprios CET1 (pontos percentuais) EU 14c Requisitos totais de rácio de alavancagem SREP (%) Requisito de reserva para rácio de alavancagem e requisito de rácio de alavancagem global (em percentagem da medida de exposição total) EU 14d Requisito de reserva para rácio de alavancagem (%) EU 14e Requisito de rácio de alavancagem global (%) Rácio de Cobertura de Liquidez 15 Total dos ativos líquidos de elevada qualidade (HQLA) (valor ponderado - média)	13	Medida de exposição total					
EU 14a Requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva (%) EU 14b do qual: a satisfazer através de fundos próprios CET1 (pontos percentuais) EU 14c Requisitos totais de rácio de alavancagem SREP (%) Requisito de reserva para rácio de alavancagem e requisito de rácio de alavancagem global (em percentagem da medida de exposição total) EU 14d Requisito de reserva para rácio de alavancagem (%) EU 14e Requisito de rácio de alavancagem global (%) Rácio de Cobertura de Liquidez 15 Total dos ativos líquidos de elevada qualidade (HQLA) (valor ponderado - média)	14	Rácio de alavancagem (%)					
EU 14b do qual: a satisfazer através de fundos próprios CET1 (pontos percentuais) EU 14c Requisitos totais de rácio de alavancagem SREP (%) Requisito de reserva para rácio de alavancagem e requisito de rácio de alavancagem global (em percentagem da medida de exposição total) EU 14d Requisito de reserva para rácio de alavancagem (%) EU 14e Requisito de rácio de alavancagem global (%) Rácio de Cobertura de Liquidez 15 Total dos ativos líquidos de elevada qualidade (HQLA) (valor ponderado - média)		Requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavanca	gem excessiva (em percentagem	da medida de ex	xposição total)	
EU 14c Requisitos totais de rácio de alavancagem SREP (%) Requisito de reserva para rácio de alavancagem e requisito de rácio de alavancagem global (em percentagem da medida de exposição total) EU 14d Requisito de reserva para rácio de alavancagem (%) EU 14e Requisito de rácio de alavancagem global (%) Rácio de Cobertura de Liquidez 15 Total dos ativos líquidos de elevada qualidade (HQLA) (valor ponderado - média)	EU 14a	Requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva (%)					
Requisito de reserva para rácio de alavancagem e requisito de rácio de alavancagem global (em percentagem da medida de exposição total) EU 14d Requisito de reserva para rácio de alavancagem (%) EU 14e Requisito de rácio de alavancagem global (%) Rácio de Cobertura de Liquidez 15 Total dos ativos líquidos de elevada qualidade (HQLA) (valor ponderado - média)	EU 14b	do qual: a satisfazer através de fundos próprios CET1 (pontos percentuais)					
EU 14d Requisito de reserva para rácio de alavancagem (%) EU 14e Requisito de rácio de alavancagem global (%) Rácio de Cobertura de Liquidez 15 Total dos ativos líquidos de elevada qualidade (HQLA) (valor ponderado - média)	EU 14c	Requisitos totais de rácio de alavancagem SREP (%)					
EU 14e Requisito de rácio de alavancagem global (%) Rácio de Cobertura de Liquidez 15 Total dos ativos líquidos de elevada qualidade (HQLA) (valor ponderado - média)		Requisito de reserva para rácio de alavancagem e requisito de rácio de alava	ncagem global (em percentagem	da medida de e	xposição total)	
Rácio de Cobertura de Liquidez 15 Total dos ativos líquidos de elevada qualidade (HQLA) (valor ponderado - média)	EU 14d	Requisito de reserva para rácio de alavancagem (%)					
Total dos ativos líquidos de elevada qualidade (HQLA) (valor ponderado - média)	EU 14e	Requisito de rácio de alavancagem global (%)					
		Rácio de Cobertura de Liquidez					
EU 16a Saídas de caixa - Valor ponderado total	15	Total dos ativos líquidos de elevada qualidade (HQLA) (valor ponderado - média)					
	EU 16a	Saídas de caixa - Valor ponderado total					

		a	ь	с	d	e
		Т	T-1	T-2	T-3	T-4
EU 16b	Entradas de caixa - Valor ponderado total					
16	Total de saídas de caixa líquidas (valor ajustado)					
17	Rácio de cobertura de liquidez (%)					
	Rácio de Financiamento Estável Líquido (NSFR)					
18	Total de financiamento estável disponível					
19	Total de financiamento estável requerido					
20	Rácio NSFR (%)					

Modelo EU INS1 — Participações em empresas de seguros

		a	b
		Valor de exposição	Montante de exposição ao risco
1	Instrumentos de fundos próprios detidos em empresas de seguros, empresas de resseguros ou ou de uma sociedade gestora de participações no setor de seguros não deduzidos aos fundos próprios		

Modelo EU INS2 - Conglomerados financeiros - informações sobre os fundos próprios e o rácio de adequação dos fundos próprios

		a
		Т
1	Requisitos complementares de fundos próprios do conglomerado financeiro (montante)	
2	Rácio de adequação dos fundos próprios do conglomerado financeiro (%)	

Quadro EU OVC — Informações ICAAP Processo de avaliação da adequação do capital interno + avaliação contínua dos riscos do banco, da forma como o banco tenciona atenuar esses (processo de avaliação da adequação do capiriscos e do montante de capital atual e futuro necessário, tendo em conta outros fatores de atenuação

Caixas de texto livre para a divulgação de elementos qualitativos

Base jurídica	Número da linha	Texto livre
Artigo 438.°, alínea a), do CRR	a)	Método para avaliar a adequação do capital interno
Artigo 438.°, alínea c), do CRR	b)	A pedido da autoridade competente relevante, o resultado do processo de avaliação da adequação do capital interno da instituição

ANEXO II

Instruções para os modelos de divulgação de informação geral

Modelo EU OV1 — Síntese dos montantes totais das exposições ao risco. Formato fixo

- As instituições devem seguir as instruções abaixo, a fim de preencher o modelo EU OV1 apresentado no anexo I do presente Regulamento de Execução, em aplicação do artigo 438.°, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (¹) («CRR»).
- 2. Se aplicável, as instituições devem fornecer, no comentário narrativo do modelo, uma explicação do efeito no cálculo dos fundos próprios e dos montantes das exposições que resulta da aplicação de limites mínimos de capital e da não-dedução de elementos aos fundos próprios.

	Referências jurídicas e instruções
Número da coluna	Explicação
a	Total dos montantes de exposição ao risco O montante total das exposições, calculado em conformidade com o artigo 92.°, n.° 3, e dos artigos 95.°, 96.° e 98.° do CRR.
b	TREA (T-1) Os montantes totais das exposições são divulgados no período de divulgação anterior.
c	Total dos requisitos de fundos próprios Os requisitos de fundos próprios correspondentes aos montantes das exposições ponderadas pelo risco (RWEA) para as diferentes categorias de risco.
	Referências jurídicas e instruções
Número da linha	Explicação
1	Risco de crédito (excluindo CCR) Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com a parte III, título II, capítulos 1 a 4, e com o artigo 379.º do CRR. Os RWEA relativos a exposições de titularização não incluídas na carteira de negociação e ao risco de crédito de contraparte (CCR) são excluídos e são divulgados nas linhas 6 e 16 deste modelo. As instituições devem incluir, no montante divulgado nesta linha, os RWEA e os requisitos de fundos próprios relativos ao risco de transações incompletas, em conformidade com o artigo 379.º do CRR.

⁽¹) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

	Referências jurídicas e instruções
Número da coluna	Explicação
2	Riscos de crédito (excluindo o CCR) - do qual, Método-Padrão Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com o Método-Padrão para o tratamento do risco de crédito (parte III, título II, capítulo 2, e artigo 379.º do CRR).
3	Risco de crédito (excluindo CCR) - do qual, Método Básico das Notações Internas (F-IRB) Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com o Método Básico das Notações Internas para o tratamento do risco de crédito (parte III, título II, capítulo 3, do CRR), excluindo os RWEA divulgados na linha 4, relativos a exposições de financiamento especializado abrangidas pelo método da afetação, e na linha EU 4a, relativos a títulos de capital abrangidos pelo método da ponderação do risco simples, e incluindo os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com o artigo 379.º do CRR.
4	Riscos de crédito (excluindo o CCR) - do qual: método da afetação Os RWEA e os requisitos de fundos próprios relativos a exposições de financiamento especializado abrangidas pelo método da afetação, calculados em conformidade com o artigo 153.°, n.° 5, do CRR.
EU 4a	Riscos de crédito (excluindo o CCR) - do qual: títulos de capital abrangidos pelo método de ponderação do risco simples Os RWEA e os requisitos de fundos próprios para títulos de capital no âmbito do método da ponderação do risco simples, calculados em conformidade com o artigo 155.°, n.° 2, do CRR.
5	Risco de crédito (excluindo CCR) - do qual, Método Avançado das Notações Internas (A-IRB) Os RWEA e os requisitos de fundos próprios calculados em conformidade com o Método Avançado das Notações Internas para o tratamento do risco de crédito (parte III, título II, capítulo 3, do CRR), excluindo os RWEA divulgados na linha 4, relativos a exposições de financiamento especializado sujeitas ao método da afetação, e na linha EU 4a, relativos a títulos de capital no âmbito do método da ponderação do risco simples, e incluindo os RWEA e os requisitos de fundos próprios calculados em conformidade com o artigo 379.º do CRR.
6	Risco de crédito de contraparte - CCR Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, do CRR, relativos ao risco de crédito de contraparte.

▼<u>B</u>

Referências jurídicas e instruções	
Número da coluna	Explicação
7	CCR - do qual, Método-Padrão Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, secção 3, do CRR.
8	CCR - do qual, Método do Modelo Interno (IMM) Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com o artigo 283.º do CRR.
EU 8 a	CCR - do qual, exposições a uma CCP Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, secção 9, do CRR.
EU 8b	CCR - do qual, ajustamentos da avaliação de crédito - CVA Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com a parte III, título VI, do CRR.
9	CCR - do qual, outros CCR Os RWEA e os requisitos de fundos próprios no âmbito do CCR que não são divulgados nas linhas 7, 8, EU 8a e EU 8b.
10	Não aplicável
11	Não aplicável
12	Não aplicável
13	Não aplicável
14	Não aplicável
15	Risco de liquidação Os montantes das exposições (REA) e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com o artigo 378.º do CRR.
16	Exposições de titularização não incluídas na carteira de negociação (após o limite máximo) Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com a parte III, título II, capítulo 5, do CRR.

Referências jurídicas e instruções	
Número da coluna	Explicação
17	Titularizações - do qual, método SEC-IRBA
	RWEA e requisitos de fundos próprios calculados em conformidade com o método regulamentar SEC-IRBA, utilizado em conformidade com a hierarquia de métodos estabelecida no artigo 254.º do CRR.
18	Titularizações - do qual, Método SEC-ERBA (incluindo o Método IAA)
	Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com o método regulamentar SEC-ERBA (incluindo o método IAA), utilizado em conformidade com a hierarquia de métodos estabelecida no artigo 254.º do CRR.
19	Titularizações - do qual, Método SEC-SA
	Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com o método regulamentar SEC-SA, utilizado em conformidade com a hierarquia de métodos estabelecida no artigo 254.º do CRR.
EU 19a	Titularizações - do qual, 1 250 % / dedução
	Os RWEA e os requisitos de fundos próprios relativos a exposições de titularização não incluídas na carteira de negociação com uma ponderação de risco de 1 250 % ou deduzidas dos fundos próprios, em conformidade com a parte III, título II, capítulo 5, do CRR.
20	Riscos de posição, cambial e de mercadorias (risco de mercado)
	Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com a parte III, título IV, do CRR.
21	Riscos de mercado - do qual, Método-Padrão
	Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com a parte III, título IV, capítulos 2, 3 e 4, do CRR.
22	Riscos de mercado - do qual, IMA REA e requisitos de fundos próprios calculados em conformidade com a parte III, título IV, capítulo 5, do CRR.
EU 22a	Grandes riscos
	Os REA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com o artigo 92.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), do CRR.
23	Risco operacional
	Os REA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com a parte III, título III, do CRR.

Referências jurídicas e instruções	
Número da coluna	Explicação
EU 23a	Riscos operacionais - do qual, Método do Indicador Básico Os REA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com a parte III, título III, capítulo 2, do CRR.
EU 23b	Riscos operacionais - do qual, Método-Padrão Os REA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com a parte III, título III, capítulo 3, do CRR.
EU 23c	Riscos operacionais - do qual, Método de Medição Avançada Os REA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com a parte III, título III, capítulo 4, do CRR.
24	Montantes inferiores aos limiares de dedução (objeto de uma ponderação de risco de 250 %)
	O montante deve corresponder à soma dos montantes dos elementos sujeitos a uma ponderação de risco de 250 % a que se refere o artigo 48.°, n.º 4, do CRR, após a aplicação desta ponderação de risco. Esses montantes incluem:
	— Os ativos por impostos diferidos que dependam de rendibili- dade futura e decorram de diferenças temporárias e que, de forma agregada, sejam iguais ou inferiores a 10 % dos ele- mentos de fundos próprios principais de nível 1 da instituição, calculados em conformidade com o artigo 48.°, n.° 1, alínea a), do CRR;
	Os investimentos significativos numa entidade do setor financeiro, as detenções diretas, indiretas e sintéticas dessa instituição de instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 dessas entidades que, de forma agregada, sejam iguais ou inferiores a 10 % dos elementos de fundos próprios principais de nível 1 da instituição, calculados em conformidade com o artigo 48.º, n.º 1, alínea b), do CRR.
	As informações constantes desta linha são divulgadas a título meramente informativo, uma vez que o montante nesta linha inscrito também está inscrito na linha 1, sempre que as instituições tenham de divulgar informações sobre os riscos de crédito.
25	Não aplicável
26	Não aplicável
27	Não aplicável
28	Não aplicável
29	Total O montante total das exposições, calculado em conformidade com o artigo 92.°, n.° 3, e os artigos 95.°, 96.° e 98.° do CRR.

Modelo EU KM1 — Modelo para os indicadores de base. Formato fixo

3. As instituições devem seguir as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU KM1 apresentado no anexo I do presente Regulamento de Execução, em aplicação do artigo 447.º, alíneas a) a g), e do artigo 438.º, alínea b), do CRR.

	Referências jurídicas e instruções	
Número da coluna	Explicação	
a - e	Os períodos de divulgação T, T-1, T-2, T-3 e T-4 são definidos como períodos trimestrais e devem ser preenchidos em função da frequência estabelecida nos artigos 433.°-A, 433.°-B e 433.°-C do CRR.	
	As instituições que divulgam trimestralmente as informações contidas neste modelo devem fornecer dados para os períodos T, T-1, T-2, T-3 e T-4; as instituições que divulgam semestralmente as informações contidas neste modelo devem fornecer dados para os períodos T, T-2 e T-4; e as instituições que divulgam anualmente as informações contidas neste modelo devem fornecer dados para os períodos T e T-4.	
	As instituições devem divulgar as datas correspondentes aos períodos de divulgação.	
	A divulgação de dados para os períodos anteriores não é obriga- tória quando os dados são divulgados pela primeira vez.	
Referências jurídicas e instruções		
Número da linha	Explicação	
1	Fundos próprios principais de nível 1 (CET1)	
	O montante dos CET1 é o montante divulgado pelas instituições no anexo VII do presente Regulamento de Execução (linha 29 do modelo EU CC1 - Composição dos fundos próprios regulamentares).	
2	Fundos próprios de nível 1	
-	O montante dos fundos próprios de nível 1 é o montante divulgado pelas instituições no anexo VII do presente Regulamento de Execução (linha 45 do modelo EU CC1 - Composição dos fundos próprios regulamentares).	
3	Total de fundos próprios	
	O montante dos fundos próprios totais é o montante divulgado pelas instituições no anexo VII do presente Regulamento de Execução (linha 59 do modelo EU CC1 - Composição dos fundos próprios regulamentares).	
4	Montante total de exposição ao risco	
·	O montante total das exposições (TREA) é o montante divulgado pelas instituições no anexo VII do presente Regulamento de Execução (linha 60 do modelo EU CC1 - Composição dos fundos próprios regulamentares)	

próprios regulamentares).

Referências jurídicas e instruções	
Número da coluna	Explicação
5	Rácio de fundos próprios principais de nível 1 (%) O rácio dos CET1 é o montante divulgado pelas instituições no anexo VII do presente Regulamento de Execução (linha 61 do modelo EU CC1 - Composição dos fundos próprios regulamentares).
6	Rácio de nível 1 (%) O rácio dos fundos próprios de nível 1 é o montante divulgado pelas instituições no anexo VII do presente Regulamento de Execução (linha 62 do modelo EU CC1 - Composição dos fundos próprios regulamentares).
7	Rácio de fundos próprios total (%) O rácio de fundos próprios totais é o montante divulgado pelas instituições no anexo VII do presente Regulamento de Execução (linha 63 do modelo EU CC1 - Composição dos fundos próprios regulamentares).
EU 7a	Requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face a riscos que não o risco de alavancagem excessiva (%) Os requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face a riscos que não o risco de alavancagem excessiva impostos pela autoridade competente nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da CRD, expressos em percentagem do montante total das exposições.
EU 7b	do qual: a satisfazer através de fundos próprios CET1 (pontos percentuais) A parte dos requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face a riscos que não o risco de alavancagem excessiva impostos pela autoridade competente nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da CRD, e que tenham sido cumpridos por meio de fundos próprios principais de nível 1, em conformidade com o artigo 104.º-A, n.º 4, primeiro e terceiro parágrafos.
EU 7c	do qual: a satisfazer através de fundos próprios de nível 1 (pontos percentuais) A parte dos requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face a riscos que não o risco de alavancagem excessiva impostos pela autoridade competente nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da CRD, e que tenham sido cumpridos por meio de fundos próprios de nível 1, em conformidade com o artigo 104.º-A, n.º 4, primeiro e terceiro parágrafos.
EU 7d	 Rácio do requisito de fundos próprios totais do SREP (TSCR) (%) A soma dos valores determinados nas subalíneas i) e ii), como se segue: (i) o rácio de fundos próprios totais (8 %), tal como especificado no artigo 92.°, n.° 1, alínea c), do CRR,

Referências jurídicas e instruções	
Número da coluna	Explicação
	(ii) os requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face a riscos que não o risco de alavancagem excessiva (requisitos do Pilar 2 – P2R) impostos pela autoridade competente nos termos do artigo 104.°, n.° 1, alínea a), da CRD, e determinados de acordo com os critérios especificados nas <i>Orientações da EBA relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor e dos testes de esforço realizados pelo supervisor</i> (²) («EBA SREP GL»), expressos em percentagem dos RWEA totais.
	Este elemento deve refletir o rácio do requisito de fundos próprios totais do SREP (TSCR), tal como comunicado à instituição pela autoridade competente. O TSCR é definido na secção 1.2 das EBA SREP GL.
	Caso a autoridade competente não tenha comunicado requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face a riscos que não o risco de alavancagem excessiva, só deve ser divulgada a subalínea i).
8	Reserva de conservação de fundos próprios
	O montante dos fundos próprios que as instituições são obrigadas a manter nos termos do artigo 128.º, n.º 1, e do artigo 129.º, da CRD, expresso em percentagem dos RWEA totais.
EU 8 a	Reserva de conservação decorrente de riscos macropruden- ciais ou sistémicos identificados ao nível de um Estado-Membro (%)
	O montante da reserva de conservação devida a um risco macro- prudencial ou sistémico identificado a nível de um Estado-Membro, que poderá ser exigido de acordo com o ar- tigo 458.º do CRR para além da reserva de conservação dos fundos próprios, expresso em percentagem dos RWEA totais.
9	Reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição (%)
	O montante dos fundos próprios que as instituições são obrigadas a manter nos termos do artigo 128.º, n.º 2, do artigo 130.º e dos artigos 135.º a 140.º da CRD, expresso em percentagem dos RWEA totais.
	A percentagem deve refletir o montante de fundos próprios necessário para cumprir os respetivos requisitos de reserva de conservação de fundos próprios à data da divulgação.
EU 9a	Reserva para risco sistémico (%)
	O montante dos fundos próprios que as instituições são obrigadas a manter nos termos do artigo 128.°, n.º 5, e dos artigos 133.° e 134.°, da CRD, expresso em percentagem dos RWEA totais.
	A percentagem deve refletir o montante de fundos próprios necessário para cumprir os respetivos requisitos de reserva de conservação de fundos próprios à data da divulgação.

⁽²⁾ Orientações EBA/GL/2018/03 da Autoridade bancária Europeia, de 19 de julho de 2018, sobre os procedimentos e metodologias comuns revistos a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP) e dos testes de esforço realizados pelo supervisor.

Referências jurídicas e instruções	
Número da coluna	Explicação
10	Reserva das instituições de importância sistémica global (%) O montante dos fundos próprios que as instituições são obrigadas a manter nos termos do artigo 128.º, n.º 3, e do artigo 131.º da CRD, expresso em percentagem dos RWEA totais. A percentagem deve refletir o montante de fundos próprios necessário para cumprir os respetivos requisitos de reserva de conservação de fundos próprios à data da divulgação.
EU 10a	Reserva das outras instituições de importância sistémica (%) O montante dos fundos próprios que as instituições são obrigadas a manter nos termos do artigo 128.º, n.º 4, e do artigo 131.º da CRD, expresso em percentagem dos RWEA totais. A percentagem deve refletir o montante de fundos próprios necessário para cumprir os respetivos requisitos de reserva de conservação de fundos próprios à data da divulgação.
11	Requisito combinado de reservas de fundos próprios (%) Nos termos do artigo 128.°, n.° 6, da CRD, expresso em percentagem dos RWEA totais.
EU 11a	Requisitos globais de fundos próprios (OCR) (%) A soma das subalíneas i) e ii), como se segue: (i) o rácio TSCR referido na linha EU 7d; (ii) na medida em que seja legalmente aplicável, o rácio do requisito combinado de reservas de fundos próprios referido no artigo 128.º, n.º 6, da CRD. Este elemento deve refletir o rácio do requisito global de fundos próprios (OCR), tal como definido na secção 1.2 das EBA SREP GL. Se não for aplicável nenhum requisito de reservas de fundos próprios, só deve ser divulgada a subalínea i).
12	CET1 disponíveis após satisfação dos requisitos de fundos próprios totais SREP (%)
13	Medida de exposição total A medida de exposição total, em conformidade com o montante divulgado pelas instituições no anexo XI do presente Regulamento de Execução (linha 24 do modelo EU LR2 - LRCom: Divulgação comum do rácio de alavancagem)
14	Rácio de alavancagem (%) O rácio de alavancagem, em conformidade com o valor divulgado pelas instituições no anexo XI do presente Regulamento de Execução (linha 25 do modelo EU LR2 - LRCom: Divulgação comum do rácio de alavancagem)

Referências jurídicas e instruções	
Número da coluna	Explicação
EU 14a	Requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva (%)
	Os requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva impostos pela autoridade competente nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da CRD, expressos em percentagem da medida de exposição total.
	Os requisitos de fundos próprios adicionais, em conformidade com o valor divulgado pelas instituições no anexo XI do presente Regulamento de Execução (linha EU-26a do modelo EU LR2 - LRCom: Divulgação comum do rácio de alavancagem).
EU 14b	do qual: a satisfazer através de fundos próprios CET1 (pontos percentuais)
	A parte dos requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva impostos pela autoridade competente nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da CRD e que tenham sido cumpridos por meio de fundos próprios principais de nível 1, nos termos do artigo 104.º-A, n.º 4, terceiro parágrafo.
	Os requisitos de fundos próprios adicionais, em conformidade com o valor divulgado pelas instituições no anexo XI do presente Regulamento de Execução (linha EU-26b do modelo EU LR2 - LRCom: Divulgação comum do rácio de alavancagem).
EU 14c	Requisitos totais de rácio de alavancagem SREP (%)
	A soma das subalíneas i) e ii), como se segue:
	(i) o requisito mínimo para rácio de alavancagem especificado no artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do CRR, ou o requisito para rácio de alavancagem ajustado calculado em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 7, do CRR, consoante aplicável,
	(ii) os requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva (requisitos do Pilar 2 - P2R) impostos pela autoridade competente nos termos do artigo 104.°, n.º 1, alínea a), da CRD, expressos em percentagem da medida de exposição total.
	Este elemento deve refletir o requisito total para o rácio de alavancagem do SREP (TSLRR), tal como comunicado à instituição pela autoridade competente.
	Se a autoridade competente não tiver imposto nenhum requisito de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva, só deve ser divulgada a subalínea i).
EU 14d	Requisito de reserva para rácio de alavancagem (%) Artigo 92.°, n.° 1-A, do CRR
	O montante da reserva para rácio de alavancagem aplicável, em conformidade com o valor divulgado pelas instituições no anexo XI do presente Regulamento de Execução (linha 27 do modelo EU LR2 - LRCom: Divulgação comum do rácio de alavancagem)
EU 14e	Requisito de rácio de alavancagem global (%) A soma das linhas EU 14c e EU 14d.

Referências jurídicas e instruções	
Número da coluna	Explicação
15	Total dos ativos líquidos de elevada qualidade (HQLA) (valor ponderado - média)
	As instituições devem divulgar como valor ponderado o valor dos ativos líquidos em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão (²), antes da aplicação do mecanismo de ajustamento estabelecido no artigo 17.º, n.º 2, do mesmo regulamento delegado.
EU 16a	Saídas de caixa - Valor ponderado total
	As instituições devem divulgar a soma do valor ponderado das suas saídas de caixa, conforme divulgado no anexo XIII (linha 16 do modelo EU LIQ1 – Informação quantitativa do LCR).
EU 16b	Entradas de caixa - Valor ponderado total
	As instituições devem divulgar a soma do valor ponderado das suas entradas de caixa, conforme divulgado no anexo XIII (linha 20 do modelo EU LIQ1 – Informação quantitativa de LCR).
16	Total de saídas de caixa líquidas (valor ajustado)
	As instituições devem divulgar como valor ajustado a saída líquida de liquidez, que é equivalente ao total das saídas menos a redução correspondente às entradas totalmente isentas, menos a redução correspondente às entradas sujeitas ao limite máximo de 90 %, menos a redução correspondente às entradas sujeitas ao limite máximo de 75 %.
17	Rácio de cobertura de liquidez (%)
	As instituições devem divulgar como valor ajustado a percentagem do elemento «Rácio de cobertura de liquidez (%)», tal como definido no artigo 4.°, n.° 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
	O rácio de cobertura de liquidez é igual ao rácio entre a reserva de liquidez da instituição de crédito e as suas saídas líquidas de liquidez durante um período de tensão de 30 dias de calendário, devendo ser expresso em forma de percentagem.
18	Total de financiamento estável disponível
	As instituições devem divulgar o montante do financiamento estável disponível, calculado em conformidade com a parte VI, título IV, capítulo 3, do CRR, tal como divulgado no anexo XIII (linha 14 do modelo EU LIQ2 – Rácio de financiamento líquido estável).
19	Total de financiamento estável requerido
	As instituições devem divulgar o montante do financiamento estável requerido, calculado em conformidade com a parte VI, título IV, capítulo 4, do CRR, tal como divulgado no anexo XIII (linha 33 do modelo EU LIQ2 – Rácio de financiamento líquido estável).

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento (UE) 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (JO L 11 de 17.1.2015, p. 1).

Referências jurídicas e instruções	
Número da coluna	Explicação
20	Rácio NSFR (%)
	O rácio de financiamento líquido estável, calculado em conformidade com o artigo 428.º-B do CRR.

Modelo EU INS1 — Participações em empresas de seguros: Formato fixo

4. As instituições devem seguir as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU INS1 apresentado no anexo I, em aplicação do artigo 438.º, alínea f), do CRR.

Referências jurídicas e instruções	
Número da coluna	Explicação
a	Valor de exposição
	O valor de exposição dos instrumentos de fundos próprios detidos em qualquer empresa de seguros, empresa de resseguros ou sociedade gestora de participações no setor dos seguros que as instituições não possam deduzir dos seus fundos próprios em conformidade com o artigo 49.º do CRR, quando calcularem os seus requisitos de fundos próprios em base individual, subconsolidada e consolidada.
b	Montante de exposição ao risco
	O montante das exposições dos instrumentos de fundos próprios detidos em qualquer empresa de seguros, empresa de resseguros ou sociedade gestora de participações no setor dos seguros que as instituições não possam deduzir dos seus fundos próprios em conformidade com o artigo 49.º do CRR, quando calcularem os seus requisitos de fundos próprios em base individual, subconsolidada e consolidada.

Modelo EU INS2 - Conglomerados financeiros - informações sobre os fundos próprios e o rácio de adequação dos fundos próprios. Formato fixo

 As instituições devem seguir as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU INS2 apresentado no anexo I do presente Regulamento de Execução, em aplicação do artigo 438.º, alínea g), do CRR.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
1	Requisitos complementares de fundos próprios do conglome- rado financeiro (montante)
	O montante dos requisitos complementares de fundos próprios do conglomerado financeiro, calculado em conformidade com o artigo 6.º da Diretiva (CE) 2002/87 do Parlamento Europeu e do Conselho (4) e do anexo I da mesma diretiva, quando são aplicados os métodos 1 ou 2 estabelecidos no anexo I.

⁽⁴⁾ Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro, e que altera as Diretivas 73//239/CEE, 79/267/CEE, 92/49/CEE, 92/96/CEE, 93/6/CEE e 93/22/CEE do Conselho e as Diretivas 98/78/CE e 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 35 de 11.2.2003, p. 1).

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
2	Rácio de adequação dos fundos próprios do conglomerado financeiro (%)
	O rácio de adequação dos fundos do conglomerado financeiro, calculado em conformidade com o artigo 6.º da Diretiva (CE) 2002/87 e do anexo I da mesma diretiva, quando são aplicados os métodos 1 ou 2 estabelecidos no anexo I.

Quadro EU OVC — Informações ICAAP (processo de avaliação da adequação do capital interno). Formato flexível

6. As instituições devem seguir as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o quadro EU OVC apresentado no anexo I, em aplicação do artigo 438.º, alíneas a) e c), do CRR.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
a)	Método para avaliar a adequação dos fundos próprios inter- nos
	As instituições devem divulgar uma síntese do método que utili- zaram para avaliar a adequação dos seus fundos próprios internos em matéria de sustentação das atividades atuais e futuras.
b)	A pedido da autoridade competente relevante, o resultado do processo de avaliação da adequação do capital interno da instituição
	Estas informações só devem ser divulgadas pelas instituições mediante pedido da autoridade competente.

Caixas de texto livre para divulgação de elementos qualitativos

Base jurídica	Número da linha	Informações qualitativas - Texto livre
Artigo 435.°, n.° 1, alínea f), do CRR	a)	Divulgação da declaração concisa em matéria de risco aprovada pelo órgão de administração
Artigo 435.°, n.° 1, alínea b), do CRR	b)	Informações sobre a estrutura de governação do risco, para cada tipo de risco
Artigo 435.°, n.° 1, alínea e), do CRR	c)	Declaração aprovada pelo órgão de administração sobre a adequação das medidas de gestão de risco
Artigo 435.°, n.° 1, alínea c), do CRR	d)	Divulgação sobre o âmbito e natureza dos sistemas de reporte e/ou de medição de riscos;
Artigo 435.°, n.° 1, alínea c), do CRR	e)	Divulgação de informações sobre as principais características dos sistemas de reporte e medição do risco.
Artigo 435.°, n.° 1, alínea a), do CRR	f)	Estratégias e processos de gestão de risco, para cada categoria de risco.
Artigo 435.°, n.° 1, alíneas a) e d), do CRR	g)	Informações sobre as estratégias e os processos de gestão, cobertura e redução dos riscos, bem como sobre o controlo da eficácia das operações de cobertura e dos fatores de redução.

Quadro EU OVB — Divulgação sobre o sistema de governo

Caixas de texto livre para divulgação de elementos qualitativos

Base jurídica	Número da linha	Texto livre
Artigo 435.°, n.° 2, alínea a), do CRR	a)	O número de cargos de direção exercidos pelos membros do órgão de administração.
Artigo 435.°, n.° 2, alínea b), do CRR	b)	Informações sobre a política de recrutamento dos membros do órgão de administração e os respetivos conhecimentos, capacidades e competências técnicas efetivas.
Artigo 435.°, n.° 2, alínea c), do CRR	c)	Informações sobre a política de diversificação no que diz respeito aos membros do órgão de administração.
Artigo 435.°, n.° 2, alínea d), do CRR	d)	Informação indicando se a instituição constituiu ou não uma comissão de risco autónoma e a frequência com que a mesma se reúne.
Artigo 435.°, n.° 2, alínea e), do CRR	e)	Descrição do fluxo de informações sobre risco para o órgão de administração.

ANEXO IV

Instruções para a divulgação de objetivos e políticas em matéria de gestão de riscos

Quadro EU OVA – Método da instituição em matéria de gestão de riscos: Caixas de texto livre para divulgação de informações qualitativas

 As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 435.°, n.° 1, do Regulamento (UE) n.° 575/2013 (¹) («CRR»), seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o quadro EU-OVA apresentado no anexo III do presente Regulamento de Execução.

	Referências jurídicas e instruções
Número da linha	Explicação
a)	A declaração de risco concisa em matéria de risco, aprovada pelo órgão da administração em aplicação do artigo 435.°, n.° 1, alínea f), do CRR, deve descrever a forma como o modelo de negócio determina e interage com o perfil de risco geral: por exemplo, os principais riscos relacionados com o modelo de negócio e a forma como cada um desses riscos é refletido e descrito nas divulgações de risco, ou a forma de interação do perfil de risco da instituição com a tolerância de risco aprovada pelo órgão de administração. No âmbito da declaração em matéria de risco em aplicação do artigo 435.°, n.° 1, alínea f), do CRR, as instituições devem igualmente divulgar a natureza, a extensão, a finalidade e a substância económica das transações relevantes no âmbito do grupo, das filiais e das partes relacionadas. A divulgação deve limitar-se a operações que tenham um impacto relevante no perfil de risco da instituição (incluindo o risco reputacional) ou na distribuição de riscos dentro do grupo. As instituições devem igualmente incluir rácios e valores fundamentais que ilustrem a forma como o perfil de risco da instituição interage com a tolerância de risco definida pelo órgão de administração.
b)	As informações a divulgar em aplicação do artigo 435.°, n.° 1, alínea b), incluem a estrutura de governação para cada tipo de risco: responsabilidades atribuídas em toda a instituição (incluindo, se aplicável, a supervisão e a delegação de competências e a repartição de responsabilidades entre o órgão de administração, os segmentos de atividade e a função de gestão de risco por tipo de risco, unidade de negócio e outras informações relevantes); as relações entre os órgãos e as funções envolvidas nos processos de gestão de riscos (incluindo, consoante adequado, o órgão de direção, o comité de risco, a unidade de gestão do risco, a unidade de controlo da conformidade, a unidade de auditoria interna); e os procedimentos organizacionais e de controlo interno. Ao divulgar a estrutura e organização da unidade de gestão de riscos relevante, as instituições devem complementar essa divulgação com as seguintes informações:

⁽¹) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

	Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação	
	 Informação sobre o quadro geral de controlo interno e a forma como são organizadas as suas funções de controlo (autoridade, recursos, estatuto, independência), as principais tarefas que desempenham e quaisquer alterações relevantes concretas e previstas dessas funções; 	
	— Os limites de risco aprovados aos quais a instituição está exposta;	
	 Mudanças de liderança ao nível do controlo interno, gestão de risco, controlo da conformidade e auditoria interna; 	
	— Os canais utilizados para comunicar, declinar e aplicar a cultura de risco no seio da instituição (por exemplo, se existem códigos de conduta, manuais contendo limites operacionais ou procedimentos para fazer face ao incumprimento ou a violações dos limiares de risco, ou procedimentos para identificar e partilhar elementos de risco entre segmentos de atividade e as funções relacionadas com o risco).	
c)	A declaração sobre a adequação das medidas de gestão de riscos que as instituições devem divulgar, nos termos do artigo 435.°, n.° 1, alínea e), do CRR, deve ser aprovada pelo órgão de administração e garantir que os sistemas de gestão de risco implementados são adequados face ao perfil de risco e à estratégia da instituição.	
d)	No âmbito das divulgações exigidas pelo artigo 435.°, n.° 1, alínea c), do CRR, as instituições devem divulgar o âmbito e a natureza dos sistemas de divulgação e/ou de medição de riscos e a descrição do fluxo de informações sobre risco para o órgão de administração e a direção de topo.	
e)	Ao apresentar a informação sobre os principais elementos dos sistemas de divulgação e de medição de riscos em aplicação do artigo 435.°, n.° 1, alínea c), do CRR, as instituições devem divulgar as suas políticas relativamente às análises sistemáticas e periódicas das estratégias de gestão de risco e à avaliação periódica da sua eficácia.	
f)	A divulgação das estratégias e dos processos de gestão de riscos em aplicação do artigo 435.º, n.º 1, alínea a), do CRR, deve incluir informações qualitativas sobre os testes de esforço, tais como as carteiras sujeitas a testes de esforço, os cenários adotados e as metodologias utilizadas, bem como a utilização de testes de esforço na gestão de riscos.	
g)	As instituições devem fornecer informações sobre as estratégias e os processos de gestão, cobertura e redução dos riscos, bem como sobre o controlo da eficácia das operações de cobertura e dos fatores de redução, nos termos artigo 435.°, n.º 1, alíneas a) e d), do CRR, dos riscos decorrentes do modelo de negócio das instituições.	

 As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 435.°, n.° 2, do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o quadro EU-OVB apresentado no anexo III do presente Regulamento de Execução.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
a)	As instituições devem divulgar o número de cargos exercidos pelos membros do órgão de administração nos termos do artigo 435.º, n.º 2, alínea a), do CRR. Ao divulgar estas informações, aplicam-se as seguintes especificações:
	 As instituições abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 91.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva 2013/36/UE (²) («CRD») devem divulgar o número de cargos exercidos, nos termos deste artigo;
	— As instituições devem divulgar o número de cargos efetivamente exercidos pelos membros do órgão de administração (quer se trate de uma empresa do grupo ou não, de uma participação qualificada ou de uma instituição no mesmo sistema de proteção institucional e de o cargo em causa ser um cargo executivo ou não executivo) independentemente de o cargo de administração ser exercido numa entidade que tenha ou não fins lucrativos;
	— Sempre que tenha sido aprovado pela autoridade competente um cargo de administração suplementar, todas as instituições nas quais este membro exerça um cargo de administração devem divulgar este facto, juntamente com o nome da auto- ridade competente que aprova esse cargo de administração suplementar.
b)	Ao divulgarem informações sobre a política de recrutamento com vista à seleção dos membros do órgão de administração nos termos do artigo 435.°, n.° 2, alínea b), do CRR, as instituições devem incluir informações sobre os conhecimentos, as capacidades e as competências técnicas efetivos. As instituições devem divulgar informações sobre a política eventualmente resultante do planeamento da sucessão e sobre quaisquer alterações previsíveis no âmbito da composição geral do órgão de administração.
c)	Ao divulgarem a sua política de diversificação nos termos do artigo 435.°, n.° 2, alínea c), do CRR, as instituições devem divulgar informações sobre os objetivos e todas as metas relevantes estabelecidos no âmbito dessa política, bem como a medida em que esses objetivos e metas foram atingidos.
	Em particular, as instituições devem divulgar a política relativa à diversidade de género, incluindo:
	— As situações em que foi fixada uma meta para o género sub-representado e para as políticas relativas à diversificação em termos de idade, formação académica, formação profissio- nal e proveniência geográfica, a meta fixada e em que medida foram realizados progressos na consecução dessas metas;
	— Sempre que as metas não sejam atingidas, as instituições devem divulgar as razões subjacentes e, se for o caso, as medidas tomadas para atingir a meta dentro de determinado período de tempo.

⁽²⁾ DIRETIVA 2013/36/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

▼<u>B</u>

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
d)	As instituições devem divulgar se constituíram ou não uma comissão de risco autónoma e a frequência com que a mesma se reuniu, nos termos do artigo 435.°, n.° 2, alínea d), do CRR.
e)	Como parte dos dados relativos ao fluxo de informações sobre risco para o órgão de administração em aplicação do artigo 435.°, n.° 2, alínea e), do CRR, as instituições devem descrever o processo de comunicação do risco ao órgão de administração, nomeadamente a frequência, o âmbito e o principal conteúdo relativamente às exposições e o tipo de participação do órgão de administração na definição do conteúdo a divulgar.

Modelo EU LII – Diferenças entre os âmbitos de consolidação contabilístico e regulamentar e mapeamento das categorias das demonstrações financeiras com as categorias de risco regulamentares

		a	ь	С	d	e	f	g		
		Montantes escriturados	onitum dos	Montantes escriturados dos elementos						
		tal como apresentados nas demonstrações fi- nanceiras publicadas	Montantes escriturados no âmbito de consoli- dação prudencial	Sujeitos ao quadro do risco de crédito	Sujeitos ao quadro do CCR	Sujeitos ao quadro da titularização	Sujeitos ao quadro do risco de mercado	Não sujeitos a requisitos de fundos próprios nem sujeitos a deduções aos fundos próprios		
	Discriminação por categorias de ativos de acordo com o balanço nas demonstrações financeiras publicadas									
1										
2										
3										
xxx	Total dos ativos									

		a	ь	С	d	е	f	g		
		Montantas ascriturados	1	Montantes escriturados dos elementos						
	Montantes escriturados tal como apresentados nas demonstrações fi- nanceiras publicadas		Montantes escriturados no âmbito de consoli- dação prudencial		Sujeitos ao quadro do CCR	Sujeitos ao quadro da titularização	Sujeitos ao quadro do risco de mercado	Não sujeitos a requisitos de fundos próprios nem sujeitos a deduções aos fundos próprios		
	Discriminação por categorias de passivos de acordo com o balanço nas demonstrações financeiras publicadas									
1										
2										
3										
xxx	Total dos passivos									

Modelo EU L12 - Principais fontes de diferenças entre os montantes de exposição regulamentares e os montantes escriturados nas demonstrações financeiras

		a	b	c	d	e
				Elementos	sujeitos ao	
		Total	Quadro do risco de crédito	Quadro da titulariza- ção	Quadro do CCR	Quadro do risco de mercado
1	Montante escriturado dos ativos no âmbito da consolidação prudencial (segundo o modelo LI1)					
2	Montante escriturado dos passivos no âmbito da consolidação prudencial (segundo o modelo LI1)					
3	Montante líquido total no âmbito da consolidação prudencial					
4	Montantes extrapatrimoniais					
5	Diferenças nas avaliações					
6	Diferenças devidas a regras de compensação diferentes, para além das já incluídas na linha 2					
7	Diferenças devidas à consideração das provisões					
8	Diferenças devidas à utilização de técnicas de redução do risco de crédito					
9	Diferenças devidas aos fatores de conversão de crédito					
10	Diferenças devidas à titularização com transferência de risco					
11	Outras diferenças					
12	Montantes de exposição considerados para fins regulamentares					

Modelo EU LI3 - Especificação das diferenças nos âmbitos da consolidação (entidade a entidade)

a	b	с	d	e	f	g	h		
	M44-1-1		Método de consolidação prudencial						
Nome da entidade	Método de consolidação contabilística	Consolidação total	Consolidação proporcional	Método da equivalência patrimonial	Sem consolidação nem dedução	Deduzidas			
Entidade A	Consolidação total	X					Instituição de crédito		
Entidade N	Consolidação total		X				Instituição de crédito		
Entidade Z	Consolidação total				X		Entidade seguradora		
Entidade AA	Consolidação total			X			Empresa de locação fi- nanceira imaterial		

Modelo EU LIA - Explicação das diferenças entre os montantes de exposição contabilísticos e regulamentares

Caixas de texto livre para divulgação de elementos qualitativos

Base jurídica	Número da linha	Informações qualitativas - Texto livre
Artigo 436.°, alínea b), do CRR	a)	Diferenças entre as colunas a) e b) no modelo EU LI1
Artigo 436.°, alínea d), do CRR	b)	Informações qualitativas sobre as principais fontes de diferenças entre o perímetro de consolidação contabilístico e regulamentar apresentadas no modelo EU LI2

Quadro EU LIB — Outras informações qualitativas sobre o âmbito de aplicação

Caixas de texto livre para divulgação de elementos qualitativos

Base jurídica	Número da linha	Informações qualitativas - Texto livre
Artigo 436.°, alínea f), do CRR	a)	Impedimento a uma transferência tempestiva de fundos próprios ou ao pronto reembolso de passivos dentro do grupo
Artigo 436.°, alínea g), do CRR	b)	Filiais não incluídas na consolidação com fundos próprios inferiores ao requerido
Artigo 436.°, alínea h), do CRR	c)	Utilização da derrogação a que se refere o artigo 7.º do CRR ou método de consolidação individual previsto no artigo 9.º do CRR
Artigo 436.°, alínea g), do CRR	d)	Montante agregado pelo qual os fundos próprios efetivos são inferiores aos requeridos em todas as filiais não incluídas na consolidação

Modelo EU PV1: Ajustamentos de avaliação prudente (PVA)

Formato fixo

		a	b	с	d	e	EU el	EU e2	f	g	h
		Categoria de risco			AVA ao nível das categorias — incerteza de avaliação						
	AVA ao nível das categorias	Títulos de capital	Taxas de juro	Cambial	Crédito	Mercadorias	AVA baseados nas margens de crédito antecipa- das	AVA baseados nos custos de in- vestimento e de financiamento	Total o nível das categorias após diversificação	do qual: Total segundo o mé- todo de base na carteira de nego- ciação	do qual:Total se- gundo o método de base na car- teira bancária
1	Incerteza dos preços de mer- cado										
2	Não aplicável										
3	Custos de encerramento										
4	Posições concentradas										
5	Rescisão antecipada										
6	Risco de modelo										
7	Risco operacional										
8	Não aplicável										
9	Não aplicável										
10	Custos administrativos futuros										
11	Não aplicável										
12	Total dos Ajustamentos de Avaliação Adicionais (AVA)										

ANEXO VI

Instruções para a divulgação de informações sobre o âmbito de aplicação do quadro regulamentar

Modelo EU LII – Diferenças entre os âmbitos de consolidação contabilístico e regulamentar e mapeamento das categorias das demonstrações financeiras com as categorias de risco regulamentares. Formato flexível.

 As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 436.°, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (¹) («CRR»), seguindo as instruções indicadas mais adiante no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU LI1 apresentado no anexo V do presente Regulamento de Execução.

	Referências jurídicas e instruções
Número da linha	Explicação
1 a XXX	Ativos totais A estrutura de linhas deve ser a mesma que a estrutura de linhas do balanço utilizada no último relato financeiro disponível da instituição. o termo «relato financeiro» refere-se às demonstrações financeiras anuais individuais e consolidadas definidas nos artigos 4.º e 24.º da Diretiva 2013/34/UE (²), bem como (quando aplicável) às demonstrações financeiras na aceção das normas internacionais de contabilidade aprovadas na UE em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 (³).
1 a XXX	Total do passivo A estrutura de linhas deve ser a mesma que a estrutura de linhas do balanço utilizada no último relato financeiro disponível da instituição. o termo «relato financeiro» refere-se às demonstrações financeiras anuais individuais e consolidadas definidas nos artigos 4.º e 24.º da Diretiva 2013/34/UE, bem como (quando aplicável) às demonstrações financeiras na aceção das normas internacionais de contabilidade aprovadas na UE em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1606/2002.

⁽¹) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

⁽²) Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

⁽³⁾ REGULAMENTO (CE) n.º 1606/2002 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CON-SELHO, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1).

	Referências jurídicas e instruções
Referência da coluna	Explicação
a	Montantes escriturados tal como apresentados nas demonstra- ções financeiras publicadas
	O montante inscrito no lado dos ativos e no lado dos passivos do balanço estabelecido na sequência dos requisitos de consolidação no quadro contabilístico aplicável, incluindo os quadros baseados na Diretiva 2013/34/UE e na Diretiva 86/635/CEE (4), ou nas normas internacionais de contabilidade aprovadas na UE.
b	Montantes escriturados no âmbito de consolidação prudencial
	O montante inscrito no lado do ativo e no lado do passivo do balanço estabelecido na sequência dos requisitos de consolidação regulamentar da parte I, título II, secções 2 e 3, do CRR.
	Se o âmbito de consolidação contabilística e o âmbito de consolidação prudencial forem exatamente os mesmos, as colunas <i>a</i> e <i>b</i> devem ser fundidas.
С	Montantes escriturados dos elementos sujeitos ao quadro do risco de crédito
	Os montantes escriturados no âmbito da consolidação prudencial de elementos (exceto elementos extrapatrimoniais) a que se aplica a parte III, título II, capítulos 2 e 3, do CRR
d	Montantes escriturados dos elementos sujeitos ao quadro de risco de crédito de contraparte
	Os montantes escriturados no âmbito da consolidação prudencial de elementos (exceto elementos extrapatrimoniais) a que se aplica a parte III, título II, capítulo 6, do CRR
e	Montantes escriturados dos elementos sujeitos ao quadro de titularização
	Os montantes escriturados no âmbito da consolidação prudencial de elementos (exceto elementos extrapatrimoniais) não incluídos na carteira de negociação a que aplica a parte III, título II, capítulo 5, do CRR
f	Montantes escriturados dos elementos sujeitos ao quadro de risco de mercado
	Os montantes escriturados no âmbito da consolidação prudencial de elementos (exceto elementos extrapatrimoniais) a que se aplica a parte III, título IV, do CRR. Os elementos correspondentes a posições de titularização na carteira de negociação (aos quais se aplicam os requisitos da parte III, título IV, do CRR) devem ser inscritos nesta coluna.
	<u> </u>

⁽⁴⁾ DIRETIVA 86/635/CEE DO CONSELHO, de 8 de dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 372 de 31.12.1986, p. 1).

	Referências jurídicas e instruções
Referência da coluna	Explicação
g	Montantes escriturados dos elementos não sujeitos a requisitos de fundos próprios ou sujeitos a deduções aos fundos próprios
	Os montantes escriturados no âmbito da consolidação prudencial de elementos (exceto elementos extrapatrimoniais) não sujeitos a requisitos de fundos próprios nos termos do CRR; montantes escriturados no âmbito da consolidação prudencial de elementos (exceto elementos extrapatrimoniais) que estão sujeitos a deduções aos fundos próprios nos termos da parte II do CRR.
	Os elementos deduzidos podem incluir, por exemplo, os elementos enumerados nos artigos 37.°, 38.°, 39.° e 41.° do CRR.
	Os montantes divulgados como ativos devem ser os montantes efetivamente deduzidos dos fundos próprios, tendo em conta qualquer compensação com passivos permitida por (e qualquer limiar de) dedução aplicável de acordo com os artigos pertinentes da parte II do CRR.
	Quando é atribuído um ponderador de risco de 1 250 % aos elementos enumerados no artigo 36.º, n.º 1, alínea k), e no artigo 48.º, do CRR, em vez de serem deduzidos, estes não devem ser divulgados na coluna g deste modelo, mas nas outras colunas correspondentes do modelo EU LI1. O mesmo se aplica a qualquer outro elemento a que seja atribuído um ponderador de risco de 1 250 % de acordo com os requisitos do CRR.
	Os montantes para os passivos são os montantes de passivos que devem ser tomados em consideração para a determinação do montante de ativos a deduzir aos fundos próprios nos termos dos artigos relevantes da parte II do CRR. Além disso, devem ser divulgados nesta coluna todos os passivos que não os i) relevantes para efeitos da aplicação dos requisitos da parte III, título II, capítulo 4, do CRR, ou ii) relevantes para efeitos da aplicação dos requisitos da parte III, título II, capítulo 6, bem como do título IV, do CRR.
todas	Quando um único elemento pressupõe requisitos de fundos próprios de acordo com mais de um quadro de risco, os valores devem ser divulgados em todas as colunas correspondentes aos requisitos de fundos próprios subjacentes. Consequentemente, a soma dos montantes das colunas c a g deste modelo pode ser superior ao montante indicado na coluna b deste modelo. As instituições devem fornecer explicações qualitativas sobre ativos e passivos que estão sujeitos a requisitos de fundos próprios relativamente a mais de um quadro de risco constante da parte III do CRR.

Modelo EU L12 — Principais fontes de diferenças entre os montantes de exposição regulamentares e os montantes escriturados nas demonstrações financeiras. Formato fixo

 As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 436.º, alínea d), do CRR («CRR»), seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU LI2 apresentado no anexo V do presente Regulamento de Execução.

	Referências jurídicas e instruções				
Número da linha	Explicação				
1	Montante escriturado dos ativos no âmbito de consolidação prudencial				
	Os montantes indicados nas colunas b a e deste modelo são os mesmo que os montantes das colunas c a f do modelo EU LI1.				
2	Montante escriturado dos passivos no âmbito de consolidação prudencial				
	Os montantes indicados nas colunas b a e são os mesmo que os montantes das colunas c a f do modelo EU LI1.				
3	Montante líquido total no âmbito da consolidação prudencial				
	O montante após compensação patrimonial entre ativos e passivos no âmbito da consolidação prudencial, independentemente da elegibilidade desses ativos e passivos no quadro das regras específicas de compensação em aplicação da parte III, título II, capítulos 4 e 5, bem como da parte II, título IV, do CRR				
	O montante indicado nesta linha deve ser igual ao valor indicado na linha 1, deduzido do valor indicado na linha 2 deste modelo.				
4	Montantes extrapatrimoniais Incluem as exposições extrapatrimoniais originais, antes da utilização de qualquer fator de conversão, se aplicável, constantes da				
	demonstração de elementos extrapatrimoniais, de acordo com o âmbito da consolidação prudencial nas colunas <i>a</i> a <i>d</i> deste modelo.				
5	Diferenças nas avaliações				
	Impacto do montante escriturado dos ajustamentos de valor de acordo com a parte II, título I, capítulo 2, artigo 34.º, e com a parte III, título I, capítulo 3, artigo 105.º, do CRR, no que se refere às exposições, quer incluídas ou não na carteira de negociação, contabilizadas ao justo valor, de acordo com o quadro contabilístico aplicável.				
	Este montante deve ser coerente com o montante indicado na linha 7 do modelo EU CC1, bem como com o montante indicado na linha 12, coluna f , do modelo EU PV1.				
6	Diferenças devidas a regras de compensação diferentes das já inscritas na linha 2 deste modelo				
	Este elemento refere-se aos montantes líquidos das exposições patrimoniais e extrapatrimoniais, após a aplicação das regras específicas de compensação constantes da parte III, título II, capítulos 4 e 5, bem como da parte III, título IV, do CRR. O impacto da aplicação das regras de compensação pode ser negativo (no caso de ser necessário compensar mais exposições do que o acontece com o recurso à compensação dos elementos patrimoniais na linha 2 deste modelo) ou positivo (no caso de a aplicação das regras de compensação constantes do CRR conduzir a um montante a compensar inferior ao da compensação dos elementos patrimoniais na linha 2 deste modelo).				

	Referências jurídicas e instruções
Número da linha	Explicação
7	Diferenças devidas à consideração das provisões A reintegração no valor de exposição dos ajustamentos para o
	risco específico e geral de crédito (tal como definidos no Regulamento Delegado (UE) n.º 183/2014) da Comissã (5)) deduzidos, de acordo com o quadro contabilístico aplicável, do montante escriturado das exposições nos termos da parte III, título II, capítulo 3, do CRR, para fins de ponderação de risco. Relativamente às exposições ponderadas pelo risco de acordo com a parte III, título II, capítulo 2 do CRR, quando o montante escriturado nas demonstrações financeiras no âmbito da consolidação prudencial tiver sido reduzido por elementos considerados ajustamentos para o risco geral de crédito ao abrigo do mesmo regulamento delegado, estes elementos têm de ser reintegrados no valor de exposição.
8	Diferenças devidas à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito
	O impacto, sobre o valor de exposição no âmbito da consolidação prudencial, da aplicação das técnicas de redução do risco de crédito definidas no CRR.
9	Diferenças devidas aos fatores de conversão de crédito
	O impacto, sobre o valor de exposição das exposições extrapatrimoniais no âmbito da consolidação prudencial, da aplicação dos fatores de conversão pertinentes nos termos do CRR.
	O fator de conversão para os elementos extrapatrimoniais a ponderar pelo risco em aplicação da parte III, título II, do CRR, deve ser determinado nos termos dos artigos 111.°, 166.°, 167.° e 182.° (como aplicável ao risco de crédito) e no artigo 246.° do CRR (conforme aplicável ao risco de titularização).
10	Diferenças devidas à titularização com transferência de risco
	O impacto, sobre o valor de exposição das exposições titularizadas, da utilização de transações titularizadas para transferir o risco de crédito para terceiros nos termos do CRR.
11	Outras diferenças (se relevante)
	Outros fatores determinantes no que respeita às diferenças entre os montantes escriturados das demonstrações financeiros no âmbito de aplicação regulamentar e os montantes das exposições para fins regulamentares.
	As instituições devem complementar as divulgações quantitativas inscritas nesta linha com explicações qualitativas sobre os principais fatores destas diferenças no quadro EU-LIA.

⁽⁵⁾ REGULAMENTO DELEGADO (UE) n.º 183/2014 DA COMISSÃO, de 20 de dezembro de 2013, que complementa o Regulamento (UE) n.o 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, no que respeita às normas técnicas de regulamentação para especificação do cálculo dos ajustamentos para o risco específico e geral de crédito (JO L 57 de 27.2.2014, p. 3).

Referências jurídicas e instruções			
Número da linha	Explicação		
12	Montantes de exposição considerados para fins regulamenta- res		
	O montante agregado considerado como ponto de partida para o cálculo do montante das exposições ponderadas pelo risco (RWEA) após a aplicação de técnicas de redução do risco de crédito (CRM) que não a compensação prevista na parte III, título II, capítulo 4 do CRR, e após a aplicação dos requisitos de compensação constantes da parte III, título II, capítulos 4 e 5 e do título IV do CRR para cada uma das categorias de risco.		
	Caso seja aplicado o Método-Padrão, trata-se do valor após a aplicação de ajustamentos para risco específico de crédito, de ajustamentos de valor adicionais nos termos dos artigos 34.º e 110.º do CRR e de outras reduções de fundos próprios, relacionadas com o elemento do ativo. No que respeita aos elementos extrapatrimoniais constantes do anexo I do presente Regulamento de Execução, o valor de exposição é o valor nominal após redução dos ajustamentos para risco específico de crédito, multiplicado pela percentagem aplicável mencionada no artigo 111.º, n.º 1, alíneas a) e d), do CRR.		
	No que respeita ao método IRB, o valor divulgado deve ser o valor de exposição na aceção dos artigos 166.°, 167.° e 168.° do CRR.		
	Assim, os montantes escriturados tal como apresentados nas demonstrações financeiras no âmbito da consolidação prudencial devem ser divulgados nas linhas 1 a 3 correspondentes deste modelo, enquanto as exposições extrapatrimoniais originais devem ser divulgadas na linha 4 deste modelo. Qualquer aumento ou redução regulamentar específico relativo a estes montantes deve ser inscrito nas linhas 5 a 11 deste modelo, a fim de explicar como reconciliar estes montantes com o montante da exposição para efeitos regulamentares como ponto de partida para o cálculo dos RWEA em conformidade com cada um dos quadros mencionados nas colunas <i>b</i> a <i>e</i> deste modelo. Tal significa que, em particular, no que respeita ao risco de crédito, os montantes das exposições tidos em conta para fins regulamentares a divulgar na linha 12 deste modelo será diferente dos montantes escriturados apresentados nas demonstrações financeiras no âmbito de consolidação prudencial, devido ao tratamento prudencial específico das provisões contabilísticas para o cálculo dos RWEA.		

Referências jurídicas e instruções				
Referência da coluna	Explicação			
a	Total Total da coluna a do modelo EU LI2 = Montantes da coluna b do modelo EU LI1 - montantes da coluna g do modelo EU LI1.			
	A repartição das colunas nas categorias de risco regulamentares b a e corresponde à repartição constante da parte III do CRR.			
ь	Quadro do risco de crédito Exposições na parte III, título II, do CRR			

Referências jurídicas e instruções			
Referência da coluna	Explicação		
	As exposições abrangidas pelo quadro de risco de crédito devem corresponder ao montante da exposição aplicado no método-padrão para o risco de crédito (ver parte III, título II, capítulo 2, artigo 111.°, do CRR) ou às exposições em caso de incumprimento (EAD) na abordagem «Risco de crédito – método das notações internas» (ver parte III, título II, capítulo 3, artigos 166.°, 167.° e 168.°, do CRR).		
c	Quadro da titularização		
	Exposições não incluídas na carteira de negociação indicadas na parte III, título II, capítulo 5, do CRR		
	As exposições de titularização devem ser determinadas em conformidade com a parte III, título II, capítulo 5, artigo 246.°, do CRR.		
d	Quadro de risco de crédito de contraparte (CCR)		
	As exposições consideradas na parte III, título II, capítulo 6, do CRR.		
e	Quadro do risco de mercado		
	Exposições sujeitas a risco de mercado correspondentes a posições sujeitas ao quadro de risco de mercado na parte III, título IV, do CRR		
	No que respeita a esta coluna, apenas devem ser divulgadas as linhas 1, 2, 3 e 12 deste modelo.		
todas	Quando um único elemento pressupõe requisitos de fundos próprios de acordo com mais de um quadro de risco, deve ser divulgado em todas as colunas correspondentes aos requisitos de fundos próprios. Consequentemente, a soma dos montantes das colunas b a e deste modelo pode ser superior ao montante indicado na coluna a deste modelo. As instituições devem fornecer explicações qualitativas sobre ativos e passivos que estão sujeitos a requisitos de fundos próprios relativamente a mais de um quadro de risco constante da parte III do CRR.		

$\begin{tabular}{ll} Modelo & EU & LI3 - Especificação das diferenças nos âmbitos da consolidação (entidade a entidade) \end{tabular}$

3. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 436.°, alínea b), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU LI3 apresentado no anexo V do presente Regulamento de Execução.

	Referências jurídicas e instruções		
Número da Explicação			
		As linhas são flexíveis. As divulgações devem ser fornecidas para as entidades incluídas nos âmbitos contabilístico e regulamentar da consolidação, tal como definidas no quadro contabilístico aplicável e na parte I, título II, secções 2 e 3, do CRR, para as quais o método de consolidação contabilística é diferente do método de consolidação regulamentar. Uma linha por entidade.	

Referências jurídicas e instruções				
Referência da coluna Explicação				
a	Nome da entidade			
	A denominação comercial de qualquer entidade incluída ou ex- cluída do âmbito regulamentar e contabilístico da consolidação de uma instituição.			
b	Método de consolidação contabilística			
	O método de consolidação utilizado de acordo com o quadro contabilístico aplicável.			
c a g	Método de consolidação regulamentar			
	O método de consolidação aplicado para efeitos da parte I, título II, capítulo 2, do CRR.			
	No mínimo, devem ser divulgados os métodos enumerados no artigo 436.°, alínea b), do CRR.			
	As instituições devem assinalar as colunas aplicáveis para identificar o método de consolidação de cada entidade no quadro contabilístico e se, no âmbito da consolidação prudencial, cada entidade é i) totalmente consolidada, ii) consolidada de forma proporcional, iii) reconhecida ao abrigo do método da equivalência patrimonial; iv) não é objeto de consolidação nem de dedução ou v) objeto de dedução.			
h	Descrição da entidade			
Uma breve descrição da entidade, com (no mínimo) a divul do seu setor de atividade.				

Modelo EU LIA – Explicação das diferenças entre os montantes de exposição contabilísticos e regulamentares. Caixas de texto livre para divulgação de informações qualitativas

4. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 436.°, alíneas b) e d), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU LIA apresentado no anexo V do presente Regulamento de Execução.

Referências jurídicas e instruções		
Número da linha	Explicação	
a)	As instituições devem explicar e quantificar as origens de quaisquer diferenças significativas entre os valores das colunas <i>a</i> e <i>b</i> do modelo EU LII, independentemente de as diferenças resultarem de diferentes regras de consolidação ou da utilização de diferentes normas contabilísticas entre as consolidações contabilísticas e regulamentares.	
b)	As instituições devem explicar as origens das diferenças entre os montantes escriturados no âmbito da consolidação prudencial e os montantes considerados para fins regulamentares indicados no modelo EU LI2.	

Quadro EU LIB — Outras informações qualitativas sobre o âmbito de aplicação. Caixas de texto livre para divulgação de informações qualitativas

5. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 436.º, alíneas f), g) e h), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU LIB apresentado no anexo V do presente Regulamento de Execução.

Referências jurídicas e instruções		
Número da Explicação		
a)	As instituições devem divulgar quaisquer impedimentos significa- tivos, de direito ou de facto, atuais ou esperados, a uma trans- ferência tempestiva de fundos próprios ou ao pronto reembolso de passivos entre a empresa-mãe e as suas filiais.	
b)	Quando aplicável, as instituições devem divulgar a designação o filiais não incluídas na consolidação.	
c)	Quando aplicável, as instituições devem divulgar as circunstâncias em que é utilizada a derrogação referida no artigo 7.º do CRR ou é utilizado o método de consolidação individual estabelecido no artigo 9.º do CRR.	
d)	Quando aplicável, as instituições devem divulgar o montante agregado pelo qual os fundos próprios efetivos são inferiores aos requeridos em todas as filiais não incluídas na consolidação, e a designação dessas filiais.	

Modelo EU PV1 - Ajustamentos de avaliação prudente (PVA): Formato fixo

6. As instituições que apliquem a abordagem de base para a determinação do ajustamento de avaliação prudente nos termos do capítulo III do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão (6) devem divulgar as informações referidas no artigo 436.º, alínea e), do CRR, seguindo as orientações indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU PV1 apresentado no anexo V do presente Regulamento de Execução.

	Referências jurídicas e instruções			
Número da Explicação				
Linhas 1 a 10 AVA ao nível das categorias Os AVA de nível de categoria para «incerteza dos primercado», «custos de encerramento das posições», «risco delo», «posições concentradas», «custos administrativos fi «rescisão antecipada» e «riscos operacionais» são detern respetivamente, nos termos dos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comis No que respeita às categorias «incerteza dos preços de me «custos de encerramento das posições» e «risco de model estão sujeitas a benefícios de diversificação, tal como e cido, respetivamente, no artigo 9.º, n.º 6, no artigo 10.º, no artigo 11.º, n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 20 os AVA de nível de categoria devem ser divulgados nas con a EU-e2 deste modelo como a soma dos AVA individua do benefício de diversificação. Os benefícios de diversifica termos do artigo 9.º, n.º 6, do artigo 10.º, n.º 7 e do arti				
	n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão devem ser inscritos na coluna f deste modelo.			

⁽⁶⁾ REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2016/101 DA COMISSÃO, de 26 de outubro de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas à avaliação prudente ao abrigo do artigo 105.º, n.º 14 (JO L 21 de 28.1.2016, p. 54).

▼ <u>B</u>				
	Referências jurídicas e instruções			
	Número da linha	Explicação		
	1	Incerteza dos preços de mercado Artigo 105, n.º 10, do CRR		
		Os AVA baseados na incerteza dos preços de mercado devem ser calculados em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão.		
	2	Não aplicável		
	3	Custos de encerramento Artigo 105, n.º 10, do CRR		
		Os AVA baseados nos custos de encerramento de posições devem ser calculados em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão.		
	4	Posições concentradas		
		Artigo 105, n.º 11, do CRR		
		Os AVA baseados nas posições concentradas devem ser calculados em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão.		
	5	Rescisão antecipada		
		Artigo 105, n.º 10, do CRR		
		Os AVA baseados na rescisão antecipada devem ser calculados em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão.		
Risco de modelo Artigo 105, n.º 10, d				
		Os AVA baseados no risco de modelo devem ser calculados em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão.		
	7	Risco operacional		
		Artigo 105, n.º 10, do CRR		
		Os AVA baseados no risco operacional devem ser calculados em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão.		
	8	Não aplicável		
	9	Não aplicável		
10 Custos administrativos futuros				
		Artigo 105, n.º 10, do CRR Os AVA baseados nos custos administrativos futuros devem ser calculados em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão.		
	11	Não aplicável		

Referências jurídicas e instruções				
Número da linha	Explicação			
12	Total dos ajustamentos de valor adicionais			
	O total dos AVA a deduzir dos fundos próprios ao abrigo dos artigos 34.º e 105.º do CRR deve ser divulgado na linha 12, coluna f, deste modelo. Este montante deve ser coerente com o montante indicado na linha 7 do modelo EU CC1, bem como com o montante indicado na linha 5, coluna a, do modelo EU LI2.			
	No que respeita às carteiras sujeitas à abordagem de base estabelecida no capítulo III do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão relativo à avaliação prudente, o total dos AVA é a soma dos montantes das linhas 1 a 10 deste modelo e, se aplicável, dos montantes calculados em conformidade com o artigo 7.°, n.° 2, alínea b), subalíneas i), ii) e iii), do mesmo regulamento delegado, no que respeita às carteiras sujeitas à abordagem alternativa.			
	No que respeita às carteiras sujeitas à abordagem simplificada estabelecida no capítulo III do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão relativo à avaliação prudente, o total dos AVA inscrito na coluna f deste modelo é o montante calculado em conformidade com o artigo 5.º do mesmo capítulo.			
Letra da co- luna	Explicação			
a-e	Repartição por CATEGORIA DE RISCO			
	As instituições devem afetar os seus ativos e passivos avaliados pelo justo valor incluídos no cálculo do limiar em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão (carteira de negociação e extra carteira de negociação) de acordo com as seguintes categorias de risco: taxas de juro, divisas, crédito, títulos de capital, mercadorias.			
	A repartição nestas colunas exclui os AVA calculados em conformidade com os artigos 12.º e 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão, que são divulgados nas colunas EU-e1 e EU-e2 deste modelo.			
EU e1	AVA ao nível das categorias — incerteza de avaliação: AVA baseados nas margens de crédito antecipadas			
	Artigo 105.°, n.º 10, do CRR, e artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão			
	O total dos AVA calculado para as margens de crédito antecipadas («AVA sobre CVA») e a sua repartição entre AVA baseados na incerteza dos preços de mercado, nos custos de encerramento das posições ou no risco de modelo deve ser calculado em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão.			
EU e2	AVA de nível de categoria – AVA baseados nos custos de investimento e de financiamento			
	Artigo 105.°, n.º 10, do CRR, e artigo 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão			
	O total dos AVA calculado para os custos de investimento e de financiamento e a sua repartição entre AVA baseados na incerteza dos preços de mercado, nos custos de encerramento das posições ou no risco de modelo deve ser calculado em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão.			

	Referências jurídicas e instruções
Número da linha	Explicação
f	Total o nível das categorias após diversificação
	No que respeita às carteiras sujeitas à abordagem de base tal como estabelecido no capítulo III do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, o total ao nível das categorias após diversificação deve incluir o total dos AVA calculado de acordo com a abordagem de base para os ativos e passivos avaliados pelo justo valor incluídos no cálculo do limiar em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1 do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão. Inclui os benefícios da diversificação definidos em conformidade com o artigo 9.º, n.º 6, com o artigo 10.º, n.º 7, e com o artigo 11.º, n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão.
	O total dos AVA incluído na linha 12, coluna f deste modelo deve incluir os montantes calculados em conformidade com o artigo 7.°, n.° 2, alínea b), subalíneas i), ii) e iii), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, no que respeita às carteiras sujeitas à abordagem alternativa, se aplicável.
	No que respeita às carteiras sujeitas à abordagem simplificada tal como estabelecido no capítulo III do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão relativo à avaliação prudente, o total dos AVA inscrito na linha 12 deste modelo é o montante calculado em conformidade com o artigo 5.º do mesmo capítulo.
g	do qual: total segundo o método de base na carteira de nego- ciação
	Para cada categoria de AVA relevante, no que respeita às carteiras sujeitas à abordagem de base, tal como estabelecido no capítulo III do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão, a percentagem de AVA resultante das posições detidas na «carteira de negociação»: todas as posições em instrumentos financeiros e em mercadorias detidas por uma instituição, seja para efeitos de negociação, seja para cobertura de posições detidas para efeitos de negociação, nos termos do artigo 104.º do CRR.
	O valor divulgado deve incluir os benefícios da diversificação definidos em conformidade com o artigo 9.°, n.° 6, com o artigo 10.°, n.° 7, e com o artigo 11.°, n.° 7, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão.
h	do qual: total segundo o método de base na carteira bancária
	Para cada categoria de AVA relevante, no que respeita às carteiras sujeitas à abordagem de base, tal como estabelecido no capítulo III do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão, a percentagem de AVA resultante das posições avaliadas pelo justo valor em instrumentos financeiros e em mercadorias não detidas na carteira de negociação.
	O valor divulgado deve incluir os beneficios da diversificação definidos em conformidade com o artigo 9.º, n.º 6, com o artigo 10.º, n.º 7, e com o artigo 11.º, n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão.

Modelo EU CC1 - Composição dos fundos próprios regulamentares

		a)	b)		
		Montantes	Fonte com base nos números/letras de refe- rência do balanço de acordo com o perímetro regulamentar de consolidação		
	Fundos próprios principais de nível 1 (CET1) Instrumentos e reservas				
1	Instrumentos de fundos próprios e contas de prémios de emissão conexos		h)		
	do qual: Tipo de instrumento 1				
	do qual: Tipo de instrumento 2				
	do qual: Tipo de instrumento 3				
2	Resultados retidos				
3	Outro rendimento integral acumulado (e outras reservas)				
EU-3a	Fundos para riscos bancários gerais				
4	Montante dos elementos considerados a que se refere o artigo 484.°, n.º 3, do CRR e das contas de prémios de emissão conexos sujeitos a eliminação progressiva dos CET1				
5	Interesses minoritários (montante permitido nos CET1 consolidados)				
EU-5a	Lucros provisórios objeto de revisão independente, líquidos de qualquer encargo ou dividendo previsível				
6	Fundos próprios principais de nível 1 (CET1) antes de ajustamentos regulamentares				
_	Fundos próprios principais de nível 1 (CET1): ajustamentos regulamentares				
7	Ajustamentos de valor adicionais (valor negativo)				

		a)	b)
		Montantes	Fonte com base nos números/letras de refe- rência do balanço de acordo com o perímetro regulamentar de consolidação
8	Ativos intangíveis (líquidos do passivo por impostos correspondente) (valor negativo)		a) menos d)
9	Não aplicável		
10	Ativos por impostos diferidos que dependem de rentabilidade futura, excluindo os decorrentes de diferenças temporárias (líquidos do passivo por impostos correspondente, se estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 38.º, n.º 3, do CRR) (valor negativo)		
11	Reservas de justo valor relativas a ganhos ou perdas decorrentes de coberturas de fluxos de caixa de instrumentos financeiros que não são avaliados pelo justo valor		
12	Montantes negativos resultantes do cálculo dos montantes das perdas esperadas		
13	Qualquer aumento dos fundos próprios que resulte de ativos titularizados (valor negativo)		
14	Ganhos ou perdas com passivos avaliados pelo justo valor resultantes de alterações na qualidade de crédito da própria instituição		
15	Ativos de fundos de pensões com beneficios definidos (valor negativo)		
16	Detenções diretas e indiretas, pela instituição, dos seus próprios instrumentos de CET1 (valor negativo)		
17	Detenções diretas, indiretas e sintéticas de instrumentos de CET1 de entidades do setor financeiro que têm detenções cruzadas recíprocas com a instituição com o objetivo de inflacionar artificialmente os fundos próprios da instituição (valor negativo)		
18	Detenções diretas, indiretas e sintéticas, pela instituição, de instrumentos de CET1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo (montante acima do limiar de 10 % e líquido de posições curtas elegíveis) (valor negativo)		

		a)	b)
		Montantes	Fonte com base nos números/letras de refe- rência do balanço de acordo com o perímetro regulamentar de consolidação
19	Detenções diretas, indiretas e sintéticas, pela instituição, de instrumentos de CET1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo (montante acima do limiar de 10 % e líquido de posições curtas elegíveis) (valor negativo)		
20	Não aplicável		
EU-20a	Montante de exposição dos seguintes elementos elegíveis para uma ponderação de risco de 1 250 %, nos casos em que a instituição opta pela alternativa da dedução		
EU-20b	do qual: detenções elegíveis fora do setor financeiro (valor negativo)		
EU-20c	do qual: posições de titularização (valor negativo)		
EU-20d	do qual: transações incompletas (valor negativo)		
21	Ativos por impostos diferidos decorrentes de diferenças temporárias (montante acima do limiar de 10 %, líquido do passivo por impostos correspondente, se estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 38.º, n.º 3, do CRR) (valor negativo)		
22	Montante acima do limiar de 17,65 % (valor negativo)		
23	do qual: detenções diretas e indiretas, pela instituição, de instrumentos de CET1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo		
24	Não aplicável		
25	do qual: ativos por impostos diferidos decorrentes de diferenças temporárias	_	

		a)	b)
		Montantes	Fonte com base nos números/letras de refe- rência do balanço de acordo com o perímetro regulamentar de consolidação
EU-25a	Perdas relativas ao exercício em curso (valor negativo)		
EU-25b	Encargos por impostos previsíveis relativos a elementos dos CET1, exceto no caso de a instituição ajustar adequadamente o montante dos elementos dos CET1, na medida em que esses encargos por impostos reduzam o montante até ao qual esses elementos podem ser utilizados para a cobertura de riscos ou perdas (valor negativo)		
26	Não aplicável		
27	Deduções dos AT1 elegíveis que excedem os AT1 da instituição (valor negativo)		
27a	Outros ajustamentos regulamentares		
28	Total dos ajustamentos regulamentares dos fundos próprios principais de nível 1 (CET1)		
29	Fundos próprios principais de nível 1 (CET1)		
	Fundos próprios adicionais de nível 1 (AT1): Instrumentos	
30	Instrumentos de fundos próprios e contas de prémios de emissão conexos		i)
31	do qual: classificados como fundos próprios segundo as normas contabilísticas aplicáveis		
32	do qual: classificados como passivos segundo as normas contabilísticas aplicáveis		
33	Montante dos elementos considerados a que se refere o artigo 484.º, n.º 4, do CRR e das contas de prémios de emissão conexos sujeitos a eliminação progressiva dos AT1		

		a)	b)
		Montantes	Fonte com base nos números/letras de refe- rência do balanço de acordo com o perímetro regulamentar de consolidação
EU-33a	Montante dos elementos considerados a que se refere o artigo 494.º-A, n.º 1, do CRR sujeitos a eliminação progressiva dos AT1		
EU-33b	Montante dos elementos considerados a que se refere o artigo 494.º-B, n.º 1, do CRR sujeitos a eliminação progressiva dos AT1		
34	Fundos próprios de nível 1 considerados incluídos nos AT1 consolidados (incluindo interesses minoritários não incluídos na linha 5) emitidos por filiais e detidos por terceiros		
35	do qual: instrumentos emitidos por filiais sujeitos a eliminação progressiva		
36	Fundos próprios adicionais de nível 1 (AT1) antes de ajustamentos regulamentares		
	Fundos próprios adicionais de nível 1 (AT1): ajusta	amentos regulamentares	
37	Detenções diretas e indiretas, pela instituição, dos seus próprios instrumentos de AT1 (valor negativo)		
38	Detenções diretas, indiretas e sintéticas de instrumentos de AT1 de entidades do setor financeiro que têm detenções cruzadas recíprocas com a instituição com o objetivo de inflacionar artificialmente os fundos próprios da instituição (valor negativo)		
39	Detenções diretas, indiretas e sintéticas de instrumentos de AT1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo (montante acima do limiar de 10 % e líquido de posições curtas elegíveis) (valor negativo)		
40	Detenções diretas, indiretas e sintéticas, pela instituição, de instrumentos de AT1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo (líquido de posições curtas elegíveis) (valor negativo)		
41	Não aplicável		

		а)	b)
		Montantes	Fonte com base nos números/letras de refe- rência do balanço de acordo com o perímetro regulamentar de consolidação
42	Deduções dos T2 elegíveis que excedem os T2 da instituição (valor negativo)		
42a	Outros ajustamentos regulamentares dos fundos próprios AT1		
43	Total dos ajustamentos regulamentares dos fundos próprios adicionais de nível 1 (AT1)		
44	Fundos próprios adicionais de nível 1 (AT1)		
45	Fundos próprios de nível 1 (T1 = CET1 + AT1)		
Fundos próprios de nível 2 (T2): Ins		rumentos	
46	Instrumentos de fundos próprios e contas de prémios de emissão conexos		
47	Montante dos elementos considerados a que se refere o artigo 484.º, n.º 5, do CRR e prémios de emissão conexos elegíveis sujeitos a eliminação progressiva dos T2 como descrito no artigo 486.º, n.º 4, do CRR		
EU-47a	Montante dos elementos considerados a que se refere o artigo 494.º-A, n.º 2, do CRR sujeitos a eliminação progressiva dos T2		
EU-47b	Montante dos elementos considerados a que se refere o artigo 494.º-B, n.º 2, do CRR sujeitos a eliminação progressiva dos T2		
48	Instrumentos de fundos próprios considerados incluídos nos fundos próprios T2 consolidados (incluindo interesses minoritários e instrumentos dos AT1 não incluídos nas linhas 5 ou 34) emitidos por filiais e detidos por terceiros		
49	do qual: instrumentos emitidos por filiais sujeitos a eliminação progressiva		

		a)	b)
		Montantes	Fonte com base nos números/letras de refe- rência do balanço de acordo com o perímetro regulamentar de consolidação
50	Ajustamentos para risco de crédito		
51	Fundos próprios de nível 2 (T2) antes de ajustamentos regulamentares		
	Fundos próprios de nível 2 (T2): ajustamento	os regulamentares	
52	Detenções diretas, indiretas e sintéticas, pela instituição, dos seus próprios instrumentos de T2 e empréstimos subordinados (valor negativo)		
53	Detenções diretas, indiretas e sintéticas de instrumentos de T2 e de empréstimos subordinados de entidades do setor financeiro que têm detenções cruzadas recíprocas com a instituição com o objetivo de inflacionar artificialmente os fundos próprios da instituição (valor negativo)		
54	Detenções diretas, indiretas e sintéticas de instrumentos de T2 e de empréstimos subordinados de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo (montante acima do limiar de 10 % e líquido de posições curtas elegíveis) (valor negativo)		
54a	Não aplicável		
55	Detenções diretas, indiretas e sintéticas, pela instituição, de instrumentos de T2 e de empréstimos subordinados de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo (líquido de posições curtas elegíveis) (valor negativo)		
56	Não aplicável		
EU-56a	Deduções dos passivos elegíveis que excedem os passivos elegíveis da instituição (valor negativo)		
EU-56b	Outros ajustamentos regulamentares dos fundos próprios T2		
57	Total dos ajustamentos regulamentares dos fundos próprios de nível 2 (T2)		

		a)	b)
		Montantes	Fonte com base nos números/letras de refe- rência do balanço de acordo com o perímetro regulamentar de consolidação
58	Fundos próprios de nível 2 (T2)		
59	Fundos próprios totais (TC = T1 + T2)		
60	Montante total de exposição ao risco		
	Rácios e requisitos de fundos próprios, incluindo	reservas prudenciais	
61	Fundos próprios principais de nível 1		
62	Fundos próprios de nível 1		
63	Total de fundos próprios		
64	Requisitos globais de fundos próprios CET1 da instituição		
65	do qual: requisito de reserva prudencial para conservação de fundos próprios		
66	do qual: requisito de reserva prudencial contracíclica de fundos próprios		
67	do qual: requisito de reserva prudencial para risco sistémico		
EU-67a	do qual: requisito de reserva prudencial para instituições de importância sistémica global (G-SII) ou para outras instituições de importância sistémica (O-SII)		
EU-67b	do qual: requisito de fundos próprios adicionais para fazer face a outros riscos que não o risco de alavancagem excessiva		
68	Fundos próprios principais de nível 1 (em percentagem do montante de exposição ao risco) disponíveis após satisfação dos requisitos mínimos de fundos próprios		
	Mínimos nacionais (se diferentes de B	asileia III)	
69	Não aplicável		

		a)	b)
		Montantes	Fonte com base nos números/letras de referência do balanço de acordo com o perímetro regulamentar de consolidação
70	Não aplicável		
71	Não aplicável		
	Montantes abaixo dos limiares de dedução (antes da	a ponderação pelo risco)	
72	Detenções diretas e indiretas de fundos próprios e passivos elegíveis de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo (montante abaixo do limiar de 10 % e líquido de posições curtas elegíveis)		
73	Detenções diretas e indiretas, pela instituição, de instrumentos de CET1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo (montante abaixo do limiar de 17,65 % e líquido de posições curtas elegíveis)		
74	Não aplicável		
75	Ativos por impostos diferidos decorrentes de diferenças temporárias (montante abaixo do limiar de 17,65 %, líquido do passivo por impostos correspondente, se estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 38.°, n.° 3, do CRR)		
	Limites aplicáveis à inclusão de provis	ões nos T2	
76	Ajustamentos para o risco de crédito incluídos nos T2 relacionados com exposições sujeitas ao método-padrão (antes da aplicação do limite máximo)		
77	Limite máximo para a inclusão de ajustamentos para o risco de crédito nos T2 de acordo com o método-padrão		
78	Ajustamentos para o risco de crédito incluídos nos T2 relacionados com as exposições sujeitas ao método das notações internas (antes da aplicação do limite máximo)		

		a)	b)
		Montantes	Fonte com base nos números/letras de refe- rência do balanço de acordo com o perímetro regulamentar de consolidação
79	Limite máximo para a inclusão de ajustamentos para o risco de crédito nos T2 de acordo com o método das notações internas		
	Instrumentos de fundos próprios sujeitos a disposições de eliminação progressiva (aplicáv	el apenas entre 1 de janeiro de 2014 e 1 de	janeiro de 2022)
80	Limite máximo atual para os instrumentos de CET1 sujeitos a disposições de eliminação progressiva		
81	Montante excluído dos CET1 devido ao limite máximo (excesso em relação ao limite máximo após resgates e vencimentos)		g
82	Limite máximo atual para os instrumentos de AT1 sujeitos a disposições de eliminação progressiva		
83	Montante excluído dos AT1 devido ao limite máximo (excesso em relação ao limite máximo após resgates e vencimentos)		
84	Limite máximo atual para os instrumentos de T2 sujeitos a disposições de eliminação progressiva		
85	Montante excluído dos T2 devido ao limite máximo (excesso em relação ao limite máximo após resgates e vencimentos)		

Modelo EU CC2 - Reconciliação dos fundos próprios regulamentares com o balanço nas demonstrações financeiras auditadas

Modelo flexível. As linhas têm de ser apresentadas em conformidade com o balanço incluído nas demonstrações financeiras auditadas das instituições. As colunas devem ser mantidas fixas, a menos que a instituição tenha o mesmo perímetro de consolidação contabilístico e regulamentar, caso em que as colunas (a) e (b) devem ser fundidas

		a	ь	c
		Balanço tal como apresentado nas demonstrações financeiras publica- das	De acordo com o perímetro de con- solidação regulamentar	Referência
		No final do período	No final do período	
	Ativos - Discriminação por categorias de ativos de acordo	com o balanço apresentado nas a	lemonstrações financeiras publicad	as
1				
2				
3				
xxx	Total dos ativos			

		a	ь	С
		Balanço tal como apresentado nas demonstrações financeiras publica- das	De acordo com o perímetro de con- solidação regulamentar	Referência
		No final do período	No final do período	
	Passivos - Discriminação por categorias de passivos de acord	do com o balanço apresentado nas	demonstrações financeiras publica	adas
1				
2				
3				
XXX	Total dos passivos			

Modelo EU CCA: Caraterísticas principais dos instrumentos de fundos próprios regulamentares e dos instrumentos de passivos elegíveis

		a
		Informações qualitativas ou quantitativas - Texto livre
1	Emitente	
2	Identificador único (por exemplo, CUSIP, ISIN ou identificador Bloomberg para colocação privada)	
2a	Colocação pública ou privada	
3	Legislação(ões) aplicável(is) ao instrumento	
3a	Reconhecimento contratual dos poderes das autoridades de resolução em matéria de redução do valor contabilístico e de conversão	
	Tratamento regulamentar	
4	Tratamento atual tendo em conta, quando aplicável, as regras transitórias do CRR	

	a			
	Informações qualitativas ou quantitativas - Texto livre			
Regras do CRR após a transição				
Elegíveis numa base individual/(sub)consolidada/ individual e (sub)consolidada				
Tipo de instrumento (tipos a especificar por cada jurisdição)				
Montante reconhecido nos fundos próprios regulamentares ou passivos elegíveis (em milhões da unidade monetária, à data de relato mais recente)				
Montante nominal do instrumento				
Preço de emissão				
Preço de resgate				
Classificação contabilística				
Data de emissão original				
Caráter perpétuo ou com prazo fixo				
Data de vencimento original				
Opção de compra pelo emitente sujeita a aprovação prévia da autoridade de supervisão				
Data opcional do exercício da opção de compra, datas condicionais do exercício da opção de compra e valor de resgate				
Datas de exercício da opção de compra subsequentes, se aplicável				
Cupões / dividendos				
Dividendo / cupão fixo ou variável				
Taxa do cupão e eventual índice conexo				
	Elegíveis numa base individual/(sub)consolidada/ individual e (sub)consolidada Tipo de instrumento (tipos a especificar por cada jurisdição) Montante reconhecido nos fundos próprios regulamentares ou passivos elegíveis (em milhões da unidade monetária, à data de relato mais recente) Montante nominal do instrumento Preço de emissão Preço de resgate Classificação contabilística Data de emissão original Caráter perpétuo ou com prazo fixo Data de vencimento original Opção de compra pelo emitente sujeita a aprovação prévia da autoridade de supervisão Data opcional do exercício da opção de compra, datas condicionais do exercício da opção de compra e valor de resgate Datas de exercício da opção de compra subsequentes, se aplicável Cupões / dividendos Dividendo / cupão fixo ou variável			

	a		
	Informações qualitativas ou quantitativas - Texto livre		
Existência de um mecanismo de suspensão do pagamento de dividendos (dividend stopper)			
Totalmente discricionário, parcialmente discricionário ou obrigatório (em termos de calendário)			
Totalmente discricionário, parcialmente discricionário ou obrigatório (em termos de montante)			
Existência de um mecanismo de aumento do rendimento (step up) ou outros incentivos ao resgate			
Não cumulativos ou cumulativos			
Convertíveis ou não convertíveis			
Se convertíveis, desencadeador(es) da conversão			
Se convertíveis, total ou parcialmente			
Se convertíveis, taxa de conversão			
Se convertíveis, conversão obrigatória ou facultativa			
Se convertíveis, especificar em que tipo de instrumentos podem ser convertidos			
Se convertíveis, especificar o emitente do instrumento em que serão convertidos			
Características em matéria de redução do valor (write-down)			
Em caso de redução do valor, desencadeador(es) da redução			
Em caso de redução do valor, total ou parcial			
Em caso de redução do valor, permanente ou temporária			
Em caso de redução temporária do valor, descrição do mecanismo de reposição do valor (write-up)			
	Totalmente discricionário, parcialmente discricionário ou obrigatório (em termos de calendário) Totalmente discricionário, parcialmente discricionário ou obrigatório (em termos de montante) Existência de um mecanismo de aumento do rendimento (step up) ou outros incentivos ao resgate Não cumulativos ou cumulativos Convertíveis ou não convertíveis Se convertíveis, desencadeador(es) da conversão Se convertíveis, total ou parcialmente Se convertíveis, taxa de conversão Se convertíveis, conversão obrigatória ou facultativa Se convertíveis, especificar em que tipo de instrumentos podem ser convertidos Se convertíveis, especificar o emitente do instrumento em que serão convertidos Características em matéria de redução do valor (write-down) Em caso de redução do valor, desencadeador(es) da redução Em caso de redução do valor, permanente ou temporária		

		a
		Informações qualitativas ou quantitativas - Texto livre
34a	Tipo de subordinação (apenas para passivos elegíveis)	
EU-34b	Posição hierárquica do instrumento num processo normal de insolvência	
35	Posição na hierarquia de subordinação em caso de liquidação (especificar o tipo de instrumento imediatamente acima na hierarquia de prioridades)	
36	Características não conformes objeto de disposições transitórias	
37	Em caso afirmativo, especificar as características não conformes	
37a	Ligação para os termos e condições completos do instrumento (sinalização)	
do a se		

⁽¹⁾ Indicar «N/A» se a questão não for relevante

ANEXO VIII

Instruções para os modelos de divulgação dos fundos próprios

Modelo EU CC1 - Composição dos fundos próprios regulamentares

- As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 437.º, alíneas a), d), e) e f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (¹) («CRR»), seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CC1 apresentado no anexo VII do presente Regulamento de Execução.
- 2. Para efeitos do modelo EU CC1, os ajustamentos regulamentares incluem as deduções aos fundos próprios e os filtros prudenciais.
- 3. As instituições devem preencher a coluna *b* deste modelo para indicar a origem de cada elemento significativo, o qual deve corresponder às linhas correspondentes do modelo EU CC2.
- 4. As instituições devem incluir, no comentário narrativo do modelo, uma descrição de todas as restrições aplicadas ao cálculo dos fundos próprios, em conformidade com o CRR, e dos instrumentos, filtros prudenciais e deduções a que essas restrições se aplicam. Devem igualmente incluir uma explicação exaustiva da base em que são calculados os rácios de fundos próprios caso esses rácios sejam calculados utilizando elementos de fundos próprios determinados numa base diferente da estabelecida no CRR.

Referências jurídicas e instruções				
Número da linha	Explicação			
1	Instrumentos de fundos próprios e contas de prémios de emissão conexos Os instrumentos de fundos próprios e os prémios de emissão conexos nos termos do artigo 26.º, n.º 1, alíneas a) e b), dos artigos 27.º, 28.º e 29.º, do CRR e da lista da EBA referida no artigo 26.º, n.º 3, do CRR, bem como a respetiva repartição por tipo de documento.			
2	Resultados retidos Os resultados retidos antes de qualquer ajustamento regulamentar em conformidade com o artigo 26.º, n.º 1, alínea c), do CRR (antes da inclusão de quaisquer lucros ou perdas líquidos provisórios).			
3	Outro rendimento integral acumulado (e outras reservas) O montante de outro rendimento integral acumulado e outras reservas em conformidade com o artigo 26.°, n.° 1, alíneas d) e e), do Regulamento CRR.			
EU-3a	Fundos para riscos bancários gerais O montante dos fundos para riscos bancários gerais em conformidade com o artigo 26.º, n.º 1, do CRR.			

⁽¹) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

Referências jurídicas e instruções			
Número da linha	Explicação		
4	Montante dos elementos considerados a que se refere o a tigo 484.º, n.º 3, do CRR e das contas de prémios de emiss conexos sujeitos a eliminação progressiva dos CET1		
	Montante dos elementos considerados a que se refere o a tigo 484.º, n.º 3, do CRR e prémios de emissão conexos elegíve sujeitos a eliminação progressiva dos CET1 como descrito artigo 486.º, n.º 2, do CRR		
5	Interesses minoritários (montante permitido nos CET1 consolid dos)		
	Os interesses minoritários (montante permitido nos CET1 cons lidados) em conformidade com o artigo 84.º do CRR.		
EU-5a	Lucros provisórios objeto de revisão independente, líquidos qualquer encargo ou dividendo previsível		
	Os lucros provisórios objeto de revisão independente líquidos qualquer encargo ou dividendo previsível, em conformidade co o artigo 26.°, n.° 2, do CRR.		
6	Fundos próprios principais de nível 1 (CET1) antes de ajustame tos regulamentares		
	A soma dos montantes das linhas 1 a EU-5a deste modelo.		
7	Ajustamentos de valor adicionais (valor negativo)		
	Os ajustamentos de valor adicionais, em conformidade com artigos 34.º e 105.º do CRR (valor negativo).		
8	Ativos intangíveis (líquidos do passivo por impostos correspo dente) (valor negativo)		
	Os ativos intangíveis (líquidos do passivo por impostos corre pondente), em conformidade com o artigo 36.°, n.º 1, e com artigo 37.°, do CRR (valor negativo).		
9	Não aplicável		
10	Ativos por impostos diferidos que dependem de rentabilida futura, excluindo os decorrentes de diferenças temporárias (líq dos do passivo por impostos correspondente, se estiverem prechidas as condições previstas no artigo 38.º, n.º 3, do CR (valor negativo)		
	Os ativos por impostos diferidos que dependem de rentabilida futura, excluindo os decorrentes de diferenças temporárias (líqu dos do passivo por impostos correspondente se estiverem pree chidas as condições previstas no artigo 38.º, n.º 3), do CRR), e conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, alínea c), e com o a tigo 38.º, do CRR (valor negativo).		

<u>▼B</u>

Referências jurídicas e instruções		
Número da linha	Explicação	
11	Reservas de justo valor relativas a ganhos ou perdas decorrentes de coberturas de fluxos de caixa de instrumentos financeiros que não são avaliados pelo justo valor	
	As reservas de justo valor relativas a ganhos ou perdas decorrentes de coberturas de fluxos de caixa de instrumentos financeiros que não sejam avaliados ao justo valor, em conformidade com o artigo 33.º, n.º 1, do CRR.	
12	Montantes negativos resultantes do cálculo dos montantes das perdas esperadas	
	Os montantes negativos resultantes do cálculo dos montantes das perdas esperadas, em conformidade com o artigo 36.°, n.° 1, alínea d), e com o artigo 40.°, do CRR.	
13	Qualquer aumento dos fundos próprios que resulte de ativos titu- larizados (valor negativo)	
	Um aumento dos fundos próprios que resulte de ativos titularizados, em conformidade com o artigo 32.º, n.º 1, do CRR (valor negativo).	
14	Ganhos ou perdas com passivos avaliados pelo justo valor resultantes de alterações na qualidade de crédito da própria instituição	
	Os ganhos ou perdas em passivos avaliados ao justo valor e que resultem de alterações na própria qualidade de crédito da instituição, em conformidade com o artigo 33.°, n.° 1, alínea b), do CRR.	
15	Ativos de fundos de pensões com benefícios definidos (valor negativo)	
	Os ativos do fundo de pensões de benefício definido, em conformidade com o artigo 36.°, n.º 1, alínea e), e com o artigo 41.°, do CRR (valor negativo).	
16	Detenções diretas e indiretas, pela instituição, dos seus próprios instrumentos de CET1 (valor negativo)	
	Os instrumentos próprios de CET1 detidos direta, indireta e sinteticamente por parte de uma instituição, tal como descrito no artigo 36.°, n.° 1, alínea f), e no artigo 42.°, do CRR (valor negativo).	
17	Detenções diretas, indiretas e sintéticas de instrumentos de CET1 de entidades do setor financeiro que têm detenções cruzadas recíprocas com a instituição com o objetivo de inflacionar artificialmente os fundos próprios da instituição (valor negativo)	
	Os instrumentos de CET1 de entidades do setor financeiro detidos direta, indireta e sinteticamente, caso essas entidades tenham com a instituição detenções cruzadas constituídas para inflacionar artificialmente os fundos próprios da instituição, tal como descrito no artigo 36.°, n.° 1, alínea g), e no artigo 44.°, do CRR (valor negativo).	

	Referências jurídicas e instruções		
Número da linha	Explicação		
18	Detenções diretas, indiretas e sintéticas, pela instituição, de instrumentos de CET1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo (montante acima do limiar de 10 % e líquido de posições curtas elegíveis) (valor negativo)		
	Os instrumentos de CET1 de entidades do setor financeiro detidos direta, indireta e sinteticamente, caso a instituição não tenha um investimento significativo nessas entidades (montante acima do limiar de 10 % e líquido de posições curtas elegíveis), tal como descrito no artigo 36.°, n.° 1, alínea h), nos artigos 43.°, 45.°, 46.° e 49.°, n.°s 2 e 3, e no artigo 79.° do CRR (valor negativo).		
19	Detenções diretas, indiretas e sintéticas, pela instituição, de instrumentos de CET1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo (montante acima do limiar de 10 % e líquido de posições curtas elegíveis) (valor negativo)		
	Os instrumentos de CET1 de entidades do setor financeiro detidos pela instituição direta, indireta e sinteticamente, caso a instituição tenha um investimento significativo nessas entidades (montante acima do limiar de 10 % e líquido de posições curtas elegíveis), tal como descrito no artigo 36.°, n.° 1, alínea i), nos artigos 43.°, 45.°, e 47.°, no artigo 48.°, n.° 1, alínea b), e no artigo 49.°, n.°s 1, 2, e 3, do CRR (valor negativo).		
20	Não aplicável		
EU-20a	Montante de exposição dos seguintes elementos elegíveis para uma ponderação de risco de 1 250 %, nos casos em que a instituição opta pela alternativa da dedução O montante da exposição elegível para um ponderador de risco de		
	1 250 % caso a instituição opte pela alternativa da dedução, tal como descrito no artigo 36.°, n.° 1, alínea k), do CRR.		
EU-20b	do qual: detenções elegíveis fora do setor financeiro (valor negativo)		
	Do montante indicado na linha EU-20a deste modelo, o montante relativo a participações qualificadas fora do setor financeiro, em conformidade com o artigo 36.°, n.° 1, alínea k), subalínea i) e com os artigos 89.°, 90.° e 91.°, do CRR (valor negativo).		
EU-20c	do qual: posições de titularização (valor negativo)		
	Do montante indicado na linha EU-20a deste modelo, o montante relativo a posições de titularização, em conformidade com o artigo 36.°, n.° 1, alínea k), subalínea ii), com o artigo 243.°, n.° 1, alínea b), com o artigo 244.°, n.° 1, e com o artigo 258.°, do CRR (valor negativo).		
EU-20d	do qual: transações incompletas (valor negativo)		
	Do montante indicado na linha EU-20a deste modelo, o montante relativo a transações incompletas, em conformidade com o artigo 36.°, n.° 1, alínea k), subalínea iii), e com o artigo 379.°, n.° 3, do CRR (valor negativo).		

	Referências jurídicas e instruções
Número da linha	Explicação
21	Ativos por impostos diferidos decorrentes de diferenças temporárias (montante acima do limiar de 10 %, líquido do passivo por impostos correspondente, se estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 38.°, n.° 3, do CRR) (valor negativo)
	Os ativos por impostos diferidos decorrentes de diferenças temporárias (valor acima do limiar de 10 %, líquidos do passivo por impostos correspondente se estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 38.°, n.° 3, do CRR), tal como descrito no artigo 36.°, n.° 1, alínea c), no artigo 38.° e no artigo 48.°, n.° 1, alínea a), do CRR (valor negativo).
22	Montante acima do limiar de 17,65 % (valor negativo)
	O montante acima do limiar de 17,65 %, em conformidade com o artigo 48.°, n.° 1, do CRR (valor negativo).
23	do qual: detenções diretas e indiretas, pela instituição, de instrumentos de CET1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo
	Do montante indicado na linha 22 deste modelo, o montante dos instrumentos de CET1 de entidades do setor financeiro detidos pela instituição direta, indireta e sinteticamente, caso a instituição tenha um investimento significativo nessas entidades, tal como descrito no artigo 36.°, n.° 1, alínea i) e no artigo 48.°, n.° 1, alínea b), do CRR.
24	Não aplicável
25	do qual: ativos por impostos diferidos decorrentes de diferenças temporárias
	Do montante indicado na linha 22 deste modelo, o montante dos ativos por impostos diferidos decorrentes de diferenças temporárias, tal como descrito no artigo 36.º, n.º 1, alínea c), no artigo 38.º e no artigo 48.º, n.º 1, alínea a), do CRR.
EU-25a	Perdas relativas ao exercício em curso (valor negativo)
	As perdas relativas ao exercício financeiro em curso, em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, alínea a), do CRR (valor negativo).
EU-25b	Encargos por impostos previsíveis relativos a elementos dos CET1, exceto no caso de a instituição ajustar adequadamente o montante dos elementos dos CET1, na medida em que esses encargos por impostos reduzam o montante até ao qual esses elementos podem ser utilizados para a cobertura de riscos ou perdas (valor negativo)
	O montante dos encargos fiscais previsíveis relativos a elementos dos CET1 no momento em que é calculado, exceto se a instituição ajustar adequadamente o montante dos elementos dos CET1 na medida em que esses encargos fiscais reduzam o montante até ao qual esses elementos possam ser utilizados para a cobertura de riscos ou perdas, em conformidade com o artigo 36.°, n.º 1, alínea l), do CRR (valor negativo).

Referências jurídicas e instruções		
Número da linha	Explicação	
26	Não aplicável	
27	Deduções dos AT1 elegíveis que excedem os AT1 da instituição (valor negativo) As deduções aos AT1 elegíveis que excedem os elementos AT1 da instituição, tal como descrito no artigo 36.°, n.° 1, alínea j), do CRR (valor negativo)	
EU-27 a	Outros ajustamentos regulamentares As instituições devem divulgar nesta linha os ajustamentos regulamentares aplicáveis, relatados no âmbito do relato para fins de supervisão e não inscritos em qualquer outra linha desde modelo, incluindo o montante das disposições transitórias previsto nas IFRS 9, se aplicável e até ao final do período de transição.	
28	Total dos ajustamentos regulamentares dos fundos próprios principais de nível 1 (CET1) O montante a calcular como a soma das linhas 7 a EU-20a, 21, 22 e EU-25a a EU-27a deste modelo.	
29	Fundos próprios principais de nível 1 (CET1) O montante a calcular como a diferença entre a linha 6 e a linha 28 deste modelo.	
30	Instrumentos de fundos próprios e contas de prémios de emissão conexos Os instrumentos de fundos próprios e prémios de emissão conexos, em conformidade com os artigos 51.º e 52.º do CRR.	
31	do qual: classificados como fundos próprios segundo as normas contabilísticas aplicáveis O montante da linha 30 deste modelo, classificado como fundos próprios segundo as normas contabilísticas aplicáveis.	
32	do qual: classificados como passivos segundo as normas contabi- lísticas aplicáveis O montante da linha 30 deste modelo, classificado como passivos segundo as normas contabilísticas aplicáveis.	
33	Montante dos elementos considerados a que se refere o artigo 484.º, n.º 4, do CRR e das contas de prémios de emissão conexos sujeitos a eliminação progressiva dos AT1 O montante dos elementos elegíveis a que se refere o artigo 484.º, n.º 4, e dos prémios de emissão conexos sujeitos a eliminação progressiva dos AT1, em conformidade com o artigo 486.º, n.º 3, do CRR.	

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
EU-33a	Montante dos elementos considerados a que se refere o tigo 494.º-A, n.º 1, do CRR sujeitos a eliminação progres dos AT1
EU-33b	Montante dos elementos considerados a que se refere o tigo 494.º-B, n.º 1, do CRR sujeitos a eliminação progres dos AT1
34	Fundos próprios de nível 1 considerados incluídos nos AT1 o solidados (incluindo interesses minoritários não incluídos na 1 5) emitidos por filiais e detidos por terceiros Os fundos próprios de nível 1 elegíveis incluídos nos AT1 o solidados (incluindo interesses minoritários não inscritos na 1 5) emitidos por filiais e detidos por terceiros, tal como description de solidados (incluindo interesses minoritários não inscritos na 1 5) emitidos por filiais e detidos por terceiros, tal como description de solidados (incluindo interesses minoritários não inscritos na 1 5) emitidos por filiais e detidos por terceiros, tal como description de solidados (incluindo interesses minoritários não incluídos na 1 5) emitidos por filiais e detidos por terceiros
35	do qual: instrumentos emitidos por filiais sujeitos a elimina progressiva O montante da linha 34 deste modelo, relativo aos instrume emitidos por filiais sujeitos a eliminação progressiva, tal codescrito no artigo 486.°, n.° 3, do CRR.
36	Fundos próprios adicionais de nível 1 (AT1) antes de ajustan tos regulamentares A soma dos montantes das linhas 30, 33, EU-33a, EU-33b e deste modelo.
37	Detenções diretas e indiretas, pela instituição, dos seus próp instrumentos de AT1 (valor negativo) Os instrumentos próprios de AT1 detidos direta, indireta e si ticamente por parte de uma instituição, tal como descrito no tigo 52.°, n.° 1, alínea b), no artigo 56.°, alínea a), e no tigo 57.° do CRR (valor negativo).
38	Detenções diretas, indiretas e sintéticas de instrumentos de de entidades do setor financeiro que têm detenções cruzadas a procas com a instituição com o objetivo de inflacionar artificamente os fundos próprios da instituição (valor negativo) Os instrumentos de AT1 de entidades do setor financeiro det direta, indireta e sinteticamente, caso essas entidades tenham a instituição detenções cruzadas constituídas para inflacionar ficialmente os fundos próprios da instituição, tal como descrito artigo 56.°, alínea b) e no artigo 58.°, do CRR.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
39	Detenções diretas, indiretas e sintéticas de instrumentos de AT de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não te um investimento significativo (montante acima do limiar de 10 e líquido de posições curtas elegíveis) (valor negativo)
	Os instrumentos de AT1 de entidades do setor financeiro detido direta, indireta e sinteticamente, caso a instituição não tenha u investimento significativo nessas entidades (montante acima o limiar de 10 % e líquido de posições curtas elegíveis), tal com descrito no artigo n.º 56, alínea c), e nos artigos 59.º, 60.º e 79. do CRR (valor negativo).
40	Detenções diretas, indiretas e sintéticas, pela instituição, de in trumentos de AT1 de entidades do setor financeiro nas quais instituição tem um investimento significativo (líquido de posiçõ curtas elegíveis) (valor negativo)
	Instrumentos de AT1 de entidades do setor financeiro detidos pe instituição direta, indireta e sinteticamente, caso a instituição t nha um investimento significativo nessas entidades (líquido posições curtas elegíveis), tal como descrito no artigo 56.°, a nea d), e nos artigos 59.° e 79.°, do CRR. (valor negativo).
41	Não aplicável
42	Deduções dos T2 elegíveis que excedem os T2 da instituiça (valor negativo)
	As deduções aos T2 elegíveis que excedem os elementos T2 dinstituição, tal como descrito no artigo n.º 56, alínea e), do CR (valor negativo).
EU-42a	Outros ajustamentos regulamentares dos fundos próprios AT1 As instituições devem divulgar nesta linha os ajustamentos reglamentares aplicáveis, comunicados no âmbito do relato para finde supervisão e não inscritos em qualquer outra linha des modelo.
43	Total dos ajustamentos regulamentares dos fundos próprios ad cionais de nível 1 (AT1)
	A soma dos montantes das linhas 37 a EU-42a deste model
44	Fundos próprios adicionais de nível 1 (AT1)
	O montante dos fundos próprios adicionais de nível 1 (AT1), calcular como a diferença entre a linha 36 e a linha 43 des modelo.
45	Fundos próprios de nível 1 (T1 = CET1 + AT1)
	O montante dos fundos próprios de nível 1, a calcular como soma das linhas 29 e 44 deste modelo.

Número da linha	Explicação
46	Instrumentos de fundos próprios e contas de prémios de emissão conexos
	Os instrumentos de fundos próprios e prémios de emissão conexos descritos nos artigos 62.º e 63.º do CRR.
47	Montante dos elementos considerados a que se refere o artigo 484.º, n.º 5, do CRR e prémios de emissão conexos elegíveis sujeitos a eliminação progressiva dos T2 como descrito no artigo 486.º, n.º 4, do CRR
EU-47a	Montante dos elementos considerados a que se refere o artigo 494.º-A, n.º 2, do CRR sujeitos a eliminação progressiva dos T2
EU-47b	Montante dos elementos considerados a que se refere o artigo 494.º-B, n.º 2, do CRR sujeitos a eliminação progressiva dos T2
48	Instrumentos de fundos próprios considerados incluídos nos fundos próprios T2 consolidados (incluindo interesses minoritários e instrumentos dos AT1 não incluídos nas linhas 5 ou 34) emitidos por filiais e detidos por terceiros
	Os instrumentos de fundos próprios elegíveis incluídos nos T2 consolidados (incluindo interesses minoritários e instrumentos dos AT1 não inscritos nas linhas 5 ou 34 deste modelo) emitidos por filiais e detidos por terceiros, tal como descrito nos artigos 87.º e 88.º do CRR.
49	do qual: instrumentos emitidos por filiais sujeitos a eliminação progressiva
	Do montante da linha 48, o montante relativo aos instrumentos emitidos por filiais sujeitos a eliminação progressiva, tal como descrito no artigo 486.°, n.° 4, do CRR.
50	Ajustamentos para risco de crédito
	Os ajustamentos para risco de crédito, em conformidade com o artigo 62.°, alíneas c) e d), do CRR.
51	Fundos próprios de nível 2 (T2) antes de ajustamentos regulamentares
	A soma dos montantes das linhas 46, 47, 48 e 50 deste modelo.
52	Detenções diretas, indiretas e sintéticas, pela instituição, dos seus próprios instrumentos de T2 e empréstimos subordinados (valor negativo)
	Os instrumentos próprios de T2 e os empréstimos subordinados detidos direta, indireta e sinteticamente por parte de uma instituição, tal como descrito no artigo 63.º, alínea b), subalínea i), no artigo 66.º, alínea a), e no artigo 67.º, do CRR (valor negativo).

Referências jurídicas e instruções

	Referências jurídicas e instruções
Número da linha	Explicação
53	Detenções diretas, indiretas e sintéticas de instrumentos de T2 de empréstimos subordinados de entidades do setor financeiro qua têm detenções cruzadas recíprocas com a instituição com o objitivo de inflacionar artificialmente os fundos próprios da instituição (valor negativo)
	Os instrumentos de T2 e os empréstimos subordinados de entid des do setor financeiro detidos direta, indireta e sinteticament caso essas entidades tenham com a instituição detenções cruzada constituídas para inflacionar artificialmente os fundos próprios o instituição, tal como descrito no artigo 66.º, alínea b), e no a tigo 68.º, do CRR (valor negativo).
54	Detenções diretas, indiretas e sintéticas de instrumentos de T2 de empréstimos subordinados de entidades do setor financeiro n quais a instituição não tem um investimento significativo (mo tante acima do limiar de 10 % e líquido de posições curt elegíveis) (valor negativo)
	Os instrumentos de T2 e os empréstimos subordinados de entid des do setor financeiro detidos direta, indireta e sinteticament caso a instituição não tenha um investimento significativo ness entidades (montante acima do limiar de 10 % e líquido de pos ções curtas elegíveis), tal como descrito no artigo 66.°, alínea de nos artigos 69.°, 70.° e 79.°, do CRR (valor negativo).
54a	Não aplicável
55	Detenções diretas, indiretas e sintéticas, pela instituição, de in trumentos de T2 e de empréstimos subordinados de entidades o setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento si nificativo (líquido de posições curtas elegíveis) (valor negativo
	Os instrumentos de T2 e os empréstimos subordinados de entid des do setor financeiro detidos pela instituição direta, indireta sinteticamente, caso a instituição tenha um investimento significativo nessas entidades (montante líquido de posições curtas el gíveis), tal como descrito no artigo 66.º, alínea d), e nos artigo 69.º e 79.º, do CRR (valor negativo).
56	Não aplicável
EU-56a	Deduções dos passivos elegíveis que excedem os passivos elegveis da instituição (valor negativo)
	As deduções aos passivos elegíveis qualificados que excedem elementos dos passivos elegíveis da instituição, em conformidad com o artigo n.º 66, alínea e), do CRR (valor negativo).
EU-56b	Outros ajustamentos regulamentares dos fundos próprios T2
	As instituições devem divulgar nesta linha os ajustamentos reg lamentares aplicáveis, comunicados no âmbito do relato para fi de supervisão e não inscritos em qualquer outra linha des modelo.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
57	Total dos ajustamentos regulamentares dos fundos próprios d nível 2 (T2)
	A soma dos montantes das linhas 52 a EU-56b deste modelo
58	Fundos próprios de nível 2 (T2)
	O montante dos fundos próprios de nível 2 (T2), a calcular com diferença entre a linha 51 e a linha 57 deste modelo.
59	Fundos próprios totais (TC = T1 + T2)
	O montante dos fundos próprios totais, a calcular como a som das linhas 45 e 58 deste modelo.
60	Montante total de exposição ao risco
	O montante total das exposições do grupo.
61	Fundos próprios principais de nível 1
	Os fundos próprios principais de nível 1 (em percentagem de montante total das exposições), a calcular como o quociente entra linha 29 e a linha 60 (expresso em percentagem) deste modelo em conformidade com o artigo 92.°, n.° 2, alínea a), do CRR
62	Fundos próprios de nível 1
	Os fundos próprios de nível 1 (em percentagem do montante tota das exposições), a calcular como o quociente entre a linha 45 e linha 60 (expresso em percentagem) deste modelo, em conformi dade com o artigo 92.°, n.° 2, alínea b), do CRR.
63	Total de fundos próprios
	Os fundos próprios totais (em percentagem do montante total da exposições), a calcular como o quociente entre a linha 59 e linha 60 (expresso em percentagem) deste modelo, em conformi dade com o artigo 92.°, n.° 2, alínea c), do CRR.
64	Requisitos globais de fundos próprios CET1 da instituição
	Os requisitos globais de CET1 da instituição devem ser calcula dos como o requisito de CET1, em conformidade com o at tigo 92.º, n.º 1, alínea a), do CRR, acrescido do requisito adicional de CET1 que as instituições são obrigadas a manter, er conformidade com o artigo 104.º, n.º 1, alínea a),da Diretiva (UE 2013/36 («CRD»), e do requisito combinado de reserva de fundo próprios, em conformidade com o artigo 128.º, n.º 6, da CRE expresso em percentagem do montante das exposições.
	O montante deve ser calculado como 4,5 % acrescidos dos requisitos adicionais do Pilar 2 que as instituições são obrigadas manter em conformidade com o artigo 104.°, n.° 1, alínea a da CRD, e do requisito combinado de reserva de fundos próprio calculado em conformidade com os artigos 128.°, 129.°, 130.° 131.° e 133.° da CRD.
	Esta linha mostrará o rácio de CET1 relevante para a avaliação d restrições às distribuições.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
65	do qual: requisito de reserva prudencial para conservação de fu dos próprios
	O montante da linha 64 (expresso em percentagem do montan total das exposições) deste modelo, relativo ao requisito de r serva de conservação de fundos próprios, em conformidade com artigo 129.º da CRD.
66	do qual: requisito de reserva prudencial contracíclica de funda próprios
	O montante da linha 64 (expresso em percentagem do montan total das exposições) deste modelo, relativo ao requisito de r serva contracíclica de fundos próprios, em conformidade com artigo 130.º da CRD.
67	do qual: requisito de reserva prudencial para risco sistémico
	O montante da linha 64 (expresso em percentagem do montan total das exposições) deste modelo, relativo ao requisito de r serva para risco sistémico, em conformidade com o artigo 133.º c CRD.
EU-67a	do qual: requisito de reserva prudencial para instituições de ir portância sistémica global (G-SII) ou para outras instituições de importância sistémica (O-SII)
	O montante da linha 64 (expresso em percentagem do montan total das exposições) deste modelo, relativo ao requisito de rese vas prudenciais de G-SII ou de O-SII, em conformidade com artigo 131.º da CRD.
EU-67b	do qual: requisito de fundos próprios adicionais para fazer face outros riscos que não o risco de alavancagem excessiva
	O montante da linha 64 (expresso em percentagem do montan total das exposições) deste modelo, relativo aos requisitos o fundos próprios adicionais decorrentes do processo de supervisã que têm de ser cumpridos pelos CET1, na aceção do artigo 104 n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE.
68	Fundos próprios principais de nível 1 (em percentagem do mo tante da exposição ao risco) disponíveis após satisfação dos r quisitos mínimos de fundos próprios
	O montante a calcular como a linha 61 menos 4,5 (pontos per centuais), menos a linha EU-67b e menos os fundos própri principais de nível 1 utilizados pela instituição para cumprir seus requisitos de fundos próprios de nível 1 e de nível 2.
69	Não aplicável
70	Não aplicável
71	Não aplicável

Referências jurídicas e instruções		
Número da linha	Explicação	
72	Detenções diretas e indiretas de fundos próprios e passivos elegíveis de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo (montante abaixo do limiar de 10 % e líquido de posições curtas elegíveis) Os fundos próprios e os passivos elegíveis de entidades do setor financeiro detidos direta e indiretamente, caso a instituição não tenha um investimento significativo nessas entidades (montante acima do limiar de 10 % e líquido de posições curtas elegíveis), em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, alínea h), com os artigos 45.º e 46.º, com o artigo 56.º, alínea c), com os artigos 59.º e 60.º, com o artigo 66.º, alínea c), e com os artigos 69.º, 70.º e 72.º-I, do CRR.	
73	Detenções diretas e indiretas, pela instituição, de instrumentos de CET1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo (montante abaixo do limiar de 17,65 % e líquido de posições curtas elegíveis) Os instrumentos de CET1 de entidades do setor financeiro detidos pela instituição direta e indiretamente, caso a instituição tenha um investimento significativo nessas entidades (montante acima do limiar de 17,65 % e líquido de posições curtas elegíveis), em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, alínea i), com os artigos 43.º, 45.º e 47.º, com o artigo 48.º, n.º 1, alínea b), e com o artigo 49.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CRR (o montante total dos investimentos que não são divulgados nas linhas 19 e 23 deste modelo).	
74	Não aplicável	
75	Ativos por impostos diferidos decorrentes de diferenças temporárias (montante abaixo do limiar de 17,65 %, líquido do passivo por impostos correspondente, se estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 38.°, n.° 3, do CRR) Os ativos por impostos diferidos decorrentes de diferenças temporárias (montante abaixo do limiar de 17,65 % em conformidade com o artigo 48, n.° 2, do CRR, líquido do passivo por impostos correspondente se estiverem cumpridas as condições previstas no artigo 38.°, n.° 3, do CRR), em conformidade com o artigo 36.°, n.° 1, alínea c), e com os artigos 38.° e 48.°, do CRR (o montante total desses ativos por impostos deferidos que não são divulgados nas linhas 21 e 25 deste modelo).	
76	Ajustamentos para o risco de crédito incluídos nos T2 relacionados com exposições sujeitas ao método-padrão (antes da aplicação do limite máximo) Os ajustamentos para risco de crédito incluídos nos T2 relacionados com exposições sujeitas ao método-padrão, em conformidade com o artigo 62.º do CRR.	

Referências jurídicas e instruções		
Número da linha	Explicação	
77	Limite máximo para a inclusão de ajustamentos para o risco de crédito nos T2 de acordo com o método-padrão O limite máximo à inclusão de ajustamentos para risco de crédito nos T2 de acordo com o método-padrão, em conformidade com o artigo 62.º do CRR.	
78	Ajustamentos para o risco de crédito incluídos nos T2 relacionados com as exposições sujeitas ao método das notações internas (antes da aplicação do limite máximo) Os ajustamentos para risco de crédito incluídos nos T2 relacionados com exposições sujeitas ao método das notações internas, em conformidade com o artigo 62.º do CRR.	
79	Limite máximo para a inclusão de ajustamentos para o risco de crédito nos T2 de acordo com o método das notações internas O limite máximo para a inclusão de ajustamentos para risco de crédito nos T2 de acordo com o método das notações internas, em conformidade com o artigo 62.º do CRR.	
80	Limite máximo atual para os instrumentos de CET1 sujeitos a disposições de eliminação progressiva O limite máximo atual aplicável aos instrumentos de CET1 sujeitos a disposições de eliminação progressiva, em conformidade com os artigos 484.°, n.° 3, e 486.°, n.° 2 e 5, do CRR.	
81	Montante excluído dos CET1 devido ao limite máximo (excesso em relação ao limite máximo após resgates e vencimentos) O montante excluído dos CET1 devido ao limite máximo (excedente em relação ao limite máximo após resgates e vencimentos), em conformidade com os artigos 484.º, n.º 3, e 486.º, n.ºs 2 e 5, do CRR.	
82	Limite máximo atual para os instrumentos de AT1 sujeitos a disposições de eliminação progressiva O limite máximo atual aplicável aos instrumentos de AT1 sujeitos a disposições de eliminação progressiva, em conformidade com os artigos 484.°, n.° 4, e 486.°, n.°s 3 e 5, do CRR.	
83	Montante excluído dos AT1 devido ao limite máximo (excesso em relação ao limite máximo após resgates e vencimentos) O montante excluído dos AT1 devido ao limite máximo (excedente em relação ao limite máximo após resgates e vencimentos), em conformidade com os artigos 484.°, n.° 4, e 486.°, n.° 3 e 5, do CRR.	

Referências jurídicas e instruções		
Número da linha	Explicação	
84	Limite máximo atual para os instrumentos de T2 sujeitos a dis- posições de eliminação progressiva O limite máximo atual aplicável aos instrumentos de T2 sujeitos a	
	disposições de eliminação progressiva, em conformidade com os artigos 484.°, n.° 5, e 486.°, n.°s 4 e 5, do CRR.	
85	Montante excluído dos T2 devido ao limite máximo (excesso em relação ao limite máximo após resgates e vencimentos)	
	O montante excluído dos T2 devido ao limite máximo (excedente em relação ao limite máximo após resgates e vencimentos), em conformidade com os artigos 484.º, n.º 5, e 486.º, n.ºs 4 e 5, do CRR.	

Modelo EU CC2 - Reconciliação dos fundos próprios regulamentares com o balanço nas demonstrações financeiras auditadas

- 5. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 437.º, alínea a), do CRR, seguindo as instruções indicadas no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CC2 apresentado no anexo VII do presente Regulamento de Execução.
- 6. As instituições devem divulgar o balanço constante das suas demonstrações financeiras publicadas. As demonstrações financeiras são as demonstrações financeiras auditadas relativas às divulgações de final de exercício.
- 7. As linhas do modelo são flexíveis e devem ser divulgadas pelas instituições em consonância com as suas demonstrações financeiras. Os elementos de fundos próprios constantes das demonstrações financeiras auditadas devem incluir todos os elementos componentes ou que são deduzidos aos fundos próprios regulamentares, incluindo os fundos próprios, os passivos, nomeadamente dividas, ou outros elementos do balanço que afetem os fundos próprios regulamentares, nomeadamente ativos intangíveis, goodwill ou ativos por impostos diferidos. As instituições devem discriminar os elementos dos fundos próprios do balanço, consoante necessário, a fim de garantir que todas as componentes incluídas na composição do modelo de divulgação dos fundos próprios (modelo EU CC1) são apresentadas separadamente. As instituições só devem discriminar os elementos do balanço até ao nível de pormenor necessário para a divulgação das componentes requeridas pelo modelo EU CC1. A divulgação deve ser proporcional à complexidade do balanço da instituição.
- 8. As colunas são fixas e devem ser divulgadas como se segue:
 - a. Coluna a: as instituições devem incluir os valores relatados no balanço constante das suas demonstrações financeiras publicadas, em conformidade com o âmbito de consolidação contabilística;
 - b. Coluna b: As instituições devem divulgar os valores correspondentes ao âmbito de consolidação prudencial;
 - c. Coluna c: as instituições devem incluir a referência entre o elemento dos fundos próprios no modelo EU CC2 e os elementos relevantes no modelo de divulgação dos fundos próprios (EU-CC1). A referência na coluna c do modelo EU CC2 será associada à referência incluída na coluna b do modelo EU CC1.

- 9. Nos casos seguintes, sempre que o âmbito de consolidação contabilística e o âmbito de consolidação prudencial forem exatamente os mesmos, as colunas a e b deste modelo devem ser fundidas numa única coluna e esse facto deve ser claramente divulgado:
 - d. Nos casos em que as instituições cumprem as obrigações previstas na parte VIII do CRR em base consolidada ou subconsolidada, mas o perímetro e o método de consolidação utilizados no balanço constante das demonstrações financeiras são idênticos ao perímetro e ao método de consolidação definidos nos termos da parte I, título II, capítulo 2, do CRR, e em que as instituições indiquem claramente que não existem diferenças entre os respetivos perímetros e métodos de consolidação;
 - e. Nos casos em que as instituições cumprem as obrigações previstas na parte VIII do CRR em base individual.

Quadro EU-CCA – Características principais dos instrumentos de fundos próprios regulamentares e dos instrumentos de passivos elegíveis.

- 10. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 437.º, alíneas b) e c), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CCA apresentado no anexo VII do presente Regulamento de Execução.
- 11. As instituições devem preencher o quadro EU-CCA para as categorias seguintes: Instrumentos de fundos próprios principais de nível 1, instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1, instrumentos de fundos próprios de nível 2 e, na aceção do artigo 72.º-B do CRR, instrumentos de passivos elegíveis.
- 12. Os quadros devem conter colunas separadas com a repartição das categorias de instrumentos de fundos próprios regulamentares e de instrumentos de passivos elegíveis. Nos casos em que diferentes instrumentos de uma mesma categoria têm características idênticas, as instituições podem preencher apenas uma coluna, divulgando essas características idênticas e identificando as emissões a que se referem. Ao divulgarem as colunas relativas a estes instrumentos, as instituições devem agrupá-las em três secções (horizontalmente na tabela) para indicar se se destinam a cumprir i) apenas requisitos de fundos próprios (mas não de passivos elegíveis); ii) requisitos de fundos próprios e de passivos elegíveis; ou iii) apenas requisitos de passivos elegíveis (mas não de fundos próprios).
- 13. No que respeita aos instrumentos de passivos elegíveis que não são subordinados de passivos excluídos, as instituições devem divulgar apenas os valores mobiliários que são instrumentos financeiros fungíveis e negociáveis, com exclusão de empréstimos e depósitos.

Número da linha	Explicação
1	Emitente As instituições devem indicar a denominação jurídica do emitente. Texto livre
2	Identificador único (por exemplo, CUSIP, ISIN ou identificador Bloomberg para colocação privada). Texto livre
EU-2 a	Colocação pública ou privada As instituições devem especificar se o instrumento foi colocado de forma pública ou privada. Selecionar no menu: [Pública] [Privada].

Número da linha	Explicação
	Lariela 2 (2 ca) anticával(a) ao instrumento
3	Legislação(ões) aplicável(is) ao instrumento As instituições devem especificar as legislações que são aplicáveis
	ao instrumento.
	Texto livre
3a	Reconhecimento contratual dos poderes das autoridades de resolução em matéria de redução do valor contabilístico e de conversão
	As instituições devem especificar se o instrumento contém uma cláusula nos termos da qual, mediante decisão de uma autoridade de resolução ou de uma autoridade competente de um país terceiro, o montante de capital em dívida do instrumento deve ser reduzido de forma permanente ou o instrumento deve ser convertido num instrumento de fundos próprios de nível 1, na aceção, quando aplicável, das seguintes disposições:
	— Em relação aos instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1, o artigo 52.°, n.° 1, alínea p), do CRR;
	— Em relação aos instrumentos de fundos próprios de nível 2, o artigo 63.°, alíneas n) ou o), do CRR;
	— Em relação aos passivos elegíveis, o artigo 72.°-B, n.° 2, alínea n), do CRR;
	— Em relação a qualquer um dos instrumentos ou passivos acima referidos e regidos pela legislação de um país terceiro, o artigo 55.º da Diretiva (UE) 2019/879 (²) («BRRD»).
	O artigo 55.º da RD e qualquer um dos três primeiros travessões podem ser aplicáveis à conversão e à redução.
	Selecionar no menu: [SIM] [NÃO].
4	Tratamento atual tendo em conta, quando aplicável, as regras transitórias do CRR
	As instituições devem especificar o tratamento transitório dos fundos próprios regulamentares contido no CRR. A classificação original do instrumento constitui o ponto de referência, independentemente da eventual reclassificação em níveis inferiores de fundos próprios.
	Selecionar no menu: [Fundos próprios principais de nível 1] [Fundos próprios adicionais de nível 1] [Fundos próprios de nível 2] [Não elegíveis] [N/A].
	Texto livre - especificar se uma fração da emissão foi reclassificada em níveis inferiores de fundos próprios.
5	Regras do CRR após a transição
	As instituições devem especificar o tratamento dos fundos pró- prios regulamentares nos termos do CRR sem ter em conta o tratamento provisório.
	Selecionar no menu: [Fundos próprios principais de nível 1] [Fundos próprios adicionais de nível 1] [Fundos próprios de nível 2] [Passivos elegíveis] [Não elegíveis].

⁽²⁾ DIRETIVA (UE) 2019/879 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2014/59/UE no respeitante à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e empresas de investimento, e a Diretiva 98/26/CE (OJ L 150 de 7.6.2019, p. 296).

	gíveis
Número da linha	Explicação
6	Elegíveis numa base individual/(sub)consolidada/ individual e (sub)consolidada
	As instituições devem especificar os níveis do grupo em que o instrumento é incluído nos fundos próprios/passivos elegíveis.
	Selecionar no menu: [Individual] [(Sub)Consolidado] [Individual e (Sub)Consolidado].
7	Tipo de instrumento (tipos a especificar por cada jurisdição)
	As instituições devem especificar o tipo de instrumento, por jurisdição.
	Para os instrumentos de CET1, selecionar a designação do instrumento na lista de CET1 publicada pela EBA nos termos do artigo 26.º, n.º 3, do CRR.
	Para outros instrumentos, selecionar entre: as opções de menu a disponibilizar às instituições para cada jurisdição – referências jurídicas dos artigos do CRR para cada tipo de instrumento a inserir.
8	Montante reconhecido nos fundos próprios regulamentares ou passivos elegíveis (em milhões da unidade monetária, à data de relato mais recente)
	As instituições devem especificar o montante efetivamente reco- nhecido nos fundos próprios regulamentares ou nos passivos ele- gíveis.
	Texto livre - especificar, em particular, se algumas partes dos instrumentos se encontram em diferentes níveis de fundos próprios regulamentares e se o montante reconhecido como fundos próprios regulamentares é diferente do valor emitido.
9	Montante nominal do instrumento
	O montante nominal do instrumento na moeda de emissão e na moeda utilizada no cumprimento das obrigações de relato.
	Texto livre
EU-9 a	Preço de emissão
	O preço de emissão de instrumento. Texto livre
EU-9b	Preço de resgate
	O preço de resgate do instrumento. Texto livre
10	Classificação contabilística
	As instituições devem especificar a classificação contabilística.
	Selecionar no menu: [Capital acionista] [Passivo - custo amor- tizado] [Passivo - opção do justo valor] [Participação sem con- trolo na filial consolidada].

Número da	giveis
linha	Explicação
11	Data de emissão original
	As instituições devem especificar a data de emissão.
	Texto livre
12	Caráter perpétuo ou com prazo fixo
	As instituições devem especificar se um instrumento tem caráter perpétuo ou prazo fixo.
	Selecionar no menu: [Perpétuo] [Prazo fixo].
13	Data de vencimento original
	No caso de instrumentos com prazo fixo, as instituições devem especificar a data de vencimento original (dia, mês e ano). No caso de instrumentos de caráter perpétuo, indicar «sem vencimento».
	Texto livre
14	Opção de compra pelo emitente sujeita a aprovação prévia da autoridade de supervisão
	As instituições devem especificar se existe uma opção de compra do emitente (todos os tipos de opções de compra).
	Selecionar no menu: [Sim] [Não]
15	Data opcional do exercício da opção de compra, datas condicionais do exercício da opção de compra e valor de resgate
	No caso de um instrumento com opção de compra pelo emitente, as instituições devem especificar a primeira data em que a opção de compra pode ser exercida, se o instrumento tiver uma opção de compra numa data específica (dia, mês e ano), e, além disso, devem especificar se o instrumento inclui uma opção de compra perante determinadas ocorrências fiscais e/ou regulamentares. As instituições devem igualmente especificar o preço de resgate, o que contribui para avaliar o caráter permanente.
	Texto livre
16	Datas de exercício da opção de compra subsequentes, se aplicável
	As instituições devem especificar a existência e a frequência de datas de compra subsequentes, se aplicável, o que contribui para avaliar o caráter permanente.
	Texto livre
17	Dividendo / cupão fixo ou variável
	As instituições devem especificar se o cupão/dividendo é fixo ao longo da vida do instrumento, variável ao longo da vida do instrumento, atualmente fixo, mas irá passar para uma taxa variável no futuro, ou atualmente variável, mas irá passar para uma taxa fixa no futuro.
	Selecionar no menu: [Fixo], [Variável] [Fixo a variável], [Variável a fixo].

Número da linha	Explicação
18	Taxa do cupão e eventual índice conexo
	As instituições devem especificar a taxa do cupão do instrumento e qualquer índice relacionado a que a taxa do cupão/dividendo seja referente.
	Texto livre
19	Existência de um mecanismo de suspensão do pagamento de dividendos (dividend stopper)
	As instituições devem especificar se o não pagamento de um cupão ou dividendo do instrumento proíbe o pagamento de dividendos de ações ordinárias (ou seja, se existe um limite para os dividendos).
	Selecionar no menu: [sim], [não].
EU-20 a	Totalmente discricionário, parcialmente discricionário ou obriga- tório (em termos de calendário)
	As instituições devem especificar se o emitente tem discrição total, discrição parcial ou nenhuma discrição sobre o pagamento de um cupão/dividendo. Se a instituição tiver plena liberdade para cancelar pagamentos de cupões/dividendos em qualquer circunstância, deve selecionar «discrição total» (incluindo nos casos em que exista um limite para os dividendos que não tenha por efeito impedir a instituição de cancelar pagamentos sobre o instrumento). Se existirem condições que devem ser cumpridas para que o pagamento possa ser cancelado (por exemplo, fundos próprios abaixo de um determinado limite), a instituição deve selecionar «discrição parcial». Se a instituição apenas puder cancelar o pagamento numa situação de insolvência, deve selecionar «obrigatoriedade».
	Selecionar no menu: [Discrição total] [Discrição parcial] [Obrigatoriedade]
	Texto livre (especificar as razões para a discricionariedade, a existência de mecanismos de desencadeamento de dividendos [«pushers»], de limitação de dividendos [«stoppers»] ou de um mecanismo alternativo de liquidação de juros («alternative coupon settlement mechanism», ACSM).
EU-20b	Totalmente discricionário, parcialmente discricionário ou obriga- tório (em termos de montante)
	As instituições devem especificar se o emitente tem discrição total, discrição parcial ou nenhuma discrição sobre o montante do cupão/dividendo.
	Selecionar no menu: [Discrição total] [Discrição parcial] [Obrigatoriedade]
21	Existência de um mecanismo de aumento do rendimento (step up) ou outros incentivos ao resgate
	As instituições devem especificar se existe um aumento gradual da remuneração ou outro incentivo ao reembolso.
	Selecionar no menu: [Sim] [Não]
22	Não cumulativos ou cumulativos
	As instituições devem especificar se os dividendos/cupões são cumulativos ou não cumulativos.
	Selecionar no menu: [Não cumulativos] [Cumulativos] [ACSM].

Número da linha	Explicação
23	Convertíveis ou não convertíveis
	As instituições devem especificar se o instrumento é ou não con vertível.
	Selecionar no menu: [Convertível] [Não convertível].
24	Se convertíveis, desencadeador(es) da conversão
	As instituições devem especificar as condições em que o instrumento será convertível, incluindo o momento em que deixa de se viável. Caso uma ou mais autoridades tenham a capacidade dobrigar a uma conversão, essas autoridades devem ser enumera das. Para cada uma das autoridades, deve indicar-se se a basijurídica para o desencadeamento da conversão por parte da autoridade decorre dos termos contratuais do instrumento (abordagen contratual) ou de meios estatutários (abordagem estatutária). Texto livre
25	Se convertíveis, total ou parcialmente
23	As instituições devem indicar se o instrumento será sempre con vertido na totalidade, se pode ser convertido na totalidade or parcialmente ou se será sempre convertido parcialmente.
	Selecionar no menu: [Sempre totalmente] [Totalmente ou parcial mente] [Sempre parcialmente].
26	Se convertíveis, taxa de conversão
	As instituições devem especificar a taxa de conversão para instrumento com maior capacidade de absorção das perdas.
	Texto livre
27	Se convertíveis, conversão obrigatória ou facultativa
	No caso de instrumentos convertíveis, as instituições devem es pecificar se a conversão é obrigatória ou facultativa.
	Selecionar no menu: [Obrigatória] [Facultativa] [N/D] e [Po opção dos detentores] [Por opção do emitente] [Por opção do detentores e do emitente].
28	Se convertíveis, especificar em que tipo de instrumentos poder ser convertidos
	No caso de instrumentos convertíveis, as instituições devem es pecificar os tipos de instrumentos em que podem ser convertidos Contribui para avaliar a absorção das perdas.
	Selecionar no menu: [Fundos próprios principais de nível 1 [Fundos próprios adicionais de nível 1] [Fundos próprios d nível 2] [Outros].
29	Se convertíveis, especificar o emitente do instrumento em qu serão convertidos
	Texto livre
30	Características em matéria de redução do valor (write-down)
	As instituições devem especificar se existe uma característica d redução do valor.
	Selecionar no menu: [Sim] [Não]

Número da linha	Explicação
31	Em caso de redução do valor, desencadeador(es) da redução
	As instituições devem especificar os eventos de desencadeamento em que ocorre uma redução do valor, incluindo o momento em que deixa de ser viável. Caso uma ou mais autoridades tenham a capacidade de desencadear uma redução do valor, essas autoridades devem ser enumeradas. Para cada uma das autoridades, deve indicar-se se a base jurídica do desencadeamento da redução por parte da autoridade decorre dos termos contratuais do instrumento (abordagem contratual) ou de meios estatutários (abordagem estatutária).
	Texto livre
32	Em caso de redução do valor, total ou parcial
	As instituições devem especificar se o valor do instrumento será sempre reduzido na totalidade, se pode ser reduzido parcialmente ou se será sempre reduzido parcialmente. Contribui para avaliar o nível de absorção das perdas em caso de redução.
	Selecionar no menu: [Sempre totalmente] [Totalmente ou parcialmente] [Sempre parcialmente].
33	Em caso de redução do valor, permanente ou temporária
	No caso de redução do valor de um instrumento, as instituições devem especificar se a redução é permanente ou temporária.
	Selecionar no menu: [Permanente] [Temporária] [N/D].
34	Em caso de redução temporária do valor, descrição do mecanismo de reposição do valor (write-up)
	As instituições devem descrever o mecanismo de reposição do valor.
	Texto livre
34a	Tipo de subordinação (apenas para passivos elegíveis)
	As instituições devem especificar se o instrumento corresponde a algum dos tipos de subordinação descritos no artigo 72.°-B, n.° 2, alínea d), subalíneas i), iii) e iii) do CRR.
	Selecionar no menu:
	[Contratual] se o instrumento satisfizer os requisitos previstos no artigo 72.º-B, n.º 2, alínea d), subalínea i), do CRR;
	[Estatutária] se o instrumento satisfizer os requisitos previstos no artigo 72.º-B, n.º 2, alínea d), subalínea ii), do CRR;
	[Estrutural] se o instrumento satisfizer os requisitos previstos no artigo 72.º-B, n.º 2, alínea d), subalínea i), do CRR;
	[Isenção de subordinação] se o instrumento não satisfizer ne- nhuma das formas de subordinação acima mencionadas e desde que a instituição esteja autorizada, nos termos do artigo 72.º-B, n.º 4, do CRR, a incluir passivos subordinados como elementos de passivos elegíveis.
EU-34b	Posição hierárquica do instrumento num processo normal de insolvência
	As instituições devem especificar a prioridade do instrumento em processos normais de insolvência.
	Como definido nas [NTE relativas ao relato de MREL].

Número da linha	Explicação
35	Posição na hierarquia de subordinação em caso de liquidação (especificar o tipo de instrumento imediatamente acima na hierarquia de prioridades)
	As instituições devem especificar o instrumento ao qual o instrumento é mais imediatamente subordinado. Quando aplicável, os bancos devem especificar os números das colunas dos instrumentos no quadro das principais características preenchido às quais o instrumento é mais imediatamente subordinado.
	Texto livre
36	Características não conformes objeto de disposições transitórias
	As instituições devem especificar se existem características não conformes.
	Selecionar no menu: [Sim] [Não]
37	Em caso afirmativo, especificar as características não conformes
	Se existirem características não conformes, a instituição deve especificá-las.
	Texto livre
EU-37 a	Ligação para os termos e condições completos do instrumento (sinalização)
	As instituições devem incluir a hiperligação que permite aceder ao prospeto da emissão, incluindo todos os termos e condições do instrumento.

ANEXO IX

Modelo EU CCyB1 - Distribuição geográfica das exposições de crédito relevantes para o cálculo da reserva contracíclica de fundos próprios

		a	b	с	d	e	f	g	h	i	j	k	1	m
			le crédito ge- nis	Exposições de o tes - Risco o		Exposições			Requisitos de	fundos próprios				
		Valor de exposição segundo o método-pa- drão	Valor de exposição segundo o método IRB	Soma das posi- ções longas e curtas das ex- posições da carteira de ne- gociação para efeitos do mé- todo-padrão	Valor das ex- posições da carteira de negociação para efeitos do método dos modelos internos	de titulari- zação - va- lor de expo- sição extra carteira de negociação	Valor total de exposi- ção	Exposições ao risco de crédito rele- vantes - Risco de crédito	Exposições de crédito relevantes - Risco de mercado	Exposições de crédito relevan- tes - Exposi- ções de titulari- zação extra car- teira de nego- ciação	Total	Montantes das exposi- ções ponde- radas pelo risco		Taxas de reserva con- tracíclica (%)
010	Discriminação por país													
	País: 001													
	País: 002													_
														_
	País: NNN													
020	Total													

Modelo EU CCyB2 - Montante da reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição

		a
1	Montante total de exposição ao risco	
2	Taxa de reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição	
3	Requisito de reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição	

ANEXO X

Instruções para a divulgação de informações sobre reservas contracíclicas de fundos próprios

Modelo EU CCyB1 - Distribuição geográfica das exposições de crédito relevantes para o cálculo da reserva contracíclica de fundos próprios. Formato fixo para as colunas, formato flexível para as linhas.

- As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 440.°, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (¹) («CRR»), seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo CCyB1 apresentado no anexo IX do presente Regulamento de Execução.
- O âmbito de aplicação do modelo EU CCyB1 está limitado às exposições de crédito relevantes para o cálculo da reserva contracíclica de fundos próprios, em conformidade com o artigo 140.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2013/36 (²) («CRD»).

	Referências jurídicas e instruções
Número da linha	Explicação
010-01X	Repartição por país A lista de países nos quais a instituição tem exposições de crédito relevantes para o cálculo da reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2014 da Comissão (³). O número de linhas pode variar em função do número de países em que a instituição tem as suas exposições de crédito relevantes para o cálculo da reserva contracíclica de fundos próprios. As instituições devem numerar as linhas para cada país de forma consecutiva, começando em 010. Em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) n.º 1152//2014 da Comissão, se as exposições da carteira de negociação ou as exposições de crédito além-fronteiras de uma instituição representarem menos de 2 % do total das suas exposições ponderadas pelo risco, a instituição pode decidir afetar essas exposições à localização da instituição (ou seja, o Estado-Membro de origem da instituição). Se as exposições divulgadas para a localização da instituição incluírem exposições de outros países, estas devem ser claramente identificadas numa nota de rodapé do quadro relativo à
020	Total O valor especificado em conformidade com a explicação das colunas a a m deste modelo.

⁽¹) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

⁽²) DIRETIVA 2013/36/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

⁽³⁾ REGULAMENTO DELEGADO (UE) n.º 1152/2014 DA COMISSÃO, de 4 de junho de 2014, que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a determinação da localização geográfica das exposições de crédito relevantes para efeitos de cálculo das taxas da reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição (JO L 309 de 30.10.2014, p. 5).

Número da coluna	Explicação
a	Valor de exposição das exposições gerais de crédito de ac
	com o método-padrão O valor de exposição das exposições de crédito relevantes, o minado em conformidade com o artigo 140.º, n.º 4, alínea a CRD e com o artigo 111.º do CRR.
	O valor de exposição das exposições de crédito relevantes, minado em conformidade com o artigo 140.°, n.° 4, alínea o CRD e com o artigo 248.°, alíneas a) e c), do CRR, não devincluído nesta coluna, mas na coluna <i>e</i> deste modelo.
	A repartição geográfica deve ser efetuada em conformidade o Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2014 da Comissão.
	Linha 020 (Total): a soma de todas as exposições de crelevantes deve ser determinada em conformidade com tigo 140.°, n.° 4, alínea a), da CRD e com o artigo 111 CRR.
b	Valor de exposição das exposições gerais de crédito de ac com o método IRB
	O valor de exposição das exposições de crédito relevantes, minado em conformidade com o artigo 140.º, n.º 4, alínea CRD e com os artigos 166.º, 167.º e 168.º do CRR.
	O valor de exposição das exposições de crédito relevantes, minado em conformidade com o artigo 140.°, n.º 4, alínea o CRD e com o artigo 248.°, alíneas a) e c), do CRR, não devincluído nesta coluna, mas na coluna <i>e</i> deste modelo.
	A repartição geográfica deve ser efetuada em conformidade o Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2014 da Comissão.
	Linha 020 (Total): a soma de todas as exposições de c relevantes deve ser determinada em conformidade com tigo 140.°, n.° 4, alínea a), da CRD e com os artigos 166.°, 1 168.° do CRR.
с	Soma das posições longas e curtas das exposições da ca de negociação para efeitos do Método-Padrão
	A soma das posições longas e curtas das exposições de c relevantes, determinadas em conformidade com o artigo n.º 4, alínea b), da CRD, calculada como a soma das pos longas e curtas determinadas em conformidade com tigo 327.º do CRR.
	A repartição geográfica deve ser efetuada em conformidade o Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2014 da Comissão.
	Linha 020 (Total): a soma de todas as posições longas e das exposições de crédito relevantes deve ser determinad conformidade com o artigo 140.°, n.° 4, alínea b), da calculada como a soma das posições longas e curtas determi em conformidade com o artigo 327.° do CRR.
d	Valor das exposições da carteira de negociação para efeit método dos modelos internos
	Soma dos seguintes valores:
	— Justo valor das posições em numerário que representar posições de crédito relevantes, determinadas em conform com o artigo 140.º, n.º 4, alínea b), da CRD e com tigo 104.º do CRR;

Referências jurídicas e instruções		
Número da coluna	Explicação	
	 Valor nocional dos derivados que representam exposições de crédito relevantes, determinadas em conformidade com o ar- tigo 140.º, n.º 4, alínea b), da CRD. 	
	A repartição geográfica deve ser efetuada em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2014 da Comissão.	
	Linha 020 (Total): A soma do justo valor de todas as posições em numerário que representam exposições de crédito relevantes deve ser determinada em conformidade com o artigo 140.°, n.° 4, alínea b), da CRD e com o artigo 104.° do CRR, e a soma do valor nocional de todos os derivados que representam exposições de crédito relevantes deve ser determinada em conformidade com o artigo 140.°, n.° 4, alínea b), da CRD.	
e	Exposições de titularização - valor de exposição extra carteira de negociação	
	O valor de exposição das exposições de crédito relevantes, determinado em conformidade com o artigo 140.°, n.° 4, alínea c), da CRD e com o artigo 248.°, alíneas a) e c), do CRR.	
	A repartição geográfica deve ser efetuada em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2014 da Comissão.	
	Linha 020 (Total): a soma de todas as exposições de crédito relevantes deve ser determinada em conformidade com o artigo 140.º, n.º 4, alínea c), da CRD e com o artigo 248.º, alíneas a) e c), do CRR.	
f	Valor total de exposição	
	A soma dos montantes das colunas a, b, c, d e e deste modelo.	
	Linha 020 (Total): a soma de todas as exposições de crédito relevantes deve ser determinada em conformidade com o artigo 140.°, n.° 4 da CRD.	
g	Requisitos de fundos próprios – Exposições de crédito relevantes – Risco de crédito	
	Os requisitos de fundo próprios das exposições de crédito relevantes no país em questão, determinadas em conformidade com o artigo 140.º n.º 4, alínea a), da CRD e da parte III, título II, do CRR, e tendo em conta os requisitos de fundos próprios associados a eventuais ajustamentos aos ponderadores de risco específicos do país, definidos em conformidade com o artigo 458.º do CRR.	
	Linha 020 (Total): a soma de todos os requisitos de fundos próprios das exposições de crédito relevantes deve ser determinada em conformidade com o artigo 140.°, n.° 4, alínea a), da CRD e com a parte III, título II, do CRR.	
h	Requisitos de fundos próprios – Exposições de crédito relevantes – Risco de mercado	
	Os requisitos de fundos próprios das exposições de crédito relevantes no país em questão, determinadas em conformidade com o artigo 140.º, n.º 4, alínea b), da CRD e com a parte III, título IV, capítulo 2, do CRR, para os riscos específicos, ou em conformidade com a parte III, título IV, capítulo 5, do CRR, para os riscos adicionais de incumprimento e de migração.	

Linha 020 (Total): a soma de todos os requisitos de fu prios das exposições de crédito relevantes deve ser de em conformidade com o artigo 140.°, n.° 4, alínea b), com a parte III, título IV, capítulo 2, do CRR, para específicos, ou com a parte III, título IV, capítulo 5, para os riscos adicionais de incumprimento e de migra i Requisitos de fundos próprios – Exposições de crévantes – Posições de titularização não incluídas na canegociação Os requisitos de fundos próprios das exposições de crevantes no país em questão, determinadas em conformida artigo 140.°, n.° 4, alínea c), da CRD e com a parte III, capítulo 5, do CRR. Linha 020 (Total): a soma de todos os requisitos de fu prios das exposições de crédito relevantes deve ser de em conformidade com o artigo 140.°, n.° 4, alínea c), com a parte III, título II, capítulo 5, do CRR.	eterminada da CRD e os riscos do CRR, ção. dito rele- arteira de édito rele- ade com o título IV,
prios das exposições de crédito relevantes deve ser de em conformidade com o artigo 140.°, n.° 4, alínea b), com a parte III, título IV, capítulo 2, do CRR, para específicos, ou com a parte III, título IV, capítulo 5, para os riscos adicionais de incumprimento e de migra Requisitos de fundos próprios – Exposições de cré vantes – Posições de titularização não incluídas na canegociação Os requisitos de fundos próprios das exposições de cre vantes no país em questão, determinadas em conformida artigo 140.°, n.° 4, alínea c), da CRD e com a parte III, capítulo 5, do CRR. Linha 020 (Total): a soma de todos os requisitos de fu prios das exposições de crédito relevantes deve ser de em conformidade com o artigo 140.°, n.° 4, alínea c), com a parte III, título II, capítulo 5, do CRR.	eterminada da CRD e os riscos do CRR, ção. dito rele- arteira de édito rele- ade com o título IV,
vantes – Posições de titularização não incluídas na canegociação Os requisitos de fundos próprios das exposições de crevantes no país em questão, determinadas em conformida artigo 140.°, n.° 4, alínea c), da CRD e com a parte III, capítulo 5, do CRR. Linha 020 (Total): a soma de todos os requisitos de fuprios das exposições de crédito relevantes deve ser de em conformidade com o artigo 140.°, n.° 4, alínea c), com a parte III, título II, capítulo 5, do CRR.	édito rele- ade com o título IV,
vantes no país em questão, determinadas em conformida artigo 140.°, n.° 4, alínea c), da CRD e com a parte III, capítulo 5, do CRR. Linha 020 (Total): a soma de todos os requisitos de fu prios das exposições de crédito relevantes deve ser de em conformidade com o artigo 140.°, n.° 4, alínea c), o com a parte III, título II, capítulo 5, do CRR. Requisitos de fundos próprios – Total	ade com o título IV, undos pró-
prios das exposições de crédito relevantes deve ser de em conformidade com o artigo 140.°, n.° 4, alínea c), o com a parte III, título II, capítulo 5, do CRR.	
	terminada da CRD e
	ielo.
Linha 020 (Total): a soma de todos os requisitos pró exposições de crédito relevantes deve ser determinada e midade com o artigo 140.°, n.º 4 da CRD.	prios das m confor-
k Montantes das exposições ponderadas pelo risco	
Os montantes das exposições ponderadas pelo risco par posições de crédito relevantes, determinados em con com o artigo 140.º, n.º 4, da CRD, discriminados pelo tendo em conta eventuais ajustamentos aos ponderadore específicos do país, definidos em conformidade con tigo 458.º do CRR.	formidade oor país e es de risco
Linha 020 (Total): a soma de todos os montantes das e ponderadas pelo risco para as exposições de crédito deve ser determinada em conformidade com o artigo 14 da CRD.	relevantes
Ponderações dos requisitos de fundos próprios (%)	
A ponderação aplicada à taxa da reserva contracíclica próprios em cada país, calculada como o total dos requindos próprios que se relacionam com as exposições relevantes no país em questão (linha 01X, coluna j) delo), dividido pelo total dos requisitos de fundos próprio relacionam com todas as exposições de crédito relevan cálculo da reserva contracíclica de fundos próprios, em dade com o artigo 140.°, n.° 4, da CRD (linha 020, deste modelo).	quisitos de de crédito deste mo- ios que se tes para o conformi- coluna j)
Este valor é expresso em percentagem com duas casas	decimais.
m Taxa de reserva contracíclica de fundos próprios (%	
A taxa de reserva contracíclica de fundos próprios appaís em questão, fixada em conformidade com os artiginados, 137.°, 138.° e 139.° da CRD.	,

Referências jurídicas e instruções		
Número da coluna Explicação		
fundos próprios que foram fixadas, mas ainda não são ap no momento do cálculo da reserva contracíclica de fund		
	Este valor é expresso em percentagem com o mesmo número de casas decimais que o valor resultante dos artigos 136.°, 137.°, 138.° e 139.° da Diretiva CRD.	

${\bf Modelo~EU~CCyB2-Montante~da~reserva~contrac\'{c}lica~de~fundos~pr\'{o}prios~espec\'{i}fica~da~institui\~{c}\~{a}o}$

3. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 440.º, alínea b), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CCyB2 apresentado no anexo IX do presente Regulamento de Execução.

Referências jurídicas e instruções		
Número da linha	la Explicação	
1	Montante total de exposição ao risco	
	O montante total das exposições, calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 3, do CRR.	
2	Taxa de reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição	
	A taxa de reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição, determinada em conformidade com o artigo 140.°, n.º 1, da CRD.	
	A taxa de reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição é calculada como a média ponderada das taxas de reserva contracíclica de fundos próprios que são aplicáveis nos países em que as exposições de crédito relevantes da instituição estão localizadas, indicadas nas linhas 010.1 a 010.X da coluna <i>m</i> do quadro EU-CCyB1.	
	A ponderação aplicada à taxa de reserva contracíclica em cada país corresponde à parte que esses requisitos de fundos próprios representam em relação aos requisitos de fundos próprios totais, e é indicada na coluna <i>l</i> do modelo EU CCyB1.	
	Este valor é expresso em percentagem com duas casas decimais.	
3	Requisito de reserva contracíclica de fundos próprios especí- fica da instituição	
	O requisito de reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição, calculado como a taxa de reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição, indicada na linha 2 do presente quadro, aplicada ao montante total de exposição ao risco, indicado na linha 1 do presente quadro.	

Referências jurídicas e instruções			
Número da coluna	Explicação		
a	O valor especificado em conformidade com a explicação das linhas 1, 2 e 3 deste modelo.		

Modelo EU LR1 - LRSum: Resumo da conciliação dos ativos contabilísticos e das exposições utilizadas para efeitos do rácio de alavancagem

		a
		Montante aplicável
1	Total dos ativos nas demonstrações financeiras publicadas	
2	Ajustamento para as entidades que são consolidadas para efeitos contabilísticos mas estão fora do âmbito de consolidação prudencial	
3	(Ajustamento para exposições titularizadas que satisfazem os requisitos operacionais para o reconhecimento da transferência de risco)	
4	(Ajustamento para isenção temporária das exposições sobre bancos centrais (se aplicável))	
5	(Ajustamento para ativos fiduciários que são reconhecidos no balanço de acordo com o quadro contabilístico aplicável mas são excluídos da medida de exposição total de acordo com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea i), do CRR)	
6	Ajustamento para compras e vendas normalizadas de ativos financeiros sujeitos à contabilização pela data de negociação	
7	Ajustamento para transações de gestão centralizada de tesouraria elegíveis	
8	Ajustamento para instrumentos financeiros derivados	
9	Ajustamento para operações de financiamento através de valores mobiliários (SFT)	
10	Ajustamento para elementos extrapatrimoniais (ou seja, conversão das exposições extrapatrimoniais em montantes de equivalente-crédito)	
11	(Ajustamento para correções de valor para efeitos de avaliação prudente e provisões específicas e gerais que reduziram os fundos próprios de nível 1)	
EU-11a	(Ajustamento para exposições excluídas da medida de exposição total de acordo com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea c), do CRR)	
EU-11b	(Ajustamento para exposições excluídas da medida de exposição total de acordo com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea j), do CRR)	
12	Outros ajustamentos	
13	Medida de exposição total	

		Exposições para efeitos do rácio de alavancagem CRR			
		a	b		
		Т	T-1		
	Exposições patrimoniais (excluindo derivados e SFT)				
1	Elementos patrimoniais (excluindo derivados e SFT mas incluindo cauções)				
2	Valor bruto das cauções dadas no âmbito de derivados quando deduzidas aos ativos do balanço de acordo com o quadro contabilístico aplicável				
3	(Deduções de contas a receber contabilizados como ativos para a margem de variação em numerário fornecida em operações de derivados)				
4	(Ajustamento para valores mobiliários recebidos no âmbito de operações de financiamento através de valores mobiliários que são reconhecidos como ativos)				
5	(Ajustamentos para risco geral de crédito aos elementos patrimoniais)				
6	(Montantes dos ativos deduzidos na determinação dos fundos próprios de nível 1)				
7	Total de exposições patrimoniais (excluindo derivados e SFT)				
	Exposições sobre derivados				
8	Custo de substituição associado a operações de derivados SA-CCR (ou seja, líquido de margem de variação em numerário elegível)				
EU-8a	Derrogação aplicável aos derivados: contribuição dos custos de substituição de acordo com o método padrão simplificado				
9	Montantes adicionais para as exposições futuras potenciais associadas às operações de derivados SA-CCR				
EU-9a	Derrogação aplicável aos derivados: contribuição da exposição futura potencial de acordo com o método padrão simplificado				

		Exposições para efeitos do	rácio de alavancagem CRR
		a	ь
		Т	T-1
EU-9b	Exposição determinada pelo método do risco inicial		
10	(Componente CCP isenta das exposições em que uma instituição procede em nome de um cliente à compensação através de uma CCP) (SA-CCR)		
EU-10a	(Componente CCP isenta das exposições em que uma instituição procede em nome de um cliente à compensação através de uma CCP) (método-padrão simplificado)		
EU-10b	(Componente CCP isenta das exposições em que uma instituição procede em nome de um cliente à compensação através de uma CCP) (método do risco inicial)		
11	Montante nocional efetivo ajustado dos derivados de crédito vendidos		
12	(Diferenças nocionais efetivas ajustadas e deduções das majorações para os derivados de crédito vendidos)		
13	Total de exposições sobre derivados		
	Exposições sobre operações de financiamento através de valores mobiliários ((SFT)	
14	Valor bruto dos ativos SFT (sem reconhecimento da compensação), após ajustamento para as operações contabilizadas como vendas		
15	(Valor líquido dos montantes a pagar e a receber em numerário dos ativos SFT em termos brutos)		
16	Exposição ao risco de crédito de contraparte para ativos SFT		
EU-16a	Derrogação aplicável às SFT: Exposição ao risco de crédito de contraparte de acordo com o artigo 429.º-B, n.º 5, e o artigo 222.º do CRR		
17	Exposições pela participação em transações na qualidade de agente		
EU-17a	(Componente CCP isenta das exposições SFT em que uma instituição procede em nome de um cliente à compensação através de uma CCP)		

		Exposições para efeitos do	rácio de alavancagem CRR
		a	ь
		T	T-1
18	Total das exposições sobre operações de financiamento através de valores mobiliários		
	Outras exposições extrapatrimoniais		
19	Exposições extrapatrimoniais em valor nocional bruto		
20	(Ajustamentos para conversão em montantes de equivalente-crédito)		
21	(Provisões gerais deduzidas na determinação dos fundos próprios de nível 1 e provisões específicas associadas às exposições extrapatrimoniais)		
22	Exposições extrapatrimoniais		
	Exposições excluídas		
EU-22a	(Exposições excluídas da medida de exposição total, de acordo com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea c), do CRR)		
EU-22b	(Exposições isentas de acordo com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea j), do CRR (patrimoniais e extrapatrimoniais))		
EU-22c	(Exposições de bancos (ou unidades) públicos de desenvolvimento excluídas — Investimentos do setor público)		
EU-22d	(Exposições de bancos (ou unidades) públicos de desenvolvimento excluídas— Empréstimos de fomento)		
EU-22e	(Exposições sobre empréstimos de fomento sub-rogados por bancos (ou unidades) de desenvolvimento não públicos excluídas)		
EU-22f	(Partes garantidas de exposições decorrentes de créditos à exportação excluídas)		
EU-22g	(Excedentes de caução depositados em agentes tripartidos excluídos)		
EU-22h	(Serviços auxiliares de centrais de valores mobiliários/instituições excluídos, de acordo com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea o), do CRR		

		Exposições para efeitos do	rácio de alavancagem CRR
		a	b
		Т	T-1
EU-22i	(Serviços auxiliares de centrais de valores mobiliários de instituições designadas excluídos, de acordo com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea p), do CRR		
EU-22j	(Redução do valor de exposição de empréstimos de pré-financiamento ou intercalares)		
EU-22k	(Total de exposições isentas)		
	Fundos próprios e medida de exposição total		
23	Fundos próprios de nível 1		
24	Medida de exposição total		
	Rácio de alavancagem		
25	Rácio de alavancagem (%)		
EU-25	Rácio de alavancagem (excluindo o impacto da isenção dos investimentos do setor público e dos empréstimos de fomento) (%)		
25a	Rácio de alavancagem (excluindo o impacto de qualquer isenção temporária aplicável às reservas junto de bancos centrais) (%)		
26	Requisito regulamentar de rácio de alavancagem mínimo (%)		
EU-26a	Requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva (%)		
EU-26b	do qual: a satisfazer através de fundos próprios CET1		
27	Requisito de reserva para rácio de alavancagem (%)		
EU-27a	Requisito de rácio de alavancagem global (%)		

		Exposições para efeitos do	rácio de alavancagem CRR
		a	b
		Т	T-1
	Escolha das disposições transitórias e exposições relevantes		
EU-27b	Escolha quanto às disposições transitórias para a definição da medida dos fundos próprios		
	Divulgação dos valores médios		
28	Média dos valores diários dos ativos de SFT em termos brutos, após ajustamento para operações contabilísticas de venda e líquidos dos montantes das contas a pagar e a receber em numerário associadas		
29	Valor no final do trimestre dos ativos SFT em termos brutos, após ajustamento para operações contabilísticas de venda e líquidos dos montantes das contas a pagar e a receber em numerário associadas		
30	Medida de exposição total (incluindo o impacto de qualquer isenção temporária aplicável das reservas junto de bancos centrais) que incorpora valores médios da linha 28 dos ativos SFT em termos brutos (após ajustamento para operações contabilísticas de venda e líquidos dos montantes das contas a pagar e a receber em numerário associadas)		
30a	Medida de exposição total (excluindo o impacto de qualquer isenção temporária aplicável das reservas junto de bancos centrais) que incorpora valores médios da linha 28 dos ativos SFT em termos brutos (após ajustamento para operações contabilísticas de venda e líquidos dos montantes das contas a pagar e a receber em numerário associadas)		
31	Rácio de alavancagem (incluindo o impacto de qualquer isenção temporária aplicável das reservas junto de bancos centrais) que incorpora valores médios da linha 28 dos ativos SFT em termos brutos (após ajustamento para operações contabilísticas de venda e líquidos dos montantes das contas a pagar e a receber em numerário associadas)		
31a	Rácio de alavancagem (excluindo o impacto de qualquer isenção temporária aplicável das reservas junto de bancos centrais) que incorpora valores médios da linha 28 dos ativos SFT em termos brutos (após ajustamento para operações contabilísticas de venda e líquidos dos montantes das contas a pagar e a receber em numerário associadas)		

Modelo EU LR3 - LRSpl: Repartição das exposições patrimoniais (excluindo derivados, SFT e exposições isentas)

		a
		Exposições para efeitos do rácio de alavancagem CRR
EU-1	Total das exposições patrimoniais (excluindo derivados, SFT e exposições isentas), do qual:	
EU-2	Exposições na carteira de negociação	
EU-3	Exposições na carteira bancária, do qual:	
EU-4	Obrigações cobertas	
EU-5	Exposições tratadas como soberanas	
EU-6	Exposições perante administrações regionais, bancos multilaterais de desenvolvimento, organizações internacionais e entidades do setor público não tratadas como soberanas	
EU-7	Instituições	
EU-8	Garantidas por hipotecas sobre imóveis	
EU-9	Exposições sobre clientes de retalho	
EU-10	Empresas	
EU-11	Exposições em situação de incumprimento	
EU-12	Outras exposições (p. ex.: títulos de capital, titularizações e outros ativos não correspondentes a obrigações de crédito)	

Quadro EU LRA: Divulgação de informações quantitativas sobre o rácio de alavancagem

		a
Linha		Texto livre
a)	Descrição do processo utilizado para gerir o risco de alavancagem excessiva	
b)	Descrição dos fatores que afetaram o rácio de alavancagem durante o período a que se refere o rácio de alavancagem divulgado	

ANEXO XII

Instruções para as divulgações do rácio de alavancagem

Modelo EU LR1 - LRSum: Resumo da conciliação dos ativos contabilísticos e das exposições utilizadas para efeitos do rácio de alavancagem. Modelo de formato fixo.

 As instituições devem seguir as instruções indicadas na presente secção, a fim de preencher o modelo EU LR1 - LRSum, em aplicação do artigo 451.°, n.° 1, alínea b) do Regulamento (UE) n.° 575/2013 (¹) («CRR»).

Referências jurídicas e instruções			
Número da linha	Explicação		
1	Total dos ativos nas demonstrações financeiras publicadas As instituições devem divulgar o total dos ativos tal como publicado nas suas demonstrações financeiras de acordo com o quadro contabilístico aplicável definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 77, do CRR.		
2	Ajustamento para as entidades que são consolidadas para efeitos contabilísticos mas estão fora do âmbito de consolidação prudencial As instituições devem divulgar a diferença de valor entre a medida de exposição total divulgada na linha 13 do modelo EU LR1 - LRSum e o total dos ativos contabilísticos divulgado na linha 1 do modelo EU LR1 - LRSum, que resulta das diferenças entre o âmbito da consolidação contabilística e o âmbito da consolidação prudencial.		
	Se esse ajustamento resultar num aumento da exposição, as instituições devem divulgar esse valor como um montante positivo. Se esse ajustamento resultar numa diminuição da exposição, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo).		
3	(Ajustamento para exposições titularizadas que satisfazem os requisitos operacionais para o reconhecimento da transferência de risco)		
	Artigo 429.º-A, n.º 1, alínea m), do CRR		
	As instituições devem divulgar o montante das exposições titularizadas decorrentes de titularizações tradicionais que satisfaçam as condições para a transferência de um risco significativo previstas no artigo 244.º, n.º 2 do CRR.		
	Na medida em que esse ajustamento reduzir a medida de exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo).		
4	(Ajustamento para isenção temporária das exposições sobre ban- cos centrais (se aplicável))		
	Artigo 429.º-A, n.º 1, alínea n), do CRR		
	Se aplicável, as instituições devem divulgar o montante de moedas e notas que constituam a moeda legal na jurisdição do banco central e os ativos representativos de créditos sobre o banco central, incluindo reservas detidas no banco central. Estas exposições podem ser temporariamente isentas, dependendo das condições mencionadas no artigo 429.º-A, n.ºs 5 e 6, do CRR.		

⁽¹) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

Referências jurídicas e instruções			
Número da linha	Explicação		
	Na medida em que esse ajustamento reduzir a medida de exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo).		
5	(Ajustamento para ativos fiduciários que são reconhecidos no balanço de acordo com o quadro contabilístico aplicável mas são excluídos da medida de exposição total de acordo com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea i), do CRR)		
	As instituições devem divulgar o montante dos elementos fiduciários desreconhecidos em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea a), do CRR.		
	Na medida em que esse ajustamento reduzir a medida de exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo).		
6	Ajustamento para compras e vendas normalizadas de ativos fi- nanceiros sujeitos à contabilização pela data de negociação		
	Artigo 429.°-G, n.ºs 1 e 2, do CRR		
	As instituições devem divulgar o ajustamento do valor contabilístico relacionado com as compras ou vendas normalizadas por liquidar sujeitas a contabilização pela data de negociação, em conformidade com o artigo 429.º-G, n.ºs 1 e 2, do CRR. O ajustamento é a soma dos seguintes elementos:		
	 O montante da compensação entre os montantes em numerário a receber por vendas normalizadas por liquidar e os montantes em numerário a pagar por compras normalizadas por liquidar que seja permitida ao abrigo do quadro contabilístico. Este valor é positivo; 		
	O montante da compensação entre os montantes em numerário a receber e os montantes em numerário a pagar caso tanto as vendas como as compras normalizadas em causa sejam liquida- das de acordo com o princípio da entrega contra pagamento, em conformidade com o artigo 429.º-G, n.º 2, do CRR. Este valor é negativo.		
	As compras ou vendas normalizadas por liquidar sujeitas a contabilização pela data de liquidação, em conformidade com o artigo 429.°-G, n.° 3, do CRR, devem ser inscritas na linha 10 do modelo EU LR1 - LRSum.		
	Se esse ajustamento resultar num aumento da exposição, as institui- ções devem divulgar esse valor como um montante positivo. Se esse ajustamento resultar numa diminuição da exposição, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo).		
7	Ajustamento para transações de gestão centralizada de tesoura- ria elegíveis		
	Artigo 429.°-B, n.°s 2 e 3, do CRR		
	As instituições devem divulgar a diferença entre o valor contabilístico e o valor de exposição do rácio de alavancagem dos sistemas de centralização da tesouraria em conformidade com as condições referidas no artigo 429.º-B, n.ºs 2 e 3, do CRR.		
	Se esse ajustamento resultar num aumento da exposição, devido a transações que são apresentadas pelo valor líquido ao abrigo do quadro contabilístico aplicável, mas que não cumprem as condições para apresentação pelo valor líquido ao abrigo do artigo 429.º-B, n.ºs 2 e 3, do CRR, as instituições devem divulgar esse valor como um valor positivo. Se esse ajustamento resultar numa redução da exposição, devido a transações que são apresentadas pelo valor líquido ao abrigo do quadro contabilístico aplicável mas que não cumprem as condições para apresentação pelo valor líquido ao abrigo do artigo 429.º-B, n.ºs 2 e 3, do CRR; as instituições devem colocar o valor neste linha entre parênteses (valor positivo).		

	Referências jurídicas e instruções
Número da linha	Explicação
8	Ajustamento para instrumentos financeiros derivados
	Para os derivados de crédito e os contratos enumerados no anexo II do CRR, as instituições devem divulgar a diferença de valor entre o valor contabilístico dos derivados reconhecidos como ativos e o valor de exposição do rácio de alavancagem determinado pela aplicação do artigo 429.°, n.° 4, alínea b), dos artigos 429.°-C e 429.°-D, do artigo 429.°-A, n.° 1, alíneas g) e h), e do artigo 429.°, n.° 5, do CRR.
	Se esse ajustamento resultar num aumento da exposição, as institui- ções devem divulgar esse valor como um montante positivo. Se esse ajustamento resultar numa diminuição da exposição, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo).
9	Ajustamento para operações de financiamento através de valores mobiliários (SFT)
	Para as SFT, as instituições devem divulgar a diferença entre o valor contabilístico das SFT reconhecidas como ativos e o valor de exposição do rácio de alavancagem determinado pela aplicação do artigo 429.°, n.° 4, alíneas a) e c), em conjugação com o artigo 429.°-E, o artigo 429.°, n.° 7, alínea b), o artigo 429.°-B, n.° 1, alínea b), o artigo 429.°-B, n.° 4, e o artigo 429.°-A, n.° 1, alíneas g) e h), do CRR.
	Se esse ajustamento resultar num aumento da exposição, as instituições devem divulgá-lo como um montante positivo. Se esse ajustamento resultar numa diminuição da exposição, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo).
10	Ajustamento para elementos extrapatrimoniais (ou seja, conver- são das exposições extrapatrimoniais em equivalente-crédito)
	As instituições devem divulgar a diferença de valor entre a exposição do rácio de alavancagem divulgada na linha 13 do modelo EU LR1 - LRSum e o total dos ativos contabilísticos divulgado na linha 1 do modelo EU LR1 - LRSum que resulta da inclusão dos elementos extrapatrimoniais na medida de exposição total do rácio de alavancagem.
	Este valor inclui as autorizações de pagamento relativas a compras normalizadas sujeitas a contabilização pela data de liquidação, calculadas em conformidade com o artigo 429.º-G, n.º 3, do CRR.
	Na medida em que esse ajustamento aumenta a medida de exposição total, deve ser divulgado como um valor positivo.
11	(Ajustamento para correções de valor para efeitos de avaliação prudente e provisões específicas e gerais que reduziram os fundos próprios de nível 1)
	As instituições devem divulgar o montante dos ajustamentos de avaliação prudente em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 1, alíneas a) e b) do CRR, e o montante dos ajustamentos para risco específico (se relevante) e geral de crédito dos elementos patrimoniais e extrapatrimoniais, de acordo com o artigo 429.º, n.º 4, última frase, e com o artigo 429.º-F, n.º 2, do CRR, que reduziram os fundos próprios de nível 1. Só devem ser incluídas provisões específicas e gerais se, em conformidade com o quadro contabilístico aplicável, estas ainda não tiverem sido deduzidas dos montantes escriturados brutos.
	Na medida em que esse ajustamento reduzir a medida de exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo).

	Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação	
EU-11a	(Ajustamento para exposições excluídas da medida de exposição total de acordo com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea c), do CRR)	
	Artigo 429.°-A, n.° 1, alínea c), e artigo 113.°, n.ºs 6 e 7, do CRR	
	As instituições devem divulgar a parte patrimonial das exposições excluídas da medida de exposição total, em conformidade com o artigo 429.°-A, n.° 1, alínea c), do CRR.	
	Na medida em que esse ajustamento reduzir a medida de exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo).	
EU-11b	(Ajustamento para exposições excluídas da medida de exposição total de acordo com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea j), do CRR)	
	Artigo 429.°-A, n.° 1, alínea j), artigo 116.°, n.° 4, do CRR	
	As instituições devem divulgar a parte patrimonial das exposições excluídas da medida de exposição total, em conformidade com o artigo 429.°-A, n.° 1, alínea j) do CRR).	
	Na medida em que esse ajustamento reduz a medida de exposição total, as instituições devem colocar os valores nesta linha entre parênteses (valores negativos).	
12	Outros ajustamentos	
	As instituições devem divulgar qualquer diferença residual de valor entre a medida de exposição total e o total dos ativos contabilísticos. As instituições devem ter em conta os ajustamentos da exposição, em conformidade com o artigo 429.°, n.° 8, do CRR, e outros ajustamentos da exposição referidos no artigo 429.°-A, n.° 1, alíneas d), e), f), h), k), l), o) e (p), do CRR, que não sejam divulgados noutra parte do modelo.	
	Se esses ajustamentos resultarem num aumento da exposição, as instituições devem divulgar esse valor como um montante positivo. Se esses ajustamentos resultarem numa diminuição da exposição, as instituições devem colocar o valor entre parênteses (valor negativo).	
13	Medida de exposição total	
	A medida de exposição total (também divulgada na linha 24 do modelo EU LR2 - LRCom), que é a soma dos elementos anteriores.	

Modelo EU LR2 - LRCom: Regras comuns em matéria de divulgação do rácio de alavancagem. Modelo de formato fixo.

- 2. As instituições devem seguir as instruções fornecidas na presente secção, a fim de preencher o modelo EU LR2 LRCom em aplicação do artigo 451.°, n.° 1, alíneas a) e b), e do artigo 451.°, n.° 3, do CRR, tendo em conta, se aplicável, o artigo 451.°, n.° 1, alínea c), e n.° 2, do CRR.
- 3. As instituições devem divulgar, na coluna a, os valores das diferentes linhas relativas ao período de divulgação e, na coluna b, os valores das linhas relativas ao período de divulgação anterior.
- 4. As instituições devem explicar, no comentário narrativo do modelo, a composição dos empréstimos de fomento divulgados nas linhas EU-22d e EU-22e deste modelo, incluindo as informações por tipo de contraparte.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
1	Elementos patrimoniais (excluindo derivados e SFT mas incluindo cauções)
	Artigos 429.° e 429.°-B do CRR
	As instituições devem divulgar todos os ativos com exceção dos contratos enumerados no anexo II do CRR, derivados de crédito e SFT. As instituições devem basear a avaliação desses ativos nos princípios enunciados nos artigos 429.º, n.º 7, e 429.º-B, n.º 1, do CRR.
	As instituições devem ter em conta neste cálculo, se aplicável, as disposições do artigo 429.°-A, n.° 1, alíneas i), m) e n), do artigo 429.°-G, e do último parágrafo do artigo 429.°, n.° 4, do CRR.
	As instituições devem incluir neste campo o montante em numerário recebido ou qualquer valor mobiliário cedido a uma contraparte através de uma SFT e que continue a constar do balanço (ou seja, quando não estão preenchidos os critérios contabilísticos para o desreconhecimento de acordo com o quadro contabilístico aplicável).
	As instituições não devem ter em conta neste cálculo as disposições do artigo 429.°, n.° 8, e do artigo 429.°-A, n.° 1, alíneas h), j) e k), do CRR, ou seja, não devem reduzir o montante a divulgar nesta linha através dessas derrogações.
2	Valor bruto das cauções dadas no âmbito de derivados quando deduzidas aos ativos do balanço de acordo com o quadro contabilístico aplicável
	Artigo 429.°-C, n.° 2, do CRR
	As instituições devem divulgar o montante de quaisquer cauções de derivados caso a prestação dessas cauções reduza o montante dos ativos ao abrigo do quadro contabilístico aplicável, tal como estabelecido no artigo 429.º-C, n.º 2, do CRR.
	As instituições não devem incluir neste célula a margem inicial relativa às operações com derivados com uma CCP qualificada (QCCP) compensadas pelo cliente ou a margem de variação em numerário elegível, conforme definida no artigo 429.°-A, n.° 3, do CRR.
3	(Deduções de contas a receber contabilizados como ativos para a margem de variação em numerário fornecida em operações de derivados)
	Artigo 429.°-C, n.° 3, do CRR
	As instituições devem divulgar as contas a receber para a margem de variação paga em numerário à contraparte em operações de derivados se a instituição for obrigada, no âmbito do quadro contabilístico aplicável, a reconhecer essas contas a receber como um ativo, desde que estejam preenchidas as condições estabelecidas no artigo 429.ºC, n.º 3, alíneas a) a e), do CRR.
	Na medida em que esse ajustamento reduzir a medida de exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo).
4	(Ajustamento para valores mobiliários recebidos no âmbito de operações de financiamento através de valores mobiliários que são reconhecidos como ativos)

	Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação	
	Os ajustamentos para valores mobiliários recebidos no âmbito de operações de financiamento através de valores mobiliários em que o banco reconheceu os valores mobiliários como ativos no balanço. Estes montantes devem ser excluídos da medida de exposição total, em conformidade com o artigo 429.°-E, n.° 6, do CRR.	
	Na medida em que os ajustamentos indicados nesta linha reduzirem a medida de exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo).	
5	(Ajustamentos para risco geral de crédito aos elementos patri- moniais)	
	O montante dos ajustamentos para risco geral de crédito correspondente aos elementos patrimoniais a que se refere o artigo 429.º, n.º 4, alínea a), do CRR, que as instituições deduzem em conformidade com o último parágrafo do artigo 429.º, n.º 4, do CRR.	
	Na medida em que os ajustamentos indicados nesta linha reduzirem a medida de exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo).	
6	(Montantes dos ativos deduzidos na determinação dos fundos próprios de nível 1)	
	Artigo 429.°-A, n.° 1, alíneas a) e b), e artigo 499.°, n.° 2, do CRR	
	As instituições devem divulgar o montante dos ajustamentos de valor regulamentares imputados aos fundos próprios de nível 1, em conformidade com a escolha feita nos termos do artigo 499.°, n.° 2, do CRR.	
	Mais especificamente, as instituições devem divulgar o valor da soma de todos os ajustamentos que visem o valor de um ativo e que sejam exigidos nos termos dos seguintes artigos:	
	— Artigos 32.° a 35.° do CRR, ou	
	— Artigos 36.° a 47.°, do CRR, ou	
	— Artigos 56.º a 60.º, do CRR, consoante aplicável.	
	As instituições devem incluir nesta célula os montantes referidos no artigo 429.º-A, n.º 1, alínea a), do CRR.	
	Se escolherem a opção prevista no artigo 499.°, n.° 1, alínea a), do CRR para a divulgação dos fundos próprios de nível 1, as instituições devem ter em conta as isenções, alternativas e derrogações a tais deduções previstas nos artigos 48.°, 49.° e 79.º do CRR, sem ter em conta a derrogação prevista na parte X, título I, capítulos 1 e 2, do CRR. Se, ao invés, escolherem a opção prevista no artigo 499.°, n.° 1, alínea b), do CRR para a divulgação dos fundos próprios de nível 1, as instituições devem ter em conta as isenções, alternativas e derrogações a tais deduções previstas nos artigos 48.°, 49.° e 79.° do CRR, além das derrogações previstas na parte X, título I, capítulos 1 e 2, do CRR.	
	Para evitar a dupla contabilização, as instituições não devem divulgar os ajustamentos já aplicados nos termos do artigo 111.º do CRR, no que se refere ao cálculo do valor de exposição, nem qualquer ajustamento que não reduza o valor de um determinado ativo.	

Na medida em que este montante reduz a medida de exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta célula entre parênteses

(valor negativo).

Referências jurídicas e instruções		
Número da linha	Explicação	
7	Total de exposições patrimoniais (excluindo derivados e SFT) A soma das linhas 1 a 6	
8	Custos de substituição associados a operações no âmbito do SA-CCR (ou seja, em valor líquido da margem de variação em numerário elegível)	
	Artigos 274.°, 275.°, 295.°, 296.°, 297.°, 298.°, 429.°-C e 429.°-C, n.° 3, do CRR	
	As instituições devem divulgar o custo de substituição atual, conforme especificado no artigo 275.°, n.° 1, dos contratos enumerados no anexo II do Regulamento CRR, bem como dos derivados de crédito, nomeadamente extrapatrimoniais. Esses custos de substituição devem ser líquidos da margem de variação em numerário elegível, em conformidade com o artigo 429.°-C, n.° 3, do CRR, não devendo, no entanto, incluir qualquer margem de variação em numerário recebida no quadro de uma componente CCP isenta, em conformidade com o artigo 429.°-A, n.° 1, alínea g) ou h), do CRR.	
	Como previsto pelo artigo 429.º-C, n.º 1, do CRR, as instituições podem ter em conta os efeitos dos contratos de novação e de outros acordos de compensação, em conformidade com o artigo 295.º do CRR. A compensação multiproduto não é aplicável. No entanto, as instituições podem compensar a categoria de produtos a que se refere o artigo 272.º, n.º 25, alínea c), do CRR, e os derivados de crédito, se forem objeto de um acordo de compensação contratual entre produtos referido no artigo 295.º, alínea c), do CRR.	
	As instituições não devem incluir nesta célula os contratos avaliados de acordo com métodos previstos no artigo 429.º-C, n.º 6, ou seja, os métodos indicados na parte III, título II, capítulo 6, secção 4 ou 5, do CRR (o método SA-CCR simplificado ou o método do risco inicial).	
	Ao calcularem os custos de substituição, as instituições devem incluir, em conformidade com o artigo 429.º-C, n.º 4, do CRR, o efeito do reconhecimento da caução no montante de caução independente líquido (NICA) dos contratos de derivados com clientes caso esses contratos sejam compensados por uma QCCP.	
	O montante deve ser divulgado mediante a aplicação do fator alfa de 1,4 conforme especificado no artigo 274.º, n.º 2, do CRR.	
EU-8a	Derrogação aplicável aos derivados: contribuição dos custos de substituição de acordo com o método padrão simplificado	
	Artigo 429.°-C, n.° 6, e artigo n.° 281 do CRR	
	Esta célula indica a medida de exposição dos contratos enumerados no anexo II, pontos 1 e 2, do CRR, calculada de acordo com o método-padrão simplificado estabelecido no artigo 281.º do CRR, sem o efeito da caução sobre o montante de caução independente líquido. O montante deve ser divulgado mediante a aplicação do fator alfa de 1,4 conforme especificado no artigo 274.º, n.º 2, do CRR.	
	As instituições que aplicam o método-padrão simplificado não devem reduzir a medida de exposição total pelo montante da margem recebido, em conformidade com o artigo 429.°-C, n.º 6, do CRR. Por conseguinte, a exceção aplicável aos contratos de derivados com clientes se esses contratos forem compensados por uma QCCP pre-	

clientes se esses contratos forem compensados por uma QCCP prevista no artigo 429.º-C, n.º 4, do CRR, não é aplicável.

	Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação	
	As instituições não devem incluir nesta célula os contratos avaliados de acordo com o SA-CCR ou com o método do risco inicial.	
9	Montantes adicionais para as exposições futuras potenciais associadas às operações de derivados SA-CCR	
	Artigos 274.°, 275.°, 295.°, 296.°, 297.°, 298.°, 299.°, n.° 2, e 429.°	
	As instituições devem divulgar a majoração para a exposição potencial futura dos contratos enumerados no anexo II do CRR e dos derivados de crédito, incluindo os extrapatrimoniais calculados de acordo com o método de avaliação ao preço de mercado (artigo 278.º do CRR relativamente aos contratos enumerados no anexo II do CRR e artigo 299.º, n.º 2, do CRR relativamente aos derivados de crédito) e aplicando as regras de compensação, em conformidade com o artigo 429.º-C, n.º 1, do CRR. Ao determinarem o valor de exposição desses contratos, as instituições podem ter em conta os efeitos dos contratos de novação e de outros acordos de compensação, em conformidade com o artigo 295.º do CRR. A compensação multiproduto não é aplicável. No entanto, as instituições podem compensar a categoria de produtos a que se refere o artigo 272.º, n.º 25, alínea c), do CRR, e os derivados de crédito, se forem objeto de um acordo de compensação contratual entre produtos referido no artigo 295.º, alínea c), do CRR. Em conformidade com o artigo 429.º-C, n.º 5, do CRR, as instituições devem fixar em «1» o valor do multiplicador usado no cálculo da exposição potencial futura nos termos do artigo 278.º, n.º 1,	
	exceto no caso de contratos de derivados com clientes se esses contratos forem compensados por uma QCCP. As instituições não devem incluir nesta célula os contratos avaliados de acordo com métodos previstos no artigo 429.º-C, n.º 6, ou seja, os métodos indicados na parte III, título II, capítulo 6, secção 4 ou 5, do CRR (o método SA-CCR simplificado ou o método do risco inicial).	
EU-9 a	Derrogação aplicável aos derivados: contribuição da exposição futura potencial de acordo com o método padrão simplificado	
	Artigo 429.°-C, n.° 5, do CRR	
	A exposição potencial futura de acordo com o método-padrão simplificado estabelecido no artigo 281.º do CRR, assumindo um multiplicador igual a 1. O montante deve ser divulgado mediante a aplicação do fator alfa de 1,4 conforme especificado no artigo 274.º, n.º 2, do CRR.	
	As instituições que aplicam o método-padrão simplificado não devem reduzir a medida de exposição total pelo montante da margem recebido, em conformidade com o artigo 429.º-C, n.º 6, do CRR. Por conseguinte, a exceção aplicável aos contratos de derivados com clientes se esses contratos forem compensados por uma QCCP prevista no artigo 429.º-C, n.º 5, do CRR, não é aplicável.	
	As instituições não devem incluir nesta célula os contratos avaliados de acordo com o SA-CCR ou com o método do risco inicial.	

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
EU-9b	Exposição determinada pelo método do risco inicial
	Artigo 429.°-C, n.° 6 e parte III, título II, capítulo 6, secção 4 ou 5, do CRR
	As instituições devem divulgar a medida de exposição dos contratos enumerados no anexo II, pontos 1 e 2, do CRR, calculada de acordo com o Método do Risco Inicial estabelecido na parte III, título II, capítulo 6, secção 4 ou 5, do CRR.
	As instituições que aplicam o Método do Risco Inicial não devem reduzir a medida de exposição pelo montante da margem recebida em numerário, em conformidade com o artigo 429.°-C, n.° 6, do CRR.
	As instituições que não utilizam o Método do Risco Inicial não devem divulgar esta célula.
10	(Componente CCP isenta das exposições em que uma instituição procede em nome de um cliente à compensação através de uma CCP) (SA-CCR)
	Artigo 429.°-A, n.° 1, alíneas g) e h), do CRR
	As instituições devem divulgar as exposições comerciais isentas perante uma CCP qualificada decorrentes das operações de derivadas compensadas pelo cliente (SA-CCR), desde que esses elementos preencham as condições estabelecidas no artigo 306.°, n.° 1, alínea c), do CCR.
	Na medida em que esse montante reduz a medida de exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta célula entre parênteses (valor negativo).
	O montante divulgado deve também ser inscrito nas células anteriores aplicáveis como se não fosse aplicada qualquer isenção.
EU-10a	(Componente CCP isenta das exposições em que uma instituição procede em nome de um cliente à compensação através de uma CCP) (método-padrão simplificado)
	Artigo 429.°-A, n.° 1, alíneas g) e h), do CRR
	As instituições devem divulgar as exposições comerciais isentas perante uma CCP qualificada decorrentes das operações de derivadas compensadas pelo cliente (método-padrão simplificado), desde que esses elementos preencham as condições estabelecidas no artigo 306.º, n.º 1, alínea c), do CCR. O montante deve ser divulgado mediante a aplicação do fator alfa de 1,4 conforme especificado no artigo 274.º, n.º 2, do CRR (valor negativo).
	O montante divulgado deve também ser inscrito nas células mais acima, como se não fosse aplicada qualquer isenção.
EU-10b	(Componente CCP isenta das exposições em que uma instituição procede em nome de um cliente à compensação através de uma CCP) (método do risco inicial)
	Artigo 429.°-A, n.° 1, alíneas g) e h), do CRR
	As instituições devem divulgar as exposições comerciais isentas perante uma CCP qualificada decorrentes das operações de derivadas compensadas pelo cliente (Método do Risco Inicial), desde que esses elementos preencham as condições estabelecidas no artigo 306.°, n.° 1, alínea c), do CCR.
	Na medida em que esse montante reduz a medida de exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta célula entre parênteses (valor negativo).
	O montante divulgado deve também ser inscrito nas células mais acima, como se não fosse aplicada qualquer isenção.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
11	Montante nocional efetivo ajustado dos derivados de crédito vendidos
	Artigo 429.°-D do CRR
	As instituições devem divulgar o valor nocional sujeito a um limite máximo dos derivados de crédito vendidos (ou seja, nos casos em que a instituição presta serviços de proteção de crédito a uma contraparte), conforme estabelecido no artigo 429.°-D do CRR.
12	(Diferenças nocionais efetivas ajustadas e deduções das majora- ções para os derivados de crédito vendidos)
	Artigo 429.°-D do CRR
	As instituições devem divulgar o valor nocional sujeito a um limite máximo dos derivados de crédito adquiridos (ou seja, nos casos em que a instituição adquire serviços de proteção de crédito a uma contraparte) utilizando os mesmos nomes de referência dos derivados de crédito vendidos pela instituição, quando o prazo de vencimento residual da proteção adquirida for igual ou superior ao prazo de vencimento residual da proteção vendida. Por conseguinte, o valor não deve ser superior ao valor indicado na linha 11 do modelo EU LR2 - LRCom para cada designação de referência.
	Na medida em que o montante divulgado reduz a medida de exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta célula entre parênteses (valor negativo).
	O montante divulgado deve também ser inscrito na célula anterior como se não fosse aplicado qualquer ajustamento.
13	Total de exposições sobre derivados
	A soma das linhas 8 a 12
14	Valor bruto dos ativos SFT (sem reconhecimento da compensa- ção), após ajustamento para as operações contabilizadas como vendas
	Artigo 4.°, n.° 1, ponto 77, artigo 206.° e artigo 429.°-E, n.° 6, do CRR
	As instituições devem divulgar o valor contabilístico no balanço, no âmbito do quadro contabilístico aplicável, das SFT que sejam simultaneamente abrangidas e não abrangidas por um acordo-quadro de compensação elegível nos termos do artigo 206.º do CRR quando esses contratos são reconhecidos como ativos no balanço pressupondo que não há efeitos de compensação prudencial ou contabilística ou de redução do risco (ou seja, o valor contabilístico no balanço ajustado em função dos efeitos da compensação contabilística ou da redução do risco).
	Além disso, se a contabilização das vendas for efetuada relativamente a uma SFT no âmbito do quadro contabilístico aplicável, as instituições devem reverter todos os lançamentos contabilísticos relacionados com as vendas, em conformidade com o artigo 429.º-E, n.º 6, do CRR.
	As instituições não devem incluir nesta célula o numerário recebido nem qualquer valor mobiliário cedido a uma contraparte através das operações acima referidas e que sejam mantidos no balanço (ou seja, quando não estão preenchidos os critérios contabilísticos para o desreconhecimento).
15	(Valor líquido dos montantes a pagar e a receber em numerário dos ativos SFT em termos brutos)
	Artigo 4.°, n.° 1, ponto 77, artigo 206.°, artigo 429.°-B, n.° 1, alínea d), artigo 429.°-B, n.° 4, e artigo 429.°-E, n.° 6, do CRR

	Referências jurídicas e instruções		
Número da linha	Explicação		
	As instituições devem divulgar o montante em numerário a pagar dos ativos SFT brutos que tenham sido compensados, em conformidade com o artigo 429.º-B, n.º 4, do CRR.		
	Na medida em que esse ajustamento reduzir a medida de exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo).		
16	Exposição ao risco de crédito de contraparte para ativos SFT		
10	Artigo 429.°-E, n.° 1, do CRR		
	As instituições devem divulgar a majoração para o risco de crédito de contraparte das SFT, nomeadamente extrapatrimoniais, determinada em conformidade com o artigo 429.º-B, n.ºs 2 ou 3, do CCR, consoante aplicável.		
	As instituições devem incluir nesta célula as operações previstas no artigo 429.º-E, n.º 7, alínea c), do CRR.		
	As instituições não devem incluir nesta célula as SFT em que atuam como agentes e em que concedem a um cliente ou contraparte uma indemnização ou uma garantia limitada à eventual diferença entre o valor do título ou do montante em numerário emprestado pelo cliente e o valor das cauções prestadas pelo mutuário, em conformidade com o artigo 429.º-E, n.º 7, alínea a), do CRR.		
EU-16a	Derrogação aplicável às SFT: Exposição ao risco de crédito de contraparte de acordo com o artigo 429.º-B, n.º 5, e o artigo 222.º do CRR		
	Artigo 429.°-E, n.° 5, e artigo 222.° do CRR As instituições devem divulgar a majoração para as SFT, nomeadamente extrapatrimoniais, calculada em conformidade com o artigo 222.° do CRR, sujeita a um limite mínimo de 20 % para a ponderação de risco aplicável.		
	As instituições devem incluir nesta célula as operações previstas no artigo 429.°-E, n.° 7, alínea c), do CRR.		
	As instituições não devem incluir nesta célula as operações relativamente às quais a parte da majoração correspondente ao valor de exposição do rácio de alavancagem é determinada em conformidade com o método definido no artigo 429.°-E, n.º 1, do CRR.		
17	Exposições pela participação em transações na qualidade de agente		
	Artigo 429.°-E, n.° 2 e 3, e artigo 429.°-E, n.° 7, alínea a), do CRR		
	As instituições devem divulgar o valor de exposição para as SFT em que atuam como agentes caso concedam a um cliente ou contraparte uma indemnização ou uma garantia limitada à eventual diferença entre o valor do título ou do montante em numerário emprestado pelo cliente e o valor da caução prestadas pelo mutuário, em conformidade com o artigo 429.°-E, n.º 7, alínea a), do CRR. O valor de exposição consiste apenas no acréscimo determinado de acordo com o artigo 429.°-E, n.º 2 ou 3, do CRR, consoante aplicável.		
	As instituições não devem incluir nesta célula as operações previstas no artigo 429.°-E, n.º 7, alínea c), do CRR.		

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
EU-17a	(Componente CCP isenta das exposições SFT em que uma instituição procede em nome de um cliente à compensação atravé de uma CCP)
	Artigo 429.°-A, n.° 1, alíneas g) e h), e artigo 306.°, n.° 1, alínea c do CRR
	As instituições devem divulgar a componente CCP isenta das exposições SFT compensadas pelo cliente, desde que esses elemento preencham as condições estabelecidas no artigo 306.°, n.º 1, alínea c do CRR.
	Nos casos em que a componente CCP isenta é um valor mobiliário esta não deve ser inscrita nesta célula, exceto quando se tratar de ur valor mobiliário dado novamente em garantia e tido em conta pel respetivo valor total nos termos do quadro contabilístico aplicávo (ou seja, em conformidade com o artigo 111.º, n.º 1, primeira fras do CRR).
	Na medida em que esse ajustamento reduzir a medida de exposiçã total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parêr teses (valor negativo).
	O montante divulgado deve também ser inscrito nas células ma acima, como se não fosse aplicada qualquer isenção.
18	Total das exposições sobre operações de financiamento atravé de valores mobiliários
	A soma das linhas 14 a EU-17a.
19	Exposições extrapatrimoniais em valor nocional bruto
	Artigo 429.°-F do CRR
	As instituições devem divulgar o valor nominal de todos os elementos extrapatrimoniais definidos no artigo 429.º-F do CRR, antes o qualquer ajustamento para os fatores de conversão e de quaisque ajustamentos para risco específico de crédito.
20	(Ajustamentos para conversão em montantes d equivalente-crédito)
	Artigo 429.°-F do CRR
	As reduções do valor bruto das exposições extrapatrimoniais devida à aplicação de fatores de conversão de crédito (CCF). Na medida el que reduz a medida de exposição total, o valor divulgado nesta linh deve contribuir negativamente no cálculo da soma a divulgar na linh 22 do modelo EU LR2 - LRCom.
21	(Provisões gerais deduzidas ao determinar os fundos próprios d nível 1 e provisões específicas associadas a exposições extrapa trimoniais)
	Artigo 429.°, n.° 4, e artigo 429.°-F, n.°s 1, e 2, do CRR
	As instituições podem reduzir o montante do equivalente risco o crédito de um elemento extrapatrimonial deduzindo o montante co respondente dos ajustamentos para risco geral de crédito que se deduzidos dos fundos próprios de nível 1. O cálculo está sujeito um limite mínimo de zero.
	As instituições podem reduzir o montante do equivalente risco o crédito de um elemento extrapatrimonial deduzindo o montante co respondente dos ajustamentos para risco específico de crédito. cálculo está sujeito a um limite mínimo de zero.
	O valor absoluto desses ajustamentos para risco de crédito não devexceder a soma das linhas 19 e 20.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
	Na medida em que esses ajustamentos reduzem a medida de expo- sição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo).
	O montante divulgado deve igualmente ser inscrito nas células apli- cáveis <i>supra</i> como se esta redução não fosse aplicável.
22	Exposições extrapatrimoniais
	Artigo 429.°-F, artigo 111.°, n.° 1, e artigo 166.°, n.° 9, do CRR Soma das linhas 19 a 21
	As instituições devem divulgar os valores de exposição do rácio de alavancagem dos elementos extrapatrimoniais determinados em conformidade com o artigo 429.º-F, do CRR, tendo em conta os fatores de conversão relevantes.
	As instituições devem ter em conta que as linhas 20 e 21 do modelo EU LR2 - LRCom contribuem negativamente no cálculo desta soma.
EU-22a	(Exposições excluídas da medida de exposição total, de acordo com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea c), do CRR)
	Artigo 429.°-A, n.° 1, alínea c), e artigo 113.°, n.os 6 e 7, do CRR
	As instituições devem divulgar as exposições isentas em conformidade com o artigo 429.°-A, n.° 1, alínea c), do CRR.
	O montante divulgado deve também ser inscrito nas células aplicáveis mais acima, como se não fosse aplicada qualquer isenção.
	Na medida em que esse montante reduz a medida de exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo).
EU-22b	(Exposições isentas de acordo com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea j), do CRR (patrimoniais e extrapatrimoniais))
	Artigo 429.°-A, n.° 1, alínea j), do CRR
	As instituições devem divulgar as exposições isentas em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea j), do CRR, desde que estejam preenchidas as condições enumeradas na mesma alínea.
	O montante divulgado deve também ser inscrito nas células aplicáveis mais acima, como se não fosse aplicada qualquer isenção.
	Na medida em que o montante reduzir a medida de exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo).
EU-22c	(Exposições de bancos (ou unidades) públicos de desenvolvimento excluídas — Investimentos do setor público)
	Artigo 429.°-A, n.° 1, alínea d), e artigo 429.°-A, n.° 2, do CRR
	As exposições decorrentes de ativos que constituam créditos sobre administrações centrais, administrações regionais, autoridades locais ou entidades do setor público em relação a investimentos do setor público, que podem ser excluídas em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea d), do CRR. Devem incluir-se apenas os casos em que a instituição é uma instituição de crédito pública de desenvolvimento ou em que as exposições são detidas no âmbito de uma unidade tratada como uma unidade pública de desenvolvimento, em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 2, último parágrafo, do CRR.

	Referências jurídicas e instruções
Número da linha	Explicação
	Na medida em que o montante reduz a medida de exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta célula entre parênteses (valor negativo).
EU-22d	(Exposições de bancos (ou unidades) públicos de desenvolvimento excluídas— Empréstimos de fomento)
	Artigo 429.°-A, n.° 1, alínea d), e artigo 429.°-A, n.° 2, do CRR
	As instituições devem divulgar os empréstimos de fomento excluídos em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea d), do CRR. Devem incluir-se apenas os casos em que a instituição é uma instituição de crédito pública de desenvolvimento ou em que os empréstimos de fomento são detidos no âmbito de uma unidade tratada como uma unidade pública de desenvolvimento, em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 2, último parágrafo, do CRR.
	Na medida em que o montante reduzir a medida de exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo).
EU-22e	(Exposições sobre empréstimos de fomento sub-rogados por ban- cos (ou unidades) de desenvolvimento não públicos excluídas)
	Artigo 429.°-A, n.° 1, alínea e), do CRR
	As instituições devem divulgar as exposições excluídas em conformidade com o artigo 429.°-A, n.° 1, alínea e), do CRR relacionadas com as partes das exposições resultantes de empréstimos de fomento sub-rogados a outras instituições de crédito. Devem incluir-se apenas os casos em que a instituição não é uma instituição de crédito pública de desenvolvimento e a atividade não é exercida no âmbito de uma unidade tratada como uma unidade pública de desenvolvimento, em conformidade com o artigo 429.°-A, n.° 2, último parágrafo, do CRR.
	Na medida em que o montante reduzir a medida de exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo).
EU-22f	(Partes garantidas de exposições decorrentes de créditos à exportação excluídas)
	Artigo 429.°-A, n.° 1, alínea f), do CRR
	As partes garantidas das exposições decorrentes de créditos à exportação que podem ser excluídas se estiverem reunidas as condições constantes do artigo 429.º-A, n.º 1, alínea f), do CRR.
	Na medida em que o montante reduzir a medida de exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo).
EU-22g	(Excedentes de caução depositados em agentes tripartidos excluídos)
	Artigo 429.°-A, n.° 1, alínea k), do CRR
	O excedente de caução depositado em agentes tripartidos que não foi objeto de empréstimo, que pode ser excluído em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea k), do CRR.
	Na medida em que o montante reduzir a medida de exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo).

	Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação	
EU-22h	(Serviços auxiliares de centrais de valores mobiliários/instituições excluídos, de acordo com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea o), do CRR	
	Artigo 429.°-A, n.° 1, alínea o), do CRR	
	Os serviços relacionados com Centrais de Valores Mobiliários (CSD) das CSD/instituições que podem ser excluídos em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea o), do CRR.	
	Na medida em que o montante reduzir a medida de exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo).	
EU-22i	(Serviços auxiliares de centrais de valores mobiliários de institui- ções designadas excluídos, de acordo com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea p), do CRR	
	Artigo 429.°-A, n.° 1, alínea p), do CRR	
	Os serviços relacionados com CSD de instituições designadas que podem ser excluídos em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea o), do CRR.	
	Na medida em que o montante reduzir a medida de exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo).	
EU-22j	(Redução do valor de exposição de empréstimos de pré-financia- mento ou intercalares)	
	Artigo 429, n.º 8, do CRR	
	O montante reduzido do valor de exposição de um empréstimo de pré-financiamento ou de um empréstimo intercalar, em conformidade com o artigo 429.°, n.° 8, do CRR.	
	Na medida em que o montante reduzir a medida de exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo).	
EU-22k	(Total das exposições excluídas)	
	Soma das linhas EU-22a a EU-22j	
	Na medida em que o montante reduzir a medida de exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo).	
23	Fundos próprios de nível 1	
	Artigo 429.°, n.° 3, e artigo 499.°, n.°s 1 e 2, do CRR	
	As instituições devem divulgar o montante dos fundos próprios de nível 1, calculado em conformidade com a escolha que tenham efetuado nos termos do artigo 499.°, n.° 2, do CRR, tal como divulgado na linha EU-27 do modelo EU LR2 - LRCom.	
	Mais especificamente, se tiverem decidido divulgar os seus fundos próprios de nível 1, em conformidade com o artigo 499.°, n.° 1, alínea a), do CRR, as instituições devem divulgar o montante dos fundos próprios de nível 1, calculado em conformidade com o artigo 25.° do CRR, sem ter em conta as derrogações previstas na parte X, título I, capítulos 1 e 2, do CRR.	
	Se, pelo contrário, tiverem decidido divulgar os seus fundos próprios de nível 1, em conformidade com o artigo 499.º, n.º 1, alínea a), do CRR, as instituições devem divulgar o montante dos fundos próprios de nível 1, calculado em conformidade com o artigo 25.º do CRR, após consideração das derrogações previstas na parte X, título I, capítulos 1 e 2, do CRR.	

Referências jurídicas e instruções						
Número da linha	Explicação					
24	Medida de exposição total					
	A soma dos montantes das linhas 7, 13, 18, 22 e EU-22k do modelo EU LR2 - LRCom.					
25	Rácio de alavancagem (%)					
	As instituições devem divulgar o montante da linha 23 do modelo EU LR2 - LRCom expresso em percentagem do montante da linha 24 do mesmo modelo.					
EU-25	Rácio de alavancagem (excluindo o impacto da isenção dos investimentos do setor público e dos empréstimos de fomento) (%)					
	Em conformidade com o artigo 451.°, n.° 2, do CRR, as instituições de crédito públicas de desenvolvimento, na aceção do artigo 429.°-A, n.° 2, do CRR, devem divulgar o rácio de alavancagem sem o ajustamento da medida de exposição total, determinado em conformidade com o artigo 429.°-A, n.° 1, alínea d), do CRR, ou seja, o ajustamento que é divulgado nas linhas EU-22c e EU-22d deste modelo.					
25a	Rácio de alavancagem (excluindo o impacto de qualquer isenção temporária aplicável às reservas junto de bancos centrais) (%)					
	Se a medida de exposição total de uma instituição for objeto da isenção temporária das reservas do banco central definida no artigo 429.º-A, n.º 1, alínea n), do CRR, este rácio é definido como o montante dos fundos próprios de nível 1 dividido pela soma da medida de exposição total e do montante da isenção das reservas do banco central, e é expresso em percentagem.					
	Se a medida de exposição total da instituição não for objeto de uma isenção temporária das reservas do banco central, este rácio é idêntico ao rácio divulgado na linha 25.					
26	Requisito regulamentar de rácio de alavancagem mínimo (%)					
	Artigo 92.°, n.° 1, alínea d), artigo 429.°-A, n.° 1, alínea n), e artigo 429.°-A, n.° 7, do CRR					
	As instituições devem divulgar o requisito relativo ao rácio de alavancagem, em conformidade com o artigo 92.°, n.° 1, alínea d), do CRR. Se uma instituição excluir as exposições referidas no artigo 429.°-A, n.° 1, do CRR, deve divulgar o requisito relativo ao rácio de alavancagem ajustado, calculado em conformidade com o artigo 429.°-A, n.° 7, do CRR.					
EU-26a	Requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva (%)					
	Os requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva impostos pela autoridade competente nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE («CRD»), expressos em percentagem da medida de exposição total.					
EU-26b	do qual: a satisfazer através de fundos próprios CET1 (pontos percentuais)					
	A parte dos requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva impostos pela autoridade competente nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da CRD e que tenham sido cumpridos por meio de fundos próprios principais de nível 1, nos termos do artigo 104.º-A, n.º 4, terceiro parágrafo.					

Explicação Requisito de reserva para rácio de alavancagem (%)
Requisito de reserva para rácio de alavancagem (%)
Artigo 92.°, n.° 1-A, do CRR
As instituições que estão sujeitas às disposições do artigo 92.°, n.º 1-A, do CRR devem divulgar o seu requisito de reserva para rácio de alavancagem aplicável.
Requisito de rácio de alavancagem global (%)
A soma dos montantes das linhas 26, EU-26a e 27 deste modelo.
Escolha quanto às disposições transitórias para a definição da medida dos fundos próprios
Artigo 499, n.º 2, do CRR
As instituições devem especificar a sua escolha quanto às disposições transitórias aplicadas aos fundos próprios para efeitos dos requisitos de divulgação com uma das duas seguintes menções:
 — «Definição definitiva», se a instituição optar por divulgar o rácio de alavancagem, em conformidade com o artigo 499.°, n.° 1, alínea a), do CRR;
 — «Definição transitória», se a instituição optar por divulgar o rácio de alavancagem, em conformidade com o artigo 499.°, n.º 1, alínea b), do CRR.
Média dos valores diários dos ativos de SFT em termos brutos, após ajustamento para operações contabilísticas de venda e líquidos dos montantes das contas a pagar e a receber em numerário associadas
Artigo 451, n.º 3, do CRR; a média das somas das linhas 14 e 15, com base nas somas calculadas em cada dia do trimestre de divulgação.
Valor no final do trimestre dos ativos SFT em termos brutos, após ajustamento para operações contabilísticas de venda e líquidos dos montantes das contas a pagar e a receber em numerário associadas
Se as linhas 14 e 15 forem baseadas em valores trimestrais, este montante é a soma das linhas 14 e 15.
Se as linhas 14 e 15 forem baseadas em valores médios, este montante é a soma dos valores do final do trimestre correspondentes ao conteúdo das linhas 14 e 15.
Medida da exposição total (incluindo o impacto de qualquer isenção temporária aplicável das reservas junto de bancos centrais) que incorpora valores médios da linha 28 dos ativos SFT em termos brutos (após ajustamento para operações contabilísticas de venda e líquidos dos montantes das contas a pagar e a receber em numerário associadas)
Artigo 451, n.° 3, do CRR
A medida de exposição total (incluindo o impacto de qualquer isenção temporária aplicável das reservas do banco central), utilizando os valores médios calculados em cada dia do trimestre de divulgação para os montantes da medida de exposição associados aos ativos SFT brutos (após ajustamento para as operações contabilizadas como vendas e líquidos dos montantes em numerário a pagar e a receber associados).

	Referências jurídicas e instruções						
Número da linha	Explicação						
30a	Medida da exposição total (excluindo o impacto de qualquer isenção temporária aplicável das reservas junto de bancos centrais) que incorpora valores médios da linha 28 dos ativos SFT em termos brutos (após ajustamento para operações contabilísticas de venda e líquidos dos montantes das contas a pagar e a receber em numerário associadas)						
	Artigo 451, n.º 3, do CRR						
	A medida de exposição total (excluindo o impacto de qualquer isen- ção temporária aplicável das reservas do banco central), utilizando os valores médios calculados em cada dia do trimestre de divulgação para os montantes da medida de exposição associados aos ativos SFT brutos (após ajustamento para as operações contabilizadas como ven- das e líquidos dos montantes em numerário a pagar e a receber associados).						
	Se a medida de exposição total da instituição não for objeto de uma isenção temporária das reservas do banco central, este valor é idêntico ao valor divulgado na linha 30 deste modelo.						
31	Rácio de alavancagem (incluindo o impacto de qualquer isenção temporária aplicável das reservas junto de bancos centrais) que incorpora valores médios da linha 28 dos ativos SFT em termos brutos (após ajustamento para operações contabilísticas de venda e líquidos dos montantes das contas a pagar e a receber em numerário associadas) Artigo 451, n.º 3, do CRR						
31a	Rácio de alavancagem (excluindo o impacto de qualquer isenção temporária aplicável das reservas junto de bancos centrais) que incorpora valores médios da linha 28 dos ativos SFT em termos brutos (após ajustamento para operações contabilísticas de venda e líquidos dos montantes das contas a pagar e a receber em numerário associadas) Artigo 451, n.º 3, do CRR						

Modelo EU LR3 - LRSpl: Repartição das exposições patrimoniais (excluindo derivados, SFT e exposições isentas). Formato fixo

 As instituições devem seguir as instruções indicadas na presente secção, a fim de preencher o modelo LRSpl, em aplicação do artigo 451.º, n.º 1, alínea b), do CRR.

	Referências jurídicas e instruções								
Número da linha	Explicação								
EU-1	Total das exposições patrimoniais (excluindo derivados, SFT e exposições isentas), do qual:								
	As instituições devem divulgar a soma dos montantes das linhas EU-2 e EU-3 do modelo EU LR3 - LRSpl.								
EU-2	Exposições na carteira de negociação As instituições devem divulgar as exposições que fazem parte do valor total de exposição dos ativos integrados na carteira de negociação, excluindo derivados, SFT e exposições isentas.								

Referências jurídicas e instruções					
Número da linha	Explicação				
EU-3	Exposições na carteira bancária, do qual:				
	As instituições devem divulgar a soma dos valores das linhas EU-4 a EU-12 do modelo EU LR3 - LRSpl.				
EU-4	Obrigações cobertas				
	As instituições devem divulgar a soma das exposições, que corresponde ao valor total de exposição dos ativos que assumem a forma de obrigações cobertas, tal como definido no artigo 129.º e no artigo 161.º, n.º 1, alínea d), do CRR.				
	As instituições devem divulgar o valor total das exposições sobre obrigações cobertas, líquido das exposições em situação de incumprimento.				
EU-5	Exposições tratadas como soberanas				
	As instituições devem divulgar a soma das exposições, que corresponde ao valor total de exposição sobre entidades tratadas como soberanas ao abrigo do CRR. (Administrações centrais e bancos centrais (artigo 114.°, e artigo 147.°, n.° 2, do CRR); administrações regionais e autoridades locais tratadas como entidades soberanas (artigo 115.°, n.° 2 e 4, e artigo 147.°, n.° 3, alínea a), do CRR), bancos de desenvolvimento multilaterais e organizações internacionais tratados como entidades soberanas (artigo 117.°, n.° 2, artigo 118.° e artigo 147.°, n.° 3, alíneas b) e c), do CRR), entidades do setor público (artigo 116.°, n.° 4, e artigo 147.°, n.° 3, alínea a), do CRR).				
	As instituições devem divulgar o valor total das exposições soberanas, líquido das exposições em situação de incumprimento.				
EU-6	Exposições perante administrações regionais, bancos multilaterais de desenvolvimento, organizações internacionais e entidades do setor público não tratadas como soberanas				
	As instituições devem divulgar a soma das exposições, que corresponde ao valor total de exposição sobre administrações regionais e autoridades locais, na aceção do artigo 115.°, n.ºs 1, 3 e 5, do CCR, no caso das exposições ao abrigo do método-padrão, e do artigo 147.°, n.º 4, alínea a), do CRR, no caso das exposições ao abrigo do método IRB; bancos multilaterais de desenvolvimento, na aceção do artigo 117.º, n.ºs 1 e 3, do CRR, no caso das exposições ao abrigo do método-padrão, e do artigo 147.º, n.º 4, alínea c), do CRR, no caso das exposições ao abrigo do método-padrão, e do artigo 147.º, n.º 4, alínea c), do CRR, no caso das exposições ao abrigo do método-padrão, e do artigo 147.º, n.º 4, alínea b), do CRR, no caso das exposições ao abrigo do método-padrão, e do artigo 147.º, n.º 4, alínea b), do CRR, no caso das exposições ao abrigo do método IRB que não são tratadas como soberanas nos termos do CRR. As instituições devem divulgar o valor total das exposições <i>supra</i> ,				
	líquido das exposições em situação de incumprimento.				
EU-7	Instituições As instituições devem divulgar a soma das exposições, que corresponde ao valor de exposição sobre instituições abrangidas pelos artigos 119.°, 120.° e 121.° do CRR, no que respeita às exposições ao abrigo do método-padrão e às exposições ao abrigo do método IRB, que são abrangidas pelo artigo 147.°, n.° 2, alínea b), do CRR e não constituem exposições sob a forma de obrigações cobertas nos termos do artigo 161.°, n.° 1, alínea d), do CRR nem estão abrangidas pelo artigo 147.°, n.° 4, alíneas a), b) e c), do CRR. As instituições devem divulgar o valor total das exposições líquido				
	das exposições em situação de incumprimento.				

	Referências jurídicas e instruções						
Número da linha	Explicação						
EU-8	Garantidas por hipotecas sobre imóveis						
	As instituições devem divulgar a soma das exposições, que corresponde ao valor de exposição dos ativos que constituem exposições garantidas por hipotecas sobre bens imóveis abrangidas pelo artigo 124.º do CRR, no caso das exposições abrangidas pelo método-padrão, e que constituem exposições sobre empresas nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea c), do CRR ou exposições de retalho nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea b), do CRR, caso essas exposições sejam garantidas por hipotecas sobre imóveis, em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR, no caso das exposições abrangidas pelo método IRB. As instituições devem divulgar o valor total das exposições líquido das exposições em situação de incumprimento.						
EU-9	Exposições de retalho As instituições devem divulgar a soma das exposições, que corres-						
	ponde ao valor total de exposição dos ativos que constituem exposições de retalho abrangidas pelo artigo 123.º do CRR, no caso das exposições abrangidas pelo método-padrão, e que constituem exposições nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR, caso essas exposições <u>não</u> sejam garantidas por hipotecas sobre imóveis, em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR, no caso das exposições abrangidas pelo método IRB.						
	As instituições devem divulgar o valor total das exposições líquido das exposições em situação de incumprimento.						
EU-10	Empresas						
	As instituições devem divulgar a soma das exposições, que corresponde ao valor total de exposição dos ativos que constituem exposições sobre empresas (ou seja, financeiras e não financeiras). No caso das exposições ao abrigo do método-padrão, trata-se de exposições sobre empresas abrangidas pelo artigo 122.º do CRR e, no caso das exposições ao abrigo do método IRB, exposições a empresas abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 2, do CRR. caso essas exposições <u>não</u> sejam garantidas por hipotecas sobre bens imóveis, em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR.						
	Entende-se por «empresas financeiras» as empresas regulamentadas e não regulamentadas que não as instituições referidas na linha EU-7 deste modelo, cuja atividade principal seja a aquisição de participações ou o exercício de uma ou mais das atividades referidas no anexo I da CRD, bem como as empresas na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do CRR, que não as instituições referidas na linha EU-7 deste modelo.						
	Para efeitos desta célula, por «pequena e média empresa» deve entender-se o disposto no artigo 501.º, n.º 2, alínea b), do CRR.						
	As instituições devem divulgar o valor total das exposições líquido das exposições em situação de incumprimento.						
EU-11	Exposições em situação de incumprimento						
	As instituições devem divulgar a soma das exposições, que corresponde ao valor total de exposição dos ativos que se encontram em situação de incumprimento e, no caso das exposições ao abrigo do método padrão, são abrangidas pelo artigo 127.º do CRR ou, no caso das exposições ao abrigo do método IRB, são classificadas nas classes de risco enumeradas no artigo 147.º, n.º 2, do CRR, caso tenha ocorrido uma situação de incumprimento nos termos do artigo 178.º do CRR.						

	Referências jurídicas e instruções									
Número da linha	Explicação									
EU-12	Outras exposições (p. ex.: títulos de capital, titularizações e outros ativos não correspondentes a obrigações de crédito) As instituições devem divulgar a soma das exposições, que corresponde ao valor total de exposição das outras exposições não incluídas na carteira de negociação, nos termos do CRR (p. ex., títulos de capital, titularizações e ativos que não constituem obrigações de crédito; no caso das exposições ao abrigo do método-padrão, são as exposições classificadas nas classes de risco enumeradas no artigo 112., alíneas k), m), n), o), p) e q), do CRR; no caso das exposições ao abrigo do método IRB, são as exposições enumeradas no artigo 147.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do CRR). As instituições devem incluir os ativos que são deduzidos ao determinar os fundos próprios de nível 1 e, por conseguinte, são divulgados na linha 2 do modelo EU LR2-LRCom, a menos que esses ativos sejam inscritos nas linhas EU-2 e EU-4 a EU-11 do modelo EU LR3- LRSpl.									

Quadro EU LRA – Divulgação de informações qualitativas sobre o risco de alavancagem. Caixas de texto livre para divulgação de informações qualitativas

6. As instituições devem preencher o quadro EU LRA, aplicando as instruções seguintes, de acordo com o artigo 451.º, n.º 1, alíneas d) e e), do CRR.

Referências jurídicas e instruções								
Número da linha	Explicação							
a)	Descrição do processo utilizado para gerir o risco de alavanca- gem excessiva							
	Artigo 451.°, n.° 1, alínea d), do CRR							
	A «Descrição dos processos utilizados para gerir o risco de alavancagem excessiva» deve incluir todas as informações relevantes sobre:							
	(a) Os procedimentos e recursos utilizados para avaliar o risco de alavancagem excessiva;							
	(b) As ferramentas quantitativas, caso existam, utilizadas para avaliar o risco de alavancagem excessiva, incluindo pormenores sobre os potenciais objetivos internos e sobre a utilização ou não de ou- tros indicadores para além do rácio de alavancagem referido no CRR;							
	(c) De que forma os desfasamentos dos prazos de vencimento e a oneração dos ativos são considerados no quadro da gestão do risco de alavancagem excessiva;							
	(d) Os processos de reação a alterações do rácio de alavancagem, incluindo os processos e prazos para o potencial aumento dos fundos próprios de nível 1 com o intuito de gerir o risco de alavancagem excessiva; ou os processos e prazos para o ajustamento do denominador do rácio de alavancagem (medida de exposição total) com o intuito de gerir o risco de alavancagem excessiva.							

▼<u>B</u>

Referências jurídicas e instruções										
Número da linha	Explicação									
b)	Descrição dos fatores que afetaram o rácio de alavancagem du rante o período a que se refere o rácio de alavancagem divulgad									
	Artigo 451.°, n.° 1, alínea e), do CRR									
	A «Descrição dos fatores que afetaram o rácio de alavancagem durante o período a que se refere o rácio de alavancagem divulgado» deve incluir quaisquer informações relevantes sobre:									
	(a) A quantificação da variação do rácio de alavancagem desde a última data de referência da divulgação;									
	(b) Os principais fatores que influenciaram o rácio de alavancagem desde a última data de referência da divulgação, com notas explicativas sobre:									
	 a natureza da variação e indicação sobre se resultou de uma alteração no numerador do rácio, no seu denominador ou em ambos, 									
	 indicação sobre se resultou de uma decisão estratégica interna e, em caso afirmativo, se essa decisão estratégica visava di- retamente o rácio de alavancagem ou se só afetou esse rácio de forma indireta, 									
	3) os fatores externos mais importantes relativos ao contexto económico e financeiro que afetaram o rácio de alavancagem.									

Quadro EU LIQA - Gestão do risco de liquidez

de acordo com o artigo 451.º-A, n.º 4, do CRR

Número da linha	Informações qualitativas - Texto livre					
a)	Estratégias e processos na gestão do risco de liquidez, incluindo políticas de diversificação das fontes e da natureza do financiamento planeado,					
b)	Estrutura e organização da função de gestão do risco de liquidez (autoridade, estatuto, outras disposições).					
c)	Descrição do nível de centralização da gestão de liquidez e da interação entre as unidades do grupo					
d)	Âmbito e natureza dos sistemas de relato e de medição dos riscos de liquidez;					
e)	Políticas de cobertura e de redução do risco de liquidez e estratégias e processos para controlar em permanência a eficácia das operações de cobertura e dos fatores de redução de risco.					
f)	Resumo dos planos de financiamento de contingência do banco.					
g)	Explicação da forma como são utilizados os testes de esforço.					
h)	Declaração, aprovada pelo órgão de administração, sobre a adequação das medidas de gestão do risco de liquidez da instituição, que garanta que os sistemas de gestão do risco de liquidez implementados são adequados tendo em conta ao perfil e à estratégia da instituição.					
	Declaração concisa em matéria de risco de liquidez, aprovada pelo órgão de administração, que descreva de forma resumida o perfil de risco de liquidez geral da instituição associado à estratégia empresarial. Esta declaração deve incluir rácios e valores fundamentais (para além dos já abrangidos no modelo EU LIQ1 de acordo com a presente NTE) que proporcionem às partes interessadas externas uma visão abrangente da gestão do risco de liquidez da instituição, incluindo a forma como o perfil de risco da instituição interage com a tolerância de risco definida pelo órgão de administração. Estes rácios podem incluir:					
i)	— Limites de concentração aplicáveis aos conjuntos de cauções e às fontes de financiamento (tanto a nível dos produtos como das contrapartes)					
	— Instrumentos ou métricas de mensuração personalizados que avaliem a estrutura do balanço do banco ou projetem os futuros fluxos de caixa e situações de liquidez, tendo em conta os riscos extrapatrimoniais que são específicos desse banco					
	— Exposições de liquidez e necessidades de financiamento a nível das entidades jurídicas individuais, das sucursais e das filiais estrangeiras, tendo em conta as restrições jurídicas, regulamentares e operacionais em matéria de transferibilidade da liquidez					
	— Elementos patrimoniais e extrapatrimoniais discriminados por escalões de prazo de vencimento e défices de liquidez correspondentes					

Modelo EU LIQ1 — Informação quantitativa sobre o rácio de cobertura de liquidez (LCR)

Âmbito de consolidação (individual/consolidado)

		a	b	с	d	e	f	g	h
		Valor total não ponderado (média)				Valor total ponderado (média)			
EU 1a	Trimestre que termina em (DD Mês AAA)	Т	T-1	T-2	T-3	Т	T-1	T-2	T-3
EU 1b	Número de pontos de dados utilizados para calcular as médias								
ATIVOS LÍQUIE	OOS DE ELEVADA QUALIDADE								
1	Total dos ativos líquidos de elevada qualidade (HQLA)								
CAIXA — SAÍD	AS								
2	Depósitos de retalho e depósitos de pequenas empresas clientes, do qual:								
3	Depósitos estáveis								
4	Depósitos menos estáveis								
5	Financiamento por grosso não garantido								
6	Depósitos operacionais (todas as contrapartes) e depósitos em redes de bancos cooperativos								
7	Depósitos não operacionais (todas as contrapartes)								
8	Dívida não garantida								
9	Financiamento por grosso garantido								

		a	b	с	d	e	f	g	h
		Valor total não ponderado (média)			Valor total ponderado (média)				
10	Requisitos adicionais								
11	Saídas relacionadas com exposições sobre derivados e outros requisitos de caução								
12	Saídas relacionadas com perda de financiamento sobre produtos de dívida								
13	Facilidades de crédito e de liquidez								
14	Outras obrigações contratuais de financiamento								
15	Outras obrigações contingentes de financiamento								
16	TOTAL DE SAÍDAS DE CAIXA								
CAIXA — ENTR									
17	Empréstimos garantidos (por exemplo, acordos de revenda)								
18	Entradas provenientes de exposições plenamente produtivas								
19	Outras entradas de caixa								
EU-19a	(Diferença entre o total das entradas ponderadas e o total das saídas ponderadas decorrentes de operações em países terceiros onde existem restrições à transferência ou que são expressas em moedas não convertíveis)								
EU-19b	(Entradas em excesso provenientes de uma instituição de crédito especializada conexa)								
20	TOTAL DE ENTRADAS DE CAIXA								
EU-20a	Entradas totalmente isentas								
EU-20b	Entradas sujeitas ao limite máximo de 90 %								

		a	b	с	d	e	f	0.0	h
			Valor total não p	onderado (média)			Valor total por	nderado (média)	
EU-20c	Entradas Sujeitas ao limite máximo de 75 %								
VALOR AJUSTADO TOTAL									
EU-21	RESERVA DE LIQUIDEZ								
22	TOTAL DE SAÍDAS DE CAIXA LÍQUIDAS								
23	RÁCIO DE COBERTURA DE LIQUIDEZ								

Quadro EU LIQB - Informação qualitativa sobre o LCR, que complementa o modelo EU LIQ1.

de acordo com o artigo 451.º-A, n.º 2, do CRR

Número da linha	Informações qualitativas - Texto livre		
a)	Explicações sobre os principais fatores determinantes dos resultados do cálculo do LCR e sobre a evolução do contributo dos elementos utilizados no cálculo do LCR ao longo do tempo		
b)	Explicações sobre a evolução do LCR ao longo do tempo		
c)	Explicações sobre a concentração efetiva das fontes de financiamento		
d)	Descrição pormenoriazda da composição da reserva de liquidez da instituição		
e)	Exposições sobre derivados e potenciais acionamentos de caução		
f)	Incongruência de divisas no LCR		
g)	Outros elementos, no cálculo do LCR, que não figuram no modelo para a divulgação do LCR mas que a instituição considera relevantes para o seu perfil de liquidez		

Modelo EU LIQ2: Rácio de Financiamento Estável Líquido

de acordo com o artigo 451.º-A, n.º 3, do CRR

		a	b	С	d	е
		V				
(montante em moed	nontante em moeda)		< 6 meses	de 6 meses até < 1ano	≥ 1 ano	Valor ponderado
Elementos de fin	anciamento estável disponível (ASF)					
1	Elementos e instrumentos de fundos próprios					
2	Fundos próprios					
3	Outros instrumentos de fundos próprios					
4	Depósitos de retalho					
5	Depósitos estáveis					
6	Depósitos menos estáveis					
7	Financiamento por grosso:					
8	Depósitos operacionais					
9	Outro financiamento por grosso					
10	Passivos interdependentes					
11	Outros passivos:					
12	Passivos de derivados para efeitos do NSFR					
13	Todos os outros passivos e instrumentos de fundos próprios não incluídos nas categorias anteriores					
14	Total de financiamento estável disponível (ASF)					

		a	b	с	d	e
		V	alor não ponderado por p	orazo de vencimento residu	al	
(montante em moeda)	ontante em moeda)		< 6 meses	de 6 meses até < 1ano	≥ 1 ano	Valor ponderado
lementos de fina	nciamento estável requeridos (RSF)					
15	Total dos ativos líquidos de elevada qualidade (HQLA)					
EU-15a	Ativos onerados por um prazo de vencimento residual igual ou superior a um ano que fazem parte de um conjunto de cobertura					
16	Depósitos detidos noutras instituições financeiras para fins operacionais					
17	Empréstimos e valores mobiliários produtivos:					
18	Operações de financiamento através de valores mobiliários com clientes financeiros caucionadas por HQLA de nível 1, produtivas, sujeitas a uma margem de avaliação (haircut) de 0 %					
19	Operações de financiamento através de valores mobi- liários com clientes financeiros caucionadas por outros ativos, produtivas, e empréstimos e adiantamentos a instituições financeiras, produtivos					
20	Empréstimos a clientes empresariais não financeiros, produtivos, empréstimos a clientes de retalho e pequenas empresas, produtivos, e empréstimos a entidades soberanas e entidades do setor público, produtivos, do qual:					
21	Com um ponderador de risco igual ou inferior a 35 % segundo o Método Padrão de Basileia II para o risco de crédito					
22	Empréstimos hipotecários sobre imóveis destinados à habitação, produtivos, dos qualis:					

		a	b	С	d	e
		V	alor não ponderado por p	orazo de vencimento residu	al	
(montante em moeda)		Sem prazo de venci- mento	< 6 meses	de 6 meses até < 1ano	≥ 1 ano	Valor ponderado
23	Com um ponderador de risco igual ou inferior a 35 % segundo o Método Padrão de Basileia II para o risco de crédito					
24	Outros empréstimos e valores mobiliários que não se encontram em situação de incumprimento e não são elegíveis como HQLA, incluindo títulos de capital cotados em bolsa e elementos patrimoniais de financiamento ao comércio					
25	Ativos interdependentes					
26	Outros activos:					
27	Mercadorias comercializadas fisicamente					
28	Ativos entregues como margem inicial para contratos de derivados e contribuições para fundos de proteção de CCP					
29	Ativos de derivados para efeitos do NSFR					
30	Passivos de derivados para efeitos do NSFR antes de dedução da margem de variação entregue					
31	Todos os outros ativos não incluídos nas categorias anteriores					
32	Elementos extrapatrimoniais					
33	Total de RSF					
34	Rácio de Financiamento Estável Líquido (%)					

ANEXO XIV

Instruções para os modelos relativos aos requisitos de liquidez

Instruções sobre o quadro EU LIQA relativo à gestão do risco de liquidez e sobre o Modelo EU LIQ1 relativo ao rácio de cobertura de liquidez

 As instituições abrangidas pela parte VI do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (¹) («CRR») devem divulgar as informações referidas no artigo 451.º-A do mesmo regulamento, preenchendo o quadro EU-LIQA, o modelo EU LIQ1 e o quadro EU-LIQB.

Quadro EU LIQA - Gestão do risco de liquidez

- 2. As instituições abrangidas pela parte VI do CRR devem divulgar as informações referidas no artigo 451.º-A, n.º 4, do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o quadro EU-LIQA apresentado no anexo XIII do presente Regulamento de Execução.
- 3. Para efeitos do quadro EU-LIQA, as instituições abrangidas pela parte VI do CRR devem considerar as caixas de texto indicadas no quadro como caixas de texto livre. Devem fornecer informações qualitativas e quantitativas relevantes sobre os seus objetivos e políticas em matéria de gestão do risco relativamente ao risco de liquidez, em função dos seus modelos de negócio e perfis de risco de liquidez, bem como sobre a organização e as funções envolvidas na gestão do risco de liquidez, nos termos do artigo 435.º, n.º 1, do CRR e do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 (²) da Comissão, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito.

Modelo EU LIQ1 - Informação quantitativa de LCR

- 4. As instituições abrangidas pela parte VI do CRR devem divulgar as informações referidas no artigo 451.º-A, n.º 2, do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o quadro modelo EU LIQ1 apresentado no anexo XIII do presente Regulamento de Execução.
- 5. Ao divulgarem as informações exigidas neste modelo, as instituições abrangidas pela parte VI do CRR devem incluir os valores referentes a cada trimestre do ano (janeiro-março, abril-junho, julho-setembro, outubro-dezembro) anterior à data de divulgação. As instituições devem calcular esses valores como médias simples das observações de fim de mês ao longo dos doze meses que precedem o final de cada trimestre.
- 6. As informações exigidas no modelo EU LIQ1 devem incluir todos os elementos, independentemente da divisa em que se encontram denominados, e devem ser divulgadas na moeda de relato definida no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
- Para calcular as entradas e saídas ponderadas e não ponderadas, bem como o HQLA ponderado para efeitos do modelo EU LIQ1, as instituições devem respeitar as seguintes instruções:

⁽¹) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

⁽²⁾ REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2015/61 DA COMISSÃO, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento (UE) 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (JO L 11 de 17.1.2015, p. 1).

▼<u>B</u>

- (a) Entradas/saídas: o valor não ponderado das entradas e saídas deve ser calculado como os saldos em curso das diferentes categorias ou tipos de passivos, produtos extrapatrimoniais ou créditos contratuais. O valor «ponderado» referente às entradas e saídas corresponde ao valor obtido após a aplicação das taxas de entrada e saída;
- (b) HQLA: o valor «ponderado» dos ativos líquidos de elevada qualidade (HQLA) corresponde ao valor após a aplicação das margens de avaliação.
- 8. Para calcular o valor ajustado da reserva de liquidez na linha 21 e o valor ajustado do total das saídas de caixa líquidas na linha 22 do modelo EU LIQ1, as instituições devem respeitar as seguintes instruções:
 - (a) o valor ajustado da reserva de liquidez corresponde ao valor do HQLA total após a aplicação das margens de avaliação e dos eventuais limites;
 - (b) valor ajustado das saídas de caixa líquidas deve ser calculado após a aplicação do limite às entradas, se aplicável.

	Referências jurídicas e instruções			
Número da linha	Explicação			
1	Total dos ativos líquidos de elevada qualidade (HQLA) As instituições devem divulgar como valor ponderado, em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015//61 da Comissão, o valor referente aos ativos líquidos antes da aplicação do mecanismo de ajustamento referido no artigo 17.º,			
	n.º 2, do mesmo regulamento delegado.			
2	Depósitos de retalho e depósitos de pequenas empresas clientes, do qual:			
	As instituições devem divulgar como valor não ponderado o montante dos depósitos de retalho, em conformidade com os artigos 24.º e 25.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.			
	As instituições devem divulgar como valor ponderado a saída referente aos depósitos de retalho, em conformidade com os artigos 24.º e 25.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.			
	As instituições devem divulgar nesta linha os depósitos de retalho, em conformidade com o artigo 411.°, n.° 2, do CRR.			
	Em conformidade com o artigo 28.°, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, as instituições devem também divulgar na categoria de depósito de retalho apropriada o montante de livranças, obrigações e outros títulos de dívida emitidos que são vendidos exclusivamente no mercado de retalho e detidos numa conta de retalho. As instituições terão em consideração, para esta categoria de passivos, as taxas de saída aplicáveis previstas pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão para as diferentes categorias de depósitos de retalho.			

	Referências jurídicas e instruções
Número da linha	Explicação
3	Depósitos estáveis
	As instituições devem divulgar como valor não ponderado a soma do montante dos depósitos estáveis, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
	As instituições devem divulgar como valor ponderado a soma da saída referente aos depósitos estáveis, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
	As instituições devem divulgar nesta linha a parte dos montantes dos depósitos de retalho coberta por um sistema de garantia de depósitos, em conformidade com a Diretiva 94/19/CE (³) ou com a Diretiva 2014/49/UE (⁴) ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro, e que faça parte de uma relação estável que torne o seu levantamento altamente improvável ou que sejam detidos numa conta corrente, respetivamente, em conformidade com o artigo 24.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, e quando:
	 Estes depósitos não preenchem os critérios para uma taxa de saída mais elevada em conformidade com o artigo 25.º, n.ºs 2, 3 ou 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comis- são; e
	— Estes depósitos não foram recebidos em países terceiros nos quais é aplicada uma saída mais elevada em conformidade com o artigo 25.°, n.° 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
4	Depósitos menos estáveis
	As instituições devem divulgar como valor não ponderado a soma do montante dos depósitos de retalho, em conformidade com o artigo 25.°, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
	As instituições devem divulgar como valor ponderado a soma da saída referente aos depósitos de retalho, em conformidade com o artigo 25.°, n.º 1, 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
_	
5	Financiamento por grosso não garantido
	As instituições devem divulgar as somas dos montantes ponderados e não ponderados a incluir na linha 6, «Depósitos operacionais (todas as contrapartes) e depósitos em redes de bancos cooperativos», na linha 7, «Depósitos não operacionais (todas as contrapartes)», e na linha 8, «Dívida não garantida» deste modelo.

⁽³⁾ DIRETIVA 94/19/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 30 de maio de 1994, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 135 de 31.5.1994, p. 5).

⁽⁴⁾ DIRETIVA 2014/49/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149).

Referências jurídicas e instruções			
Número da	Received and an array of the straight of the s		
linha	Explicação		
6	Depósitos operacionais (todas as contrapartes) e depósitos em redes de bancos cooperativos		
	As instituições devem divulgar como valor não ponderado o montante dos depósitos operacionais, em conformidade com o artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.		
	As instituições devem divulgar como valor ponderado as saídas referentes aos depósitos operacionais, em conformidade com o artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.		
	As instituições devem divulgar nesta linha a parte dos depósitos operacionais, em conformidade com o artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, que é obrigatória para a prestação de serviços operacionais. Os depósitos decorrentes de uma relação de banco correspondente ou da prestação de serviços de corretagem principal devem ser considerados depósitos não operacionais, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.		
	A parte dos depósitos operacionais que exceda o montante necessário para a prestação de serviços operacionais não deve ser divulgada nesta linha.		
7	Depósitos não operacionais (todas as contrapartes)		
	As instituições devem divulgar como valor não ponderado o montante dos depósitos não operacionais, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 5, o artigo 28.º, n.º 1 e o artigo 31.º-A, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.		
	As instituições devem divulgar como valor ponderado a saída dos depósitos não operacionais, em conformidade com o artigo 27.°, n.° 5, o artigo 28.°, n.° 1 e o artigo 31.°-A, n.° 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.		
	As instituições devem divulgar nesta linha os depósitos decorrentes de uma relação de banco correspondente ou da prestação de serviços de corretagem principal, em conformidade com o artigo 27.°, n.° 5, do Regulamento Delegado (UE) n.° 2015/61 da Comissão.		
	A parte dos depósitos operacionais que, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão, excede o obrigatório para a prestação de serviços operacionais, deve ser divulgada nesta linha.		
8	Dívida não garantida		
	As instituições devem divulgar como valor ponderado o montante do saldo em curso das livranças, obrigações e outros valores mobiliários representativos de dívida emitidos pela instituição para além dos comunicados como depósitos de retalho, tal como referido no artigo 28.°, n.° 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Este montante inclui também os cupões que vencem nos 30 dias de calendário subsequentes e referentes a todos esses valores mobiliários.		
	As instituições devem divulgar como valor ponderado o montante do saldo em curso das livranças, obrigações e outros valores mobiliários representativos de dívida indicados no número anterior.		

	Referências jurídicas e instruções
Número da linha	Explicação
9	Financiamento por grosso garantido
	As instituições devem divulgar como valor ponderado a soma da saída referente a empréstimos garantidos e de operações associadas ao mercado de capitais referidas no artigo 28.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e a <i>swaps</i> de cauções e outras operações com um formato semelhante, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
10	Requisitos adicionais
	As instituições devem divulgar as somas dos montantes ponderados e não ponderados a incluir na linha 11, «Saídas relacionadas com exposição a derivados e outros requisitos de cauções», na linha 12, «Saídas de caixa relacionadas com a perda de financiamento da dívida», e na linha 13, «Facilidades de crédito e de liquidez» deste modelo.
11	Saídas relacionadas com exposições sobre derivados e outros requisitos de caução
	As instituições devem divulgar como valor não ponderado e como valor ponderado a soma dos seguintes montantes e saídas, respetivamente:
	— O valor de mercado e as saídas significativas de cauções que não de Nível 1 prestadas aos contratos enumerados no anexo II do CRR e aos derivados de crédito, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão;
	O valor de mercado e as saídas significativas de cauções que assumem a forma de obrigações cobertas de qualidade extre- mamente elevada de Nível 1 prestadas aos contratos enume- rados no anexo II do CRR e aos derivados de crédito, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento De- legado (UE) 2015/61 da Comissão;
	— O montante total dos fluxos adicionais calculados e notificados às autoridades competentes, em conformidade com o artigo 30.°, n.° 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, como saídas significativas na sequência de uma deterioração da qualidade de crédito da própria instituição;
	— O montante das saídas resultantes do impacto de um cenário de mercado desfavorável sobre as operações sobre derivados, conforme previsto no artigo 30.º, n.º 3, do Regulamento De- legado (UE) 2015/61 da Comissão e calculado em conformi- dade com o Regulamento Delegado (UE) 2017/208 da Comis- são (5);
	O montante de saídas esperadas ao longo de um período de 30 dias de calendário no que respeita aos contratos enumerados no anexo II do CRR e aos derivados de crédito, conforme previsto no artigo 30.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e calculado em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão;

⁽⁵⁾ REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/208 DA COMISSÃO, de 31 de outubro de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para as saídas adicionais de liquidez correspondentes às necessidades de garantia resultantes do impacto de um cenário de mercado desfavorável sobre as transações de derivados de uma instituição (JO L 33 de 8.2.2017, p. 14).

	Referências jurídicas e instruções
Número da linha	Explicação
	— O valor de mercado e as saídas significativas das cauções em excesso detidas pela instituição e que podem ser contratual- mente exigidas a qualquer momento pela contraparte, con- forme previsto no artigo 30.°, n.° 6, alínea a), do Regula- mento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão;
	— O valor de mercado e as saídas significativas das cauções devidas a prestar à contraparte num prazo de 30 dias de calendário, conforme previsto no artigo 30.º, n.º 6, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão;
	— O valor de mercado e as saídas significativas das cauções consideradas ativos líquidos para efeitos do disposto no título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão que possam ser substituídas por ativos não suscetíveis de serem considerados ativos líquidos para efeitos do título II do mesmo regulamento delegado sem o consentimento da instituição, conforme previsto no artigo 30.°, n.° 6, alínea c), do mesmo regulamento delegado.
12	Saídas relacionadas com perda de financiamento sobre produtos de dívida
	As instituições devem divulgar como valor não ponderado e como valor ponderado o montante e as saídas, respetivamente, correspondentes às perdas de financiamento em atividades de financiamento estruturado, conforme previsto no artigo 30.º, n.ºs 8, 9 e 10, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
	As instituições devem assumir saídas de 100 % no que respeita às perdas de financiamento em valores mobiliários respaldados por ativos, obrigações cobertas e outros instrumentos de financiamento estruturado que vençam no prazo de 30 dias de calendário emitidos pela instituição de crédito ou por sociedades-veículo ou SPV patrocinados.
	As instituições prestadoras de facilidades de liquidez associadas a programas de financiamento divulgadas nesta linha não devem contar em duplicação o instrumento de financiamento que se vence e a facilidade de liquidez para os programas consolidados.
13	Facilidades de crédito e de liquidez As instituições devem divulgar como valor não ponderado e como valor ponderado o montante e as saídas, respetivamente, correspondentes às facilidades de crédito e de liquidez, em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
	As instituições de crédito devem também divulgar nesta linha as facilidades autorizadas em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
14	Outras obrigações contratuais de financiamento
	As instituições devem divulgar como valor não ponderado e como valor ponderado a soma dos montantes e das saídas, respetivamente, dos seguintes elementos:

	Referências jurídicas e instruções
Número da linha	Explicação
	— Os ativos tomados em empréstimo numa base não garantida que vençam nos 30 dias subsequentes, conforme previsto no artigo 28.°, n.° 7, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Deve presumir-se que estes ativos vencem na íntegra, conduzindo a uma saída de 100 %. As instituições devem divulgar o valor de mercado dos ativos tomados em empréstimo numa base não garantida que vençam nos 30 dias subsequentes, sempre que a instituição de crédito não detenha os valores mobiliários e estes não integrem a reserva de liquidez das instituições;
	— As posições curtas cobertas por um empréstimo de valores mobiliários sem garantia. Tal como referido no artigo 30.°, n.° 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, as instituições devem acrescentar uma saída adicional correspondente a 100 % do valor de mercado dos valores mobiliários ou outros ativos vendidos a descoberto, a menos que os tenham tomado em empréstimo em condições que exijam a sua devolução apenas decorridos 30 dias de calendário. Se a posição curta estiver coberta por uma operação de financiamento através de valores mobiliários com caução, a instituição de crédito deve presumir que a posição curta será mantida ao longo de todo o período de 30 dias de calendário e que lhe foi afetada uma saída de 0 %;
	— Os passivos decorrentes das despesas operacionais. Tal como referido no artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, as instituições devem divulgar o mon- tante do saldo em curso dos passivos decorrentes das despesas operacionais da própria instituição de crédito. Estes passivos não desencadeiam saídas;
	— Outras operações não garantidas que vençam nos 30 dias de calendário subsequentes e não incluídas nos artigos 24.º a 31.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, que, tal como estabelecido no artigo 31.º-A, n.º 1, do mesmo regulamento delegado, desencadeiam saídas de 100 %.
15	Outras obrigações contingentes de financiamento
	As instituições devem divulgar como valor não ponderado e como valor ponderado a soma dos montantes e das saídas, respetivamente, dos seguintes elementos:
	— Outros produtos e serviços referidos no artigo 23.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. As instituições devem divulgar nesta linha os produtos ou serviços referidos no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. O montante a divulgar será o montante máximo que poderia ser utilizado correspondente aos produtos ou serviços referidos no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão;
	 O excedente dos compromissos contratuais de concessão de financiamento a clientes não financeiros no prazo de 30 dias de calendário, conforme previsto no artigo 31.º-A, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão;

	Referências jurídicas e instruções
Número da linha	Explicação
	— A compensação interna de posições de clientes, em conformidade com o artigo 30.°, n.° 11, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. As instituições devem divulgar nesta linha o valor de mercado dos ativos ilíquidos de um cliente que, no quadro de serviços de corretagem principal, a instituição de crédito tenha utilizado para cobrir vendas a descoberto de outro cliente por compensação a nível interno.
16	TOTAL DE SAÍDAS DE CAIXA
	As instituições devem respeitar as presentes instruções relativas a este modelo aquando da divulgação da soma do valor ponderado referente aos seguintes elementos:
	 Linha 2: Depósitos de retalho e depósitos de pequenas em- presas;
	— Linha 5: Financiamento por grosso não garantido;
	— Linha 9: Financiamento por grosso garantido;
	— Linha 10: Requisitos adicionais;
	— Linha 14: Outras obrigações contratuais de financiamento;
	— Linha 15: Outras obrigações contingentes de financiamento.
17	 Empréstimos garantidos (por exemplo, acordos de revenda) As instituições devem divulgar como valor não ponderado a soma dos seguintes montantes: O montante de empréstimos garantidos e de operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias de calendário, conforme previsto no artigo 32.°, n.° 3, alíneas b), c) e f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão; O valor de mercado das cauções prestadas em swaps de cauções, conforme previsto no artigo 32.°, n.° 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. As instituições devem divulgar como valor ponderado a soma dos seguintes montantes: As entradas decorrentes de empréstimos garantidos e de operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias de calendário, conforme previsto no artigo 32.°, n.° 3, alíneas b), c) e f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão; As entradas decorrentes de swaps de cauções, conforme previsto no artigo 32.°, n.° 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão;
18	Entradas provenientes de exposições plenamente produtivas As instituições devem divulgar como valor não ponderado e como valor ponderado a soma dos montantes totais e das entradas, respetivamente, dos seguintes elementos:

Referências jurídicas e instruções		
Número da linha	Explicação	
	 Montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais), conforme previsto no artigo 32.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão; 	
	 Os montantes devidos por bancos centrais e clientes não fi- nanceiros (exceto bancos centrais), conforme previsto no ar- tigo 32.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão; 	
	— Montantes devidos por operações de financiamento comercial, conforme previsto no artigo 32.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias.	
	 As entradas que correspondem a saídas em conformidade com os compromissos de empréstimo de fomento a que se refere o artigo 31.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. 	
19	Outras entradas de caixa	
	As instituições devem divulgar como valor não ponderado e como valor ponderado a soma dos montantes totais e das entradas, respetivamente, dos seguintes elementos:	
	 Os montantes devidos por valores mobiliários que vencem no prazo de 30 dias, conforme previsto no artigo 32.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comis- são; 	
	 Os empréstimos sem data de termo contratual definida, conforme previsto no artigo 32.º, n.º 3, alínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão; 	
	— Os montantes devidos por posições em índices importantes de títulos de capital, desde que não sejam contados em duplicação com os ativos líquidos, conforme previsto no artigo 32.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. A posição deve incluir os montantes contratualmente devidos no prazo de 30 dias de calendário, como dividendos em numerário desses índices importantes e montantes em numerário devidos sobre os instrumentos de capital próprio vendidos mas ainda não liquidados, se não forem reconhecidos como ativos líquidos nos termos do título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão;	
	— As entradas decorrentes da libertação de saldos detidos em contas separadas, em conformidade com os requisitos regulamentares para a proteção de ativos de clientes detidos para comercialização, conforme previsto no artigo 32.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. As entradas só devem ser tidas em conta se estes saldos forem mantidos em ativos líquidos, tal como especificado no Título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão;	
	 As entradas decorrentes de derivados, conforme previsto no artigo 32.°, n.° 5, em conjugação com o artigo 21.° do Re- gulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão; 	

Referências jurídicas e instruções		
Número da linha	Explicação	
	 As entradas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez não utilizadas fornecidas por membros de um grupo ou regime de proteção institucional sempre que as autoridades competentes tenham autorizado a aplicação de uma taxa de entrada mais elevada, em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão; Outras entradas, conforme previsto no artigo 32.º, n.º 2, do 	
	Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.	
EU-19a	(Diferença entre o total das entradas ponderadas e o total das saídas ponderadas decorrentes de operações em países terceiros onde existem restrições à transferência ou que são expressas em moedas não convertíveis)	
	Conforme previsto no artigo 32.°, n.° 8, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, as instituições devem divulgar como valor não ponderado o valor em excesso dessas entradas ponderadas no que respeita a essas saídas.	
EU-19b	(Entradas em excesso provenientes de uma instituição de crédito especializada conexa)	
	Conforme previsto no artigo 2.°, n.° 3, e no artigo 33.°, n.° 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, as instituições de crédito, para efeitos de divulgação em base consolidada, devem divulgar como valor ponderado o montante das entradas provenientes de uma instituição de crédito especializada conexa referida no artigo 33.°, n.° 3 e 4, do mesmo regulamento delegado que exceda o montante o montante das saídas provenientes da mesma empresa.	
20	As instituições devem respeitar as presentes instruções relativas a este modelo aquando da divulgação da soma do valor não ponderado e ponderado referente aos seguintes elementos:	
	Linha 17: Empréstimos garantidos (p. ex., acordos de revenda) deste modelo;	
	— Linha 18: Entradas de exposições integralmente produtivas deste modelo;	
	Linha 19: Outras entradas de caixa deste modelo; menos:	
	— Linha EU-19a: (Diferença entre o total das entradas pondera- das e o total das saídas ponderadas decorrentes de operações em países terceiros quando existem restrições de transferência ou que são expressas em moedas não convertíveis) deste mo- delo;	
	 Linha EU-19b: (Entradas em excesso provenientes de uma instituição de crédito especializada conexa). 	

Referências jurídicas e instruções				
Número da linha	Explicação			
EU-20 a	Entradas totalmente isentas As instituições devem divulgar como valor não ponderado e valor ponderado o montante total dos ativos/montantes devidos/montante máximo que pode ser utilizado e as respetivas entradas totais significativas, respetivamente, que estão isentas do limite aplicável às entradas, em conformidade com os artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.			
EU-20b	Entradas sujeitas ao limite máximo de 90 % As instituições devem divulgar como o valor não ponderado e o valor ponderado o montante total dos ativos/montantes devidos//montante máximo que pode ser utilizado e as respetivas entradas totais significativas, respetivamente, que estão sujeitas ao limite de 90 % aplicável às entradas, em conformidade com os artigos 32.°, 33.° e 34.° do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.			
EU-20c	Entradas Sujeitas ao limite máximo de 75 % As instituições devem divulgar como o valor não ponderado e o valor ponderado o montante total dos ativos/montantes devidos//montante máximo que pode ser utilizado e as respetivas entradas totais significativas, respetivamente, que estão sujeitas ao limite de 75 % aplicável às entradas, em conformidade com os artigos 32.°, 33.° e 34.° do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.			
EU-21	RESERVA DE LIQUIDEZ As instituições devem divulgar como valor ajustado o valor da reserva de liquidez, calculado em conformidade com o «Anexo I – Fórmulas para determinar a composição da reserva de liquidez» do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.			
22	TOTAL DE SAÍDAS DE CAIXA LÍQUIDAS As instituições devem divulgar como valor ajustado a saída líquida de liquidez, que é equivalente ao total das saídas menos a redução correspondente às entradas totalmente isentas, menos a redução correspondente às entradas sujeitas ao limite máximo de 90 %, menos a redução correspondente às entradas sujeitas ao limite máximo de 75 %.			
23	RÁCIO DE COBERTURA DE LIQUIDEZ (%) As instituições devem divulgar como valor ajustado a percentagem do elemento «Rácio de cobertura de liquidez (%)», tal como definido no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. O rácio de cobertura de liquidez deve ser igual ao rácio entre a reserva de liquidez da instituição de crédito e as suas saídas líquidas de liquidez durante um período de tensão de 30 dias de calendário, devendo ser expresso em forma de percentagem.			

▼B

Quadro EU LIQB - Informação qualitativa sobre o LCR, que complementa o modelo EU LIQ1.

- 9. As instituições abrangidas pela parte VI do CRR devem divulgar as informações referidas no artigo 451.º-A, n.º 2, do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o quadro EU-LIQB apresentado no anexo XIII do presente Regulamento de Execução.
- O quadro EU-LIQB deve fornecer informação qualitativa sobre os elementos inscritos no modelo EU LIQ1 relativos à informação quantitativa de LCR.
- 11. As instituições abrangidas pela parte VI do CRR devem considerar as caixas de texto existentes neste quadro como caixas de texto livre e, sempre que possível, divulgar os elementos aí incluídos, em conformidade com a sua interpretação no contexto da definição do LCR constante do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e das medidas adicionais de monitorização de liquidez estabelecidas no capítulo 7-B do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão (6).

Instruções sobre o modelo EU LIQ2 relativo à divulgação do rácio de financiamento estável líquido (NSFR)

- 12. As instituições abrangidas pela parte VII do CRR devem divulgar as informações incluídas no modelo EU LIQ2 em aplicação do artigo 451.º-A, n.º 3, do CRR, de acordo com as instruções constantes do presente anexo. Os valores relativos ao final de cada trimestre do período de divulgação em causa devem ser divulgados. No caso da divulgação anual, por exemplo, devem ser comunicados quatro conjuntos de dados, abrangendo o último trimestre e os três trimestres anteriores.
- 13. As informações exigidas no modelo EU LIQ2 devem incluir todos os ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais, independentemente da moeda em que sejam denominados, e devem ser divulgadas na moeda de relato definida no artigo 411.º, n.º 15, do CRR.
- 14. A fim de evitar uma dupla contagem, as instituições não devem divulgar ativos ou passivos associados a cauções dadas ou recebidas como margem de variação, nos termos do artigo 428.º-K, n.º 4, e do artigo 428.º-AH, n.º 2, do CRR, margem inicial e contribuição para o fundo de proteção de uma CCP, nos termos do artigo 428.º-AG, alíneas a) e b), do CRR.
- 15. Os depósitos mantidos no contexto de um sistema de proteção institucional ou de uma rede cooperativa considerados como ativos líquidos devem ser divulgados como tal. Os restantes elementos no contexto de um grupo ou de um sistema de proteção institucional devem ser divulgados nas categorias gerais pertinentes do modelo de financiamento estável requerido ou disponível.
- 16. As instituições devem sempre divulgar como «valor não ponderado por prazo de vencimento residual» nas colunas a, b e c do modelo os valores contabilísticos, exceto nos casos de contratos de derivados, para os quais as instituições devem indicar o justo valor, tal como especificado no artigo 428.º-D, n.º 2, do CRR.
- 17. As instituições devem divulgar o «valor ponderado» na coluna e deste modelo. Este valor deve refletir o valor em conformidade com o artigo 428.º-C, n.º 2, do CRR, que é o resultado do valor não ponderado multiplicado pelos fatores de financiamento estável.

⁽⁶⁾ REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) n.º 680/2014 DA COMISSÃO, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1).

▼B

- 18. O montante dos ativos e passivos resultantes de operações de financiamento através de valores mobiliários (SFT) com uma única contraparte devem ser considerados numa base líquida nos casos em que seja aplicável o artigo 428.º-E do CRR. Caso as operações individuais compensadas tenham sido sujeitas a diferentes fatores de financiamento estável requerido (RSF) se tiverem sido consideradas separadamente, o montante compensado a divulgar, se for um ativo, deve ser sujeito ao maior desses fatores de RSF.
- 19. As instituições devem fornecer, no comentário narrativo deste modelo, as explicações necessárias para facilitar a compreensão dos resultados e dos dados incluídos. As instituições devem explicar, no mínimo:
 - a. Os fatores dos seus resultados em termos de NSFR e a fundamentação das mudanças durante o período, bem como das mudanças ao longo (p. ex., mudanças de estratégia, de estrutura de financiamento, de circunstâncias); e
 - A composição dos ativos e passivos interdependentes da instituições e em que medidas essas operações estão inter-relacionadas.

Elementos de financiamento estável disponível (ASF)

- 20. Nos termos do artigo 428.º-I do CRR, salvo indicação em contrário na parte VI, título IV, capítulo 3, do CRR, o montante de financiamento estável disponível (ASF) deve ser calculado multiplicando o montante dos passivos e dos fundos próprios, como valor não ponderado, pelos fatores de financiamento estável disponível. O valor ponderado na coluna e deste modelo reflete o montante do financiamento estável disponível.
- 21. Todos os passivos e fundos próprios devem ser divulgados com uma repartição pelo respetivo prazo de vencimento residual nas colunas a, b e c deste modelo, calculado em conformidade com os artigos 428.°-J, 428.°-O e 428.°-AK, do CRR, com a seguinte repartição em termos de escalões de prazo de vencimento:
 - a. Sem prazo de vencimento: os elementos a divulgar no escalão «sem prazo de vencimento» não têm um prazo de vencimento fixo ou têm um caráter perpétuo;
 - b. Prazo de vencimento residual inferior a seis meses;
 - c. prazo de vencimento residual igual ou superior a seis meses mas inferior a um ano; e
 - d. prazo de vencimento residual igual ou superior a um ano.

Elementos de financiamento estável requeridos (RSF)

- 22. As instituições devem divulgar na categoria adequada todos os ativos dos quais continuem a ser beneficiárias efetivas, mesmo que estes não sejam contabilizados no respetivo balanço. Os ativos dos quais as instituições não continuem a ser beneficiárias efetivas não são divulgados, mesmo que estes ativos sejam contabilizados no respetivo balanço.
- 23. Nos termos do artigo 428.º-P do CRR, salvo indicação em contrário na parte VI, título IV, capítulo 4, do CRR, o montante de financiamento estável requerido (RSF) deve ser calculado multiplicando o montante dos ativos e dos elementos extrapatrimoniais pelos fatores de financiamento estável requerido.
- 24. Os ativos elegíveis como ativos de elevada qualidade (HQLA), em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, devem ser divulgados como tal, numa linha específica, independentemente do seu prazo de vencimento residual.

▼B

- 25. Todos os ativos e os elementos extrapatrimoniais não HQLA devem ser divulgados com uma repartição pelo respetivo prazo de vencimento residual, em conformidade com o artigo 428.º-Q do CRR. Os escalões de prazo de vencimento dos montantes, os fatores-padrão e os fatores aplicáveis são os seguintes:
 - a. Prazo de vencimento residual inferior a seis meses ou sem prazo de vencimento fixo;
 - b. prazo de vencimento residual igual ou superior a seis meses mas inferior a um ano; e

c. prazo de vencimento residual igual ou superior a um ano.						
	Referências jurídicas e instruções					
Linha	Explicação					
	Elementos de financiamento estável disponível (ASF)					
1	Elementos e instrumentos de fundos próprios					
	As instituições devem divulgar nesta linha a soma dos montantes das linhas 2 e 3 deste modelo.					
2	Fundos próprios					
	Artigo 428.º-O, alíneas a), b) e c), do CRR					
	As instituições devem indicar aqui a soma dos seguintes elementos:					
	— Os elementos de fundos próprios principais de nível 1 (CET1) antes da aplicação dos filtros prudenciais, das deduções e das isenções ou alternativas estipulados nos artigos 32.º a 36.º, 48.º, 49.º e 79.º do CRR;					
	 Os elementos de fundos próprios adicionais de nível 1 (AT1) antes da aplicação das deduções e das isenções estipuladas nos artigos 56.º e 79.º do CRR; e 					
	— Os elementos de fundos próprios de nível 2 (T2) antes da aplicação das deduções e das isenções estipuladas nos artigos 66.º e 79.º do CRR e com prazo de vencimento residual igual					

Os elementos de CET1 e de AT1 são instrumentos de caráter perpétuo que devem ser divulgados no escalão «sem prazo de vencimento». Os elementos de AT1 exigíveis pela instituição cujo período de tempo até à data do exercício das opções de compra seja inferior a um ano não devem ser divulgados no escalão «sem prazo de vencimento», mas no escalão aplicável (ou seja, prazo de vencimento residual igual ou superior a seis meses, mas inferior a um ano, ou prazo de vencimento residual igual ou superior a seis meses, mas inferior a um ano), independentemente de a opção ter sido ou não exercida.

ou superior a um ano na data de referência da divulgação.

No que respeita aos elementos de T2, o escalão de prazo de vencimento igual ou superior a um ano deve incluir os instrumentos com um prazo de vencimento residual equivalente e, nos casos excecionais dos instrumentos de T2 sem prazo de vencimento, também estes instrumentos. No caso de elementos de T2 exigíveis pela instituição, e independentemente de esta ter exercido a opção de compra, o prazo de vencimento residual do instrumento será determinado pela data da opção de compra. Neste caso, a instituição deve divulgar estes elementos no escalão temporal aplicável e não deve aplicar um fator de ASF de 100 % se a opção puder ser exercida no prazo de um ano.

Referências jurídicas e instruções				
Linha	Explicação			
3	Outros instrumentos de fundos próprios			
	Artigo 428.°-O, alínea d), e artigo 428.°-K, n.° 3, alínea d), do CRR			
	Outros instrumentos de fundos próprios com prazo de vencimento residual igual ou superior a um ano na data de referência da divulgação.			
	No caso de outros elementos de fundos próprios exigíveis pela instituição, e independentemente de esta ter exercido a opção de compra, o prazo de vencimento residual do instrumento será determinado pela data da opção de compra. Neste caso, a instituição deve divulgar estes elementos no escalão temporal aplicável e não deve aplicar um fator de ASF de 100 % se a opção puder ser exercida no prazo de um ano.			
4	Depósitos de retalho			
	As instituições devem divulgar nesta linha a soma dos montantes das linhas 5 e 6 deste modelo.			
5	Depósitos de retalho estáveis			
	Artigo 428.°-N do CRR			
	As instituições devem incluir a parte dos montantes dos depósitos de retalho coberta por um sistema de garantia de depósitos, em conformidade com a Diretiva 94/19/CE ou com a Diretiva 2014//49/UE, ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro, e que faça parte de uma relação estável que torne o seu levantamento altamente improvável ou que sejam detidos numa conta corrente, respetivamente, em conformidade com o artigo 24.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, e quando:			
	 Estes depósitos não preenchem os critérios para uma taxa de saída mais elevada, em conformidade com o artigo 25.º, n.ºs 2, 3 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, caso em que devem ser incluídos como «depósitos menos estáveis»; ou 			
	— Estes depósitos não foram recebidos em países terceiros nos quais é aplicada uma saída mais elevada, em conformidade com o artigo 25.°, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, caso em que devem ser incluídos como «depósitos menos estáveis».			
6	Depósitos de retalho menos estáveis			
	Artigo 428.º-M do CRR			
	As instituições devem divulgar, na linha 5 deste modelo, o montante dos outros depósitos de retalho não considerados como «depósitos de retalho estáveis».			
7	Financiamento por grosso:			
	As instituições devem divulgar nesta linha a soma dos montantes das linhas 8 e 9 deste modelo.			
8	Depósitos operacionais			
	Artigo 428.°-L, alínea a), do CRR			

Referências jurídicas e instruções					
Linha	Explicação				
	As instituições devem divulgar nesta linha a parte dos depósitor recebidos (de clientes financeiros e de outros clientes não financeiros) que satisfaçam os critérios aplicáveis aos depósitos operacionais definidos no artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE 2015/61 da Comissão, que é obrigatória para a prestação de serviços operacionais. Os depósitos operacionais que excedam montante necessário para a prestação de serviços operacionai não devem ser incluídos aqui, mas na linha 9, «Outro financia mento por grosso» deste modelo.				
	Os depósitos decorrentes de uma relação bancária correspondent ou da prestação de serviços de corretagem principal devem se considerados depósitos não operacionais, em conformidade com artigo 27.°, n.° 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 d Comissão, e devem ser divulgados na linha 9, «Outro financia mento por grosso», deste modelo.				
9	Outro financiamento por grosso				
	Artigo 428.°-L, alíneas b), c) e d), artigo 428.°-G e artigo 428.°- -K, n.° 3, alíneas c) e d), do CRR				
	As instituições devem divulgar nesta linha o financiamento po grosso não incluído no montante dos depósitos operacionais que e necessário para a prestação de serviços operacionais. Este mon tante deve incluir os passivos provenientes de administrações centrais, administrações regionais, autoridades locais, entidades de setor público, bancos multilaterais de desenvolvimento, organizações internacionais, bancos centrais e de quaisquer outros cliente não financeiros ou financeiros, bem como os passivos cuja con traparte não pode ser determinada, incluindo os valores mobiliários emitidos cujo valor não pode ser identificado.				
10	Passivos interdependentes				
	Artigo 428.°-K, n.° 3, alínea b), do CRR As instituições devem divulgar os passivos que, tendo sido apro vados pela autoridade competente, são tratados como interdepen dentes em relação a ativos, em conformidade com o artigo 428.° -F do CRR.				
11	Outros passivos As instituições devem divulgar nesta linha a soma dos montante das linhas 12 e 13 deste modelo.				
12	Passivos de derivados para efeitos do NSFR Artigo 428.°-K, n.° 4, do CRR				
	As instituições devem divulgar o valor absoluto da diferenç negativa entre os conjuntos de compensação, calculados em conformidade com o artigo 428.º-K, n.º 4, do CRR.				
13	Todos os outros passivos e instrumentos de fundos próprio não incluídos nas categorias anteriores				
	Artigo 428.°-K, n.ºs 1 e 3, do CRR As instituições devem indicar aqui a soma dos seguintes elementos:				

Referências jurídicas e instruções				
Linha	Explicação			
	— Montantes a pagar à data da negociação por aquisições de instrumentos financeiros, moedas estrangeiras e mercadorias cuja liquidação esteja prevista dentro do ciclo de liquidação normal ou do período que seja habitual para a bolsa ou tipo de operações relevante, ou cuja liquidação não tenha sido efetuada, mas esteja no entanto prevista, em conformidade com o artigo 428.º-K, n.º 3, alínea a), do CRR;			
	— Passivos por impostos diferidos, considerando como prazo de vencimento residual a data mais próxima possível em que esses montantes podem ser realizados, em conformidade com o artigo 428.º-K, n.º 2, alínea a), do CRR;			
	 Interesses minoritários, considerando como prazo de vencimento residual o prazo do instrumento, em conformidade com o artigo 428.º-K, n.º 1, alínea b), do CRR; e 			
	 Outros passivos, por exemplo, posições curtas e posições com prazo de vencimento indeterminado, em conformidade com o artigo 428.º-K, n.ºs 1 e 3, do CRR. 			
14	Total de financiamento estável disponível (ASF)			
	Parte VI, título IV, capítulo 3, do CRR			
	As instituições devem divulgar nesta linha o total dos elementos que proporcionam financiamento estável disponível, em conformidade com a parte VI, título IV, capítulo 3, do CRR (soma dos montantes das linhas 1, 4, 7, 10 e 11 deste modelo).			
	Elementos de financiamento estável requeridos (RSF)			
15	Total dos ativos líquidos de elevada qualidade (HQLA)			
	As instituições devem igualmente incluir nesta linha os ativos líquidos de elevada qualidade onerados e não onerados nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, independentemente de satisfazerem ou não os requisitos operacionais referidos no artigo 8.º desse Regulamento Delegado, em conformidade com os artigos 428.º-R a 428.º-AE, do CRR.			
EU-15a	Ativos onerados por um prazo de vencimento residual igual ou superior a um ano que fazem parte de um conjunto de cobertura			
	Artigo 428.°-AG, alínea h), do CRR As instituições devem comunicar nesta linha o montante total dos montantes devidos por empréstimos que não estejam em incumprimento nos termos do artigo 178.° do CRR, e dos ativos líquidos onerados por um prazo de vencimento residual igual ou superior a um ano que façam parte de um conjunto de cobertura constituído por obrigações cobertas a que se refere o artigo 52.°, n.° 4, da Diretiva 2009/65/CE (7) ou por obrigações cobertas que satisfaçam os requisitos de elegibilidade para o tratamento previsto no artigo 129.°, n.° 4 ou n.° 5, do CRR.			

⁽⁷⁾ DIRETIVA 2009/65/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32).

Referências jurídicas e instruções					
Linha	Explicação				
16	Depósitos detidos noutras instituições financeiras para fins operacionais				
	Artigo 428.º-AD, alínea b), do CRR				
	As instituições devem divulgar nesta linha o montante total dos montantes devidos por empréstimos que não estejam em incumprimento nos termos do artigo 178.º do CRR, que sejam depósitos operacionais nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e que sejam necessários para a prestação de serviços operacionais.				
17	Empréstimos e valores mobiliários produtivos:				
	As instituições devem divulgar nesta linha a soma dos montantes das linhas 18, 19, 20, 22 e 24 deste modelo.				
18	Operações de financiamento através de valores mobiliários com clientes financeiros caucionadas por HQLA de nível 1, produtivas, sujeitas a uma margem de avaliação (haircut) de 0 %				
	Artigo 428.°-E, artigo 428.°-R, n.° 1, alínea g), e artigo 428.°-S, alínea b), do CRR				
	As instituições devem divulgar nesta linha o montante total dos montantes devidos por operações de financiamento através de valores mobiliários realizadas com clientes financeiros, que não estejam em incumprimento nos termos do artigo 178.º do CRR e sejam caucionadas por ativos de nível 1 elegíveis para uma margem de avaliação de 0 % nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.				
19	Operações de financiamento através de valores mobiliários produtivos com clientes financeiros, caucionadas por outros ativos e outros empréstimos e adiantamentos a instituições financeiras				
	Artigo 428.°-S, alínea b), artigo 428.°-AD, alínea d), e artigo 428.°-AH, n.° 1, alínea b), e artigo 428.°-V, alínea a), do CRR				
	As instituições devem indicar aqui a soma dos seguintes elementos:				
	— O montante total dos montantes devidos por operações de financiamento através de valores mobiliários realizadas com clientes financeiros, que não estejam em incumprimento nos termos do artigo 178.º do CRR e sejam caucionadas por ativos que não sejam de nível 1 elegíveis para uma margem de avaliação de 0 % nos termos do Regulamento Dele- gado (UE) 2015/61 da Comissão; e				
	— O montante total dos montantes devidos por outros empréstimos e adiantamentos, que não estejam em incumprimento nos termos do artigo 178.º do CRR, concedidos a clientes financeiros, em conformidade com o artigo 428.º-V, alínea a), e com o artigo 428.º-AD, alínea d), subalínea iii), do CRR.				
20	Empréstimos a clientes empresariais não financeiros, produtivos, empréstimos a clientes de retalho e pequenas empresas, produtivos, e empréstimos a entidades soberanas e entidades do setor público, produtivos, do qual:				
	Artigo 428.°-AD, alínea c), artigo 428.°-AF e artigo 428.°-AG, alínea c), do CRR				

Referências jurídicas e instruções							
Linha	Explicação						
	As instituições devem divulgar nesta linha o montante total dos montantes devidos por empréstimos que não estejam em incumprimento nos termos do artigo 178.º do CRR, que sejam empréstimos à habitação totalmente garantidos por um prestador de proteção elegível a que se refere o artigo 129.º, n.º 1, do CRR ou empréstimos, exceto empréstimos concedidos a clientes financeiros e empréstimos a que se referem os artigos 428.º-R a 428.º-AD, com exceção do artigo 428.º-AD, alínea c), do CRR, independentemente dos ponderadores de risco atribuídos a esses empréstimos. Este montante não deve incluir as exposições garantidas por hipotecas sobre imóveis residenciais.						
21	Com um ponderador de risco igual ou inferior a 35 % segundo o Método Padrão de Basileia II para o risco de crédito						
	Artigo 428.°-AD, alínea c), e artigo 428.°-AF, do CRR						
	As instituições devem divulgar nesta linha os montantes dos empréstimos indicados na linha 21 deste modelo aos quais seja atribuído um ponderador de risco inferior ou igual a 35 %, em conformidade com a parte III, título II, capítulo 2, do CRR.						
22	Empréstimos hipotecários sobre imóveis destinados à habitação, produtivos, dos qualis:						
	Artigo 428.°-AD, alínea c), artigo 428.°-AF, alínea a), e artigo 428.°-AG, alínea c), do CRR						
	As instituições devem divulgar nesta linha o montante total dos montantes devidos por empréstimos que não estejam em incumprimento nos termos do artigo 178.º do CRR, que sejam empréstimos à habitação garantidos por hipotecas sobre imóveis residenciais, exceto empréstimos concedidos a clientes financeiros e empréstimos a que se referem os artigos 428.º-R a 428.º-AD, com exceção do artigo 428.º-AD, alínea c), do CRR, independentemente dos ponderadores de risco atribuídos a esses empréstimos.						
23	Com um ponderador de risco igual ou inferior a 35 % segundo o Método Padrão de Basileia II para o risco de crédito						
	Artigo 428.°-AD, alínea c), e artigo 428.°-AF, alínea a), do CRR						
	As instituições devem incluir nesta linha os montantes dos empréstimos indicados na linha 22 deste modelo aos quais seja atribuído um ponderador de risco inferior ou igual a 35 %, em conformidade com a parte III, título II, capítulo 2, do CRR.						
24	Outros empréstimos e valores mobiliários que não se encontram em situação de incumprimento e não são elegíveis como HQLA, incluindo títulos de capital cotados em bolsa e elementos patrimoniais de financiamento ao comércio As instituições devem divulgar nesta linha a soma de:						
	 Nos termos do artigo 428.º-AG, alíneas e) e f), do CRR, os valores mobiliários que não estejam em incumprimento nos termos do artigo 178.º do CRR e que não sejam ativos líquidos nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, independentemente de satisfazerem ou não os requisitos operacionais aí estabelecidos; e 						
	I						

Referências jurídicas e instruções					
Linha	Explicação				
	— Os produtos patrimoniais de financiamento do comércio, em conformidade com o artigo 428.°-V, alínea b), o artigo 428.°-AD, alínea e), e o artigo 428.°-AG, alínea d), do CRR.				
25	Ativos interdependentes				
	Artigo 428.°-F e artigo 428.°-R, n.° 1, alínea f), do CRR				
	As instituições devem divulgar os ativos que, tendo sido autorizados pela autoridade competente, são tratados como interdependentes com passivos, em conformidade com o artigo 428.º-F do CRR.				
26	Outros activos:				
	As instituições devem divulgar nesta linha a soma dos montantes das linhas 27, 28, 29, 30 e 31 deste modelo.				
27	Mercadorias comercializadas fisicamente				
	Artigo 428.º-AG, alínea g), do CRR				
	As instituições devem divulgar nesta linha o montante das mer- cadorias comercializadas físicamente. Este montante não deve in- cluir derivados de mercadorias.				
28	Ativos entregues como margem inicial para contratos de de- rivados e contribuições para fundos de proteção de CCP				
	As instituições devem divulgar nesta linha a soma dos seguintes montantes:				
	O montante de financiamento estável requerido decorrente de derivados, em conformidade com o artigo 428.º-D, o ar- tigo 428.º-S, n.º 2, o artigo 428.º-AG, alínea a), e o ar- tigo 428.º-AH, n.º 2, do CRR, relacionado com margem ini- ciais de contratos de derivados; e				
	— O montante relacionado com elementos dados como contribuição para o fundo de proteção de uma CCP, em conformidade com o artigo 428.º-AG, alínea b), do CRR.				
29	Ativos de derivados para efeitos do NSFR				
	Artigo 428.°-D e artigo 428.°-AH, n.° 2, do CRR				
	As instituições devem incluir nesta linha o montante de financiamento estável requerido decorrente de derivados, em conformidade com o artigo 428.º-D, o artigo 428.º-S, n.º 2, o artigo 428.º-AG, alínea a), e o artigo 428.º-AH, n.º 2, do CRR, que é calculado como o valor absoluto da diferença positiva entre os conjuntos de compensação, calculados em conformidade com o artigo 428.º-AH, n.º 2, do CRR.				
30	Passivos de derivados para efeitos do NSFR antes de dedução da margem de variação entregue				
	Artigo 428.°-S, n.° 2, do CRR				
	I				

▼<u>B</u>

Referências jurídicas e instruções					
Linha	Explicação				
	As instituições devem incluir nesta linha o montante de financiamento estável relacionado com passivos de derivados, em conformidade com o artigo 428.°-D, o artigo 428.°-S, n.° 2, o artigo 428.°-AG, alínea a), e o artigo 428.°-AH, n.° 2, do CRR, que é o valor absoluto dos conjuntos de compensação com um justo valor negativo, calculado em conformidade com o artigo 428.°-S, n.° 2, do CRR.				
31	Todos os outros ativos não incluídos nas categorias anteriores				
	As instituições devem indicar aqui a soma dos seguintes elementos:				
	— Montantes a receber à data da negociação, em conformidade com o artigo 428.º-R, n.º 1, alínea e), do CRR;				
	 Ativos não produtivos, em conformidade com o artigo 428.°- -AH, n.° 1, alínea b), do CRR; 				
	Reservas em bancos centrais não consideradas como HQLA; e				
	— Outros ativos não referidos nos elementos acima enumerados.				
32	Elementos extrapatrimoniais				
	As instituições devem divulgar nesta linha o montante dos ele- mentos extrapatrimoniais que estejam sujeitos aos requisitos de financiamento estável requerido.				
33	Total do financiamento estável requerido (RSF)				
	Parte VI, título IV, capítulo 4, do CRR				
	As instituições devem incluir nesta linha o total dos elementos sujeitos ao requisito de financiamento estável requerido em conformidade com a parte VI, título IV, capítulo 4, do CRR (soma dos montantes das linhas 15, EU-15a, 16, 17, 25, 26 e 32 deste modelo).				
34	Rácio de Financiamento Estável Líquido (%)				
	O NSFR calculado em conformidade com o artigo 428.°-B, n.° 1, do CRR.				

Quadro EU CRA: Informação qualitativa geral sobre o risco de crédito

As instituições devem descrever os seus objetivos e políticas de gestão do risco no que diz respeito ao risco de crédito, fornecendo as seguintes informações:

Divulgações qualitat	Divulgações qualitativas					
a)	Na declaração concisa em matéria de risco, de acordo com o artigo 435.º, n.º 1, alínea f), do CRR, a forma como o modelo de negócio se traduz nas componentes do perfil de risco de crédito da instituição.					
b)	Ao discutir as suas estratégias e processos de gestão do risco de crédito e as políticas de cobertura e redução de riscos de acordo com o artigo 435.°, n.º 1, as alíneas a) e d), do CRR, os critérios e os métodos utilizados para definir a política de gestão do risco de crédito e os limites desse risco.					
c)	Ao apresentar informações sobre a estrutura e organização da unidade de gestão do risco de acordo com o artigo 435.°, n.° 1, alínea b), do CRR, a estrutura e organização da unidade de gestão e controlo do risco de crédito.					
d)	Ao apresentar as informações sobre a autoridade, estatuto e outras disposições relativas à unidade de gestão do risco de acordo com o artigo 435.°, n.° 1, alínea b),do CRR, as relações entre as unidades de gestão do risco de crédito, de controlo de riscos, de controlo da conformidade e de auditoria interna.					

Quadro EU CRB: Divulgação adicional relacionada com a qualidade de crédito dos ativos

Divulgações qualitativas	Divulgações qualitativas				
a)	O âmbito e as definições de exposições «vencidas» (past-due) e «em imparidade» (impaired) utilizadas para efeitos contabilísticos e as eventuais diferenças entre as definições de «vencidas» e «em incumprimento» (default) para fins contabilísticos e regulamentares, tal como especificado nas Orientações da EBA relativas à aplicação da definição de incumprimento de acordo com o artigo 178.º do CRR.				
b)	A extensão das exposições vencidas (a mais de 90 dias) que não são consideradas como estando em imparidade, e justificação desse facto.				
c)	Descrição dos métodos utilizados para determinar os ajustamentos para risco específico e para risco geral de crédito.				
d)	A definição de «exposição reestruturada» utilizada pela instituição para efeitos de aplicação do artigo 178.°, n.° 3, alínea d), como especificado nas Orientações da EBA em matéria de incumprimento de acordo com o artigo 178.° do CRR, se diferente da definição de exposição restruturada constante do Anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.° 680/2014 da Comissão.				

Modelo EU CR1: Exposições produtivas e não produtivas e provisões relacionadas.

		a	b	С	d	e	f
		Montante escriturado bruto/montante nominal					
			Exposições produtivas		Exposições não produtivas		
			do qual, fase 1	do qual, fase 2		do qual, fase 2	do qual, fase 3
005	Saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem						
010	Empréstimos e adiantamentos						
020	Bancos centrais						
030	Administrações públicas						
040	Instituições de crédito						
050	Outras empresas financeiras						
060	Empresas não-financeiras						
070	do qual, PME						
080	Famílias						
090	Valores mobiliários representativos de dívida						
100	Bancos centrais						

		a	ь	С	d	e	f
				Montante escriturado l	oruto/montante nominal		
			Exposições produtivas		Е	as	
			do qual, fase 1	do qual, fase 2		do qual, fase 2	do qual, fase 3
110	Administrações públicas						
120	Instituições de crédito						
130	Outras empresas financeiras						
140	Empresas não-financeiras						
150	Exposições extrapatrimoniais						
160	Bancos centrais						
170	Administrações públicas						
180	Instituições de crédito						
190	Outras empresas financeiras						
200	Empresas não-financeiras						
210	Famílias						
220	Total						

		g h i j k l						
		Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões						
		Exposições produ	tivas - Imparidade acun	nulada e provisões	Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			
			do qual, fase 1	do qual, fase 2		do qual, fase 2	do qual, fase 3	
005	Saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem							
010	Empréstimos e adiantamentos							
020	Bancos centrais							
030	Administrações públicas							
040	Instituições de crédito							
050	Outras empresas financeiras							
060	Empresas não-financeiras							
070	do qual, PME							
080	Famílias							
090	Valores mobiliários representativos de dívida							
100	Bancos centrais							

		g h i j k l							
		Imparidad	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões						
		Exposições produ	tivas - Imparidade acun	nulada e provisões	Exposições não produ tivas acumuladas no	tivas - Imparidade acun justo valor resultantes provisões	nulada, variações nega- do risco de crédito e		
			do qual, fase 1	do qual, fase 2		do qual, fase 2	do qual, fase 3		
110	Administrações públicas								
120	Instituições de crédito								
130	Outras empresas financeiras								
140	Empresas não-financeiras								
150	Exposições extrapatrimoniais								
160	Bancos centrais								
170	Administrações públicas								
180	Instituições de crédito								
190	Outras empresas financeiras								
200	Empresas não-financeiras								
210	Famílias								
220	Total								

		m	n	0
		Al. 4	Cauções e garantias	financeiras recebidas
		Abates parciais acumulados	Sobre exposições produtivas	Sobre exposições não produtivas
005	Saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem			
010	Empréstimos e adiantamentos			
020	Bancos centrais			
030	Administrações públicas			
040	Instituições de crédito			
050	Outras empresas financeiras			
060	Empresas não-financeiras			
070	do qual, PME			
080	Famílias			
090	Valores mobiliários representativos de dívida			
100	Bancos centrais			

		m	n	0	
		Abates parciais acumulados	Cauções e garantias	financeiras recebidas	
		Abates parciais acumulados	Sobre exposições produtivas	Sobre exposições não produtivas	
110	Administrações públicas				
120	Instituições de crédito				
130	Outras empresas financeiras				
140	Empresas não-financeiras				
150	Exposições extrapatrimoniais				
160	Bancos centrais				
170	Administrações públicas				
180	Instituições de crédito				
190	Outras empresas financeiras				
200	Empresas não-financeiras				
210	Famílias				
220	Total				

Modelo EU CR1-A: Prazo de vencimento das exposições

		a	b	с	d	e	f			
			Valor líquido de exposição							
À vista ≤ 1 ano > 1 ano ≤ 5 anos > 5 anos Prazo de vencimento não estabelecido Tota							Total			
1	Empréstimos e adiantamentos									
2	Valores mobiliários representativos de dívida									
3	Total									

Modelo EU CR2: Variações no volume de empréstimos e adiantamentos não produtivos

		a
		Montante escriturado bruto
010	Volume inicial de empréstimos e adiantamentos não produtivos	
020	Entradas nas carteiras não produtivas	
030	Saídas das carteiras não produtivas	
040	Saídas devida a abates	
050	Saídas devidas a outros motivos	
060	Volume final de empréstimos e adiantamentos não produtivos	

Modelo EU CR2a: Variações do volume de empréstimos e adiantamentos não produtivos e recuperações acumuladas líquidas relacionadas

		a	ь
		Montante escriturado bruto	Recuperações líquidas acumuladas relacio- nadas
010	Volume inicial de empréstimos e adiantamentos não produtivos		
020	Entradas nas carteiras não produtivas		
030	Saídas das carteiras não produtivas		
040	Saídas para carteiras produtivas		
050	Saídas devidas ao reembolso do empréstimo, parcial ou total		
060	Saídas devidas a liquidação de cauções		
070	Saídas devidas a aquisição da posse das cauções		
080	Saídas devidas a venda de instrumentos		
090	Saídas devidas a transferências de risco		
100	Saídas devidas a abates		
110	Saídas devidas a outros motivos		
120	Saídas devidas a reclassificação como detido para venda		
130	Volume final de empréstimos e adiantamentos não produtivos		

Modelo EU CQ1: Qualidade de crédito das exposições reestruturadas

		a	b	с	d	e	f	g	h
			Montante escriturado bruto/Montante nominal das exposições que são objeto de medidas de reestruturação		Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões		Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas sobre exposições restruturadas		
			Reestruturadas não produtivas			Sobre exposições res-		Do qual, cauções e garantias fi-	
		Restruturadas produtivas		Do qual, em si- tuação de in- cumprimento	Do qual, em si- tuação de impa- ridade	Sobre exposições restruturadas produtivas	truturadas não produ- tivas		nanceiras recebidas sobre exposi- ções não produtivas que são ob- jeto de medidas de reestruturação
005	Saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem								
010	Empréstimos e adiantamentos								
020	Bancos centrais								
030	Administrações públicas								
040	Instituições de crédito								
050	Outras empresas financeiras								
060	Empresas não-financeiras								
070	Famílias								
080	Valores mobiliários representativos de dívida								
090	Compromissos de empréstimo concedidos								
100	Total								

Modelo EU CQ2: Qualidade da restruturação

		a
		Montante escriturado bruto das exposições reestruturadas
010	Empréstimos e adiantamentos que foram restruturados mais de duas vezes	
020	Empréstimos e adiantamentos não produtivos reestruturados que não satisfazem os critérios de saída da categoria de não produtivos	

Modelo EU CQ3: Qualidade de crédito das exposições produtivas e não produtivas, por dias de incumprimento

		a b c d e					
		Montante escriturado bruto/montante nominal					
			Exposições produtivas			Exposições não produtivas	
		Não vencidos ou vencidos > 30 dias vencidos ≤ 30 dias vencidos ≤ 30 dias ≤ 90 dias Com probabilidade reduzida de pagamento, mas não vencido ou vencido há ≤ 90 dias					Vencido > 90 dias ≤ 180 dias
005	Saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem						
010	Empréstimos e adiantamentos						
020	Bancos centrais						
030	Administrações públicas						
040	Instituições de crédito						
050	Outras empresas financeiras						
060	Empresas não-financeiras						
070	do qual, PME						
080	Famílias						
090	Valores mobiliários representativos de dívida						
100	Bancos centrais						

		a b c d e f						
			Montante escriturado bruto/montante nominal					
		Exposições produtivas				Exposições não produtivas		
			Não vencidos ou vencidos ≤ 30 dias	Vencidos > 30 dias ≤ 90 dias		Com probabilidade reduzida de pagamento, mas não vencido ou vencido há ≤ 90 dias	Vencido > 90 dias ≤ 180 dias	
110	Administrações públicas							
120	Instituições de crédito							
130	Outras empresas financeiras							
140	Empresas não-financeiras							
150	Exposições extrapatrimoniais							
160	Bancos centrais							
170	Administrações públicas							
180	Instituições de crédito							
190	Outras empresas financeiras							
200	Empresas não-financeiras							
210	Famílias							
220	Total							

		g h i j k l					
				Montante escriturado	bruto/montante nomi	nal	
				Exposições	não produtivas		
		Vencido > 180 dias ≤ 1 ano	Vencido > 1 ano ≤ 2 anos	Vencido > 2 anos ≤ 5 anos	Vencido > 5 anos ≤ 7 anos	Vencido > 7 anos	Do qual, em situação de incumprimento
005	Saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem						
010	Empréstimos e adiantamentos						
020	Bancos centrais						
030	Administrações públicas						
040	Instituições de crédito						
050	Outras empresas financeiras						
060	Empresas não-financeiras						
070	do qual, PME						
080	Famílias						
090	Valores mobiliários representativos de dívida						
100	Bancos centrais						

		g	n	1	J	K	1		
				Montante escriturado	bruto/montante nomi	nal			
				Exposições	não produtivas				
		Vencido > 180 dias ≤ 1 anoVencido > 1 ano ≤ 2 anosVencido > 2 anos ≤ 5 anosVencido > 5 anos ≤ 7 anosVencido > 7 anosDo qual, em situação de incumprimento							
110	Administrações públicas								
120	Instituições de crédito								
130	Outras empresas financeiras								
140	Empresas não-financeiras								
150	Exposições extrapatrimoniais								
160	Bancos centrais								
170	Administrações públicas								
180	Instituições de crédito								
190	Outras empresas financeiras								
200	Empresas não-financeiras								
210	Famílias								
220	Total								

Modelo EU CQ4: Qualidade das exposições não produtivas, por localização geográfica

		a b c		d	e	f	g		
		Mo	ntante escritur	rado bruto/montante 1	nominal				
			Do qual,	não produtivos		Imparidade acumu-	Provisões para compro- missos e garantias finan-	Variações negativas acu- muladas no justo valor resultantes do risco de	
				Do qual, em situa- ção de incumpri- mento	Do qual, sujeitos a imparidade	lada	ceiras extrapatrimoniais concedidos	crédito sobre exposições não produtivas	
010	Exposições patrimoniais								
020	País 1								
030	País 2								
040	Pais 3								
050	Pais 4								
060	Pais N								
070	Outros países								
080	Exposições extrapatrimoniais								
090	País 1								
100	País 2								
110	País 3								
120	Pais 4								
130	Pais N								
140	Outros países								
150	Total								

Modelo EU CQ5: Qualidade de crédito dos empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras, por setor

		a	b	с	d	e	f	
			Montan	te escriturado bruto			V : ~ .: 1	
			Do qual,	não produtivos	Do qual, empréstimos e	Imparidade acumulada	Variações negativas acumula- das no justo valor resultantes do risco de crédito sobre ex- posições não produtivas	
				Do qual, em situação de incumprimento	adiantamentos sujeitos a imparidade			
010	Agricultura, silvicultura e pesca							
020	Indústrias extrativas							
030	Indústria transformadora							
040	Produção e distribuição de eletricidade, gás, vapor e ar frio							
050	Abastecimento de água							
060	Construção							
070	Comércio por grosso e a retalho							
080	Transporte e armazenamento							
090	Atividades de alojamento e restauração							
100	Informação e comunicação							
110	Atividades financeiras e de seguros							
120	Atividades imobiliárias							
130	Atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares							
140	Atividades administrativas e dos serviços de apoio							

		a	b	С	d	e	f
			Montan	te escriturado bruto			
			Do qual,	não produtivos	Do qual, empréstimos e	Imparidade acumulada	Variações negativas acumula- das no justo valor resultantes do risco de crédito sobre ex-
				Do qual, em situação de incumprimento	adiantamentos sujeitos a imparidade		posições não produtivas
150	Administração pública e defesa, segurança social obrigatória						
160	Educação						
170	Serviços de saúde e atividades de ação social						
180	Atividades artísticas, de espetáculos e recreativas						
190	Outros serviços						
200	Total						

Modelo EU CQ6: Avaliação das cauções - empréstimos e adiantamentos

		a	b	с	d	e	
		Empréstimos e adiantame	entos				
			Produtivas		Não produtivas		
				_ , ,, ,,		Com probabilidade reduzida de pagamento, mas	
				Do qual, vencido > 30 dias ≤ 90 dias		não vencido ou vencido há ≤ 90 dias	
010	Montante escriturado bruto						
020	Do qual, garantido						
030	Do qual, garantido por bens imóveis						
040	Do qual, instrumentos com um rá- cio empréstimo/valor (LTV) supe- rior a 60 % e inferior ou igual a 80 %						
050	Do qual, instrumentos com um rá- cio empréstimo/valor (LTV) supe- rior a 80 % e inferior ou igual a 100 %						
060	Do qual, instrumentos com um rá- cio empréstimo/valor (LTV) supe- rior a 100 %						
070	Imparidade acumulada para ativos garantidos						
080	Cauções						
090	Do qual, valor limitado ao valor de exposição						
100	Do qual, bens imóveis						
110	Do qual, valor acima do limite máximo						
120	Do qual, bens imóveis						
130	Garantias financeiras recebidas						
140	Abates parciais acumulados						

		İ	g	h	1	J	k	I
		Empréstimos e a	diantamentos		•			
		Não produtivas						
		Vencido > 90 d	ias					
			Do qual, vencido > 90 dias ≤ 180 dias	Do qual: Vencido > 180 dias ≤ 1 ano	Do qual: ven- cido > 1 ano ≤ 2 anos	Do qual: ven- cido > 2 anos ≤ 5 anos	Do qual: Ven- cido > 5 ano ≤ 7 anos	Do qual: ven- cido > 7 anos
010	Montante escriturado bruto							
020	Do qual, garantido							
030	Do qual, garantido por bens imóveis							
040	Do qual, instrumentos com um rá- cio empréstimo/valor (LTV) supe- rior a 60 % e inferior ou igual a 80 %							
050	Do qual, instrumentos com um rá- cio empréstimo/valor (LTV) supe- rior a 80 % e inferior ou igual a 100 %							
060	Do qual, instrumentos com um rá- cio empréstimo/valor (LTV) supe- rior a 100 %							
070	Imparidade acumulada para ativos garantidos							
080	Cauções							
090	Do qual, valor limitado ao valor de exposição							
100	Do qual, bens imóveis							
110	Do qual, valor acima do limite máximo							
120	Do qual, bens imóveis							
130	Garantias financeiras recebidas							
140	Abates parciais acumulados							

Modelo EU CQ7: Cauções obtidas por aquisição da posse e processos de execução

		a	b
		Cauções obtidas por	r aquisição da posse
		Valor no reconhecimento inicial	Variações negativas acumuladas
010	Ativos fixos tangíveis (PP&E)		
020	Outros ativos (não PP&E)		
030	Bens imóveis de habitação		
040	Bens imóveis comerciais		
050	Bens móveis (automóveis, embarcações, etc.)		
060	Instrumentos de capital próprio e de dívida		
070	Outros tipos de cauções		
080	Total		

Modelo EU CQ8: Cauções obtidas por aquisição da posse e processos de execução - discriminação por antiguidade

		a	ь	c d e f			f	g			
					Tot	al de cauções	obtidas por a	idas por aquisição da posse			
		Redução do s	o saldo da dívida Restruturado ≤ 2 anos		2 anos	Restruturado > 2 anos ≤ 5 anos					
		Montante escri- turado bruto	Variações ne- gativas acumu- ladas	Valor no reconhecimento inicial	Variações ne mula	egativas acu- adas	Valor no rec	conhecimento cial	Variações ne- gativas acumu- ladas	Valor no reco- nhecimento ini- cial	
010	Cauções obtidas por aquisição da posse classificadas como PP&E										
020	Cauções obtidas por aquisição da posse com exceção das classificadas como PP&E										
030	Bens imóveis de habitação										
040	Bens imóveis comerciais										
050	Bens móveis (automóveis, embarcações, etc.)										
060	Instrumentos de capital próprio e de dívida										
070	Outros tipos de cauções										
080	Total										

		g h		i	j	k		1
				Total de cauç	ões obtidas por aquis	ição da posse		
		Restruturado > 2 anos ≤ 5 anos		Restruturado > 5 anos		Do qual, ativos não correntes detido		dos para venda
		Variações negativas acumuladas		Valor no reconhe- cimento inicial	Variações negati- vas acumuladas	Valor no reconhecimento inicial		Variações negati- vas acumuladas
010	Cauções obtidas por aquisição da posse classificadas como PP&E							
020	Cauções obtidas por aquisição da posse com exceção das classificadas como PP&E							
030	Bens imóveis de habitação							
040	Bens imóveis comerciais							
050	Bens móveis (automóveis, embarcações, etc.)							
060	Instrumentos de capital próprio e de dívida							
070	Outros tipos de cauções							
080	Total							

ANEXO XVI

Instruções para a divulgação de objetivos e políticas em matéria de gestão de riscos, bem como das exposições ao risco de crédito, das exposições ao risco de redução dos montantes a receber e da qualidade de crédito

- 1. O anexo XV do presente Regulamento de Execução inclui um conjunto de modelos aplicáveis a todas as instituições abrangidas pelo artigo 442.º do CRR. Inclui também alguns modelos adicionais exigidos às grandes instituições que têm um rácio entre o montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos abrangidos pelo artigo 47.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e o montante escriturado bruto total dos empréstimos e adiantamentos abrangidos pelo artigo 47.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 que é igual ou superior a 5 %. Para efeitos deste rácio, bem como dos modelos incluídos no anexo XV, os empréstimos e adiantamentos classificados como detidos para venda, os saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem devem ser excluídos do denominador e do numerador dos rácios, bem como das linhas dos modelos relativas a empréstimos e adiantamentos. As informações sobre os saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem são divulgadas separadamente em alguns dos modelos.
- 2. Os modelos adicionais são necessários para fornecer informações suficientemente exaustivas e comparáveis, para que os utilizadores dessas informações possam avaliar os perfis de risco das instituições. Por este motivo, ao lerem as presentes instruções, as instituições devem ter em conta os critérios de proporcionalidades constantes do artigo 9.º do presente Regulamento de Execução.

Quadro EU CRA: Informação qualitativa geral sobre o risco de crédito

3. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 435.º, n.º 1, alíneas a), b), d) e f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (¹) («CRR»), sobre os seus objetivos e políticas em matéria de gestão do risco de crédito, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o quadro EU-CRA apresentado no anexo XV do presente Regulamento de Execução.

	Referências jurídicas e instruções									
Número da linha	Explicação									
a)	Na declaração concisa em matéria de risco, de acordo com o artigo 435.º, n.º 1, alínea f), do CRR, a forma como o modelo de negócio se traduz nas componentes do perfil de risco de crédito da instituição.									
b)	Ao discutir as suas estratégias e processos de gestão do risco de crédito e as políticas de cobertura e redução de riscos de acordo com o artigo 435.º, n.º 1, as alíneas a) e d), do CRR, os critérios e os métodos utilizados para definir a política de gestão do risco de crédito e os limites desse risco.									
c)	Ao apresentar informações sobre a estrutura e organização da unidade de gestão do risco de acordo com o artigo 435.°, n.° 1, alínea b), do CRR, a estrutura e organização da unidade de gestão e controlo do risco de crédito.									

⁽¹) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

Referências jurídicas e instruções								
Número da linha	Explicação							
d)	Ao apresentar as informações sobre a autoridade, estatuto e outras disposições relativas à unidade de gestão do risco de acordo com o artigo 435.°, n.° 1, alínea b),do CRR, as relações entre as unidades de gestão do risco de crédito, de controlo de riscos, de controlo da conformidade e de auditoria interna.							

Quadro EU CRB: Divulgação adicional relacionada com a qualidade de crédito dos ativos

4. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 442.º, alíneas a) e b), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo, a fim de preencher o modelo EU CRB apresentado no anexo XV do presente Regulamento de Execução.

Referências jurídicas e instruções		
Número da linha	Explicação	
a)	O âmbito e as definições de exposições «vencidas» e «objeto de imparidade» utilizadas para efeitos contabilísticos e as eventuais diferenças entre as definições de «vencidas» e de «incumprimento» para fins contabilísticos e regulamentares, nos termos do artigo 178.º do CRR.	
b)	A extensão das exposições vencidas (a mais de 90 dias) que não são consideradas como estando em imparidade, e justificação desse facto.	
c)	Descrição dos métodos utilizados para determinar os ajustamentos para risco específico e para risco geral de crédito.	
d)	A definição de exposição reestruturada utilizada na instituição para a aplicação do artigo 178.°, n.° 3, alínea d), do CRR, nos termos do artigo 178.° do CRR, quando diferente da definição de exposições objeto de medidas de reestruturação constante do artigo 47.°-B do CRR.	

Modelo EU CR1: Exposições produtivas e não produtivas e provisões relacionadas

5. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 442.°, alíneas c) e e), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CR1 apresentado no anexo XV do presente Regulamento de Execução.

Referências jurídicas e instruções		
Número da linha	Explicação	
005	Saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem	
	As instituições devem divulgar estas informações em consonância com as informações relatadas nos anexos III e IV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão (²).	

⁽²⁾ REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) n.º 680/2014 DA COMISSÃO, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1).

Referências jurídicas e instruções			
Número da linha	Explicação		
010	Empréstimos e adiantamentos		
	«Empréstimos» e «adiantamentos» são instrumentos de dívida detidos pelas instituições que não são valores mobiliários; este elemento inclui os «empréstimos» como definidos no Regulamento (UE) n.º 1071/2013 («Regulamento ECB BSI») (³), bem como os adiantamentos que não podem ser classificados como «empréstimos» nos termos do Regulamento ECB BSI, tal como definido no anexo V, parte 1, ponto 32, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, mas excluindo os empréstimos e adiantamentos classificados como detidos para venda, os saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem.		
020 - 060, 080,	Discriminação das contrapartes		
100 – 140, 160 – 210	As instituições devem aplicar a discriminação por contrapartes, tal como definido no anexo V, parte 1, ponto 42, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.		
	A afetação das contrapartes a setores deve basear-se exclusi- vamente na natureza da contraparte imediata. A classificação das exposições incorridas em conjunto por mais de um deve- dor deve ser realizada em função das características do deve- dor que foi o mais relevante, ou determinante, no processo de autorização da exposição pela instituição. Entre outras classi- ficações, a repartição das exposições incorridas em conjunto por setor, país de residência e código NACE da contraparte deve ser realizada de acordo com as características do devedor mais relevante ou determinante.		
070	PME		
	Na aceção do anexo V, parte 1, ponto 5, alínea i), do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.		
090	Valores mobiliários representativos de dívida		
	Os valores mobiliários representativos de dívida são instrumentos de dívida detidos pela instituição, e emitidos como valores mobiliários que não constituem empréstimos nos termos do Regulamento ECB BSI, tal como definido no anexo V, parte 1, ponto 31, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.		
150	Exposições extrapatrimoniais		
	As exposições extrapatrimoniais devem incluir os elementos extrapatrimoniais enumerados no anexo I do CRR.		
220	Total		

Referências jurídicas e instruções		
Número da co- luna	Explicação	
a	Montante escriturado bruto/montante nominal das exposições produtivas	
	O montante escriturado bruto na aceção do anexo V, parte 1, ponto 34, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão; o montante nominal na aceção do anexo V, parte 2, ponto 118, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.	

⁽³) REGULAMENTO (UE) n.º 1071/2013 do BANCO CENTRAL EUROPEU, de 24 de setembro de 2013, relativo ao balanço do setor das instituições financeiras monetárias (BCE/2013/33) (JO L 297 de 7.11.2013, p. 1).

Referências jurídicas e instruções	
Número da co- luna	Explicação
b, c, e, f, h, i, k e l	do qual, fase 1/fase 2/fase 3 Para as instituições que aplicam as IFRS, categorias de imparidade na aceção da IFRS 9.5.5. «Fase 1» refere-se a imparidades contabilizadas em conformidade com a IFRS 9.5.5.5. «Fase 2» refere-se a imparidades contabilizadas em conformidade com a IFRS 9.5.5.3. «Fase 3» refere-se a imparidades em ativos em imparidade de crédito na aceção do apêndice A da IFRS 9. As colunas «do qual, fase 1», «Das quais, fase 2» e «do qual, fase 3» não devem ser preenchidas pelas instituições que aplicam princípios contabilísticos nacionais geralmente aceites com base na Diretiva 86/635/CEE do Conselho (4), relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras.
d	Montante escriturado bruto/montante nominal das exposições não produtivas O montante escriturado bruto na aceção do anexo V, parte 1, ponto 34, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão; o montante nominal na aceção do anexo V, parte 2, ponto 118, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão; as exposições não produtivas na aceção do artigo 47.º-A do CRR.
g	Exposições produtivas - Imparidade acumulada e provisões Devem indicar-se aqui os montantes determinados em conformidade com o anexo V, parte 2, pontos 11, 69, 70, 71, 106 e 110 do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.
j	Exposições não produtivas – imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões As exposições não produtivas na aceção do artigo 47.º-A do CRR. Devem indicar-se aqui os montantes determinados em conformidade com o anexo V, parte 2, pontos 11, 69, 70, 71, 106 e 110 do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.
m	Abatimentos parciais acumulados Deve indicar-se aqui o montante parcial acumulado à data de referência do capital e dos juros e taxas vencidos de qualquer instrumento de dívida que tenha sido desreconhecido até à data por qualquer um dos métodos descritos no anexo V, parte 2, ponto 74, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, e deve ser divulgado, uma vez que a instituição não tem uma expectativa razoável de recuperar os fluxos de caixa contratuais. Estes montantes devem ser divulgados até à extinção total de todos os direitos da instituição, por expiração do prazo de prescrição, por remissão ou por outras causas, ou até à recuperação. Por conseguinte, se os montantes abatidos não forem recuperados, devem ser divulgados enquanto forem objeto de medidas de execução.

⁽⁴⁾ DIRETIVA 86/635/CEE DO CONSELHO, de 8 de dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 372 de 31.12.1986, p. 1).

Referências jurídicas e instruções	
Número da co- luna	Explicação
	Os abatimentos ao ativo constituem um evento de desreconhecimento e dizem respeito a um ativo financeiro, na sua totalidade ou (no caso de um abatimento parcial) em parte, nomeadamente nos casos em que a alteração de um ativo conduz a instituição a renunciar ao seu direito a recuperar fluxos de caixa relativamente a uma parte ou à totalidade desse ativo.
n	Cauções e garantias financeiras recebidas sobre exposições produtivas
	Os montantes relativos a cauções recebidas e a garantias recebidas devem ser calculados em conformidade com o anexo V parte 2, ponto 239, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. A soma dos montantes relativos tanto às cauções como às garantias corresponderá, no máximo, ao montante escriturado da exposição em causa.
0	Cauções e garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
	As exposições não produtivas na aceção do artigo 47.º-A do CRR.
	Os montantes relativos a cauções recebidas e a garantias recebidas devem ser calculados em conformidade com o anexo V parte 2, ponto 239, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. A soma dos montantes relativos tanto às cauções como às garantias corresponderá, no máximo, ao montante escriturado da exposição em causa.

Modelo EU CR1-A: Prazo de vencimento das exposições

6. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 442.°, alínea g), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo, a fim de preencher o modelo EU CR1-A apresentado no anexo XV do presente Regulamento de Execução.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
010	Empréstimos e adiantamentos
	«Empréstimos» e «adiantamentos» são instrumentos de dívida detidos pelas instituições que não são valores mobiliários; este elemento inclui os «empréstimos» como definidos no Regulamento ECB BSI, bem como os adiantamentos que não podem ser classificados como «empréstimos» nos termos do Regulamento ECB BSI, tal como definido no anexo V, parte 1, ponto 32, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, mas excluindo os empréstimos e adiantamentos classificados como detidos para venda, os saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem.
020	Valores mobiliários representativos de dívida
	Os valores mobiliários representativos de dívida são instrumentos de dívida detidos pela instituição, e emitidos como valores mobiliários que não constituem empréstimos nos termos do Regulamento ECB BSI, tal como definido no anexo V, parte 1, ponto 31, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.
030	Total

Referências jurídicas e instruções	
Número da coluna	Explicação
(a) a (e)	Valores líquidos de exposição
	Os valores líquidos devem ser divulgados por prazo de vencimento contratual residual.
	Valor líquido da exposição: No caso dos elementos patrimoniais, o valor líquido é o montante escriturado bruto das exposições deduzidas as provisões/imparidades. No caso dos elementos extrapatrimoniais, o valor líquido é o montante escriturado bruto das exposições deduzidas as provisões.
	Exposição: nos termos do artigo 5.º do CRR, entende-se por exposição um ativo ou um elemento extrapatrimonial que origine uma exposição ao risco de crédito de acordo com o CRR.
	Montantes escriturados brutos: o valor contabilístico antes de qualquer provisão/imparidade, mas após ter em conta os abatimentos ao ativo. As instituições não devem ter em conta qualquer técnica de redução do risco de crédito (CRM) aquando da aplicação da parte III, título II, capítulo 4, do CRR. Os elementos extrapatrimoniais devem ser divulgados pelo seu montante nominal bruto de qualquer fator de conversão de crédito (CCF) aplicável, em conformidade com os artigos 111.º e 166.º do CCR ou técnicas de CRM, e brutos de quaisquer provisões, em especial a) garantias dadas (o montante máximo que a instituição teria de pagar caso a garantia fosse executada) e b) compromissos de empréstimo e outros compromissos (o montante total que a instituição se comprometeu a conceder).
	Nesta divulgação:
	— Sempre que uma contraparte tenha a possibilidade de escolher o momento do reembolso do montante, este é inscrito na coluna «à vista». A coluna inclui os saldos a receber à vista (call), a curto prazo, contas correntes e saldos similares (que podem incluir empréstimos que são depósitos overnight para o mutuário, independentemente da sua forma jurídica). Também inclui os «saldos a descoberto» que são saldos devedores no balanço da conta corrente;
	— Sempre que uma exposição não tenha prazo de vencimento previsto por outros motivos que não o facto de a contraparte ter opção quanto à data de reembolso, o montante dessa ex- posição deve ser divulgado na coluna «sem prazo de venci- mento previsto»;
	 Sempre que o montante seja reembolsado em prestações, a exposição deve ser inscrita no escalão de prazo de vencimento correspondente à última prestação.
f	Total

Modelo EU CR2: Variações no volume de empréstimos e adiantamentos não produtivos

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 442.°, alínea f), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo, a fim de preencher o modelo EU CR2 apresentado no anexo XV do presente Regulamento de Execução. As instituições devem explicar, no comentário narrativo destes modelos, quaisquer diferenças significativas entre os valores não produtivos divulgados em cada linha e os valores obtidos caso fosse aplicada a definição de incumprimento na aceção do artigo 178.° do CRR.

	Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação	
010	Volume inicial de empréstimos e adiantamentos não produtivos	
	O montante escriturado bruto do total dos empréstimos e adiantamentos não produtivos no final do último exercício financeiro.	
020	Entradas nas carteiras não produtivas	
	O montante escriturado bruto de empréstimos e adiantamentos que passaram a ter o estatuto de não produtivos durante o período (desde o final do último exercício financeiro).	
030	Saídas das carteiras não produtivas	
	O montante escriturado bruto de empréstimos e adiantamentos que deixaram de ter o estatuto de não produtivos	
040	Saídas devidas a abatimentos ao ativo	
	Os abatimentos totais ou parciais do total dos empréstimos e adiantamentos registados durante o período de referência.	
	Um abatimento (total ou parcial) constitui um evento de desreconhecimento. Por conseguinte, o montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos é reduzido pelo montante dos abatimentos. Adicionalmente, a remissão da dívida no contexto de medidas de reestruturação, isto é, os abatimentos para os quais o montante em dívida do mutuário foi anulado (o banco perde o direito de o recuperar legalmente), também deve ser incluído nesta categoria.	
050	Saídas devidas a outros motivos	
	Quaisquer outras diminuições no montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos que não constituam abatimentos ao ativo devem ser inscritas nesta linha. Estes ajustamentos podem incluir, por exemplo, a saída resultante de: i) reembolso de empréstimos, parcial ou total, ii) liquidações de cauções, iii) aquisição de posse de cauções, iv) venda de instrumentos; v) transferências de risco, vi) alterações cambiais, vii) outras ações de encerramento, viii) reclassificações entre classes de ativos. etc. Além disso, os ajustamentos devem incluir a saída devido à reclassificação como detidos para venda.	
	Sempre que o montante desta categoria seja significativo, as instituições devem fornecer informações adicionais no comentário narrativo deste modelo.	
060	Volume final de empréstimos e adiantamentos não produtivos	
	O montante escriturado bruto do total dos empréstimos e adiantamentos não produtivos na data de referência da divulgação.	

Referências jurídicas e instruções	
Número da coluna	Explicação
a	Montante escriturado bruto O montante escriturado bruto na aceção do anexo V, parte 1, ponto 34, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

Modelo EU CR2a: Variações do volume de empréstimos e adiantamentos não produtivos e recuperações acumuladas líquidas relacionadas

2. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 442.°, alíneas c) e f), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo, a fim de preencher o modelo EU CR2a apresentado no anexo XV do presente Regulamento de Execução. As instituições devem explicar, no comentário narrativo destes modelos, quaisquer diferenças significativas entre os valores não produtivos divulgados em cada linha e os valores obtidos caso fosse aplicada a definição de incumprimento na aceção do artigo 178.º do CRR, em particular para as linhas 010, 030, 100 e 130.

Referências jurídicas e instruções		
Número da linha	Explicação	
010	Volume inicial de empréstimos e adiantamentos não produtivos	
	O montante escriturado bruto do total dos empréstimos e adiantamentos não produtivos no final do último exercício financeiro.	
020	Entradas nas carteiras não produtivas	
	O montante escriturado bruto de empréstimos e adiantamentos que passaram a ter o estatuto de não produtivos durante o período (desde o final do último exercício financeiro).	
030	Saídas das carteiras não produtivas	
	O montante escriturado bruto de empréstimos e adiantamentos que deixaram de ter o estatuto de não produtivos	
040	Saídas para carteiras produtivas	
	O montante escriturado bruto de empréstimos e adiantamentos que saíram do caráter não produtivo durante o período (desde o final do último exercício financeiro).	
050	Saídas devidas ao reembolso do empréstimo, parcial ou total	
	A redução no montante escriturado bruto de empréstimos e adiantamentos não produtivos resultantes de pagamentos em numerário, nomeadamente pagamentos regulares de capital e quaisquer reembolsos <i>ad hoc</i> durante o período (desde o final do último exercício financeiro).	
060	Saídas devidas a liquidação de cauções	
	O efeito no montante escriturado bruto de um instrumento decorrente da liquidação de qualquer tipo de cauções deve ser divulgado nesta linha. As saídas resultantes de outras liquidações ou de procedimentos legais e da venda voluntária de imóveis devem igualmente ser inscritas nesta linha. Para evitar dúvidas, tenha em atenção que deve ser indicado o montante escriturado bruto do instrumento, incluindo qualquer potencial abatimento parcial associado. Tenha igualmente em atenção que as saídas podem não ser iguais à soma das recuperações acumuladas líquidas e dos abatimentos parciais.	
060 coluna b	Recuperações líquidas acumuladas relacionadas	
	As recuperações de caixa ou os equivalentes de caixa cobrados como resultado de liquidações de cauções (líquidas dos respetivos custos de liquidação de cauções) devem ser divulgados nesta linha.	

	Referências jurídicas e instruções
Número da linha	Explicação
070	Saídas devidas a aquisição da posse das cauções
	O efeito no montante escriturado bruto de um instrumento decorrente da execução de qualquer tipo de cauções deve ser divulgado nesta linha. A aquisição de posse refere-se à aquisição de cauções não monetárias das quais a instituição de crédito ou uma filial do grupo adquiriu propriedade e que ainda não vendeu a terceiros. Os swaps de dívida por ativos, os resgates voluntários e os swaps de dívida por capital próprio devem igualmente ser inscritos nesta categoria. Para evitar dúvidas, tenha em atenção que deve ser indicado o montante escriturado bruto do instrumento, incluindo quaisquer potenciais abatimentos parciais associados. Tenha igualmente em atenção que as saídas podem não ser iguais à soma das recuperações acumuladas líquidas e dos abatimentos parciais.
)70 coluna <i>b</i>	Recuperações líquidas acumuladas relacionadas
	O reconhecimento inicial no balanço da instituição do justo valor das cauções no momento de aquisição de posse deve ser divulgado nesta linha. As recuperações de caixa ou os equivalentes de caixa cobrados no contexto da aquisição de posse das cauções líquidas de custos não devem ser inscritos nesta linha, devendo ser divulgados na linha «Saída resultante de reembolso de empréstimo, parcial ou total».
080	Saídas devidas a venda de instrumentos
	As alterações no saldo total decorrentes de empréstimos e adiantamentos vendidos a outras instituições, excluindo transações intragrupo.
	Para evitar dúvidas, as instituições devem ter em atenção que deve ser indicado o montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos (incluindo quaisquer potenciais abatimentos parciais associados) e não a sua avaliação ou preço no decurso da transação. As instituições devem igualmente ter em atenção que as saídas podem não ser iguais à soma das recuperações acumuladas líquidas e dos abatimentos parciais.
080 coluna <i>b</i>	Recuperações líquidas acumuladas relacionadas
	As recuperações de caixa ou os equivalentes de caixa cobrados no contexto da venda de empréstimos e adiantamentos, líquidos dos custos de venda, devem ser inscritos nesta linha.
090	Saídas devidas a transferências de risco
	A redução bruta nos empréstimos e adiantamentos não produtivos resultantes de titularizações ou de outras transferências de risco elegíveis para o desreconhecimento do balanço.
	As instituições devem ter em atenção que as saídas podem não ser iguais à soma das recuperações acumuladas líquidas e dos abatimentos parciais.
090 coluna <i>b</i>	Recuperações líquidas acumuladas relacionadas
	As recuperações de caixa ou os equivalentes de caixa cobrados no contexto de saídas resultantes de transferências de riscos significativos devem ser incluídos nesta linha.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
100	Saídas devidas a abatimentos ao ativo Os abatimentos totais ou parciais do total dos empréstimos e
	adiantamentos registados durante o período de referência. Um abatimento (total ou parcial) constitui um evento de desreconhecimento. Por conseguinte, o montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos é reduzido pelo montante dos abatimentos. Para evitar dúvidas, tenha em atenção que esta linha reflete as alterações no montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos, e que quaisquer potenciais abatimentos que tenham já sido divulgados em linhas anteriores (por exemplo, uma venda de empréstimos e adiantamentos associada, uma liquidação de cauções, uma aquisição de posse das cauções ou uma transferência de risco significativo) não devem ser inscritos nesta linha. Adicionalmente, a remissão da dívida no contexto de medidas de reestruturação, isto é, os abatimentos para os quais o montante em dívida do mutuário foi anulado (o banco perde o direito de o recuperar legalmente), também deve ser incluído nesta categoria.
110	Saídas devidas a outros motivos Quaisquer outras diminuições no montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos que não sejam abrangidas pelos eventos mencionados acima devem ser inscritas nesta linha. Esses ajustamentos podem incluir, por exemplo, alterações cambiais, outras ações de encerramento, reclassificações entre classes de ativos, etc. Sempre que o montante deste categoria for significativo, as instituições devem fornecer informações adicionais no comentário narrativo deste modelo.
120	Saídas devidas a reclassificação como detido para venda As diminuições no montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos não produtivos resultantes da sua reclassificação como instrumentos detidos para venda.
130	Volume final de empréstimos e adiantamentos não produtivos O montante escriturado bruto do total dos empréstimos e adiantamentos não produtivos na data de referência da divulgação.

Referências jurídicas e instruções	
Número da coluna	Explicação
a	Montante escriturado bruto O montante escriturado bruto na aceção do anexo V, parte 1, ponto 34, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.
b	Recuperações líquidas acumuladas relacionadas Consultar as definições aplicáveis às linhas deste modelo.

Modelo EU CQ1: Qualidade de crédito das exposições reestruturadas

 As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 442.º, alínea c), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo, a fim de preencher o modelo EU CQ1 apresentado no anexo XV do presente Regulamento de Execução.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
005	Saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem
	As instituições devem divulgar estas informações em consonância com as informações relatadas nos anexos III e IV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.
010	Empréstimos e adiantamentos
	Ver a definição no modelo EU CR1: Exposições produtivas e não produtivas e provisões relacionadas.
020 - 070	Discriminação das contrapartes
	As instituições devem aplicar a discriminação por contrapartes, tal como definido no anexo V, parte 1, ponto 42, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.
	A afetação das contrapartes a setores deve basear-se exclusivamente na natureza da contraparte imediata. A classificação das exposições incorridas em conjunto por mais de um devedor deve ser realizada em função das características do devedor que foi o mais relevante, ou determinante, no processo de autorização da exposição pela instituição. Entre outras classificações, a repartição das exposições incorridas em conjunto por setor, país de residência e código NACE da contraparte deve ser realizada de acordo com as características do devedor mais relevante ou determinante.
080	Valores mobiliários representativos de dívida
	Ver a definição no modelo EU CR1: Exposições produtivas e não produtivas e provisões relacionadas.
090	Compromissos de empréstimo concedidos
	No que respeita os compromissos de empréstimo concedidos, o montante nominal na aceção do anexo V, parte 2, ponto 118, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.
100	Total

Referências jurídicas e instruções	
Número da coluna	Explicação
a	Montante escriturado bruto/montante nominal das exposições que são objeto de medidas de reestruturação – do qual, pro- dutivas reestruturadas
	O montante escriturado bruto na aceção do anexo V, parte 1, ponto 34, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão; o montante nominal na aceção do anexo V, parte 2, ponto 118, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão; as exposições que são objeto de medidas de reestruturação, na aceção do artigo 47.º-B do CRR.

Referências jurídicas e instruções	
Número da coluna	Explicação
	O montante escriturado bruto relativo às exposições sujeitas a imparidade é o líquido do abatimento parcial e total acumulado.
	Consoante as exposições reestruturadas satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 47.º-A do CRR, podem ser identificadas como produtivas ou não produtivas.
b	Montante escriturado bruto/montante nominal das exposições que são objeto de medidas de reestruturação – do qual, não produtivas reestruturadas
	O montante escriturado bruto na aceção do anexo V, parte 1, ponto 34, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão; o montante nominal na aceção do anexo V, parte 2, ponto 118, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.
	O montante escriturado bruto relativo às exposições sujeitas a imparidade é o líquido do abatimento parcial e total acumulado.
	As exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação (exposições não produtivas reestruturadas) devem incluir as exposições reestruturadas que cumprem os critérios para serem consideradas não produtivas e são incluídas na categoria das exposições não produtivas. Essas exposições não produtivas que são objeto de medidas de diferimento devem incluir o seguinte: a) as exposições que passaram a ser não produtivas devido à aplicação das medidas de reestruturação; b) as exposições que já eram não produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação; c) as exposições reestruturadas que foram reclassificadas saindo da categoria das exposições produtivas, incluindo exposições reclassificadas em aplicação do artigo 47.º-A do CRR.
c	do qual, em situação de incumprimento As exposições reestruturadas que estão também classificadas em situação de incumprimento nos termos do artigo 178.º do CRR.
d	do qual, em situação de imparidade
	As exposições reestruturadas que são também objeto de imparidade, em conformidade com o quadro contabilístico aplicável nos termos do anexo V, parte 2, ponto 215, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.
e	Imparidades acumuladas, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões para exposições reestruturadas produtivas
	As exposições que são objeto de medidas de reestruturação, na aceção do artigo 47.º-B do CRR.
	As instituições devem incluir os montantes determinados em conformidade com o anexo V, parte 2, pontos 11, 69, 70, 71, 106 e 110, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.
	Consoante as exposições reestruturadas satisfaçam as condições estabelecidas nos artigos 47.º-A e 47.º-B do CRR, estas podem ser identificadas como produtivas ou não produtivas.

Referências jurídicas e instruções	
Número da coluna	Explicação
f	Imparidades acumuladas, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões para exposições reestruturadas não produtivas
	Devem indicar-se aqui os montantes determinados em conformidade com o anexo V, parte 2, pontos 11, 69, 70, 71, 106 e 110 do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.
	As exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação (exposições não produtivas reestruturadas) devem incluir as exposições reestruturadas que cumprem os critérios para serem consideradas não produtivas e são incluídas na categoria das exposições não produtivas. Essas exposições não produtivas que são objeto de medidas de diferimento devem incluir o seguinte: a) as exposições que passaram a ser não produtivas devido à aplicação das medidas de reestruturação; b) as exposições que já eram não produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação; c) as exposições reestruturadas que foram reclassificadas saindo da categoria das exposições produtivas, incluindo exposições reclassificadas em aplicação do artigo 47.º-A do CRR.
g	Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas sobre ex- posições restruturadas
	As cauções e as garantias financeiras recebidas sobre exposições que são objeto de medidas de reestruturação devem ser divulgadas para todas as exposições que são objeto de medidas de reestruturação, independentemente de serem produtivas ou não produtivas. Os montantes relativos a cauções recebidas e a garantias recebidas devem ser calculados em conformidade com o anexo V, parte 2, ponto 239, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. A soma dos montantes relativos tanto às cauções como às garantias corresponderá, no máximo, ao montante escriturado da exposição em causa.
h	do qual, cauções e garantias financeiras recebidas sobre ex- posições não produtivas que são objeto de medidas de rees- truturação
	Os montantes relativos a cauções recebidas e a garantias recebidas devem ser calculados em conformidade com o anexo V, parte 2, ponto 239, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. A soma dos montantes relativos tanto às cauções como às garantias corresponderá, no máximo, ao montante escriturado da exposição em causa.
	As exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação (exposições não produtivas reestruturadas) devem incluir as exposições reestruturadas que cumprem os critérios para serem consideradas não produtivas e são incluídas na categoria das exposições não produtivas. Essas exposições não produtivas que são objeto de medidas de diferimento devem incluir o seguinte: a) as exposições que passaram a ser não produtivas devido à aplicação das medidas de reestruturação; b) as exposições que já eram não produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação; c) as exposições reestruturadas que foram reclassificadas saindo da categoria das exposições produtivas, incluindo exposições reclassificadas em aplicação do artigo 47.º-A do CRR.

Modelo EU CQ2: Qualidade da restruturação

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 442.º, alínea c), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CQ2 apresentado no anexo XV do presente Regulamento de Execução.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
010	Empréstimos e adiantamentos que foram restruturados mais de duas vezes
	O montante escriturado bruto de empréstimos e adiantamentos aos quais tinham sido concedidas medidas de reestruturação no passado e mais de duas vezes.
	Os empréstimos e adiantamentos aos quais foram concedidas reestruturações que saíram da categoria de reestruturados (isto é, empréstimos e adiantamentos reestruturados sanados) são também nesta linha incluídos quando uma nova medida de reestruturação é concedida.
020	Empréstimos e adiantamentos não produtivos reestruturados que não satisfazem os critérios de saída da categoria de não produtivos
	O montante escriturado bruto de empréstimos e adiantamentos reestruturados não produtivos que se encontram na categoria de empréstimos e adiantamentos reestruturados não produtivos durante o período de sanação de um ano e que não cumpriram as medidas de reestruturação após o período de sanação de 12 meses e, por conseguinte, não conseguiram passar para a situação de reestruturados produtivos, mas retiveram o caráter de reestruturados não produtivos com o respetivo período de sanação.

Referências jurídicas e instruções	
Número da coluna	Explicação
a	Montante escriturado bruto das exposições reestruturadas O montante escriturado bruto na aceção do anexo V, parte 1, ponto 34, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão; as exposições que são objeto de medidas de reestruturação, na aceção do artigo 47.º-B do CRR. Consoante as exposições reestruturadas satisfaçam as condições estabelecidas nos artigos 47.º-A ou 47.º-B do CRR, estas podem ser identificadas como produtivas ou não produtivas.

Modelo EU CQ3: Qualidade de crédito das exposições produtivas e não produtivas, por dias de incumprimento

4. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 442.º, alínea d), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CQ3 apresentado no anexo XV do presente Regulamento de Execução.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
005	Saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem As instituições devem divulgar estas informações em consonância com as informações relatadas nos anexos III e IV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
010	Empréstimos e adiantamentos Ver a definição no modelo EU CR1: Exposições produtivas e não produtivas e provisões relacionadas.
020 - 060, 080, 100 - 140, 160 - 210	Discriminação das contrapartes As instituições devem aplicar a discriminação por contrapartes, tal como definido no anexo V, parte 1, ponto 42, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. A afetação das contrapartes a setores deve basear-se exclusivamente na natureza da contraparte imediata. A classificação das exposições incorridas em conjunto por mais de um devedor deve ser realizada em função das características do devedor que foi o mais relevante, ou determinante, no processo de autorização da exposição pela instituição. Entre outras classificações, a repartição das exposições incorridas em conjunto por setor, país de residência e código NACE da contraparte deve ser realizada de acordo com as características do devedor mais relevante ou determinante.
070	PME Na aceção do anexo V, parte 1, ponto 5, alínea i), do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.
090	Valores mobiliários representativos de dívida Ver a definição no modelo EU CR1: Exposições produtivas e não produtivas e provisões relacionadas.
150	Exposições extrapatrimoniais Ver a definição no modelo EU CR1: Exposições produtivas e não produtivas e provisões relacionadas.
210	Total

Referências jurídicas e instruções	
Número da coluna	Explicação
a	Montante escriturado bruto/montante nominal das exposições produtivas
	O montante escriturado bruto na aceção do anexo V, parte 1, ponto 34, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão; o montante nominal na aceção do anexo V, parte 2, ponto 118, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.
b	do qual: Não vencidos ou vencidos ≤ 30 dias A subcategoria de exposições produtivas não vencidas ou vencidas há 30 dias ou menos.

Referências jurídicas e instruções	
Número da coluna	Explicação
c	do qual: Vencidos > 30 dias ≤ 90 dias
	A subcategoria de exposições produtivas vencidas há 31-90 dias.
	Adicionalmente, as exposições vencidas há mais de 90 dias que não são relevantes são incluídas nesta subcategoria.
d	Montante escriturado bruto/montante nominal das exposições não produtivas
	O montante escriturado bruto na aceção do anexo V, parte 1, ponto 34, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão; o montante nominal na aceção do anexo V, parte 2, ponto 118, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão; as exposições não produtivas na aceção do artigo 47.ºA do CRR.
e	do qual: Com probabilidade reduzida de pagamento, mas não vencido ou vencido há ≤ 90 dias
	A subcategoria de exposições que ou não estão vencidas ou estão vencidas há 90 dias ou menos, mas que são, contudo, identificadas como não produtivas, nos termos do artigo 47.º-A do CRR.
f	do qual: Vencidos > 90 dias ≤ 180 dias
	A subcategoria de exposições não produtivas vencidas há mais de 90 dias, mas não há mais de 180 dias.
g	do qual: Vencido > 180 dias ≤ 1 ano
	A subcategoria de exposições não produtivas vencidas há mais de 180 dias, mas não há mais de um ano.
h	do qual: vencido > 1 anos ≤ 2 anos
	A subcategoria de exposições não produtivas vencidas há mais de um ano, mas não há mais de dois anos.
i	do qual: Vencido > 2 anos ≤ 5 anos
	A subcategoria de exposições não produtivas vencidas há mais de dois anos, mas não há mais de cinco anos.
j	do qual: Vencido > 5 anos ≤ 7 anos
	A subcategoria de exposições não produtivas vencidas há mais de cinco anos, mas não há mais de sete anos.
k	do qual: Vencido > 7 anos
	A subcategoria de exposições não produtivas vencidas há mais de sete anos.
1	do qual, em situação de incumprimento
	As exposições em situação de incumprimento, em conformidade com o artigo 178.º do CRR.

${\bf Modelo~EU~CQ4:~Qualidade~das~exposições~n\~ao~produtivas,~por~localizaç\~ao~geogr\'afica}$

5. Se as exposições originais não nacionais, em todos os países estrangeiros, em todas as classes de exposição, forem iguais ou superiores a 10 % do total das exposições originais (nacionais e não nacionais), as instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 442.º, alíneas c) e e), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CQ4 apresentado no anexo XV do presente Regulamento de Execução.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
010	Exposições patrimoniais
	O montante total das exposições patrimoniais.
020-070 e	País
090-140	Um país no qual as exposições da instituição são relevantes, em conformidade com o artigo 432.º do CRR.
	Sempre que a relevância dos países for determinada com base num limiar de relevância, esse limiar deve ser divulgado, bem como a lista de países não relevantes incluídos nas linhas «Outros países».
	As instituições devem afetar as exposições a um país relevante com base na residência da contraparte imediata. As exposições a organizações supranacionais devem ser atribuídas não ao país de residência da instituição mas a «Outros países».
080	Exposições extrapatrimoniais
	Ver a definição no modelo EU CR1: Exposições produtivas e não produtivas e provisões relacionadas.
150	Total

Referências jurídicas e instruções	
Número da coluna	Explicação
a	Montante escriturado bruto/montante nominal
	O montante escriturado bruto na aceção do anexo V, parte 1, ponto 34, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão; o montante nominal na aceção do anexo V, parte 2, ponto 118, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.
	O montante escriturado bruto relativo às exposições sujeitas a imparidade é o líquido do abatimento parcial e total acumulado.
b	Montante escriturado bruto/montante nominal – do qual, não produtivo
	O montante escriturado bruto na aceção do anexo V, parte 1, ponto 34, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão; o montante nominal na aceção do anexo V, parte 2, ponto 118, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão; as exposições não produtivas na aceção do artigo 47.º-A do CRR.
С	do qual, em situação de incumprimento As exposições em situação de incumprimento, em conformidade com o artigo 178.º do CRR.

Referências jurídicas e instruções	
Número da coluna	Explicação
d	Montante escriturado bruto/montante nominal – do qual, su- jeito a imparidade O montante escriturado bruto ou nominal relacionado com expo- sições sujeitas aos requisitos de imparidade do quadro contabilís- tico aplicável.
e	Imparidade acumulada Esta informação deve incluir os montantes determinados em conformidade com o anexo V, parte 2, pontos 11, 69, 70, 71, 106 e 110, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.
f	Provisões para compromissos e garantias financeiras extrapatrimoniais concedidos Esta linha deve incluir as provisões para compromissos e garantias financeiras extrapatrimoniais concedidos.
g	Variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito sobre exposições não produtivas Devem indicar-se aqui os montantes determinados em conformidade com o anexo V, parte 2, pontos 11, 69, 70, 71, 106 e 110 do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

Modelo EU CQ5: Qualidade de crédito dos empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras, por setor

6. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 442.º, alíneas c) e e), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CQ5 apresentado no anexo XV do presente Regulamento de Execução.

	Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação	
010 - 190	Repartição das contrapartes por setor de atividade	
	A afetação ao setor de atividade das contrapartes inclui apenas os setores relacionadas com a contraparte da empresa não financeira.	
	A afetação das contrapartes a setores deve basear-se exclusiva- mente na natureza da contraparte imediata. A classificação das exposições incorridas em conjunto por mais de um devedor deve ser realizada em função das características do devedor que foi o mais relevante, ou determinante, no processo de autorização da exposição pela instituição.	
	As linhas devem ser utilizadas para divulgar os setores de atividade ou tipos de contrapartes relevantes nos quais as instituições detêm exposições. A relevância deve ser avaliada com base no artigo 432.º do CRR, e os setores de atividade ou os tipos de contrapartes devem ser agregados na linha «Outros serviços».	
200	Total	

Referências jurídicas e instruções	
Número da coluna	Explicação
a	Montante escriturado bruto
	O montante escriturado bruto na aceção do anexo V, parte 1, ponto 34, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.
	O montante escriturado bruto relativo às exposições sujeitas a imparidade é o líquido do abatimento parcial e total acumulado.
b	Montante escriturado bruto – do qual, não produtivo
	O montante escriturado bruto na aceção do anexo V, parte 1, ponto 34, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão; as exposições não produtivas na aceção do artigo 47.º-A do CRR.
с	do qual, em situação de incumprimento
	As exposições em situação de incumprimento, em conformidade com o artigo 178.º do CRR.
d	Montante escriturado bruto – do qual, empréstimos e adiantamentos sujeitos a imparidade
	O montante escriturado bruto relacionado com empréstimos e adiantamentos sujeitos aos requisitos de imparidade do quadro contabilístico aplicável.
e	Imparidade acumulada
	Devem indicar-se aqui os montantes determinados em conformidade com o anexo V, parte 2, pontos 11, 69, 70, 71, 106 e 110 do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.
f	Variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito sobre exposições não produtivas
	As exposições não produtivas na aceção do artigo 47.º-A do CRR.
	As instituições devem incluir os montantes determinados em conformidade com o anexo V, parte 2, pontos 11, 69, 70, 71, 106 e 110, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

Modelo EU CQ6: Avaliação das cauções - empréstimos e adiantamentos

7. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 442.º, alínea c), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CQ6 apresentado no anexo XV do presente Regulamento de Execução.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
010	Montante escriturado bruto
	O montante escriturado bruto na aceção do anexo V, parte 1, ponto 34, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
020	do qual, garantido
	O montante escriturado bruto, na aceção do anexo V, parte 1, ponto 34, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, dos empréstimos garantidos e parcialmente garantidos deve ser divulgado nesta linha.
	Os empréstimos e adiantamentos não garantidos devem incluir as exposições em relação às quais não foram constituídas cauções nem foram recebidas garantias financeiras; a parte não garantida de uma exposição parcialmente caucionada ou parcialmente garantida deve ser inscrita nesta linha, em conformidade com o anexo V, parte 2, ponto 323, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.
	Por conseguinte, os empréstimos e adiantamentos garantidos de- vem ser calculados como a diferença entre o montante escriturado bruto de todos os empréstimos e adiantamentos e o montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos não garanti- dos, e incluir a parte garantida e a parte não garantida do em- préstimo.
	Em caso de caução excedentária, deve ser divulgado o montante escriturado bruto do empréstimo.
030	do qual, garantido por bens imóveis
	Os empréstimos caucionados por bens imóveis devem incluir os empréstimos e adiantamentos formalmente garantidos por hipoteca de imóveis residenciais ou por imóveis comerciais, independentemente do respetivo rácio empréstimo/caução (habitualmente designado rácio empréstimo/valor) e da forma jurídica da caução, tal como definido no anexo V, parte 2, ponto 86, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.
040	do qual, instrumentos com um rácio empréstimo/valor (LTV) superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %
	O rácio empréstimo/valor (LTV) deve ser calculado através do método de cálculo especificado para o «LTV atual» na Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico relativa ao preenchimento das lacunas de dados sobre bens imóveis (CERS/2016//14) (³). As instituições devem divulgar o montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos com um rácio LTV superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %.
050	do qual, instrumentos com um rácio empréstimo/valor (LTV) superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %
	As instituições devem divulgar o montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos com um rácio LTV superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %.
060	do qual, instrumentos com um rácio empréstimo/valor (LTV) superior a 100 %
	As instituições devem divulgar o montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos com um rácio LTV superior a 100 %.

⁽⁵⁾ RECOMENDAÇÃO DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÉMICO, de 31 de outubro de 2016, relativa ao preenchimento das lacunas de dados sobre bens imóveis (CERS/2016/14, JO C 31 de 31.1.2017, p. 1).

	Referências jurídicas e instruções
Número da linha	Explicação
070	Imparidade acumulada para ativos garantidos Para os instrumentos de dívida garantidos, as imparidades acumuladas devem ser calculadas como o montante acumulado de perdas por imparidade, líquido de utilizações e reversões, que tenha sido reconhecido, se aplicável, para cada uma das fases de imparidade (anexo V, parte 2, ponto 70, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão). As imparidades acumuladas relativas à parte não garantida de uma exposição parcialmente caucionada ou parcialmente garantida devem ser inscritas nesta linha.
090	Cauções – do qual, valor limitado ao valor de exposição Os montantes relativos a cauções recebidas devem ser calculados em conformidade com o anexo V, parte 2, ponto 239, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. A soma dos montantes relativos às cauções inscrita nesta linha deve corresponder, no máximo, ao montante escriturado da exposição relacionada.
100	do qual, bens imóveis A parte da caução constituída por imóveis residenciais ou por imóveis para fins comerciais (anexo V, parte 2, ponto 173, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão). A soma dos montantes relativos às cauções inscrita nesta linha deve corresponder, no máximo, ao montante escriturado da exposição relacionada.
110	Cauções – do qual, valor superior ao limite máximo Nesta linha, deve ser divulgada a diferença entre o valor real das cauções e o valor máximo das cauções (montante escriturado da exposição associada) (as instituições não devem aplicar, para o cálculo do valor real das garantias, o anexo V, parte 2, ponto 239 do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão).
120	do qual, bens imóveis A diferença entre o valor real e o valor máximo da parte da caução constituída por imóveis residenciais ou por imóveis comerciais (anexo V, parte 2, ponto 173, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão).
130	Garantias financeiras recebidas Na aceção do anexo V, parte 2, ponto 114, alínea, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
140	Abatimentos parciais acumulados Deve indicar-se aqui o montante parcial acumulado à data de referência do capital e dos juros e taxas vencidos de qualquer instrumento de dívida que tenha sido desreconhecido até à data por qualquer um dos métodos descritos no anexo V, parte 2, ponto 74, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, e deve ser divulgado, uma vez que a instituição não tem uma expectativa razoável de recuperar os fluxos de caixa contratuais. Estes montantes devem ser divulgados até à extinção total de todos os direitos da instituição, por expiração do prazo de prescrição, por remissão ou por outras causas, ou até à recuperação. Por conseguinte, se os montantes abatidos não forem recuperados, devem ser divulgados enquanto forem objeto de medidas de execução. Os abatimentos ao ativo constituem um evento de desreconheci-
	mento e dizem respeito a um ativo financeiro, na sua totalidade ou (no caso de um abatimento parcial) em parte, nomeadamente nos casos em que a alteração de um ativo conduz a instituição a renunciar ao seu direito a recuperar fluxos de caixa relativamente a uma parte ou à totalidade desse ativo.

Referências jurídicas e instruções	
Número da coluna	Explicação
a	Empréstimos e adiantamentos
	Ver a definição no modelo EU CR1: Exposições produtivas e não produtivas e provisões relacionadas.
b	Empréstimos e adiantamentos – do qual, produtivos
	Ver a definição no modelo EU CR1: Exposições produtivas e não produtivas e provisões relacionadas.
c	do qual, vencido > 30 dias ≤ 90 dias
	A subcategoria de empréstimos e adiantamentos produtivos vencidos há 31-90 dias.
d	Empréstimos e adiantamentos – do qual, exposições não produtivas
	As exposições não produtivas na aceção do artigo 47.º-A do CRR.
	Ver a definição no modelo EU CR1: Exposições produtivas e não produtivas e provisões relacionadas.
e	Probabilidade reduzida de pagamento que não estão vencidas ou estão vencidas há ≤ 90 dias
	A subcategoria de empréstimos e adiantamentos que ou não estão vencidos ou estão vencidos há 90 dias ou menos, mas que são, contudo, identificados como não produtivos como resultado da probabilidade de reembolso não integral, nos termos do artigo 47.º-A do CRR.
f	Vencido > 90 dias
	A subcategoria de empréstimos e adiantamentos vencidos há mais de 90 dias.

Referências jurídicas e instruções	
Número da coluna	Explicação
g	do qual, vencido > 90 dias ≤ 180 dias A subcategoria de empréstimos e adiantamentos vencidos há 91180 dias.
h	do qual, vencidos > 180 dias ≤ 1 ano A subcategoria de empréstimos e adiantamentos vencidos há entre 181 dias e um ano.
i	do qual, vencido > 1 ano ≤ 2 anos A subcategoria de empréstimos e adiantamentos que estão vencidos há 1-2 anos
j	do qual, vencido > 2 ano ≤ 5 anos A subcategoria de empréstimos e adiantamentos que estão vencidos há 2-5 anos
k	do qual, vencido > 5 ano ≤ 7 anos A subcategoria de empréstimos e adiantamentos que estão vencidos há 5-7 anos
1	do qual, vencidos > 7 anos A subcategoria de empréstimos e adiantamentos vencidos há mais de 7 anos.

Modelo EU CQ7: Cauções obtidas por aquisição da posse e processos de execução

 As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 442.º, alínea c), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CQ7 apresentado no anexo XV do presente Regulamento de Execução.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
010	Ativos fixos tangíveis (PP&E) As instituições devem divulgar o montante de cauções obtidas por aquisição da posse que permanecem reconhecidas no balanço na data de referência do relato e que são classificadas como ativos fixos tangíveis.
020	Outros ativos (não PP&E) O montante das cauções obtidas por aquisição da posse que permanecem reconhecidas no balanço na data de referência do relato e que não são classificadas como ativos fixos tangíveis será divulgado automaticamente nesta linha. O montante total será calculado tendo em conta o montante inicial (desde o final do último exercício financeiro) e as entradas e as saídas ocorridas durante o período de divulgação (desde o final do último exercício financeiro). As cauções obtidas por aquisição da posse (exceto as classificadas como ativos fixos tangíveis) são indicadas nas linhas por tipo de caução.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
030	Bens imóveis de habitação As cauções obtidas por aquisição da posse de imóveis residenciais (p. ex., casas, apartamentos, etc.) ou de imóveis com potencial de utilização no futuro como tal (p. ex., imóveis residenciais por concluir, etc.).
040	Bens imóveis comerciais As cauções obtidas por aquisição da posse de imóveis comerciais ou industriais que podem ser utilizados para fins empresariais e/ou de investimento, ou quaisquer bens imóveis que não sejam bens residenciais, conforme descrito acima. Os terrenos (agrícolas e não agrícolas) também devem ser incluídos nesta categoria.
050	Bens móveis (automóveis, embarcações, etc.) As cauções obtidas por aquisição da posse de bens, exceto bens imóveis, devem ser divulgadas nesta linha.
060	Instrumentos de capital próprio e de dívida As cauções obtidas por aquisição da posse de instrumentos de capital próprio ou de dívida devem ser divulgadas nesta linha.
070	Outros tipos de cauções As cauções obtidas por aquisição da posse que não se enquadrem nas categorias das outras linhas. Se o montante inscrito nesta linha for relativamente significativo, as instituições devem fornecer elementos adicionais nas informações descritivas que acompanham este modelo.
080	Total

Referências jurídicas e instruções	
Número da coluna	Explicação
a	Cauções obtidas por aquisição da posse – Valor no reconhecimento inicial
	As instituições devem divulgar nesta coluna o montante escriturado bruto das cauções obtidas por aquisição da posse no reconhecimento inicial do balanço da instituição.
b	Cauções obtidas por aquisição da posse – Variações negativas acumuladas
	As imparidades acumuladas ou variações negativas acumuladas no valor no reconhecimento inicial das cauções obtidas por aquisição de posse, conforme descrito acima.
	As instituições também devem incluir as variações negativas acumuladas resultantes de amortizações no caso de ativos fixos tangíveis e de propriedades de investimento, se aplicável.

▼<u>B</u>

Modelo EU CQ8: Cauções obtidas por aquisição da posse e processos de execução - discriminação por antiguidade

 As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 442.°, alínea c), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CQ8 apresentado no anexo XV do presente Regulamento de Execução.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
010	Ativos fixos tangíveis (PP&E)
	As instituições devem divulgar o montante de cauções obtidas por aquisição da posse que permanecem reconhecidas no balanço na data de referência do relato e que são classificadas como ativos fixos tangíveis.
020	Outros ativos (não PP&E)
	O montante das cauções obtidas por aquisição da posse que permanecem reconhecidas no balanço na data de referência do relato e que não são classificadas como ativos fixos tangíveis será divulgado automaticamente nesta linha. O montante total será calculado tendo em conta o montante inicial (desde o final do último exercício financeiro) e as entradas e as saídas ocorridas durante o período de divulgação (desde o final do último exercício financeiro). As cauções obtidas por aquisição da posse (exceto as classificadas como ativos fixos tangíveis) são indicadas nas linhas por tipo de caução.
030	Bens imóveis de habitação
	As cauções obtidas por aquisição da posse de imóveis residenciais (p. ex., casas, apartamentos, etc.) ou de imóveis com potencial de utilização no futuro como tal (p. ex., imóveis residenciais por concluir, etc.).
040	Bens imóveis comerciais
	As cauções obtidas por aquisição da posse de imóveis comerciais ou industriais que podem ser utilizados para fins empresariais e/ou de investimento, ou quaisquer bens imóveis que não sejam bens residenciais, conforme descrito acima. Os terrenos (agrícolas e não agrícolas) também devem ser incluí-
	dos nesta categoria.
050	Bens móveis (automóveis, embarcações, etc.)
	As cauções obtidas por aquisição da posse de bens, exceto bens imóveis, devem ser divulgadas nesta linha.
060	Instrumentos de capital próprio e de dívida
	As cauções obtidas por aquisição da posse de instrumentos de capital próprio ou de dívida devem ser divulgadas nesta linha.
070	Outros tipos de cauções
	As cauções obtidas por aquisição da posse que não se enquadrem nas categorias das outras linhas.
	Se o montante inscrito nesta linha for relativamente significativo, as instituições devem fornecer elementos adicionais nas informações descritivas que acompanham este modelo.
080	Total

Referências jurídicas e instruções	
Número da coluna	Explicação
a	Redução do saldo da dívida – Montante escriturado bruto O montante bruto da dívida anulada em troca das cauções obtidas por aquisição da posse, no momento exato da troca, através de
	processos judiciais ou acordo bilateral. O montante bruto deve ser calculado como a redução bruta do saldo do instrumento sem ter em conta quaisquer provisões. Para evitar dúvidas, as reduções do saldo resultantes de outras razões (por exemplo, cobranças em numerário) não devem ser inscritas nesta coluna.
b	Redução do saldo da dívida – Variações negativas acumuladas As imparidades acumuladas ou variações negativas acumuladas
	no valor no reconhecimento inicial das cauções obtidas por aquisição de posse, conforme descrito acima.
	Ver a definição no modelo CQ7, «Cauções obtidas por aquisição da posse e processos de execução».
	As instituições devem incluir as variações negativas acumuladas resultantes de amortizações no caso de ativos fixos tangíveis e de propriedades de investimento, se aplicável.
С	Total das cauções obtidas por aquisição da posse – Valor no reconhecimento inicial
	O montante escriturado bruto das cauções obtidas por aquisição da posse no reconhecimento inicial do balanço da instituição deve ser divulgado nesta coluna.
d	Total das cauções obtidas por aquisição da posse — Variações negativas acumuladas
	As imparidades acumuladas ou variações negativas acumuladas no valor no reconhecimento inicial das cauções obtidas por aquisição de posse, conforme descrito acima.
	As instituições devem incluir as variações negativas acumuladas resultantes de amortizações no caso de ativos fixos tangíveis e de propriedades de investimento, se aplicável.
e	Total das cauções obtidas por aquisição da posse – Executa- das ≤ 2 anos – do qual, valor no reconhecimento inicial
	O valor no reconhecimento inicial das cauções obtidas através da aquisição da posse e reconhecidas no balanço para dois anos ou menos na data de referência do relato.
f	Total das cauções obtidas por aquisição da posse – Executa- das ≤ 2 anos – do qual, variações negativas acumuladas As variações negativas acumuladas das cauções obtidas através da
	aquisição da posse e reconhecidas no balanço para dois anos ou menos na data de referência do relato.

▼<u>B</u>

	Referências jurídicas e instruções
Número da coluna	Explicação
g	Total das cauções obtidas por aquisição da posse – Executadas > 2 anos ≤ 5 anos – do qual, valor no reconhecimento inicial
	O valor no reconhecimento inicial para as cauções obtidas através da aquisição da posse e reconhecidas no balanço para mais de dois anos e até cinco anos na data de referência do relato.
h	Total das cauções obtidas por aquisição da posse — Executadas > 2 anos ≤ 5 anos — do qual, variações negativas acumuladas
	As variações negativas acumuladas das cauções obtidas através da aquisição da posse e reconhecidas no balanço para mais de dois anos e até cinco anos na data de referência do relato.
i	Total das cauções obtidas por aquisição da posse – Executadas > 5 anos – do qual, valor no reconhecimento inicial
	O valor no reconhecimento inicial para as cauções obtidas através da aquisição da posse e reconhecidas no balanço para mais de cinco anos na data de referência do relato.
j	Total das cauções obtidas por aquisição da posse – Executadas > 5 anos – do qual, variações negativas acumuladas
	As variações negativas acumuladas das cauções obtidas através da aquisição da posse e reconhecidas no balanço para mais de cinco anos na data de referência do relato.
k	Total das cauções obtidas por aquisição da posse – do qual, ativos não correntes detidos para venda – das quais, valor no reconhecimento inicial
	O valor inicial das cauções obtidas por aquisição da posse classificadas como ativos não correntes detidos para venda deve ser divulgado. Se esta classificação não for relevante de acordo com o quadro contabilístico aplicável à instituição, esta informação não deve ser fornecida.
1	Total das cauções obtidas por aquisição da posse – do qual, ativos não correntes detidos para venda – do qual, variações negativas acumuladas
	As variações negativas acumuladas das cauções obtidas por aquisição da posse classificadas como ativos não correntes detidos para venda devem ser divulgadas. Se esta classificação não for relevante de acordo com o quadro contabilístico aplicável à instituição, esta informação não deve ser fornecida.

ANEXO XVII

Quadro EU CRC – Requisitos de divulgação qualitativa relacionados com as técnicas de CRM $\,$

Caixas de texto livre para divulgação de informações qualitativas

Base jurídica	Número da linha	Texto livre
Artigo 453.°, alínea a), do CRR	a)	Uma descrição das principais características das políticas e processos aplicados em matéria de compensação patrimonial e extrapatrimonial, bem como uma indicação da medida em que as instituições utilizam essa compensação;
Artigo 453.°, alínea b), do CRR	b)	As principais características das políticas e processos de avaliação e gestão das garantias elegíveis;
Artigo 453.°, alínea c), do CRR	c)	Uma descrição dos principais tipos de cauções aceites pela instituição para reduzir o risco de crédito;
Artigo 453.°, alínea d), do CRR	d)	Relativamente às garantias e derivados de crédito utilizados como proteção de crédito, os principais tipos de garante e de contraparte do derivado de crédito e respetiva qualidade creditícia utilizados para efeitos da redução dos requisitos de fundos próprios, excluindo os utilizados como parte das estruturas de titularização sintética;
Artigo 453.°, alínea e), do CRR	e)	Informações sobre as concentrações em ermos de mercado e de risco de crédito no quadro das operações de redução de risco de crédito efetuadas;

${\bf Modelo~EU~CR3-Sintese~das~t\'ecnicas~de~CRM~Divulga\~{c}\~ao~da~utiliza\~{c}\~ao~de~t\'ecnicas~de~redu\~{c}\~ao~do~risco~de~cr\'edito}$

		Montante es- criturado	Montante escr	riturado garantido					
		não garan- tido		Do qual ga- rantido por	Do qual ga- rantido por				
				caução	garantias fi- nanceiras	Do qual ga- rantido por derivados de crédito			
		a	ь	с	d	e			
1	Empréstimos e adiantamentos								
2	Valores mobiliários representativos de dívida								
3	Total								
4	Do qual exposições não produtivas								
EU-5	Do qual em situação de incumpri- mento								

ANEXO XVIII

Divulgação da utilização de técnicas de redução do risco de crédito

Quadro EU CRC – Requisitos de divulgação qualitativa relacionados com as técnicas de CRM Quadro flexível

As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 453.º, alíneas a) a e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (¹) («CRR»), seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CRC apresentado no anexo XVII.

Referên- cia da	R	deferências jurídicas e instruções
linha		Explicação
a)	Artigo 453.°, alínea a), do CRR	Ao divulgarem informações sobre as suas políticas de compensação e a utilização da compensação, em conformidade com o artigo 453.º, alínea a), do CRR, as instituições devem apresentar uma descrição clara das políticas e processos de CRM no que se refere à compensação patrimonial e extrapatrimonial e aos acordos-quadro de compensação. Devem ainda indicar em que medida recorreram à compensação patrimonial, à compensação extrapatrimonial e a acordos-quadro de compensação extrapatrimonial e a acordos-quadro de compensação do risco de crédito. As instituições podem, em especial, incluir informações sobre as técnicas que utilizam, bem como as posições abrangidas pelos acordos de compensação patrimonial e os instrumentos financeiros incluídos nos acordos-quadro de compensação. Além disso, podem igualmente ser descritas as condições necessárias para garantir a eficácia dessas técnicas e os controlos existentes para fazer face a riscos jurídicos.
b)	Artigo 453.°, alínea b) do CRR	Como parte das divulgações das principais características das suas políticas e processos de avaliação e gestão das cauções elegíveis, em conformidade com o artigo 453.º, alínea b), do CRR, as instituições devem divulgar: — A base para a avaliação e validação das cauções dadas, incluindo a avaliação da segurança jurídica das técnicas de CRM; — O tipo de avaliação (valor de mercado, valor dos bens hipotecados, outros tipos de valores); — Em que medida o valor calculado da caução é reduzido por uma correção de valor (haircut); — O processo e os métodos em vigor para monitorizar o valor das cauções hipotecárias e de outras cauções de natureza física.

⁽¹) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

▼<u>B</u>

Referên- cia da	R	deferências jurídicas e instruções
linha		Explicação
		Além disso, as instituições podem também divulgar se dispõem de um sistema de limite a exposições de crédito e a forma como as cauções aceites afetam a quantificação desses limites.
c)	Artigo 453.°, alínea c), do CRR	Ao descreverem os principais tipos de cauções recebidas nos termos do artigo 453.º, alínea c), do CRR, as instituições devem fornecer uma descrição pormenorizada dos principais tipos de cauções aceites para reduzir o risco de crédito, por tipo de exposição.
d)	Artigo 453.°, alí- nea d), do CRR	A descrição dos principais tipos de garante e de contraparte de derivado de crédito e respetiva qualidade creditícia a divulgar nos termos do artigo 453.º, alínea d), do CRR, deve abranger os derivados de crédito utilizados para efeitos de redução dos requisitos de fundos próprios, excluindo os utilizados como parte de estruturas de titularização sintética. As instituições podem também incluir uma descrição dos métodos utilizados para reconhecer os efeitos das garantias ou dos derivados de crédito prestados pelos principais tipos de garante e de contraparte.
e)	Artigo 453.°, alí- nea e), do CRR	Ao divulgarem informações sobre concentrações de riscos de mercado ou de crédito no quadro da redução de risco de crédito recebida nos termos do artigo 453.°, alínea e), do CRR, as instituições devem fornecer uma análise de qualquer concentração resultante de medidas de CRM e que possa prejudicar a eficácia dos instrumentos de CRM. As concentrações no âmbito destas divulgações podem incluir concentrações por tipo de instrumento utilizado como caução, entidade (concentração por tipo de garante e prestadores de derivados de crédito), setor, zona geográfica, divisa, notação ou outros fatores que tenham potencial impacto no valor da proteção, reduzindo assim esta proteção.

Modelo EU CR3 – Visão geral das técnicas de CRM: Divulgação da utilização de técnicas de redução do risco de crédito. Modelo fixo.

As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 453.º, alínea f), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CR3 apresentado no anexo XVII do presente Regulamento de Execução.

Este modelo abrange todas as técnicas de CRM reconhecidas ao abrigo do quadro contabilístico aplicável, independentemente de estas técnicas serem reconhecidas ao abrigo do CRR, incluindo, nomeadamente, todos os tipos de cauções, garantias financeiras e derivados de crédito utilizados para todas as exposições garantidas, independentemente de se utilizar o método-padrão ou o método IRB para o cálculo do montante da exposição ponderada pelo risco (RWEA). As instituições devem complementar o modelo com um comentário explicativo de quaisquer mudanças significativas ao longo do período de divulgação, bem como dos principais fatores que as suscitaram.

Referência	Referências jurídicas e instruções
da coluna	Explicação
a	Montante escriturado não garantido: O montante escriturado das exposições (líquidas de provisões/imparidades) que não beneficiam de uma técnica de CRM, independentemente de esta técnica ser reconhecida nos termos do CRR.
	Em particular, refere-se a exposições em relação às quais não foram constituídas cauções nem foram recebidas garantias financeiras. A parte não garantida de uma exposição parcialmente caucionada ou parcialmente garantida não deve ser incluída.
b	Montante escriturado garantido:
	O montante escriturado das exposições que têm pelo menos uma técnica de CRM (cauções, garantias financeiras, derivados de crédito) associada.
	Caso o valor das cauções, garantias financeiras e derivados de crédito que garantem uma exposição exceda o montante escriturado dessa exposição, apenas devem ser incluídos os valores até este montante. Caso o montante escriturado de uma exposição exceda o valor das cauções, garantias financeiras ou derivados de crédito que garantem essa exposição, deve ser inscrito o total do montante escriturado dessa exposição.
	Para efeito das seguintes colunas c , d e e , a afetação do montante escriturado de exposições cobertas por várias garantias às diferentes técnicas de CRM é efetuadas por ordem de prioridade, começando pela técnica de CRM que se prevê que seja acionada em primeiro lugar em caso de não pagamento, e dentro dos limites do montante escriturado das exposições garantidas. Qualquer parte da exposição deve ser incluída apenas numa das colunas c , d ou e deste modelo.
c	do qual, garantido por caução:
	Um subconjunto da coluna <i>b</i> deste modelo que representa o montante escriturado das exposições (líquidas de provisões/imparidades) total ou parcialmente garantidas por cauções. Caso uma exposição seja garantida por caução e esteja prevista a aplicação de outras técnicas de CRM antecipadamente em caso de não pagamento, o montante escriturado da exposição garantida por caução corresponde à parte remanescente da exposição depois de ser tida em consideração a parte da exposição já garantida por outras técnicas de redução, até ao montante escriturado dessa exposição.
ď	do qual, garantido por garantias financeiras: Um subconjunto da coluna <i>b</i> deste modelo que representa o montante escriturado das exposições (líquidas de provisões/imparidades) total ou parcialmente garantidas por garantias. Caso uma exposição seja garantida por garantias e esteja prevista a execução de outras técnicas de CRM antecipadamente em caso de não pagamento, o montante escriturado da exposição garantida por garantias financeiras corresponde à parte remanescente da exposição depois de ser tida em consideração a parte da exposição já garantida por outras técnicas de redução, até ao montante escriturado dessa exposição.

Referência	Referências jurídicas e instruções
da coluna	Explicação
e	do qual, garantido por derivados de crédito:
	Um subconjunto da coluna d (garantias financeiras) deste modelo que representa o montante escriturado das exposições (líquidas de provisões/imparidades) total ou parcialmente garantidas por derivados de crédito. Caso uma exposição seja garantida por derivados de crédito e esteja prevista a execução de outras técnicas de CRM antecipadamente em caso de não pagamento, o montante escriturado da exposição garantida por derivados de crédito corresponde à parte remanescente da exposição depois de ser tida em consideração a parte da exposição já garantida por outras técnicas de redução, até ao montante escriturado dessa exposição.

Referência	Referências jurídicas e instruções
da linha	Explicação
1	Empréstimos e adiantamentos
	Empréstimos e adiantamentos são instrumentos de dívida detidos pelas instituições que não são valores mobiliários; este elemento inclui os «empréstimos» como definidos no Regulamento (UE) n.º 1071/2013 («Regulamento ECB BSI») (²), bem como os adiantamentos que não podem ser classificados como «empréstimos» nos termos do Regulamento ECB BSI, tal como definido no anexo V, parte 1, ponto 32, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 (³) da Comissão.
2	Valores mobiliários representativos de dívida
	Os valores mobiliários representativos de dívida são instrumentos de dívida detidos pela instituição, e emitidos como valores mobiliários que não constituem empréstimos nos termos do Regulamento ECB BSI, tal como definido no anexo V, parte 1, ponto 31, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.
3	Total
	A soma dos montantes das linhas 1 a 2 deste modelo.
4	do qual, exposições não produtivas
	As exposições não produtivas na aceção do artigo 47.º-A do CRR.
EU-5	do qual, em situação de incumprimento
	As exposições em situação de incumprimento, em conformidade com o artigo 178.º do CRR.

 ⁽²) REGULAMENTO (UE) n.º 1071/2013 do BANCO CENTRAL EUROPEU, de 24 de setembro de 2013, relativo ao balanço do setor das instituições financeiras monetárias (BCE/2013/33) (JO L 297 de 7.11.2013, p. 1).
 (³) REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) n.º 680/2014 DA COMISSÃO, de 16 de abril

⁽³⁾ REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UÉ) n.º 680/2014 DA COMISSÃO, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1).

Quadro EU CRD — Requisitos de divulgação qualitativa relacionados com o método padrão

Base jurídica	Número da linha	Informação qualitativa — Formato livre
Artigo 444.°, alínea a), do CRR	a)	Denominações das agências de notação externa (ECAI) e das agências de crédito à exportação (ECA) designadas pela instituição e razões subjacentes a eventuais alterações verificadas durante o período de reporte;
Artigo 444.°, alínea b), do CRR	b)	Classes de risco relativamente às quais se recorre a cada ECAI ou ECA;
Artigo 444.°, alínea c), do CRR	c)	Descrição do processo utilizado para transferir as notações de crédito do emitente e das emissões para elementos comparáveis do ativo não incluídos na carteira de negociação;
Artigo 444.°, alínea d), do CRR	d)	A relação entre a notação externa de cada ECAI ou ECA designada (como referido na linha a)) aos ponderadores de risco que correspondem aos graus da qualidade de crédito estabelecidos na parte III, título II, capítulo 2, do CRR (exceto se a instituição seguir a relação padrão publicada pela EBA).

Modelo EU CR4 - Método padrão - Exposição ao risco de crédito e efeitos de redução do risco de crédito (CRM)

			atores de conversão de antes de CRM	Exposições após	CCF e após CRM	Ativos ponderados pelo risco (RWA) e de dade dos RWA			
	Classes de exposição	Exposições patrimo- niais	Exposições extrapatri- moniais	Exposições patrimo- niais	Exposições extrapatri- moniais	RWA	Densidade dos RWA		
		a	ь	c	d	e	f		
1	Administrações centrais ou bancos centrais								
2	Administrações regionais ou autoridades locais								
3	Entidades do setor público								
4	Bancos multilaterais de desenvolvimento								
5	Organizações internacionais								

		Exposições antes de fa crédito (CCF) o	atores de conversão de e antes de CRM	Exposições após	CCF e após CRM	Ativos ponderados pelo risco (RWA) e densi- dade dos RWA			
	Classes de exposição	Exposições patrimo- niais	Exposições extrapatri- moniais	Exposições patrimo- niais	Exposições extrapatri- moniais	RWA	Densidade dos RWA (%)		
		a	b	С	d	e	f		
6	Instituições								
7	Empresas								
8	Retalho								
9	Garantido por hipotecas sobre bens imóveis								
10	Exposições em situação de incumprimento								
11	Exposições associadas a riscos particularmente elevados								
12	Obrigações cobertas								
13	Instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo								
14	Organismos de investimento coletivo								
15	Títulos de capital								
16	Outros elementos								
17	TOTAL								

Modelo EU CR5 - Método padrão

	Ponderador de risco										Do qual não ob-							
	Classes de exposição	0 %	2 %	4 %	10 %	20 %	35 %	50 %	70 %	75 %	100 %	150 %	250 %	370 %	1 250 %	Outros	1 otai	jeto de notação
		a	ь	с	d	e	f	g	h	i	j	k	1	m	n	o	р	q
1	Administrações centrais ou bancos centrais																	
2	Administrações regionais ou autoridades locais																	
3	Entidades do setor público																	
4	Bancos multilaterais de de- senvolvimento																	
5	Organizações internacionais																	
6	Instituições																	
7	Empresas																	
8	Exposições de retalho																	
9	Exposições garantidas por hipotecas sobre imóveis																	
10	Exposições em situação de incumprimento																	
11	Exposições associadas a riscos particularmente elevados																	

		Ponderador de risco													Do qual não ob-			
	Classes de exposição	0 %	2 %	4 %	10 %	20 %	35 %	50 %	70 %	75 %	100 %	150 %	250 %	370 %	1 250 %	Outros	Total	jeto de notação
		a	b	с	d	e	f	g	h	i	j	k	1	m	n	o	p	q
12	Obrigações cobertas																	
13	Exposições sobre instituições e empresas com uma avalia- ção de crédito de curto prazo																	
14	Unidades de participação ou ações em organismos de in- vestimento coletivo																	
15	Exposições sobre títulos de capital																	
16	Outros elementos																	
17	TOTAL																	

ANEXO XX

Instruções relativas à divulgação da utilização do método-padrão para o risco de crédito (excluindo o risco de crédito de contraparte e as posições de titularização)

 Os instrumentos abrangidos pela parte III, título II, capítulo 6, do CRR (exposições a CCR), bem como os instrumentos aos quais são aplicáveis os requisitos da parte III, título II, capítulo 5, do CRR (exposições de titularização), não são abrangidos pelos modelos para os quais são fornecidas instruções no presente anexo.

Quadro EU CRD — Requisitos de divulgação qualitativa relacionados com o método padrão. Formato flexível

 As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 444.°, alínea a) a d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (¹) («CRR»), seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o quadro EU CRD apresentado no anexo XIX do presente Regulamento de Execução.

Referência	Referências jurídicas e instruções								
da linha	Explicação								
a)	Artigo 444.°, alínea a), do CRR	As instituições devem divulgar as denominações das instituições externas de avaliação de crédito (ECAI) e das agências de crédito à exportação (ACE) designadas e as razões subjacentes a quaisquer alterações dessas designações ao longo do período de divulgação.							
b)	Artigo 444.°, alínea b), do CRR	As instituições devem indicar as classes de exposição, especificadas no artigo 112.º do CRR, relativamente às quais calcularam os montantes das exposições ponderadas pelo risco, em conformidade com a parte III, título II, capítulo 2, do CRR, utilizando a avaliação de crédito estabelecida pela ECAI ou ECA designada.							
c)	Artigo 444.°, alínea c), do CRR	Sempre que é utilizada uma avaliação de crédito do emitente ou de uma emissão para determinar o ponderador de risco aplicável a uma exposição não incluída na carteira de negociação, em conformidade com a parte III, título II, capítulo 2, artigo 139.º, do CRR, as instituições devem descrever o processo utilizado.							
d)	Artigo 444.°, alínea d), do CRR	As instituições devem indicar, para cada uma das classes de exposição especificadas no artigo 112.º do CRR, a escala alfanumérica de cada ECAI/ACE (conforme referido na linha <i>a</i> deste modelo) com os ponderadores de risco que correspondem aos graus da qualidade de crédito descritos na parte III, título II, capítulo 2, do CRR, exceto se a instituição respeitar a relação padrão publicada pela EBA.							

⁽¹) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

Modelo EU CR4 – Exposição ao risco de crédito e efeitos de CRM. Formato fixo

3. As instituições que calculam os montantes das exposições ponderadas pelo risco relativamente ao risco de crédito, em conformidade com a parte III, título II, capítulo 2, do CRR, devem divulgar as informações referidas no artigo 453.º, alíneas g), h) e i), e no artigo 444.º, alínea e), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CR4 apresentado no anexo XIX do presente Regulamento de Execução.

Referência	Referências jurídicas e instruções							
da coluna	Explicação							
a	Exposições antes de CCF e antes de CRM – Exposições patrimoniais: As instituições devem divulgar o valor de exposição patrimonial no âmbito da consolidação prudencial, em conformidade com o artigo 111.º do CRR), após a aplicação dos ajustamentos para risco específico de crédito em conformidade com o artigo 110.º, do CRR, dos ajustamentos de valor adicionais em conformidade com os artigos 34.º e 105.º, do CRR, dos montantes deduzidos em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, alínea m), do CRR, e de outros abatimentos e reduções de fundos próprios (tal como definido no quadro contabilístico aplicável), mas antes i) da aplicação dos fatores de conversão especificados no mesmo artigo e ii) da aplicação das técnicas de CRM especificadas na parte III, título II, capítulo 4, do CRR. Os valores de exposição das operações de locação estão sujeitos ao artigo 134.º, n.º 7, CRR.							
b	Exposições antes de CCF e antes de CRM – Exposições extrapatrimoniais: As instituições devem divulgar o valor de exposição extrapatrimonial no âmbito da consolidação prudencial, após redução dos ajustamentos para risco específico de crédito e dos montantes deduzidos, em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, alínea m), do CRR, mas antes da aplicação dos fatores de conversão de crédito, em conformidade com o artigo 111.º do CRR e antes do efeito das técnicas de CRM (em aplicação da parte III, título II, capítulo 4, do CRR).							
c	Exposições após CCF e após CRM – Exposições patrimoniais: As instituições devem divulgar o montante das exposições patrimoniais no âmbito da consolidação prudencial (em conformidade com o artigo 111.º do CRR), após a aplicação dos ajustamentos para risco específico de crédito em conformidade com o artigo 110.º, do CRR, dos ajustamentos de valor adicionais em conformidade com os artigos 34.º e 105.º, do CRR, dos montantes deduzidos em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, alínea m), do CRR, e de outros abatimentos e reduções de fundos próprios, tal como definido no quadro contabilístico aplicável, após a aplicação de todas as técnicas de redução do risco de crédito e fatores de conversão de crédito. Trata-se do montante ao qual são aplicados os ponderadores de risco (em conformidade com o artigo 113.º e com a parte III, título II, capítulo 2, secção 1, do CRR). É um montante líquido em equivalente-crédito, após a aplicação de técnicas de CRM e de CCF.							

Referência	Referências jurídicas e instruções							
da coluna	Explicação							
d	Exposições após CCF e após CRM – Exposições							
	extrapatrimoniais: As instituições de crédito devem divulgar o valor de exposição extrapatrimonial após a aplicação dos ajustamentos para risco de crédito específico, tal como definido no Regulamento Delegado (UE) 183/2014 da Comissão (²), dos ajustamentos de valor adicionais e de outras reduções de fundos próprios, após a aplicação de todas as técnicas de redução do risco de crédito e de conversão de crédito. Trata-se do montante ao qual são aplicados os ponderadores de risco (em conformidade com o artigo 113.º e com a parte III, título II, capítulo 2, secção 1, do CRR). É um montante líquido em equivalente-crédito, após a aplicação de técnicas de CRM e de CCF.							
e	RWEA Os montantes das exposições ponderadas pelo risco (RWEA), calculados em conformidade com a parte III, título II, capítulo 2, secção 1, do CRR.							
f	Densidade dos RWEA (Coluna e/Colunas (c+d) deste modelo) O rácio deve ser calculado dividindo os RWEA da respetiva classe de exposição (coluna e deste modelo) pelo montante das respetivas exposições após a aplicação de todas as técnicas de redução do risco de crédito e de conversão de crédito (soma dos montantes das colunas c e d deste modelo).							

Número da	Referências jurídicas e instruções							
linha	Explicação							
1 - 16	Classes de exposição na aceção do artigo 112.º do CRR. As exposições afetadas à classe de exposição «elementos representativos de posições de titularização», como referido no artigo 112.º, alínea m), do CRR, não são incluídas.							
16	A classe exposição «Outros elementos» refere-se a: — Ativos sujeitos a um ponderador de risco específico previsto no artigo 134.º do CRR;							

⁽²⁾ REGULAMENTO DELEGADO (UE) n.º 183/2014 DA COMISSÃO, de 20 de dezembro de 2013, que complementa o Regulamento (UE) n.o 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, no que respeita às normas técnicas de regulamentação para especificação do cálculo dos ajustamentos para o risco específico e geral de crédito (JO L 57 de 27.2.2014, p. 3).

Modelo EU CR5 - Método-Padrão. Formato fixo

4. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 444.°, alínea e), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CR5 apresentado no anexo XIX do presente Regulamento de Execução.

Referência	Referências jurídicas e instruções							
da coluna	Explicação							
a - o	Ponderador de risco: As instituições devem divulgar as informações sobre a afetação dos ponderadores de risco na respetiva classe de exposição, de acordo com a parte III, título II, capítulo 2, secção 2, do CRR.							
p	Total:							
	Montante total das exposições patrimoniais e extrapatrimoniais no âmbito de consolidação prudencial:							
	— após a aplicação dos ajustamentos para risco específico de crédito em conformidade com o artigo 110.º, do CRR, dos ajustamentos de valor adicionais em conformidade com os artigos 34.º e 105.º, do CRR, dos montantes deduzidos em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, alínea m), do CRR, e de outros abatimentos e reduções de fundos próprios (tal como definido no quadro contabilístico aplicável) no que respeita às exposições patrimoniais, em conformidade com artigo 111.º do CRR;							
	— após a redução dos ajustamentos para risco de crédito específico e dos montantes deduzidos em conformidade com o artigo 36.°, n.º 1, alínea m), do CRR no que respeita às exposições extrapatrimoniais, em conformidade com o artigo 111.° do CRR;							

Referência	Referências jurídicas e instruções
da coluna	Explicação
	— Após i) a aplicação dos fatores de conversão especificados no mesmo artigo e ii) a aplicação das técnicas de CRM especi- ficadas na parte III, título II, capítulo 4, do CRR, no que respeita às exposições patrimoniais e às exposições extrapa- trimoniais.
q	do qual, não objeto de notação: As exposições em relação às quais não exista uma avaliação de crédito estabelecida por uma ECAI reconhecida e sejam aplicados ponderadores de risco específicos dependendo da respetiva classe de exposição, conforme especificado nos artigos 113.º a 134.º do CRR.

Número da	Referências jurídicas e instruções
linha	Explicação
1 - 16	Classes de exposição em conformidade com o artigo 112.º do CRR.
	As exposições afetadas à classe de exposição «elementos representativos de posições de titularização», como referido no artigo 112.º, alínea m), do CRR, não são incluídas.
16	A classe exposição «Outros elementos» refere-se a:
	— Ativos sujeitos a um ponderador de risco específico previsto na parte III, título II, capítulo 4, artigo 134.º do CRR;
	Ativos não deduzidos em aplicação do artigo 39.º do CRR (excesso de pagamento de imposto, reporte de prejuízos fiscais e ativos por impostos diferidos que não dependam de rendibilidade futura), do artigo 41.º do CRR (dedução de ativos do fundo de pensões de benefício definido), dos artigos 46.º e 469.º do CRR (investimentos não significativos em CET1 de entidades do setor financeiro) dos artigos 49.º e 471.º, do CRR (participações em empresas de seguros, quer as entidades de seguros sejam ou não supervisionadas ao abrigo da Diretiva relativa à supervisão dos conglomerados financeiros), dos artigos 60.º e 475.º do CRR (investimentos diretos, indiretos e sintéticos significativos e não significativos em instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 (AT1) de entidades do setor financeiro), dos artigos 70.º e 477.º do CRR (fundos próprios de nível 2 (T2) de uma entidade do setor financeiro detidos direta, indireta e sinteticamente de forma significativa e não significativa) quando não atribuídos a outras classes de exposição e a participações qualificadas fora do setor financeiro no caso de não existir um ponderador de risco de 1 250 % (em aplicação da parte II, título I, capítulo 1, artigo 36.º, alínea k), do CRR).

Quadro EU CRE - Requisitos de divulgação qualitativa relacionados com o método IRB

Caixas de texto livre para divulgação de elementos qualitativos

Base jurídica	Número da li- nha	Texto livre
Artigo 452.°, alínea a), do CRR	a)	A autorização da autoridade competente relativamente ao método ou à transição aprovados
Artigo 452.°, alínea c), do CRR	b)	 c) Os mecanismos de controlo para os sistemas de notação nas diferentes fases do desenvolvimento, controlos e alterações do modelo, incluindo informações sobre: i) a relação entre a função de gestão do risco e a função de auditoria interna; ii) a análise do sistema de notação; iii) o procedimento destinado a assegurar que a função incumbida da análise dos modelos é independente das funções responsáveis pelo desenvolvimento dos mesmos; iv) o procedimento destinado a assegurar a responsabilização das funções incumbidas do desenvolvimento e análise dos modelos.
Artigo 452.°, alínea d), do CRR	c)	O papel das funções envolvidas no desenvolvimento, aprovação e alterações subsequentes dos modelos de risco de crédito;
Artigo 452.°, alínea e), do CRR	d)	O âmbito e o conteúdo essencial das informações relativas aos modelos de risco de crédito;
Artigo 452.°, alínea f), do CRR	e)	Uma descrição do processo de notação interna por classe de exposição, incluindo o número dos principais modelos utilizados em relação a cada carteira e uma breve análise das principais diferenças entre os modelos existentes na mesma carteira, que abranja: i) as definições, os métodos e os dados utilizados para estimar e validar as PD que incluam informações sobre a forma como são calculadas as PD das carteiras com baixo nível de incumprimento, a eventual existência de limites mínimos regulamentares e os fatores que conduziram às diferenças observadas entre as PD e as taxas de incumprimento efetivas pelo menos durante os últimos três períodos; ii) se aplicável, as definições, os métodos e os dados utilizados para estimar e validar as LGD, como por exemplo os métodos de cálculo das LGD em período de contração, a forma como as LGD são estimadas relativamente a carteiras com baixo nível de incumprimento, e o tempo que decorre entre o incumprimento e o encerramento da exposição; iii) se aplicável, as definições, os métodos e os dados utilizados para estimar e validar os fatores de conversão de crédito, incluindo os pressupostos utilizados na derivação dessas variáveis.

Modelo EU CR6 - Método IRB - Exposições ao risco de crédito por classes de exposição e intervalo de PD (past due)

A-IRB	Intervalo de PD	Exposições patrimo- niais	Exposições extrapatri- moniais an- tes de CCF	CCF médio ponderado por exposi- ção	Exposição após CCF e após CRM	PD média ponderada por expo- sição (%)	Número de devedores	LGD média ponderada por exposição (%)	Prazo médio de vencimento ponderado por exposição (anos)	Montante da exposição ponderada pelo risco após aplica- ção dos fato- res de apoio	Densidade do mon- tante da exposição ponderada pelo risco	Montante das perdas esperadas	Ajusta- mentos de valor e provisões
	a	ь	С	d	e	f	g	h	i	j	k	1	m
Classe de risco X													
	0,00 a < 0,15												
	0,00 a < 0,10												
	0,10 a < 0,15												
	0,15 a < 0,25												
	0,25 a < 0,50												
	0,50 a < 0,75												
	0,75 a < 2,50												
	0,75 a < 1,75												
	1,75 a < 2,5												

A-IRB	Intervalo de PD	Exposições patrimo- niais	Exposições extrapatri- moniais an- tes de CCF	CCF médio ponderado por exposi- ção	Exposição após CCF e após CRM	PD média ponderada por expo- sição (%)	Número de devedores	LGD média ponderada por exposição (%)	Prazo médio de vencimento ponderado por exposição (anos)	Montante da exposição ponderada pelo risco após aplica- ção dos fato- res de apoio	Densidade do mon- tante da exposição ponderada pelo risco	Montante das perdas esperadas	Ajusta- mentos de valor e provisões
	a	b	с	d	e	f	g	h	i	j	k	1	m
	2,50 a < 10,00												
	2,5 a < 5												
	5 a < 10												
	10,00 a < 100,00												
	10 a < 20												
	20 a < 30												
	30,00 a < 100,00												
	100,00 (por defeito)												
Subtotal (clas	Subtotal (classe de exposição)												
Total (todas as classes de exposição)													

F-IRB	Intervalo de PD	Exposições patrimo- niais	Exposições extrapatri- moniais an- tes de CCF	CCF médio ponderado por exposi- ção	Exposição após CCF e após CRM	PD média ponderada por expo- sição (%)	Número de devedores	LGD média ponderada por exposição	Prazo médio de vencimento ponderado por exposição (anos)	Montante da exposição ponderada pelo risco após aplica- ção dos fato- res de apoio	Densidade do mon- tante da exposição ponderada pelo risco	Montante das perdas esperadas	Ajusta- mentos de valor e provisões
	a	ь	с	d	e	f	g	h	i	j	k	1	m
Classe de risco X													
	0,00 a < 0,15												
	0,00 a < 0,10												
	0,10 a < 0,15												
	0,15 a < 0,25												
	0,25 a < 0,50												
	0,50 a < 0,75												
	0,75 a < 2,50												
	0,75 a < 1,75												
	1,75 a < 2,5												

F-IRB	Intervalo de PD	Exposições patrimo- niais	Exposições extrapatri- moniais an- tes de CCF	CCF médio ponderado por exposi- ção	Exposição após CCF e após CRM	PD média ponderada por expo- sição (%)	Número de devedores	LGD média ponderada por exposição	Prazo médio de vencimento ponderado por exposição (anos)	Montante da exposição ponderada pelo risco após aplica- ção dos fato- res de apoio	Densidade do mon- tante da exposição ponderada pelo risco	Montante das perdas esperadas	Ajusta- mentos de valor e provisões
	a	b	с	d	e	f	g	h	i	j	k	1	m
	2,50 a < 10,00												
	2,5 a < 5												
	5 a < 10												
	10,00 a < 100,00												
	10 a < 20												
	20 a < 30												
	30,00 a < 100,00												
	100,00 (por defeito)												
Subtotal (cla	Subtotal (classe de exposição)												
Total (todas as classes													

Modelo EU CR6-A – Âmbito da utilização dos métodos IRB e SA

		Valor de exposição como definido no artigo 166.º do CRR para as exposições que são objeto do método IRB	Valor total de exposição para as exposições que são objeto do método pa- drão e do método IRB	Percentagem do valor total de exposição que é objeto de utilização parcial per- manente do método SA (%)	Percentagem do valor to- tal de exposição que é objeto do método IRB (%)	Percentagem do valor to- tal de exposição que é objeto de u plano de im- plantação (%)
		a	ь	c	d	e
1	Administrações centrais ou bancos centrais					
1,1	do qual, Administrações regionais ou autoridades locais					
1,2	do qual, entidades do setor público					
2	Instituições					
3	Empresas					
3,1	do qual, Empresas - Financiamento especializado, ex- cluindo no âmbito do método de afetação					
3,2	do qual, Empresas - Financiamento especializado no âmbito do método de afetação					
4	Retalho					
4,1	do qual, Retalho – Garantido por imóveis, PME					
4,2	do qual, Retalho – Garantido por imóveis, não PME					
4,3	do qual, Retalho – Renováveis elegíveis					
4,4	do qual, Retalho – Outros, PME					
4,5	do qual, Retalho – Outros, PME					
5	Títulos de capital					
6	Outros ativos que não representam obrigações de crédito					
7	Total					

Modelo EU CR7 - Método IRB - Efeito sobre os RWEA dos derivados de crédito utilizados como técnicas de CRM

		Montante de exposição ponderado pelo risco antes da aplicação de de- rivados de crédito	Montante de exposição ponderado pelo risco efetivo
		a	ь
1	Exposições de acordo com o F-IRB		
2	Administrações centrais e bancos centrais		
3	Instituições		
4	Empresas		
4,1	do qual, Empresas - PME		
4,2	do qual, Empresas - Financiamento especializado		
5	Exposições de acordo com o A-IRB		
6	Administrações centrais e bancos centrais		
7	Instituições		
8	Empresas		
8,1	do qual, Empresas - PME		
8,2	do qual, Empresas - Financiamento especializado		
9	Retalho		
9,1	do qual, Retalho - PME - Garantido por cauções de bens imóveis		
9,2	do qual, Retalho - não PME - Garantido por cauções de bens imóveis		
9,3	do qual, Retalho – Renováveis elegíveis		
9,4	do qual, Retalho - PME - Outros		
9,5	do qual, Retalho - não PME - Outros		
10	TOTAL (incluindo exposições F-IRB e exposições A-IRB)		

		Total de exposições	Técnicas de redução do risco de crédito										
					Proteção real d	e crédito (FCP)							
A-IRB			Parte das exposições cobertas por cauções financeiras (%)	Parte das exposições cobertas por outras cauções elegíveis (%)	Parte das exposições cobertas por cauções de bens imóveis (%)	Parte das exposições cobertas por crédi- tos a receber (%)	Parte das exposições cobertas por outras cauções de bens físi- cos (%)	Parte das exposições cobertas por outras proteções reais de crédito (%)					
		a	ь	С	d	e	f	g					
1	Administrações centrais e bancos centrais												
2	Instituições												
3	Empresas												
3,1	do qual, Empresas - PME												
3,2	do qual, Empresas - Financiamento especializado												
3,3	do qual, Empresas - Outros												
4	Retalho												
4,1	do qual, Retalho – Bens imóveis, PME												

		Total de exposições	Técnicas de redução do risco de crédito								
				Proteção real de crédito (FCP)							
				Donto dos expesioses		Parte das exposições					
A-IRB		Parte das exposições cobertas por cauções financeiras (%)	Parte das exposições cobertas por outras cauções elegíveis (%)	Parte das exposições cobertas por cauções de bens imóveis (%)	Parte das exposições cobertas por crédi- tos a receber (%)	Parte das exposições cobertas por outras cauções de bens físi- cos (%)	cobertas por outras proteções reais de				
			b	с	d	e	f	g			
4,2	do qual, Retalho – Bens imóveis, não PME										
4,3	do qual, Retalho – Renováveis elegíveis										
4,4	do qual, Retalho – Outros, PME										
4,5	do qual, Retalho – Outros, não PME										
5	Total										

			Técnicas	s de redução do risco	o de crédito		Métodos de redução do risco de crédito no cálculo dos RWEA	
		Prot	eção real de crédito (l	FCP)	Proteção pessoal de	e crédito (UFCP)		
	A-IRB					Parte das exposições	RWEA sem efeitos de substituição	RWEA com efeitos de substituição
		Parte das exposições cobertas por depó- sitos em numerário (%)	Parte das exposições cobertas por apóli- ces de seguro de vida (%)	Parte das exposições cobertas por instru- mentos detidos por um terceiro (%)	ru- por (%) vados de créc (%) (%)		(apenas efeitos de redução)	(efeitos de redução e de substituição)
		h	i	j	k	1	m	n
1	Administrações centrais e bancos centrais							
2	Instituições							
3	Empresas							
3,1	do qual, Empresas - PME							
3,2	do qual, Empresas - Financiamento especializado							
3,3	do qual, Empresas - Outros							
4	Retalho							
4,1	do qual, Retalho – Bens imóveis, PME							

			Técnicas		Métodos de redução do risco de crédito no cálculo dos RWEA			
		Proteção real de crédito (FCP)			Proteção pessoal de	e crédito (UFCP)		
	A-IRB						de substituição	RWEA com efeitos de substituição
			Parte das exposições cobertas por apóli- ces de seguro de vida (%)	Parte das exposições cobertas por instru- mentos detidos por um terceiro (%)	or (%)	Parte das exposições cobertas por deri- vados de crédito (%)	(apenas efeitos de re- dução)	(efeitos de redução e de substituição)
		h	i	j	k	1	m	n
4,2	do qual, Retalho – Bens imóveis, não PME							
4,3	do qual, Retalho – Renováveis elegíveis							
4,4	do qual, Retalho - Outros, PME							
4,5	do qual, Retalho – Outros, não PME							
5	Total							

		Total de exposições			Técnicas de redução	do risco de crédito						
				Proteção real de crédito (FCP)								
				Parte das exposições				Parte das exposições cobertas por outras proteções reais de crédito (%)				
	F-IRB		Parte das exposições cobertas por cauções financeiras (%)		Parte das exposições cobertas por cauções de bens imóveis (%)	Parte das exposições cobertas por crédi- tos a receber (%)	Parte das exposições cobertas por outras cauções de bens físi- cos (%)					
			b	c	d	e	f	g				
1	Administrações centrais e bancos centrais											
2	Instituições											
3	Empresas											
3,1	do qual, Empresas - PME											
3,2	do qual, Empresas - Financiamento especializado											
3,3	do qual, Empresas - Outros											
4	Total											

			Técnicas		Métodos de redução do risco de crédito no cálculo dos RWEA			
		Prote	eção real de crédito (l	FCP)	Proteção pessoal de	e crédito (UFCP)		
	F-IRB				Parte des exposições		de substituição	RWEA com efeitos de substituição
	r-ikb		Parte das exposições cobertas por apóli- ces de seguro de vida (%)	Parte das exposições cobertas por instru- mentos detidas por um terceiro (%)	Parte das exposições cobertas por garantias (%)	aahantaa man dani		(efeitos de redução e de substituição)
		h	i	j	k	1	m	n
1	Administrações centrais e bancos centrais							
2	Instituições							
3	Empresas							
3,1	do qual, Empresas - PME							
3,2	do qual, Empresas - Financiamento especializado							
3,3	do qual, Empresas - Outros							
4	Total							

Modelo EU CR8 - Declarações de fluxos de RWEA relativos a exposições ao risco de crédito de acordo com o método IRB

		Montante de exposição ponderado pelo risco
		a
1	Montante de exposição ponderado pelo risco no final do período de relato anterior	
2	Volume dos ativos (+/-)	
3	Qualidade dos ativos (+/-)	
4	Atualizações de modelos (+/-)	
5	Metodologia e política (+/-)	
6	Aquisições e alienações (+/-)	
7	Movimentos cambiais (+/-)	
8	Outros (+/-)	
9	Montante de exposição ponderado pelo risco no final do período de relato	

Modelo CR9 — Método IRB — Verificações *a posteriori* de PD por classe de exposição (escala de PD fixa) A-IRB

		Número de devedor	es no final do ano anterior	Taxa de incumpri-			Média histórico anual taxa de incumpri- mento (%)
Classe de exposição	Intervalo de PD		do qual, número de deve- dores em situação de in- cumprimento durante o ano	mento média observada (%)	PD média ponderada das exposições (%)	PD média (%)	
a	ь	c	d	e	f	g	h
	0,00 a < 0,15						
	0,00 a < 0,10						
	0,10 a < 0,15						
	0,15 a < 0,25						
	0,25 a < 0,50						
	0,50 a < 0,75						
	0,75 a < 2,50						
	0,75 a < 1,75						
	1,75 a < 2,5						
	2,50 a < 10,00						
	2,5 a < 5						
	5 a < 10						
	10,00 a < 100,00						
	10 a < 20						
	20 a < 30						
	30,00 a < 100,00						
	100,00 (por defeito)						

F-IRB

		Número de devedores no final o	lo ano anterior				
Classe de ex- posição	Intervalo de PD		do qual, número de devedores em situa- ção de incumpri- mento durante o ano	Taxa de incumprimento média observada (%)	PD média ponderada por exposição (%)	PD média (%)	Média histórico anual taxa de incumpri- mento (%)
a	ь	С	d	e	f	g	h
	0,00 a < 0,15						
	0,00 a < 0,10						
	0,10 a < 0,15						
	0,15 a < 0,25						
	0,25 a < 0,50						
	0,50 a < 0,75						
	0,75 a < 2,50						
	0,75 a < 1,75						
	1,75 a < 2,5						
	2,50 a < 10,00						
	2,5 a < 5						
	5 a < 10						
	10,00 a < 100,00						
	10 a < 20						
	20 a < 30						
	30,00 a < 100,00						
	100,00 (por defeito)						

Modelo CR9.1 — Método IRB — Verificações *a posteriori* de PD por classe de exposição (apenas para estimativas de PD de acordo com o artigo 180.º, n.º 1, alínea f), do CRR) A-IRB

	Intervalo de PD	Equivalente de nota- ção externa	Número de devedor	es no final do ano anterior	Taxa de incumpri-		Média histórico anual taxa de incumpri- mento (%)
Classe de exposição				do qual, número de devedores em situação de incumprimento durante o ano	mento média observada (%)	PD média (%)	
a	b	с	d	e	f	g	h

F-IRB

	Intervalo de PD		Número de devedor	es no final do ano anterior	Taxa de incumpri-		Média histórico anual taxa de incumpri- mento (%)
Classe de exposição		Equivalente de nota- ção externa		do qual, número de devedores em situação de incumprimento durante o ano	mento média observada (%)		
a	ь	с	d	e	f	g	h

ANEXO XXII

Divulgação da utilização do Método IRB relativamente ao risco de crédito (excluindo o risco de crédito de contraparte)

Quadro EU CRE – Requisitos de divulgação qualitativa relacionados com o método IRB. Quadro flexível.

 As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 452.°, alínea a) a f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (¹) («CRR»), seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o quadro EU CRE apresentado no anexo XXI do presente Regulamento de Execução.

Referên-	Referências jurídicas e instruções							
cia da li- nha		Explicação						
a)	Artigo452.°, alínea a), do CRR	Ao divulgarem informações sobre a autorização da autoridade competente relativamente ao método ou à transição aprovados, em conformidade com o artigo 452.°, alínea a), do CRR, as instituições devem descrever as principais características dos sistemas de notação utilizados ao abrigo do Método IRB para os quais a autoridade competente concedeu a autorização, bem como os tipos das exposições cobertas por esses sistemas de notação. As instituições devem igualmente descrever os tipos de exposições para os quais têm autorização de utilização parcial permanente do Método-Padrão, em conformidade com o artigo 150.° do CRR, e que são abrangidos pelos respetivos planos de aplicação do Método IRB, em conformidade com o artigo 148.° do CRR. A descrição deve ser fornecida ao nível do grupo.						
b)	Artigo452.°, alínea c), su- balíneas i) a iv), do CRR	A descrição dos mecanismos de controlo dos sistemas de notação deve abranger a estimativa dos parâmetros de risco, incluindo o desenvolvimento e a calibração de modelos internos, bem como os controlos na aplicação dos modelos e as alterações dos sistemas de notação. Em conformidade com o artigo 452.º, alínea c), subalíneas i) a iv), do CRR, a descrição do papel das funções referidas acima deve também incluir: (i) as relações entre a função de gestão do risco e a função de auditoria interna, (ii) os processos e os métodos para as análises dos sistemas de notação, incluindo análises periódicas das estimativas, em conformidade com o artigo 179.º, n.º 1, alínea c), do CRR, e validações, (iii) os procedimentos e as estruturas de organização destinados a assegurar que a função incumbida da análise dos modelos (função de validação) é independente das funções responsáveis pelo desenvolvimento e pela calibração dos mesmos, (iv) e o procedimento destinado a assegurar a responsabilização das funções incumbidas do desenvolvimento e análise dos modelos.						

⁽¹) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

▼<u>B</u>

Referên-		Referências jurídicas e instruções							
cia da li- nha		Explicação							
c)	Artigo452.°, alínea d), do CRR	As instituições devem especificar o papel das funções envolvidas no desenvolvimento, na calibração, na aprovação e nas alterações subsequentes dos modelos dos sistemas de notação.							
d)	Artigo452.°, alínea e), do CRR	As instituições devem divulgar o ambiente e o conteúdo essencial dos relatórios de gestão relacionados com os modelos IRB referidos no artigo 189.º do CRR, bem como os destinatários e a frequência desses relatórios.							
e)	Artigo452.°, alínea f), do CRR	A divulgação dos sistemas de notação interna por classe de exposição deve incluir o número dos principais modelos utilizados em cada classe de exposição, com uma breve descrição das principais diferenças existentes entre os modelos da mesma classe de exposição. Deve incluir igualmente uma descrição das principais características dos principais modelos aprovados, em especial: i) as definições, os métodos e os dados utilizados para estimar e validar a PD, incluindo a estimativa e a validação de PD com baixo nível de incumprimento, eventuais limites mínimos regulamentares aplicáveis e os fatores que conduziram às diferenças observadas entre as estimativas das PD e as taxas de incumprimento efetivas, pelo menos, durante os últimos três anos, ii) se aplicável, as definições, os métodos e os dados utilizados para estimar e validar a LGD, incluindo a estimativa e a validação de LGD em período de contração, informações sobre a forma como as LGD são estimadas relativamente a carteiras com baixo nível de incumprimento, e o tempo médio que decorre entre o evento de incumprimento e o encerramento da exposição, iii) as definições, os métodos e os dados utilizados para estimar e validar os fatores de conversão, incluindo os pressupostos utilizados na derivação dessas estimativas.							

Modelo EU CR6 – Método IRB – Exposições ao risco de crédito por classes de exposição e intervalo de PD (past due). Modelo fixo.

2. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 452.°, alínea g), subalíneas i) a v), do CRR, sobre os principais parâmetros utilizados no cálculo dos requisitos de fundos próprios para o método IRB, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CR6 apresentado no anexo XXI do presente Regulamento de Execução. As informações divulgadas neste modelo não devem incluir dados sobre o financiamento especializado como referido no artigo 153.°, n.° 4, do CRR. Este modelo exclui as exposições ao risco de crédito de contraparte (CCR) (parte III, título II, capítulo 6, do CRR), as exposições de titularização e as exposições sobre títulos de capital.

Dofouêrois	Referências jurídicas e instruções
Referência da coluna	Explicação
a	Intervalo de PD
	Este intervalo de PD é fixo e não deve ser alterado.
	Caso os dados relativos às exposições em situação de incumprimento, em conformidade com o artigo 178.º do CRR, sejam repartidos de acordo com as possíveis definições de exposições em situação de incumprimento, as definições e os montantes relativos às categorias das exposições em situação de incumprimento devem ser explicados num comentário narrativo.
	As exposições devem ser afetadas a um escalão adequado dos intervalos fixos de PD com base na PD estimada para cada devedor afetado a essa classe de exposição (não tendo em conta quaisquer efeitos de substituição devidos a técnicas de CRM). Todas as exposições em situação de incumprimento devem ser incluídas no escalão que representa a PD de 100 %.
ь	Exposições patrimoniais
	O valor de exposição calculado de acordo com o artigo 166.º, n.ºs 1 a 7, do CRR, sem ter em conta quaisquer ajustamentos para risco de crédito ou fatores de conversão.
С	Exposições extrapatrimoniais antes da aplicação dos fatores de conversão (CCF)
	O valor de exposição em conformidade com o artigo 166.°, n.ºs 1 a 7, do CRR, sem ter em conta quaisquer ajustamentos para risco de crédito ou fatores de conversão, estimativas próprias ou fatores de conversão especificados no artigo 166.°, n.º 8, do CRR, nem qualquer percentagem especificada no artigo 166.°, n.º 10, do CRR.
	As exposições extrapatrimoniais compreendem todos os montantes autorizados, mas não utilizados, e todos os elementos extrapatrimoniais, conforme enunciados no anexo I do CRR.
d	CCF médio ponderado por exposição Para todas as exposições incluídas em cada escalão da escala fixa
	de PD, o fator de conversão médio utilizado pelas instituições no cálculo dos montantes das exposições ponderadas pelo risco, ponderado pela exposição extrapatrimonial antes da aplicação dos fatores de conversão, tal como indicado na coluna <i>c</i> deste modelo.
е	Valor de exposição após a aplicação de CCF e de CRM O valor de exposição em conformidade com o artigo 166.º do CRR.
	Esta coluna inclui a soma dos valores de exposição das exposições patrimoniais e das exposições extrapatrimoniais após a aplicação dos fatores e percentagens de conversão, em conformidade com o artigo 166.º, n.ºs 8, 9 e 10, do CRR.

Referência	Referências jurídicas e instruções
da coluna	Explicação
f	PD média ponderada por exposição (%) Para todas as exposições incluídas em cada escalão do intervalo fixo de PD, a PD média estimada de cada devedor, ponderada pelo valor de exposição após aplicação dos fatores de conversão e CRM, tal como indicado na coluna e deste modelo.
g	Número de devedores O número de entidades jurídicas ou devedores afetados a cada escalão do intervalo fixo de PD que foram objeto de notação própria, independentemente do número de diferentes exposições ou empréstimos concedidos. Os devedores conjuntos devem ser tratados do mesmo modo que são tratados para efeitos de calibração da PD. Caso diversas exposições ao mesmo devedor sejam objeto de notação própria, estas devem ser contabilizadas separadamente. Tal situação pode ocorrer na classe de exposição de retalho, se a definição de incumprimento for aplicada a nível de uma linha de crédito individual, em conformidade com o artigo 178.º, n.º 1, última frase, do CRR, ou se diferentes exposições perante um mesmo devedor forem afetadas a diferentes graus de devedores, em conformidade com o artigo 172.º, n.º 1, alínea e), segunda frase, do CRR, noutras classes de exposição.
h	LGD média ponderada por exposição (%) Para todas as exposições incluídas em cada escalão do intervalo fixo de PD, a LGD média estimada para cada exposição, ponderada pelo valor de exposição após aplicação de fatores de conversão e CRM, tal como indicado na coluna e deste modelo. A LGD divulgada deve corresponder à LGD estimada final utilizada no cálculo dos montantes ponderados pelo risco obtidos após consideração de quaisquer efeitos de CRM e de condições de recessão, se aplicável. Para as exposições de retalho garantidas por bens imóveis, a LGD divulgada deve ter em conta os limites mínimos especificados no artigo 164.º, n.º 4, do CRR. No caso das exposições sujeitas ao tratamento do duplo incumprimento, a LGD a divulgar deve corresponder à selecionada em conformidade com o artigo 161.º, n.º 4, do CRR. Para as exposições em situação de incumprimento de acordo com o método IRB avançado (A-IRB), devem ser tidas em conta as disposições do artigo 181.º, n.º 1, alínea h), do CRR. A LGD divulgada deve corresponder à estimativa da LGD em incumprimento, em conformidade com os métodos de estimativa aplicáveis.
i	Prazo médio de vencimento ponderado por exposição (anos) Para todas as exposições incluídas em cada escalão do intervalo fixo de PD, o prazo de vencimento médio de cada exposição, ponderado pelo valor de exposição após aplicação de fatores de conversão, tal como indicado na coluna e deste modelo.

O valor divulgado do prazo de vencimento reflete o artigo $162.^{\circ}$ do CRR.

Referência da coluna	Referências jurídicas e instruções
	Explicação
	O prazo médio de vencimento deve ser divulgado em anos.
	Estes dados não devem ser divulgados no que se refere aos valores de exposição relativamente os quais o prazo de vencimento não é um elemento do cálculo dos montantes de exposição ponderado pelo risco, em conformidade com a parte III, título II, capítulo 3, do CRR. Significa isto que esta coluna não deve ser preenchida no que se refere à classe de exposição «retalho».
j	Montante da exposição ponderada pelo risco após aplicação dos fatores de apoio
	Para as exposições sobre administrações centrais e bancos centrais, instituições e empresas, o montante das exposições ponderadas pelo risco, calculado em conformidade com o artigo 153.°, n.ºs 1 a 4, do CRR; para as exposições de retalho, o montante da exposição ponderado pelo risco, em conformidade com o artigo 154.º do CRR.
	Devem ser tidos em conta os fatores de apoio às PME e à infra- estrutura estabelecidos nos artigos 501.º e 501.º-A do CRR.
1-	Desided. des modernes des modernes des des modernes des
k	Densidade dos montantes das exposições ponderadas pelo risco
	O rácio entre a soma dos montantes de exposição ponderados pelo risco após a aplicação dos fatores de apoio indicados na coluna <i>j</i> deste modelo e o valor de exposição indicado na coluna <i>e</i> deste modelo
1	Mantanta das nordes concuedos
1	Montante das perdas esperadas O montante das perdas esperadas, calculado em conformidade com o artigo 158.º do CRR.
	O montante das perdas esperadas a divulgar deve basear-se nos parâmetros de risco efetivamente utilizados no sistema de notação interna aprovado pela autoridade competente.
m	Ajustamentos de valor e provisões
111	Os ajustamentos de valor e provisões Os ajustamentos para risco específico e geral de crédito de acordo com o Regulamento Delegado (UE) n.º 183/2014 da Comissão (²), os ajustamentos de valor adicionais, em conformidade com os artigos 34.º e 110.º do CRR e como outras reduções dos fundos próprios relacionadas com exposições afetadas a cada escalão no intervalo fixo de PD.
	Estes ajustamentos de valor e provisões devem ser tidos em conta para efeitos da aplicação do artigo 159.º do CRR.
	As disposições gerais devem ser divulgadas através da afetação proporcional do montante, de acordo com as perdas esperadas dos diferentes graus de devedores.

⁽²⁾ REGULAMENTO DELEGADO (UE) n.º 183/2014 DA COMISSÃO, de 20 de dezembro de 2013, que complementa o Regulamento (UE) n.o 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, no que respeita às normas técnicas de regulamentação para especificação do cálculo dos ajustamentos para o risco específico e geral de crédito (JO L 57 de 27.2.2014, p. 3).

Referência	Referências jurídicas e instruções
da linha	Explicação
Classe de exposição X	Caso as instituições tenham recebido autorização para utilizar estimativas próprias de LGD e fatores de conversão para o cálculo dos montantes das exposições ponderadas pelo risco, devem divulgar as informações exigidas neste modelo separadamente para as classes de exposição que são objeto dessa autorização (A-IRB). No caso das classes de exposição para as quais a instituição não tem autorização para utilizar estimativas próprias de LGD e fatores de conversão (F-IRB), a instituição deve divulgar as informações sobre as exposições relevantes separadamente, utilizando o modelo F-IRB.
A-IRB	Classe de exposição X
	Para cada classe de risco enumerada no artigo 147.º, n.º 2, do CRR, com as exceções indicadas acima, as instituições devem divulgar um modelo separado com a repartição adicional das seguintes classes de exposição:
	— para a classe de exposição «exposições sobre empresas» (artigo 147.°, n.° 2, do CRR), repartição por:
	 a) Exposições sobre empresas – PME, de acordo com a clas- sificação interna das exposições sobre empresas com base nas políticas de gestão de riscos;
	b) Exposições sobre empresas – financiamento especializado, em conformidade com o artigo 147.°, n.° 8, do CRR;
	c) Exposições sobre empresas – outras.
	— para a classe de exposição «exposições de retalho» (artigo 147.°, n.° 2, alínea d) e artigo 147.°, n.° 5, do CRR), repartição por:
	a) Exposições de retalho – PME, garantidas por hipoteca de bens imóveis (artigo 147.°, n.° 2, alínea d), do CRR, em conjugação com o artigo 154.°, n.° 2 e 3, do CRR);
	b) Exposições de retalho – PME, outras;
	c) Exposições de retalho – não PME, garantidas por hipoteca de bens imóveis (artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR, em conjugação com o artigo 154.º, n.º 3, do CRR).
	d) Exposições de retalho – elegíveis renováveis (artigo 147.°, n.° 2, alínea d), do CRR, em conjugação com o artigo 154.°, n.° 4, do CRR);
	e) Exposições de retalho – não PME, outras.
	A linha relativa ao total das exposições deve ser incluída no final de cada modelo separado por classe de exposição.
F-IRB	Classe de exposição X
	Para cada classe de risco enumerada no artigo 147.º, n.º 2, do CRR, com as exceções indicadas acima, as instituições devem divulgar um modelo separado com a repartição adicional das seguintes classes de exposição:
	— para a classe de exposição «exposições sobre empresas» (artigo 147.°, n.° 2, do CRR), repartição por:

 a) Exposições sobre empresas – PME, de acordo com a classificação interna das exposições sobre empresas com base nas políticas de gestão de riscos;

	Referência da linha	Referências jurídicas e instruções
		Explicação
		 b) Exposições sobre empresas – financiamento especializado, em conformidade com o artigo 147.°, n.° 8, do CRR; c) Exposições sobre empresas – outras.

Modelo EU CR6-A – Método IRB – Âmbito da utilização do método IRB e do método-padrão. Modelo fixo

- 3. As instituições que calculam os montantes das exposições ponderadas pelo risco de acordo com o Método IRB para o risco de crédito devem divulgar as informações referidas no artigo 452.º, alínea b), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CR6 A apresentado no anexo XXI do presente Regulamento de Execução.
- 4. Para efeitos deste modelo, as instituições devem afetar as suas exposições sujeitas ao Método-Padrão estabelecido na parte III, título II, capítulo 2, ou sujeitas ao Método IRB estabelecido na parte III, título II, capítulo 3, do CRR, às classes de exposição como definido de acordo com o Método IRB. Este modelo exclui as exposições ao risco de crédito de contraparte (CCR) (parte III, título II, capítulo 6, do CRR) e as exposições de titularização.
- 5. As instituições devem explicar, no comentário narrativo do modelo, quaisquer diferenças significativas entre o valor de exposição na aceção do artigo 166.º para as exposições IRB indicadas na coluna a do modelo e o valor de exposição para as mesmas exposições em conformidade com o artigo 429.º, n.º 4, do CRR, indicado nas colunas b e d deste modelo.

	Referências jurídicas e instruções	
Referência da coluna	Explicação	
a	Valor de exposição como definido no artigo 166.º do CRR para as exposições que são objeto do método IRB As instituições devem divulgar nesta coluna o valor de exposição, na aceção do artigo 166.º do CRR, apenas para as exposições de acordo com o método IRB.	
b	Valor total de exposição para as exposições que são objeto do método padrão e do método IRB As instituições devem utilizar o valor de exposição antes da aplicação de técnicas de CRM, em conformidade com o artigo 429.º, n.º 4, do CRR para divulgar o valor total de exposição, incluindo tanto as exposições de acordo com o método-padrão como as exposições de acordo com o método IRB.	
c	Percentagem do valor total de exposição que é objeto de utilização parcial permanente do método SA (%) A parte das exposições de cada classe de exposição sujeita ao Método-Padrão (exposição sujeita ao Método-Padrão estabelecido na parte III, título II, capítulo 2, de acordo com o âmbito da autorização de utilização parcial permanente do Método-Padrão concedida pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 150.°, do CRR), a dividir pela exposição total nessa classe de exposição indicada na coluna b deste modelo.	

Referências jurídicas e instruções	
Referência da coluna	Explicação
d	Percentagem do valor total de exposição que é objeto do método IRB (%)
	A parte das exposições de cada classe de exposição sujeita ao método IRB (exposições sujeitas ao método IRB estabelecido na parte III, título II, capítulo 3, a dividir pela exposição total nessa classe de exposição), respeitando o âmbito da autorização concedida pela autoridade competente para a utilização do método IRB, em conformidade com o artigo 143.º do CRR, a dividir pela exposição total dessa classe de exposição indicada na coluna b deste modelo. Inclui tanto as exposições para as quais as instituições têm autorização para utilizar estimativas próprias das LGD e fatores de conversão ou não (F-IRB e A-IRB), incluindo o método de supervisão pela afetação de exposições sobre empréstimos especializados e exposições sobre títulos de capital sujeitas ao método da ponderação pelo risco simples.
e	Percentagem do valor total de exposição sujeito a um plano de implantação (%)
	A parte das exposições de cada classe de ativos sujeita à aplicação sequencial do método IRB nos termos do artigo 148.º do CRR, a dividir pelo total das exposições nessa classe de exposição indicado na coluna <i>b</i> . Deve incluir:
	 ambas as exposições quando as instituições tencionam aplicar o método IRB com ou sem estimativa própria das LGD e fatores de conversão (F-IRB ou A-IRB),
	 As exposições não relevantes sobre títulos de capital não in- cluídas nas colunas c e d deste modelo;
	 As exposições de acordo com o método F-IRB para as quais a instituição pretende aplicar o método A-IRB no futuro;
	 As exposições de financiamento especializado sujeitas ao método de supervisão pela afetação não incluídas na coluna d deste modelo.

Número da	Referências jurídicas e instruções
linha	Explicação
Classes de exposição	As instituições devem incluir as informações no modelo CR 6-A por classe de exposição, em conformidade com a repartição das classes de exposição incluída nas linhas do modelo.

Modelo EU CR7 – Método IRB – Efeito sobre os montantes das exposições ponderadas pelo risco dos derivados de crédito utilizados como técnicas de CRM. Modelo fixo.

6. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 453.°, alínea j), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CR7 apresentado no anexo XXI do presente Regulamento de Execução. As instituições devem complementar o modelo com um comentário narrativo para explicar o efeito dos derivados de crédito sobre os montantes das exposições ponderadas pelo risco. Este modelo exclui as exposições ao risco de crédito de contraparte (CCR) (parte III, título II, capítulo 6, do CRR), as exposições de titularização, outros ativos que não sejam obrigações de crédito e as exposições sobre títulos de capital.

Referência da coluna	Referências jurídicas e instruções
	Explicação
a	Montante de exposição ponderado pelo risco antes de derivados de crédito O montante das exposições ponderadas pelo risco hipotético calculado por meio do RWEA efetivo, assumindo apenas o não reconhecimento do derivado de crédito enquanto técnica de CRM, como especificado no artigo 204.º do CRR. Os montantes devem ser apresentados nas classes de exposição relevantes para as exposições sobre o devedor inicial.
b	Montante de exposição ponderado pelo risco efetivo O montante das exposições ponderadas pelo risco calculado tendo em conta o impacto dos derivados de crédito. Caso as instituições substituam o ponderador de risco ou os parâmetros de risco do devedor pelo ponderador de risco ou pelos parâmetros de risco do prestador da proteção, os montantes das exposições ponderadas pelo risco devem ser apresentados na classe de exposição relevante para as exposições diretas sobre o prestador da proteção.

Referência da linha	Referências jurídicas e instruções
	Explicação
1 a 9	As instituições devem incluir a discriminação dos montantes das exposições ponderadas pelo risco antes de derivados de crédito e dos montantes das exposições ponderadas pelo risco efetivo por classe de exposição, de acordo com as classes de exposição enumeradas no artigo 147.º do CRR, com a discriminação adicional indicada no modelo, e separadamente para as exposições de acordo com o método F-IRB e para as exposições de acordo com o método A-IRB. As instituições devem divulgar, nas linhas 1 e 6 deste modelo, os subtotais das exposições F-IRB e das exposições A-IRB. As instituições devem divulgar uma repartição adicional da classe de exposição «exposições sobre empresas» (artigo 147.º, n.º 2, do CRR), em conformidade com o seguinte: a) Exposições sobre empresas – PME, de acordo com a classificação interna das exposições sobre empresas com base nas políticas de gestão de riscos; b) Exposições sobre empresas – financiamento especializado, em conformidade com o artigo 147.º, n.º 8, do CRR, excluindo exposições de financiamento especializado de acordo com o
	método da afetação;

c) Exposições sobre empresas - outras.

divulgar uma repartição adicional para:

CRR);

CRR);

As instituições devem divulgar uma repartição adicional da classe de exposição «exposições de retalho» (artigo 147.°, n.° 2, alínea d), e artigo 147.°, n.° 5, do CRR). As instituições devem

a) Exposições de retalho – PME, garantidas por hipoteca de bens imóveis (em conjugação com o artigo 154.°, n.ºs 2 e 3, do

b) Exposições de retalho – não SME, garantidas por hipoteca de bens imóveis (em conjugação com o artigo 154.º, n.º 3, do

Referência da linha	Referências jurídicas e instruções
	Explicação
	c) Exposições de retalho – elegíveis renováveis (em conjugação com o artigo 154.°, n.° 4, do CRR);
	d) Exposições de retalho – PME, outras;
	e) Exposições de retalho – não PME, outras.
10	TOTAL DAS EXPOSIÇÕES (incluindo exposições F-IRB e exposições A-IRB)
	O montante total das exposições ponderadas pelo risco antes de derivados de crédito e o montante total das exposições ponderadas pelo risco efetivo para todas as exposições IRB (incluindo F-IRB e A-IRB).

7. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 453.°, alínea g), do CRR separadamente para as exposições ao abrigo dos métodos A-IRB e F-IRB, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CR7-A apresentado no anexo XXI do presente Regulamento de Execução. Caso um elemento de uma proteção real de crédito (FCP) seja aplicável a mais do que uma exposição, a soma das exposições consideradas protegidas por esse elemento não deve exceder o valor do elemento da proteção de crédito.

Referência da coluna	Referências jurídicas e instruções
	Explicação
a	Total das exposições
	O valor de exposição (após a aplicação de fatores de conversão), em conformidade com os artigos 166.º e 167.º do CRR.
	As exposições devem ser divulgadas de acordo com a classe de exposição aplicável ao devedor, sem ter em conta quaisquer efeitos de substituição resultantes da existência de uma garantia.
	As instituições que aplicam o método da ponderação de risco simples devem igualmente ter em conta as provisões de compensação referidas no artigo 155.°, n.° 2, do CRR.
b	FCP – Parte das exposições garantida por cauções financeiras (%)
	A percentagem de exposições garantida por cauções financeiras, em relação ao montante total das exposições indicado na coluna <i>a</i> deste modelo.
	As cauções financeiras, incluindo as cauções monetárias, os valores mobiliários representativos de dívida e o ouro, enumerados nos artigos 197.º e 198.º do CRR, devem ser incluídas no numerador sempre que sejam satisfeitos todos os requisitos previstos no artigo 207.º, n.ºs 2, 3 e 4, do CRR. O valor das cauções divulgado deve ser limitado ao valor da exposição ao nível de uma exposição individual.
	Quando são utilizadas estimativas próprias das LGD: as cauções financeiras tidas em conta nas estimativas das LGD, em conformidade com o artigo 181.º, n.º 1, alíneas e) e f), do CRR. O montante a divulgar deve ser o valor de mercado estimado das cauções.

Referência da coluna	Referências jurídicas e instruções
	Explicação
c	FCP – Parte das exposições garantida por outras cauções
	elegíveis (%) A percentagem de exposições garantida por outras cauções elegíveis, em relação ao montante total das exposições indicado na coluna <i>a</i> deste modelo.
	Os valores divulgados nesta coluna devem ser a soma dos valores das colunas d a f deste modelo.
	Quando não são utilizadas estimativas próprias das LGD: artigo 199.°, n.ºs 1 a 8, e artigo 229.° do CRR.
	Quando são utilizadas estimativas próprias das LGD: outras cauções tidas em conta no cálculo das estimativas das LGD, em conformidade com o artigo 181.º, n.º 1, alíneas e) e f), do CRR.
d	FCP - Parte das exposições garantida por hipoteca de bens imobiliários (%)
	A percentagem de exposições garantida por hipoteca de bens imobiliários, incluindo locação financeira, em conformidade com o artigo 199.º, n.º 7, do CRR, em relação ao montante total das exposições indicado na coluna <i>a</i> deste modelo.
	As cauções de bens imobiliários devem ser incluídas no numerador sempre que satisfaçam todos os requisitos de elegibilidade estabelecidos no artigo 208.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, do CRR.
	As locações sobre bens imóveis devem ser incluídas no numerador sempre que preencham todos os requisitos elegíveis estabelecidos no artigo 211.º do CRR. O valor divulgado das cauções deve ser limitado ao valor da exposição ao nível da exposição individual.
e	Parte das exposições cobertas por créditos a receber (%)
	A percentagem de exposições garantida por montantes a receber, em conformidade com o artigo 199.º, n.º 5, do CRR, em relação ao montante total das exposições indicado na coluna <i>a</i> deste modelo.
	Os montantes a receber devem ser incluídos no numerador sempre que satisfaçam todos os requisitos elegíveis estabelecidos no artigo 209.º do CRR. O valor divulgado das cauções deve ser limitado ao valor da exposição ao nível da exposição individual.
f	Parte das exposições cobertas por outras cauções de bens físicos (%)
	A percentagem de exposições garantida por outras cauções de natureza física, incluindo a locação financeira dessas cauções, em conformidade com o artigo 199.°, n.ºs 6, 7 e 8, do CRR, em relação ao montante total das exposições indicado na coluna <i>a</i> deste modelo.
	As cauções de natureza física devem ser incluídas no numerador sempre que satisfaçam todos os requisitos elegíveis estabelecidos no artigo 210.º do CRR. O valor divulgado das cauções deve ser limitado ao valor da exposição ao nível da exposição individual.

Referência	Referências jurídicas e instruções
da coluna	Explicação
g	FCP – Parte das exposições garantida por outras formas de proteção real de crédito (%)
	A percentagem de exposições garantida por outras formas de proteção real de crédito, em relação ao montante total das exposições indicado na coluna <i>a</i> deste modelo.
	Os valores divulgados nesta coluna devem ser a soma dos valores das colunas h , i e j deste modelo.
h	FCP – Parte das exposições garantida por depósitos em nu- merário (%)
	A percentagem de exposições garantida por depósitos em numerário ou instrumentos equiparados a numerário detidos por uma entidade terceira, em relação ao montante total das exposições indicado na coluna <i>a</i> deste modelo. Em conformidade com o artigo 200.°, alínea a), do CRR, as outras formas de proteção real de crédito incluem depósitos em numerário efetuados junto de uma instituição terceira ou instrumentos equiparados a numerário detidos por uma tal instituição fora do quadro de um acordo de custódia e dados em garantia à instituição mutuante.
	O valor divulgado das cauções deve ser limitado ao valor da exposição ao nível da exposição individual.
i	FCP – Parte das exposições garantida por apólices de seguro de vida (%)
	A percentagem de exposições garantida por apólices de seguro de vida, em relação ao montante total das exposições indicado na coluna <i>a</i> deste modelo.
	Em conformidade com o artigo 200.º, alínea b), do CRR, as outras formas de proteção real de crédito incluem as apólices de seguro de vida dadas em garantia à instituição mutuante. O valor divulgado das cauções deve ser limitado ao valor da exposição ao nível da exposição individual.
j	FCP – Parte das exposições garantida por instrumentos deti- dos por entidades terceiras (%)
	A percentagem de exposições garantidas por cauções sob a forma de instrumentos detidos por entidades terceiras, em relação ao montante total das exposições indicado na coluna <i>a</i> deste modelo; a parte das exposições garantida por instrumentos emitidos por entidades terceiras, em relação ao montante total das exposições.
	Em conformidade com o artigo 200.°, alínea c), do CRR, o valor divulgado deve incluir os instrumentos emitidos por entidades terceiras que podem ser objeto de recompra, a pedido, por essa instituição. O valor das cauções deve ser limitado ao valor da exposição ao nível de uma exposição individual. A percentagem deve excluir as exposições garantidas por instrumentos detidos por entidades terceiras se, em conformidade com o artigo 232.°, n.º 4, do CRR, as instituições tratarem os instrumentos objeto de recompra, a pedido, que sejam elegíveis nos termos do artigo 200.º, alínea c), do CRR como uma garantia da instituição emitente.
k	UFCP – Parte das exposições garantida por garantias (%) A percentagem de exposições garantida por garantias, em relação ao montante total das exposições indicado na coluna <i>a</i> deste modelo.

crédito (%) A percentagem de exposições garantida por derivados de crédito, em relação ao montante total das exposições indicado na coluna a deste modelo. Os créditos derivados incluem o seguinte: — swaps de risco de incumprimento, — swaps de retorno total, — títulos de dívida indexados a crédito, na medida do respetivo financiamento em numerário. Estes instrumentos devem satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 204.º, n.ºº 1 e 2, nos artigos 213.º e 216.º e, se aplicável, no artigo 217.º, do CRR. O valor dos derivados de crédito deve ser limitado ao valor da exposição ao nível da exposição individual. RWEA sem efeitos de substituição (apenas efeitos de redução) O montante das exposições ponderadas pelo risco, calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 3, alíneas a) e f), do CRR, incluindo as reduções do RWEA resultantes da existência de proteção real ou pessoal de crédito, incluindo nos casos em que a PD e a LGD ou o ponderador de risco são substituíção devido à existência de proteção de crédito pessoal. No entanto, em todos os casos, incluindo quando é utilizado o método de substituição, as exposições são divulgadas nas classes de exposição originais aplicáveis ao devedor. RWEA com efeitos de substituição (efeitos de redução e efeitos de substituição) O montante das exposições ponderado pelo risco, calculado em conformidade com os artigos 153.º, a 157.º do CRR, incluindo as reduções do RWEA resultantes da existência de proteção real ou pessoal de crédito. Nos casos em que a PD e a LGD ou o ponderador de risco são substituídos devido à existência de proteção real ou pessoal de crédito. Nos casos em que a PD e a LGD ou o ponderador de risco são substituídos devido à existência de proteção real ou pessoal de crédito. Nos casos em que a PD e a LGD ou o ponderador de risco são substituídos devido à existência de proteção real ou pessoal de crédito.	Referência da coluna	Referências jurídicas e instruções
tigos 213.°, 214.°, 215.° e, se aplicável, nos artigos 217.° e 232.°, n.° 4, do CRR. O valor das garantias deve ser limitado ao valor da exposição ao nível da exposições individual. 1 UFCP — Parte das exposições garantida por derivados de crédito (%) A percentagem de exposições garantida por derivados de crédito, em relação ao montante total das exposições indicado na coluna a deste modelo. Os créditos derivados incluem o seguinte: — swaps de risco de incumprimento, — swaps de retorno total, — títulos de dívida indexados a crédito, na medida do respetivo financiamento em numerário. Estes instrumentos devem satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 204.°, n.º 1 e 2, nos artigos 213.° e 216.° e, se aplicável, no artigo 217.°, do CRR. O valor dos derivados de crédito deve ser limitado ao valor da exposição ao nível da exposição individual. 1 RWEA sem efeitos de substituição (apenas efeitos de redução) O montante das exposições ponderadas pelo risco, calculado em conformidade com o artigo 92.°, n.º 3, alíneas a) e f), do CRR, incluindo as reduções do RWEA resultantes da existência de proteção real ou pessoal de crédito, incluindo nos casos em que a PD e a LGD ou o ponderador de risco são substituíção, as exposições são divulgadas nas classes de exposição originais aplicáveis ao devedor. 1 RWEA com efeitos de substituição (efeitos de redução e efeitos de substituição) O montante das exposições ponderado pelo risco, calculado em conformidade com os artigos 153.°, a 157.º do CRR, incluindo as reduções do RWEA resultantes da existência de proteção real ou pessoal de crédito. Nos casos em que a PD e a LGD ou o ponderador de risco são substituídos devido à existência de proteção real ou pessoal de crédito. Nos casos em que a PD e a LGD ou o ponderador de risco são substituídos devido à existência de proteção real ou pessoal de crédito, as exposições são divulgadas na classe		Explicação
crédito (%) A percentagem de exposições garantida por derivados de crédito, em relação ao montante total das exposições indicado na coluna a deste modelo. Os créditos derivados incluem o seguinte: — swaps de risco de incumprimento, — swaps de retorno total, — títulos de dívida indexados a crédito, na medida do respetivo financiamento em numerário. Estes instrumentos devem satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 204.º, n.ºs 1 e 2, nos artigos 213.º e 216.º e, se aplicável, no artigo 217.º, do CRR. O valor dos derivados de crédito deve ser limitado ao valor da exposição ao nível da exposição individual. RWEA sem efeitos de substituição (apenas efeitos de redução) O montante das exposições ponderadas pelo risco, calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 3, alíneas a) e f), do CRR, incluindo as reduções do RWEA resultantes da existência de proteção real ou pessoal de crédito, incluindo nos casos em que a PD e a LGD ou o ponderador de risco são substituíção de existência de proteção de crédito pessoal. No entanto, em todos os casos, incluindo quando é utilizado o método de substituição, as exposições são divulgadas nas classes de exposição originais aplicáveis ao devedor. n RWEA com efeitos de substituição (efeitos de redução e efeitos de substituição) O montante das exposições ponderado pelo risco, calculado em conformidade com os artigos 153.º, a 157.º do CRR, incluindo as reduções do RWEA resultantes da existência de proteção real ou pessoal de crédito. Nos casos em que a PD e a LGD ou o ponderador de risco são substituídos devido à existência de proteção pessoal de crédito, as exposições são divulgadas na classe		tigos 213.°, 214.°, 215.° e, se aplicável, nos artigos 217.° e 232.°, n.° 4, do CRR. O valor das garantias deve ser limitado ao valor
em relação ao montante total das exposições indicado na coluna a deste modelo. Os créditos derivados incluem o seguinte: — swaps de risco de incumprimento, — swaps de retorno total, — títulos de dívida indexados a crédito, na medida do respetivo financiamento em numerário. Estes instrumentos devem satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 204.º, n.ºº 1 e 2, nos artigos 213.º e 216.º e, se aplicável, no artigo 217.º, do CRR. O valor dos derivados de crédito deve ser limitado ao valor da exposição ao nível da exposição individual. RWEA sem efeitos de substituição (apenas efeitos de redução) O montante das exposições ponderadas pelo risco, calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 3, alíneas a) e f), do CRR, incluindo as reduções do RWEA resultantes da existência de proteção real ou pessoal de crédito, incluindo nos casos em que a PD e a LGD ou o ponderador de risco são substituídos devido à existência de proteção de crédito pessoal. No entanto, em todos os casos, incluindo quando é utilizado o método de substituição, as exposições são divulgadas nas classes de exposição originais aplicáveis ao devedor. RWEA com efeitos de substituição (efeitos de redução e efeitos de substituição) O montante das exposições ponderado pelo risco, calculado em conformidade com os artigos 153.º, a 157.º do CRR, incluindo as reduções do RWEA resultantes da existência de proteção real ou pessoal de crédito. Nos casos em que a PD e a LGD ou o ponderador de risco são substituídos devido à existência de proteção pessoal de crédito, as exposições são divulgadas na classe	1	1, 0, 1
 — swaps de risco de incumprimento, — swaps de retorno total, — títulos de dívida indexados a crédito, na medida do respetivo financiamento em numerário. Estes instrumentos devem satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 204.º, n.ºs 1 e 2, nos artigos 213.º e 216.º e, se aplicável, no artigo 217.º, do CRR. O valor dos derivados de crédito deve ser limitado ao valor da exposição ao nível da exposição individual. MRWEA sem efeitos de substituição (apenas efeitos de redução) O montante das exposições ponderadas pelo risco, calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 3, alíneas a) e f), do CRR, incluindo as reduções do RWEA resultantes da existência de proteção real ou pessoal de crédito, incluindo nos casos em que a PD e a LGD ou o ponderador de risco são substituídos devido à existência de proteção de crédito pessoal. No entanto, em todos os casos, incluindo quando é utilizado o método de substituição, as exposições são divulgadas nas classes de exposição originais aplicáveis ao devedor. RWEA com efeitos de substituição (efeitos de redução e efeitos de substituição) O montante das exposições ponderado pelo risco, calculado em conformidade com os artigos 153.º, a 157.º do CRR, incluindo as reduções do RWEA resultantes da existência de proteção real ou pessoal de crédito. Nos casos em que a PD e a LGD ou o ponderador de risco são substituídos devido à existência de proteção pessoal de crédito, as exposições são divulgadas na classe 		em relação ao montante total das exposições indicado na coluna a
m RWEA sem efeitos de substituição (apenas efeitos de redução) O montante das exposições ponderadas pelo risco, calculado em conformidade que roteção de crédito pessoal. No entanto, em todos os casos, incluindo quando é utilizado o método de substituição, as exposições são divulgadas nas classes de exposições são devedor. RWEA com efeitos de substituição (efeitos de redução) O montante das exposições ponderadas pelo risco, calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 3, alíneas a) e f), do CRR, incluindo as reduções do RWEA resultantes da existência de proteção real ou pessoal de crédito, incluindo nos casos em que a PD e a LGD ou o ponderador de risco são substituição existência de proteção de crédito pessoal. No entanto, em todos os casos, incluindo quando é utilizado o método de substituição, as exposições são divulgadas nas classes de exposição originais aplicáveis ao devedor. RWEA com efeitos de substituição (efeitos de redução e efeitos de substituição) O montante das exposições ponderado pelo risco, calculado em conformidade com os artigos 153.º, a 157.º do CRR, incluindo as reduções do RWEA resultantes da existência de proteção real ou pessoal de crédito. Nos casos em que a PD e a LGD ou o ponderador de risco são substituídos devido à existência de proteção pessoal de crédito, as exposições são divulgadas na classe		Os créditos derivados incluem o seguinte:
Títulos de dívida indexados a crédito, na medida do respetivo financiamento em numerário. Estes instrumentos devem satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 204.º, n.º 1 e 2, nos artigos 213.º e 216.º e, se aplicável, no artigo 217.º, do CRR. O valor dos derivados de crédito deve ser limitado ao valor da exposição ao nível da exposição individual. RWEA sem efeitos de substituição (apenas efeitos de redução) O montante das exposições ponderadas pelo risco, calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 3, alíneas a) e f), do CRR, incluindo as reduções do RWEA resultantes da existência de proteção real ou pessoal de crédito, incluindo nos casos em que a PD e a LGD ou o ponderador de risco são substituídos devido à existência de proteção de crédito pessoal. No entanto, em todos os casos, incluindo quando é utilizado o método de substituição, as exposições são divulgadas nas classes de exposição originais aplicáveis ao devedor. RWEA com efeitos de substituição (efeitos de redução e efeitos de substituição) O montante das exposições ponderado pelo risco, calculado em conformidade com os artigos 153.º, a 157.º do CRR, incluindo as reduções do RWEA resultantes da existência de proteção real ou pessoal de crédito. Nos casos em que a PD e a LGD ou o ponderador de risco são substituídos devido à existência de proteção pessoal de crédito, as exposições são divulgadas na classe		— swaps de risco de incumprimento,
financiamento em numerário. Estes instrumentos devem satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 204.°, n.ºs 1 e 2, nos artigos 213.º e 216.º e, se aplicável, no artigo 217.º, do CRR. O valor dos derivados de crédito deve ser limitado ao valor da exposição ao nível da exposição individual. RWEA sem efeitos de substituição (apenas efeitos de redução) O montante das exposições ponderadas pelo risco, calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 3, alíneas a) e f), do CRR, incluindo as reduções do RWEA resultantes da existência de proteção real ou pessoal de crédito, incluindo nos casos em que a PD e a LGD ou o ponderador de risco são substituídos devido à existência de proteção de crédito pessoal. No entanto, em todos os casos, incluindo quando é utilizado o método de substituição, as exposições são divulgadas nas classes de exposição originais aplicáveis ao devedor. RWEA com efeitos de substituição (efeitos de redução e efeitos de substituição) O montante das exposições ponderado pelo risco, calculado em conformidade com os artigos 153.º, a 157.º do CRR, incluindo as reduções do RWEA resultantes da existência de proteção real ou pessoal de crédito. Nos casos em que a PD e a LGD ou o ponderador de risco são substituídos devido à existência de proteção pessoal de crédito, as exposições são divulgadas na classe		— swaps de retorno total,
artigo 204.°, n.ºs 1 e 2, nos artigos 213.° e 216.° e, se aplicável, no artigo 217.°, do CRR. O valor dos derivados de crédito deve ser limitado ao valor da exposição ao nível da exposição individual. RWEA sem efeitos de substituição (apenas efeitos de redução) O montante das exposições ponderadas pelo risco, calculado em conformidade com o artigo 92.°, n.° 3, alíneas a) e f), do CRR, incluindo as reduções do RWEA resultantes da existência de proteção real ou pessoal de crédito, incluindo nos casos em que a PD e a LGD ou o ponderador de risco são substituidos devido à existência de proteção de crédito pessoal. No entanto, em todos os casos, incluindo quando é utilizado o método de substituição, as exposições são divulgadas nas classes de exposição originais aplicáveis ao devedor. RWEA com efeitos de substituição (efeitos de redução e efeitos de substituição) O montante das exposições ponderado pelo risco, calculado em conformidade com os artigos 153.°, a 157.° do CRR, incluindo as reduções do RWEA resultantes da existência de proteção real ou pessoal de crédito. Nos casos em que a PD e a LGD ou o ponderador de risco são substituídos devido à existência de proteção pessoal de crédito, as exposições são divulgadas na classe		 títulos de dívida indexados a crédito, na medida do respetivo financiamento em numerário.
O montante das exposições ponderadas pelo risco, calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 3, alíneas a) e f), do CRR, incluindo as reduções do RWEA resultantes da existência de proteção real ou pessoal de crédito, incluindo nos casos em que a PD e a LGD ou o ponderador de risco são substituídos devido à existência de proteção de crédito pessoal. No entanto, em todos os casos, incluindo quando é utilizado o método de substituição, as exposições são divulgadas nas classes de exposição originais aplicáveis ao devedor. RWEA com efeitos de substituição (efeitos de redução e efeitos de substituição) O montante das exposições ponderado pelo risco, calculado em conformidade com os artigos 153.º, a 157.º do CRR, incluindo as reduções do RWEA resultantes da existência de proteção real ou pessoal de crédito. Nos casos em que a PD e a LGD ou o ponderador de risco são substituídos devido à existência de proteção pessoal de crédito, as exposições são divulgadas na classe		artigo 204.°, n.ºs 1 e 2, nos artigos 213.º e 216.º e, se aplicável, no artigo 217.º, do CRR. O valor dos derivados de crédito deve ser limitado ao valor da exposição ao nível da exposição
O montante das exposições ponderadas pelo risco, calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 3, alíneas a) e f), do CRR, incluindo as reduções do RWEA resultantes da existência de proteção real ou pessoal de crédito, incluindo nos casos em que a PD e a LGD ou o ponderador de risco são substituídos devido à existência de proteção de crédito pessoal. No entanto, em todos os casos, incluindo quando é utilizado o método de substituição, as exposições são divulgadas nas classes de exposição originais aplicáveis ao devedor. RWEA com efeitos de substituição (efeitos de redução e efeitos de substituição) O montante das exposições ponderado pelo risco, calculado em conformidade com os artigos 153.º, a 157.º do CRR, incluindo as reduções do RWEA resultantes da existência de proteção real ou pessoal de crédito. Nos casos em que a PD e a LGD ou o ponderador de risco são substituídos devido à existência de proteção pessoal de crédito, as exposições são divulgadas na classe		
de substituição) O montante das exposições ponderado pelo risco, calculado em conformidade com os artigos 153.º, a 157.º do CRR, incluindo as reduções do RWEA resultantes da existência de proteção real ou pessoal de crédito. Nos casos em que a PD e a LGD ou o ponderador de risco são substituídos devido à existência de proteção pessoal de crédito, as exposições são divulgadas na classe	m	O montante das exposições ponderadas pelo risco, calculado em conformidade com o artigo 92.°, n.° 3, alíneas a) e f), do CRR, incluindo as reduções do RWEA resultantes da existência de proteção real ou pessoal de crédito, incluindo nos casos em que a PD e a LGD ou o ponderador de risco são substituídos devido à existência de proteção de crédito pessoal. No entanto, em todos os casos, incluindo quando é utilizado o método de substituição, as exposições são divulgadas nas classes de exposição originais apli-
teção pessoal de crédito, as exposições são divulgadas na classe	n	
•		conformidade com os artigos 153.º, a 157.º do CRR, incluindo as reduções do RWEA resultantes da existência de proteção real ou pessoal de crédito. Nos casos em que a PD e a LGD ou o ponderador de risco são substituídos devido à existência de proteção pessoal de crédito, as exposições são divulgadas na classe

Referência	Referências jurídicas e instruções
da linha	Explicação
	Esta divulgação deve ser efetuada separadamente para as exposições de acordo com os métodos A-IRB e F-IRB, bem como para o financiamento especializado de acordo com o método da afetação e para as exposições sobre títulos de capital.

▼<u>B</u>

Referência da linha	Referências jurídicas e instruções
	Explicação
A-IRB	As instituições devem incluir as informações relativas às técnicas de redução do risco de crédito incluídas neste modelo, por tipo de exposição, de acordo com as classes de exposição enumeradas no artigo 147.º do CRR, com uma repartição adicional da classe de exposição «Empresas» (artigo 147.º, n.º 2, alínea c, do CRR), de acordo com o seguinte: a) Exposições sobre empresas – PME, de acordo com a classificação interna das exposições sobre empresas com base nas políticas de gestão de riscos; b) Exposições sobre empresas – financiamento especializado, em conformidade com o artigo 147.º, n.º 8, do CRR, excluindo exposições de financiamento especializado de acordo com o método da afetação;
	c) Exposições sobre empresas – outras. As instituições devem divulgar uma repartição adicional da classe de exposição «retalho» (artigo 147.º, n.º 2, alínea d), e artigo 147.º, n.º 5, do CRR). As instituições devem divulgar uma repartição adicional para:
	 a) Exposições de retalho - PME, garantidas por hipoteca de bens imóveis (em conjugação com o artigo 154.°, n.os 2 e 3, do CRR); b) Exposições de retalho - não SME, garantidas por hipoteca de bens imóveis (em conjugação com o artigo 154.°, n.° 3, do CRR); c) Exposições de retalho - elegíveis renováveis (em conjugação com o artigo 154.°, n.° 4, do CRR); d) Exposições de retalho - PME, outras; e) Exposições de retalho - não PME, outras.
F-IRB	As instituições devem incluir as informações relativas às técnicas de redução do risco de crédito incluídas neste modelo, por tipo de exposição, de acordo com as classes de exposição enumeradas no artigo 147.º do CRR, com uma repartição adicional da classe de exposição «Empresas» (artigo 147.º, n.º 2, alínea c, do CRR), em conformidade com o seguinte: a) Exposições sobre empresas – PME, de acordo com a classificação interna das exposições sobre empresas com base nas políticas de gestão de riscos; b) Exposições sobre empresas – financiamento especializado, em conformidade com o artigo 147.º, n.º 8, do CRR, excluindo exposições de financiamento especializado de acordo com o método da afetação; c) Exposições sobre empresas – outras.

Modelo EU CR8 – Declarações de fluxos de RWEA relativos a exposições ao risco de crédito de acordo com o método IRB. Modelo fixo.

8. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 438.°, alínea h), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CR8 apresentado no anexo XXI do presente Regulamento de Execução. Este modelo exclui as informações relativas às exposições de crédito de contraparte (CCR) (parte III, título II, capítulo 6, do CRR).

▼<u>B</u>

- 9. As instituições devem divulgar os fluxos de RWEA como as variações entre os montantes das exposições ponderadas pelo risco no final do período de referência da divulgação (tal como especificado abaixo na linha 9 deste modelo) e os montantes das exposições ponderadas pelo risco no final do período de referência da divulgação anterior (tal como especificado abaixo na linha 1 deste modelo; em caso de divulgação trimestral, final do trimestre anterior ao trimestre do período de referência da divulgação). As instituições podem complementar as suas divulgações no âmbito do Pilar 3, divulgando as mesmas informações apresentadas para os três trimestres anteriores.
- 10. As instituições devem complementar o modelo com um comentário narrativo para explicar os valores divulgados na linha 8 deste modelo, ou seja, quaisquer outros fatores que contribuam significativamente para as variações dos RWEA.

	Referência	Referências jurídicas e instruções
da colun	da coluna	Explicação
	a	Montante de exposição ponderado pelo risco O montante total das exposições ponderadas pelo risco de crédito, calculado de acordo com o método IRB, tendo em conta os fatores de apoio nos termos dos artigos 501.º e 501.º-A do CRR.

Número da	Referências jurídicas e instruções
linha	Explicação
1	Montante das exposições ponderadas pelo risco no final do período de divulgação anterior
2	Volume dos ativos (+/-)
	A variação do montante das exposições ponderadas pelo risco entre o final do período de divulgação anterior e o final do período de divulgação em curso, resultante da dimensão do ativo, ou seja, as variações orgânicas do volume e da composição da carteira (incluindo a procedência de novos negócios e empréstimos em vencimento), mas excluindo as variações do volume da carteira resultantes de aquisições e alienações de entidades.
	Os aumentos dos montantes das exposições ponderadas pelo risco devem ser divulgados com um valor positivo; e as diminuições dos montantes das exposições ponderadas pelo risco com um valor negativo.
3	Qualidade dos ativos (+/-)
·	A variação do montante das exposições ponderadas pelo risco entre o final do período de divulgação anterior e o final do período de divulgação em curso, resultante da qualidade dos ativos, ou seja, as variações da qualidade avaliada dos ativos da instituição resultantes de alterações no risco do mutuário, tais como a migração dos graus de notação ou efeitos semelhantes.
	Os aumentos dos montantes das exposições ponderadas pelo risco devem ser divulgados com um valor positivo; e as diminuições

dos montantes das exposições ponderadas pelo risco com um

valor negativo.

Número da	Referências jurídicas e instruções
linha	Explicação
4	Atualizações de modelos (+/-)
	A variação dos montantes das exposições ponderadas pelo risco entre o final do período de divulgação anterior e o final do período de divulgação em curso resultante de atualizações do modelo, ou seja, resultantes da aplicação de novos modelos, de alterações dos modelos, de alterações do âmbito de aplicação dos modelos ou de quaisquer outras alterações destinadas a corrigir as deficiências dos modelos.
	Os aumentos dos montantes das exposições ponderadas pelo risco devem ser divulgados com um valor positivo; e as diminuições dos montantes das exposições ponderadas pelo risco com um valor negativo.
5	Metodologia e política (+/-)
	A variação do montante das exposições ponderadas pelo risco entre o final do período de divulgação anterior e o final do período de divulgação em curso resultantes da metodologia e das políticas, ou seja, as variações resultantes de alterações metodológicas nos cálculos decorrentes de alterações das políticas regulamentares, nomeadamente, revisões dos regulamentos em vigor e novos regulamentos, com exceção das alterações dos modelos, que são incluídas na linha 4 deste modelo.
	Os aumentos dos montantes das exposições ponderadas pelo risco devem ser divulgados com um valor positivo; e as diminuições dos montantes das exposições ponderadas pelo risco com um valor negativo.
6	Aquisições e alienações (+/-)
	A variação do montante das exposições ponderadas pelo risco entre o final do período de divulgação anterior e o final do período de divulgação em curso resultante de aquisições e de alienações, ou seja, as variações do volume da carteira resultantes de aquisições e alienações.
	Os aumentos dos montantes das exposições ponderadas pelo risco devem ser divulgados com um valor positivo; e as diminuições dos montantes das exposições ponderadas pelo risco com um valor negativo.
7	Movimentos cambiais (+/-)
	A variação do montante das exposições ponderadas pelo risco entre o final do período de divulgação anterior e o final do período de divulgação em curso resultante de movimentos cambiais, ou seja, as variações decorrentes de operações de conversão cambial.
	Os aumentos dos montantes das exposições ponderadas pelo risco devem ser divulgados com um valor positivo; e as diminuições dos montantes das exposições ponderadas pelo risco com um valor negativo.
8	Outros (+/-)
	A variação do montante das exposições ponderadas pelo risco entre o final do período de divulgação anterior e o final do período de divulgação em curso resultante de outros fatores.

Número da	Referências jurídicas e instruções
linha	Explicação
	Esta categoria deve ser utilizada para indicar variações que não possam ser atribuídas a nenhuma das outras categorias. As instituições devem descrever de forma mais exaustiva, no comentário narrativo deste modelo, quaisquer outros fatores significativos de variações dos montantes ponderados pelo risco ao longo do período de divulgação incluídos nesta linha.
	Os aumentos dos montantes das exposições ponderadas pelo risco devem ser divulgados com um valor positivo; e as diminuições dos montantes das exposições ponderadas pelo risco com um valor negativo.
9	Montante das exposições ponderadas pelo risco no final do período de divulgação

Modelo: EU CR9 – Método IRB – Verificações *a posteriori* de PD por classe de exposição. Modelo fixo.

- 11. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 452.°, alínea h), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CR9 apresentado no anexo XXI do presente Regulamento de Execução. Quando uma instituição utiliza o método F-IRB e o método A-IRB, deve divulgar dois conjuntos de modelos separados, um para o método F-IRB e outro para o método A-IRB, com um modelo por classe de exposição em cada conjunto.
- 12. As instituições devem ter em conta os modelos utilizados para cada classe de exposição e explicar a percentagem do montante das exposições ponderadas pelo risco da classe de exposição relevante abrangida pelos modelos cujos resultados das verificações a posteriori são divulgados nesta linha.
- 13. As instituições devem explicar, no comentário narrativo, o número total de devedores com contratos de curto prazo na data da divulgação, indicando as classes de exposição que apresentam um maior número de devedores com contratos de curto prazo. Os contratos de curto prazo são contratos cujo prazo de vencimento residual é inferior a 12 meses. As instituições devem igualmente explicar se existem sobreposição de janelas temporais no cálculo das taxas de PD médias de longo prazo.
- 14. Este modelo exclui as exposições ao risco de crédito de contraparte (CCR) (parte III, título II, capítulo 6, do CRR), as posições de titularização, outros ativos que não sejam obrigações de crédito e as exposições sobre títulos de capital.

Referência da coluna	Referências jurídicas e instruções
	Explicação
a (A-IRB)	Classes de exposição Para cada classe de exposição enumerada no artigo 147.º, n.º 2, do CRR, as instituições devem divulgar um modelo separado com a repartição adicional para as seguintes classes de exposição: — para a classe de exposição «exposições sobre empresas» (artigo 147.º, n.º 2, do CRR), repartição por:
	 a) Exposições sobre empresas – PME, de acordo com a clas- sificação interna das exposições sobre empresas com base nas políticas de gestão de riscos;

Referência	Referências jurídicas e instruções
da coluna	Explicação
	b) Exposições sobre empresas – financiamento especializado, em conformidade com o artigo 147.°, n.° 8, do CRR;
	c) Exposições sobre empresas – outras.
	— para a classe de exposição «exposições de retalho» (artigo 147.°, n.° 2, alínea d) e artigo 147.°, n.° 5, do CRR), repartição por:
	 a) Exposições de retalho – PME, garantidas por hipoteca de bens imóveis (artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR, em conjugação com o artigo 154.º, n.os 2 e 3, do CRR);
	b) Exposições de retalho – não PME, garantidas por hipoteca de bens imóveis (artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR, em conjugação com o artigo 154.º, n.º 3, do CRR).
	c) Exposições de retalho – elegíveis renováveis (artigo 147.°, n.° 2, alínea d), do CRR, em conjugação com o artigo 154.°, n.° 4, do CRR);
	d) Exposições de retalho – PME, outras;
	e) Exposições de retalho – não PME, outras.
a (F-IRB)	Classes de exposição
	Para cada classe de exposição enumerada no artigo 147.°, n.° 2, do CRR, as instituições devem divulgar um modelo separado com a repartição adicional para as seguintes classes de exposição:
	— para a classe de exposição «exposições sobre empresas» (artigo 147.°, n.° 2, do CRR), repartição por:
	 a) Exposições sobre empresas – PME, de acordo com a clas- sificação interna das exposições sobre empresas com base nas políticas de gestão de riscos;
	b) Exposições sobre empresas – financiamento especializado, em conformidade com o artigo 147.°, n.° 8, do CRR;
	c) Exposições sobre empresas – outras.
b	Intervalo de PD
	Este intervalo de PD é fixo e não deve ser alterado.
	As exposições devem ser afetadas a um escalão adequado do intervalo fixo de PD com base na PD estimada no início do período de divulgação para cada devedor afetado a essa classe de exposição (sem ter em conta quaisquer efeitos de substituição devidos a técnicas de CRM). Todas as exposições em situação de incumprimento devem ser incluídas no escalão que representa a PD de 100 %.
c, d	Número de devedores no final do ano anterior
	As instituições devem divulgar os dois conjuntos de informações seguintes:
	(i) O número de devedores no final do ano anterior (coluna C deste modelo),
	O número de devedores no final do ano anterior objeto de divulgação.

Referência da coluna	Referências jurídicas e instruções
	Explicação
	Em ambos os casos, devem ser incluídos todos os devedores com uma obrigação de crédito na data relevante.
	As instituições devem divulgar o número de entidades jurídi- cas ou devedores afetados a cada escalão do intervalo fixo de PD que foram objeto de notação própria, independentemente do número de diferentes empréstimos ou exposições concedi- dos.
	Os devedores conjuntos devem ser tratados do mesmo modo que são tratados para efeitos de calibração da PD. Caso diversas exposições ao mesmo devedor sejam objeto de notação própria, estas devem ser contabilizadas separadamente. Tal situação pode ocorrer na classe de exposição de retalho, se a definição de incumprimento for aplicada ao nível de uma linha de crédito individual, em conformidade com o artigo 178.°, n.° 1, última frase, do CRR. Também pode ocorrer caso diferentes exposições ao mesmo devedor sejam afetadas a diferentes graus de devedores, nos termos do artigo 172.°, n.° 1, segunda frase, do CRR, noutras classes de exposição.
	(ii) do qual, o número de devedores em situação de incumprimento durante o ano anterior à data de divulgação (coluna <i>d</i> deste modelo).
	Este número deve ser um subconjunto da coluna C deste modelo e representar o número de devedores em situação de incumprimento durante o ano. Os incumprimentos devem ser determinados em conformidade com o artigo 178.º do CRR. Cada devedor em situação de incumprimento é contado apenas uma vez no numerador e no denominador do cálculo da taxa de incumprimento anual, mesmo que o devedor tenha estado em situação de incumprimento mais do que uma vez durante o período de um ano em apreço.
e	Taxa de incumprimento média observada (%)
	A média aritmética das taxas de incumprimento anuais, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 78, do CRR, observada no conjunto de dados disponíveis.
	Ao calcularem as taxas de incumprimento anuais, as instituições devem certificar-se de que são satisfeitas as duas condições seguintes:
	a) O denominador consiste no número de devedores que não se encontrem em situação de incumprimento com qualquer obrigação de crédito observado no início do período de observação de um ano (no início do período de divulgação anterior, ou seja, no início do ano anterior à data de referência da divulgação); neste contexto, entende-se por «obrigação de crédito»: i) qualquer elemento patrimonial, nomeadamente qualquer montante respeitante a capital em dívida, juros e comissões, ii) quaisquer elementos extranatrimoniais, nomeadamente qua

ii) quaisquer elementos extrapatrimoniais, nomeadamente ga-

 b) O numerador inclui todos os devedores tidos em conta no denominador que tiveram, pelo menos, um evento de incumprimento durante o período de observação de um ano (ano

As instituições devem escolher um método adequado, entre um método baseado na sobreposição de janelas temporais de um ano e um método baseado na não sobreposição de janelas temporais de um ano, para calcular a taxa de incumprimento média

rantias emitidas pela instituição como garante;

anterior à data de referência da divulgação).

observada.

Referência	Referências jurídicas e instruções
da coluna	Explicação
f	PD média ponderada por exposição (%)
	A PD média ponderada pelas exposições (%), tal como indicada na coluna f do modelo EU CR6; para todas as exposições incluídas em cada escalão do intervalo fixo de PD, a PD média estimada de cada devedor, ponderada pelo valor de exposição após aplicação de fatores de conversão e CRM, tal como indicado na coluna e do modelo EU CR6.
g	PD média na data de divulgação (%)
	A média aritmética das PD no início do período de divulgação dos devedores abrangidos pelo escalão do intervalo fixo de PD e contabilizada na coluna (d) (média ponderada pelo número de devedores).
h	Taxa de incumprimento média anual histórica (%)
	A média simples da taxa de incumprimento anual de, pelo menos, cinco dos últimos anos (devedores no início de cada ano em situação de incumprimento durante o ano em causa/número total de devedores no início do ano).
	A instituição pode utilizar um período histórico mais longo que seja coerente com as suas práticas efetivas de gestão de riscos. Se a instituição utilizar um período histórico mais longo, deve explicar e clarificar este facto no comentário narrativo do modelo.

Modelo EU CR9.1 – Método IBR – Verificações *a posteriori* de PD por classe de exposição (apenas para estimativas de PD em conformidade com o artigo 180.°, n.° 1, alínea f), do CRR)

- 15. Além do modelo EU CR9, as instituições devem divulgar as informações incluídas no modelo EU CR9.1, caso apliquem o disposto no artigo 180.°, n.º 1, alínea f), do CRR na estimativa da PD e apenas para as estimativas de PD em conformidade com o referido artigo. As instruções são idênticas às do modelo EU CR9, com as seguintes exceções:
 - a. Na coluna b deste modelo, as instituições devem divulgar os intervalos de PD em conformidade com os respetivos graus internos que afetam à escala utilizada pela ECAI externa, em lugar de um intervalo de PD fixo externo;
 - b. As instituições devem divulgar em colunas separadas cada ECAI tida em conta em conformidade com o artigo 180.º, n.º 1, alínea f), do CRR. As instituições devem incluir nestas colunas a notação externa à qual os seus intervalos internos de PD são afetados.

Modelo EU CR10 — Financiamento especializado e exposições sobre títulos de capital de acordo com o método da ponderação do risco simples Modelo EU CR10.1

Financiamento especializado: Financiamento de projetos (método de afetação)

Categorias regula- mentares	Prazo de vencimento residual	Exposição patrimonial	Exposição extrapatri- monial	Ponderador de risco	Valor de exposição	Montante de exposi- ção ponderado pelo risco	Montante das perdas esperadas
		a	b	с	d	e	f
Categoria 1	Inferior a 2,5 anos			50 %			
	Igual ou superior a 2,5 anos			70 %			
Categoria 2	Inferior a 2,5 anos			70 %			
	Igual ou superior a 2,5 anos			90 %			
Categoria 3	Inferior a 2,5 anos			115 %			
	Igual ou superior a 2,5 anos			115 %			
Categoria 4	Inferior a 2,5 anos			250 %			
	Igual ou superior a 2,5 anos			250 %			
Categoria 5	Inferior a 2,5 anos			_			
	Igual ou superior a 2,5 anos			_			
Total	Inferior a 2,5 anos						
	Igual ou superior a 2,5 anos						

Financiamento especializado: Imóveis geradores de rendimentos e imóveis comerciais de elevada volatilidade (método de afetação)

Categorias regula- mentares	Prazo de vencimento residual	Exposição patrimonial	Exposição extrapatri- monial	Ponderador de risco	Valor de exposição	Montante de exposi- ção ponderado pelo risco	Montante das perdas esperadas
		a	ь	с	d	e	f
Categoria 1	Inferior a 2,5 anos			50 %			
	Igual ou superior a 2,5 anos			70 %			
Categoria 2	Inferior a 2,5 anos			70 %			
	Igual ou superior a 2,5 anos			90 %			
Categoria 3	Inferior a 2,5 anos			115 %			
	Igual ou superior a 2,5 anos			115 %			
Categoria 4	Inferior a 2,5 anos			250 %			
	Igual ou superior a 2,5 anos			250 %			
Categoria 5	Inferior a 2,5 anos						
	Igual ou superior a 2,5 anos			_			
Total	Inferior a 2,5 anos						
	Igual ou superior a 2,5 anos						

Financiamento	especializado:	Financiamento	de projetos	(método de	afetação)
I midifoldino	especializado.	1 maniemaniem	ar projector	(mercac ac	· areaque)

Categorias regula- mentares	Prazo de vencimento residual	Exposição patrimonial	Exposição extrapatri- monial	Ponderador de risco	Valor de exposição	Montante de exposi- ção ponderado pelo risco	Montante das perdas esperadas
		a	b	с	d	e	f
Categoria 1	Inferior a 2,5 anos			50 %			
	Igual ou superior a 2,5 anos			70 %			
Categoria 2	Inferior a 2,5 anos			70 %			
	Igual ou superior a 2,5 anos			90 %			
Categoria 3	Inferior a 2,5 anos			115 %			
	Igual ou superior a 2,5 anos			115 %			
Categoria 4	Inferior a 2,5 anos			250 %			
	Igual ou superior a 2,5 anos			250 %			
Categoria 5	Inferior a 2,5 anos			_			
	Igual ou superior a 2,5 anos			_			
Total	Inferior a 2,5 anos						
	Igual ou superior a 2,5 anos						

E	1 11 1	E	1 '	(1, 1	1 (~)
Financiamento	especializado:	Financiamento	mercadorias	tmerodo	de ateracao i
1 manetament	especializatio.	1 manifement	moreucem	(11101040	ar areas

Categorias regula- mentares	Prazo de vencimento residual	Exposição patrimonial	Exposição extrapatri- monial	Ponderador de risco	Valor de exposição	Montante de exposi- ção ponderado pelo risco	Montante das perdas esperadas
		a	b	с	d	e	f
Categoria 1	Inferior a 2,5 anos			50 %			
	Igual ou superior a 2,5 anos			70 %			
Categoria 2	Inferior a 2,5 anos			70 %			
	Igual ou superior a 2,5 anos			90 %			
Categoria 3	Inferior a 2,5 anos			115 %			
	Igual ou superior a 2,5 anos			115 %			
Categoria 4	Inferior a 2,5 anos			250 %			
	Igual ou superior a 2,5 anos			250 %			
Categoria 5	Inferior a 2,5 anos			_			
	Igual ou superior a 2,5 anos			_			
Total	Inferior a 2,5 anos						
	Igual ou superior a 2,5 anos						

Exposições em títulos de capital abrangidas pelo método de ponderação do risco simples

Categorias	Exposição patrimonial	Exposição extrapatrimo- nial	Ponderador de risco	Valor de exposição	Montante de exposição ponderado pelo risco	Montante das perdas es- peradas
	a	b	С	d	e	f
Exposições sobre private equity			190 %			
Exposições sobre títulos de capital cotados em bolsa			290 %			
Exposições sobre outros títulos de capital			370 %			
Total						

ANEXO XXIV

Divulgação das exposições em financiamento especializado e títulos de capital no âmbito do método de ponderação de risco simples

Modelo EU CR10 - Exposições em financiamento especializado e títulos de capital no âmbito do método de ponderação de risco simples. Modelo fixo.

- 1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 438.°, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (¹) («CRR»), seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CR10 apresentado no anexo XXIII do presente Regulamento de Execução. As instituições devem divulgar:
 - a. Informações relativas aos seguintes tipos de exposições de financiamento especializado a que se refere o artigo 153.º, n.º 5, quadro 1:
 - «financiamento de projetos», no modelo EU CR10.1,
 - «bem imóvel gerador de rendimentos e bem imóvel de elevada volatilidade», no modelo EU CR10.2,
 - «financiamento de ativos físicos», no modelo EU CR10.3,
 - «financiamento de mercadorias», no modelo EU CR10.4;
 - Informações relativas às exposições sobre títulos de capital de acordo com o método da ponderação de risco simples, no modelo EU CR10.5.

Referência da co-	Referências jurídicas e instruções
luna	Explicação
a	Exposições patrimoniais As instituições devem divulgar o valor de exposição das exposições patrimoniais em conformidade com o artigo 166.°, n.ºs 1 a 7, e o artigo 167.°, n.º 1, do CRR.
b	Exposições extrapatrimoniais
	As instituições devem divulgar o valor de exposição das exposições extrapatrimoniais, em conformidade com os artigos 166.º e 167.º, n.º 2, do CRR, sem ter em conta quaisquer fatores de conversão especificados no artigo 166.º, n.º 8 ou 9, ou quaisquer percentagens especificadas no artigo 166.º, n.º 10, do CRR.
	As exposições extrapatrimoniais devem incluir todos os montantes autorizados, mas não utilizados, e todos os elementos extrapatrimoniais, enumerados no anexo I do CRR.
c	Ponderador de risco
	Coluna fixa. Não deve ser alterada.
	Esta coluna foi especificada em conformidade com o artigo 153.°, n.° 5, do CRR, para os modelos EU-CR10.1 a EU-CR.10.4, e em conformidade com o artigo 155.°, n.° 2, do CRR, para o modelo EU CR10.5.

⁽¹) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

▼<u>B</u>

Referência da co-	Referências jurídicas e instruções					
luna	Explicação					
d	Valor de exposição					
	O valor de exposição em conformidade o artigo 166.º ou o artigo 167.º do CRR.					
	Esta coluna deve incluir a soma dos valores de exposição das exposições patrimoniais e das exposições extrapatrimoniais após a aplicação dos fatores de conversão, em conformidade com o artigo 166.º, n.ºs 8 a 10, do CRR.					
e (modelos EU CR10.1 a EU CR10.4)	Montante das exposições ponderadas pelo risco (exposi- ções de financiamento especializado de acordo com o método da afetação)					
	O montante das exposições ponderadas pelo risco, calculado em conformidade com o artigo 153.º, n.º 5, do CRR, após a aplicação dos fatores de apoio, em conformidade com os artigos 501.º e 501.º-A do CRR, se aplicável.					
e (modelo EU CR10.5)	Montante de exposição ponderado pelo risco (exposições sobre títulos de capital de acordo com o método da ponderação de risco simples)					
	O montante das exposições ponderadas pelo risco, calculado em conformidade com o artigo 155.°, n.° 2, do CRR.					
f (modelos EU CR10.1 a EU CR10.4)	Montante das perdas esperadas (exposições de financia- mento especializado de acordo com o método da afeta- ção)					
	O montante das perdas esperadas, calculado em conformidade com o artigo 158.º, n.º 6, do CRR.					
f (modelo EU CR10.5)	Montante das perdas esperadas (exposições sobre títulos de capital de acordo com o método da ponderação de risco simples)					
	O montante das perdas esperadas, calculado em conformidade com o artigo 158.º, n.º 7, do CRR.					
Número da linha	Referências jurídicas e instruções					
Numero da mina	Explicação					
Categoria regula-	Modelos EU CR10.1 a EU-CR10.4					
mentar	As categorias regulamentares aplicáveis ao financiamento especializado de acordo com o método da afetação para cada classe de exposições de financiamento especializado, tal como especificado no artigo 153.º, n.º 5, do CRR e na versão final das NTR relativas ao método da afetação.					
Categorias	Modelo EU CR10.5					
	As categorias regulamentares aplicáveis às exposições sobre títulos de capital ao abrigo do método da ponderação pelo risco simples, em conformidade com o artigo 155.°, n.° 2, do CRR.					

ANEXO XXV

Quadro EU CCRA - Divulgação qualitativa relacionada com o CCR

		Divulgação em formato flexível
a)	Artigo 439.°, alínea a), do CRR	
	Descrição da metodologia utilizada para afetar o capital interno e fixar limites para as exposições ao risco de crédito de contraparte, incluindo os métodos para fixar esses limites para as exposições sobre contrapartes centrais	
b)	Artigo 439.°, alínea b), do CRR	
	Descrição das políticas relativas a garantias e outros fatores de redução do risco de crédito, como as políticas destinadas a assegurar a obtenção de cauções e a constituir reservas de crédito	
c)	Artigo 439.°, alínea c), do CRR	
	Descrição das políticas relativas ao risco de correlação desfavorável como definido no artigo 291.º do CRR	
d)	Artigo 431.°, n.ºs 3 e 4, do CRR	
	Quaisquer outros objetivos de gestão do risco e políticas relevantes relacionadas com o CCR	
e)	Artigo 439.°, alínea d), do CRR	
	O montante da caução que a instituição teria de dar em caso de deterioração da sua notação de crédito	

Modelo EU CCR1 - Análise da exposição ao CCR por método

Formato fixo

		a	b	с	d	e	f	g	h
		Custo de substituição (RC)	Exposição fu- tura potencial (PFE)	ЕЕРЕ	Alpha utilizado para calcular o valor de exposição regulamentar	Valor de ex- posição antes de CRM	Valor de ex- posição após CRM	Valor de ex- posição	RWEA
EU-1	EU - Método do risco inicial (para derivados)				1,4				
EU-2	EU - SA-CCR Simplificado (para derivados)				1,4				
1	SA-CCR (para derivados)				1,4				
2	IMM (para derivados e SFT)								
2a	Do qual conjuntos de compensação de operações de financiamento através de valores mobiliários								
2b	Do qual derivados e conjuntos de compensação de derivados e operações de liquidação longa								
2c	Do qual decorrente de conjuntos de compensação contratual entre produtos								
3	Método simples baseado em cauções financeiras (para SFT)								
4	Método integral baseado em cauções financeiras (para SFT)								
5	VaR (Valor em risco) para SFT								
6	Total								

Modelo EU CCR2 — Operações sujeitas a requisitos de fundos próprios para o risco de CVA Formato fixo

		a	b
		Valor de exposição	RWEA
1	Total de operações sujeitas ao método avançado		
2	i) Componente VaR (incluindo o multiplicador de três)		
3	ii) Componente VaR sob tensão (incluindo o multiplicador de três):		
4	Operações sujeitas ao método padrão		
EU-4	Operações sujeitas ao método alternativo (baseado no método do risco inicial)		
5	Total de operações sujeitas a requisitos de fundos próprios para o risco de CVA		

Modelo EU CCR3 - Método padrão - exposições ao CCR por ponderadores de risco e classes de exposição regulamentares Formato fixo

						Por	nderador de ri	isco					
	Classes de exposição	a	b	С	d	e	f	g	h	i	j	k	1
	Classes de exposição	0 %	2 %	4 %	10 %	20 %	50 %	70 %	75 %	100 %	150 %	Outros	Valor total de exposi- ção
1	Administrações centrais ou ban- cos centrais												
2	Administrações regionais ou autoridades locais												
3	Entidades do setor público												
4	Bancos multilaterais de desenvolvimento												
5	Organizações internacionais												
6	Instituições												
7	Empresas												
8	Retalho												
9	Instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo												
10	Outros elementos												
11	Valor total de exposição												

Modelo EU CCR4 - Método IRB - exposições ao CRR por classes de exposição e escala de PD Formato fixo

			a	b	c	d	e	f	g
		Escala de PD	Valor de expo- sição	PD média pon- derada da ex- posição (%)	Número de de- vedores	LGD média ponderada por exposição (%)	Prazo médio de vencimento ponderado por exposição (anos)	RWEA	Densidade dos montantes das exposições ponderados pelo risco
1 x	Classe de exposição X								
1		0,00 a < 0,15							
2		0,15 a < 0,25							
3		0,25 a < 0,50							
4		0,50 a < 0,75							
5		0,75 a < 2,50							
6		2,50 a < 10,00							
7		10,00 a < 100,00							
8		100,00 (por defeito)							
x		Subtotal (Classe de exposição X)							
у	Total (todas as classes de	exposição relevantes para o CCR)							

Modelo EU CCR5 — Composição das cauções para as exposições ao CCR Colunas fixas

		a	ь	С	d	e	f	g	h
		Са	auções utilizadas em	operações de derivad	los	Cauções utilizadas em SFT			
	Tino do covoão	Justo valor das c	cauções recebidas	Justo valor das cauções dadas		Justo valor das cauções recebidas		Justo valor das cauções dadas	
	Tipo de caução	Segregadas	Não segregadas	Segregadas	Não segregadas	Segregadas	Não segregadas	Segregadas	Não segregadas
1	Numerário – moeda nacional								
2	Numerário – outras moedas						_		
3	Dívida soberana nacional								
4	Outra dívida soberana								
5	Dívida de agência estatal								
6	Obrigações de empresas								
7	Títulos de capital								
8	Outras cauções								
9	Total								

Modelo EU CCR6 - Exposições sobre derivados de crédito

Fixa

		a	b
		Proteção adquirida	Proteção vendida
	Montantes nocionais		
1	Swaps de risco de incumprimento uninominais		
2	Swaps de risco de incumprimento indiciais		
3	Swaps de retorno total		
4	Opções de crédito		
5	Outros derivados de crédito		
6	Total de montantes nocionais		
	Justos valores		
7	Justo valor positivo (ativo)		
8	Justo valor negativo (passivo)		

Modelo EU CCR7 – Declarações de fluxos de RWEA das exposições ao CCR de acordo com o método IMM Formato fixo

		a
		RWEA
1	RWEA no final do período de reporte anterior	
2	Volume dos ativos	
3	Qualidade de crédito das contrapartes	
4	Atualizações dos modelos (apenas IMM)	
5	Metodologia e políticas (apenas IMM)	
6	Aquisições e alienações	
7	Movimentos cambiais	
8	Outros	
9	RWEA no final do período de reporte atual	

Modelo EU CCR8 – Exposições sobre CCP

Formato fixo

		a	ь
		Valor de exposição	RWEA
1	Exposições sobre QCCP elegíveis (total)		
2	Exposições para transações em QCCP (excluindo margem inicial e contribuições para o fundo de proteção) do qual		
3	i) Derivados OTC		
4	ii) Derivados transacionados em bolsa		
5	iii) SFT		
6	iv) Conjuntos de compensação em que a compensação contratual entre produtos foi aprovada		
7	Margem inicial segregada		
8	Margem inicial não segregada		
9	Contribuições pré-financiadas para o fundo de proteção		
10	Contribuições não financiadas para o fundo de proteção		
11	Exposições a CCP não elegíveis (total)		
12	Exposições para transações em CCP não elegíveis (excluindo margem inicial e contribuições para o fundo de proteção); do qual		
13	i) Derivados OTC		
14	ii) Derivados transacionados em bolsa		

		a	ь
		Valor de exposição	RWEA
15	iii) SFT		
16	iv) Conjuntos de compensação em que a compensação contratual entre produtos foi aprovada		
17	Margem inicial segregada		
18	Margem inicial não segregada		
19	Contribuições pré-financiadas para o fundo de proteção		
20	Contribuições não financiadas para o fundo de proteção		

ANEXO XXVI

Quadros e modelos de divulgação do risco de crédito de contraparte: Instruções

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 439.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (¹) («CRR») no que respeita às suas exposições ao risco de crédito de contraparte a que se refere a parte III, título II, capítulo 6, do mesmo regulamento, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher os quadros e os modelos apresentados no anexo XXV do presente Regulamento de Execução.

Quadro EU CCRA – Divulgação qualitativa relacionada com o risco de crédito de contraparte (CCR): Caixas de texto livre.

 As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 439.º, alíneas a) a d), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CCRA apresentado no anexo XXV do presente Regulamento de Execução.

	Referências jurídicas e instruções
Número da linha	Explicação
a)	Ao divulgarem as informações exigidas no artigo 439.º, alínea a), do CRR, as instituições devem fornecer uma descrição da metodologia utilizada para afetar o capital interno e fixar os limites das exposições ao risco de crédito de contraparte, incluindo os métodos para afetar esses limites às exposições sobre contrapartes centrais.
b)	Ao divulgarem as informações exigidas no artigo 439.º, alínea a), do CRR, as instituições devem fornecer uma descrição das políticas em matéria de garantias e outras técnicas de redução do risco de crédito, tais como as políticas destinadas a assegurar a obtenção de cauções e a estabelecer as reservas de crédito.
c)	Ao divulgarem as informações exigidas no artigo 439.°, alínea c), do CRR, as instituições devem fornecer uma descrição das políticas relativas aos riscos de correlação desfavorável, na aceção do artigo 291.° do CRR.
d)	Em conformidade com o artigo 431.º, n.ºs 3 e 4, do CRR, as instituições devem complementar as informações acima com outros objetivos e políticas em matéria de gestão de risco relacionados com o CCR.
e)	Ao divulgarem as informações exigidas no artigo 439.º, alínea d), do CRR, as instituições devem indicar o montante das cauções que a instituição teria de prestar em caso de degradação da sua notação de crédito.
	Caso o banco central de um Estado-Membro proceda a uma cedência de liquidez sob a forma de operações de <i>swap</i> de cauções, a autoridade competente pode dispensar as instituições da prestação destas informações, se considerar que a divulgação das informações aí referidas poderá revelar que se procedeu a uma operação de cedência de liquidez em situação de emergência. Para esse efeito, a autoridade competente deve estabelecer limiares e critérios objetivos adequados.

⁽¹) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

Modelo EU CCR1 - Análise das exposições a CCR por método: Formato fixo

- As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 439.º, alíneas f), g) e k), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CCR1 apresentado no anexo XXV do presente Regulamento de Execução.
- 4. Este modelo exclui os requisitos de fundos próprios para risco de CVA (parte III, título VI do CRR) e as exposições a uma contraparte central (parte III, título II, capítulo 6, secção 9, do CRR), tal como definido para efeitos do modelo EU CCR8. Para operações de financiamento através de valores mobiliários, este modelo inclui os valores de exposição antes e depois do efeito da redução do risco de crédito, determinado pelos métodos estabelecidos na parte III, título II, capítulos 4 e 6, do CRR, consoante o método que for utilizado, em conformidade com o artigo 439.º, alínea g), do CRR, e os montantes associados de exposição ao risco, discriminados segundo o método aplicável.
- 5. As instituições que utilizam os métodos estabelecidos na parte III, título II, capítulo 6, secções 4 e 5, do CRR, devem indicar, no comentário narrativo do modelo, o volume das suas atividades de derivados patrimoniais e extrapatrimoniais, calculados em conformidade com o artigo 273.º-A, n.ºs 1 ou 2, do CRR, consoante aplicável, em aplicação do artigo 439.º, alínea m), do CRR.

Referências jurídicas e instruções					
Número da linha	Explicação				
EU-1	Método do Risco Inicial (para derivados)				
	Os derivados e as operações de liquidação longa cujo valor de exposição as instituições tenham decidido calcular como alfa*(RC+PFE), em que α =1,4 e RC e PFE são calculados em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, secção 5, artigo 282.°, do CRR.				
	Este método simplificado para calcular o valor de exposição de posições sobre derivados só pode ser utilizado pelas instituições que satisfaçam as condições estabelecidas na parte III, título II, capítulo 6, artigos 273.°-A, n.° 2 ou n.° 4, do CRR.				
EU-2	Método-Padrão simplificado para CCR (SA-CCR simplificado para derivados)				
	Os derivados e as operações de liquidação longa cujo valor de exposição as instituições tenham decidido calcular como alfa*(RC+PFE), em que α =1.4 e RC e PFE são calculados em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, secção 4, artigo 281.°, do CRR.				
	Este método-padrão simplificado para calcular o valor de exposição das posições sobre derivados só pode ser utilizado pelas instituições que satisfaçam as condições estabelecidas na parte III, título II, capítulo 6, artigos 273.º-A, n.º 1 ou n.º 4, do CRR.				
1	Método-Padrão para CCR (SA-CCR para derivados)				
	Os derivados e as operações de liquidação longa cujo valor de exposição as instituições tenham decidido calcular como alfa*(RC+PFE), em que α=1.4 e RC e PFE são calculados em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, secção 3, do CRR.				

<u>B</u>		Defenâncies inuilina instruction
	Némana da	Referências jurídicas e instruções
	Número da linha	Explicação
	2	IMM (para derivados e SFT) Os derivados, as operações de liquidação longa e as SFT cujo valor de exposição as instituições estejam autorizadas a calcular através do Método dos Modelos Internos (MMI), em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, secção 6, do CRR.
	EU-2a	do qual, conjuntos de compensação de operações de financiamento através de valores mobiliários Os conjuntos de compensação compostos unicamente por SFT na aceção do artigo 4.°, n.° 1, ponto 139, do CRR, cujo valor de exposição as instituições estejam autorizadas a determinar através do MMI.
	EU-2b	do qual, derivados e conjuntos de compensação de derivados e operações de liquidação longa Os conjuntos de compensação compostos unicamente por instrumentos derivados constantes do anexo II do CRR e operações de liquidação longa na aceção do artigo 272.°, ponto 2, do CRR, cujo valor de exposição a instituição esteja autorizada a determinar através do MMI.
	EU-2c	do qual, decorrente de conjuntos de compensação contratual entre produtos Os conjuntos de compensação que contenham operações de diversas categorias de produtos (artigo 272.º, ponto 11, do CRR), ou seja, derivados e SFT, para os quais exista um acordo de compensação multiproduto na aceção do artigo 272.º, ponto 25, do CRR, e cujo valor de exposição a instituição esteja autorizada a determinar através do MMI.
	3, 4	Método simples sobre cauções financeiras (para SFT) e Método integral sobre cauções financeiras (para SFT) As operações de recompra, as operações de contração ou concessão de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias e as operações de empréstimo com margem, cujo valor de exposição a instituição tenha decidido determinar em conformidade com a parte III, título II, capítulo 4, artigos 222.º e 223.º, do CRR, por oposição ao disposto na parte III, título II, capítulo 6, artigo 271.º, n.º 2, do CRR.
	5	VaR (Valor em risco) para SFT As operações de recompra, as operações de contração ou concessão de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, as operações de empréstimo com margem, ou outras operações associadas ao mercado de capitais que não sejam operações sobre derivados, cujo valor de exposição (em conformidade com o artigo 221.º do CRR) seja calculado através de um método de modelos internos (IMA) que tenha em conta os efeitos da correlação entre as posições sobre valores mobiliários abrangidas pelo acordo-quadro de compensação, bem como a liquidez dos instrumentos em questão
	6	Total

▼<u>B</u>

Letra da co- luna	Explicação
a, b	Custo de substituição (RC) e exposição potencial futura (PFE) O RC e a PFE devem ser calculados:
	— Em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, artigo 282.°, n.ºs 3 e 4, secção 5, do CRR, para o Método do Risco Inicial (linha EU-1 deste modelo);
	 Em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, artigo 281.º, secção 5, do CRR para o método SA-CCR simplificado (linha EU-2 deste modelo);
	— Em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, artigos 275.° e 278.°, secções 4 e 5, do CRR, para o método SA-CCR (linha 1 deste modelo).
	As instituições devem divulgar a soma dos custos de substituição de todos os conjuntos de compensação nas linhas correspondentes.
c	Exposição esperada positiva efetiva (EEPE)
	A EEPE por conjunto de compensação é definida no artigo 272.°, ponto 22, do CRR, e deve ser calculada em conformidade com o artigo 284.°, n.° 6, do CRR.
	As instituições devem divulgar nesta linha a EEPE aplicada para efeitos da determinação dos requisitos de fundos próprios em conformidade com o artigo 284.º, n.º 3, do CRR, ou seja, ou a EEPE calculada utilizando dados correntes do mercado ou a EEPE calculada através de uma calibração de esforço, consoante a que resultar num requisito de fundos próprios mais elevado.
	As instituições devem especificar, no comentário narrativo deste modelo, a EEPE que foi inserida.
d	Alpha utilizado para calcular o valor de exposição regulamentar
	O valor de α fixa-se em 1,4 nas linhas EU-1, EU-2 e 1 deste modelo, em conformidade com o artigo 274.°, n.° 2, o artigo 281.°, n.° 1, e o artigo 282.°, n.° 2 do CRR.
	Para efeitos do método do modelo interno (MMI), o valor de α pode ser o valor utilizado por defeito de 1,4 ou outro valor, se as autoridades competentes exigirem um valor de α mais elevado, em conformidade com o artigo 284.°, n.° 4, do CRR, ou se permitirem que as instituições utilizem as suas próprias estimativas, em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, secção 6, artigo 284.°, n.° 9, do CRR.
e	Valor de exposição antes de CRM
	O valor de exposição antes da aplicação de técnicas de CRM para atividades de CCR deve ser calculado em conformidade com os métodos estabelecidos na parte III, título II, capítulos 4 e 6, do CRR, tendo em conta o efeito da compensação, mas ignorando qualquer outra técnica de redução do risco de crédito (p. ex., através de cauções para efeitos de margem).
	No caso das SFT, a componente de valores mobiliários não deve ser tida em conta na determinação do valor de exposição antes da aplicação de técnicas de CRM quando é recebida uma caução e, por conseguinte, não deve reduzir o valor de exposição. Pelo contrário, a componente de valores mobiliários das SFT deve ser tida em conta na determinação habitual do valor de exposição antes da aplicação de técnicas de CRM quando é dada uma caução.
	Além disso, as atividades caucionadas devem ser tratadas como sendo não caucionadas, ou seja, sem a aplicação dos efeitos da margem.

margem.

▼B

Letra da co- luna	Explicação
	Para as operações em que foi identificada a existência de risco específico de correlação desfavorável, o valor de exposição antes da aplicação de técnicas de CRM deve ser determinado em conformidade com o artigo 291.º do CRR.
	Para efeitos do valor de exposição antes da aplicação de técnicas de CRM, não deve ser tida em conta a dedução da perda por CVA incorrido em conformidade com o artigo 273.º, n.º 6, do CRR.
	A instituição deve divulgar, na respetiva linha, a soma de todos os valores de exposição antes da aplicação de técnicas de CRM.
f	Valor de exposição (após CRM)
	O valor de exposição após a aplicação de técnicas de CRM para atividades de CCR deve ser calculado em conformidade com os métodos estabelecidos na parte III, título II, capítulos 4 e 6, do CRR, após a aplicação das técnicas de CRM que sejam aplicáveis em conformidade com a parte III, título II, capítulos 4 e 6, do CRR.
	Para as operações em que foi identificada a existência de risco específico de correlação desfavorável, o valor de exposição deve ser determinado em conformidade com o artigo 291.º do CRR.
	Nos termos do artigo 273.°, n.º 6, do CRR. a perda por CVA incorrido não deve ser deduzida ao valor de exposição após CRM.
	A instituição deve divulgar, na respetiva linha, a soma de todos os valores de exposição após a aplicação de técnicas de CRM.
g	Valor de exposição
O The second sec	O valor de exposição para as atividades de CCR calculado em conformidade com os métodos estabelecidos na parte III, título II, capítulos 4 e 6, do CRR, que corresponde ao montante relevante para o cálculo do requisito de fundos próprios, ou seja, após a aplicação das técnicas de CRM que sejam aplicáveis, em conformidade com a parte III, título II, capítulos 4 e 6, do CRR, e tendo em conta a dedução da perda por CVA incorrido, em conformidade com o artigo 273.°, n.° 6, do CRR.
	O valor de exposição para as operações em que foi identificada a existência de um específico de correlação desfavorável deve ser determinado em conformidade com o artigo 291.°.
	Nos casos em que seja utilizado mais do que um método de CCR em relação a uma única contraparte, a perda por CVA incorrido, que é deduzida a nível da contraparte, deve ser afetada ao valor de exposição dos diversos conjuntos de compensação em cada método de CCR, refletindo a proporção do valor de exposição após CRM dos respetivos conjuntos de compensação em relação ao valor de exposição após CRM da contraparte.
	A instituição deve divulgar, na respetiva linha, a soma de todos os valores de exposição após a aplicação de técnicas de CRM.
h	RWEA
	Os montantes das exposições ponderadas pelo risco definidos no artigo 92.º, n.ºs 3 e 4, do CRR, calculados em conformidade com o artigo 107.º do CRR, para os elementos cujos ponderadores de risco sejam estimados com base nos requisitos estabelecidos na parte III, título II, capítulos 2 e 3, do CRR, e cujos valores de exposição para a atividade de CCR sejam calculados em conformidade com a parte III, título II, capítulos 4 e 6, do CRR.

Modelo EU CCR2 — Operações sujeitas a requisitos de fundos próprios para o risco de CVA: Formato fixo

- 6. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 439.º, alínea h), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CCR2 apresentado no anexo XXV do presente Regulamento de Execução.
- Este modelo deve ser preenchido com informações regulamentares em termos de CVA para todas as operações sujeitas a requisitos de fundos próprios para risco de CVA (parte III, título VI, do CRR).

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
1	Total de operações sujeitas ao método avançado As operações sujeitas ao método avançado para calcular os requisitos de fundos próprios para risco de CVA, em conformidade com o artigo 383.º do CRR.
2	Componente VaR (incluindo o multiplicador de 3) As operações sujeitas a requisitos de fundos próprios para risco de CVA para os quais os montantes das exposições ponderadas pelo risco são obtidos através da aplicação da fórmula constante do artigo 383.º do CRR, utilizando o cálculo do VaR com base em modelos internos para o risco de mercado (com as calibrações atuais dos parâmetros para a exposição esperada, nos termos do artigo 292.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do CRR). O cálculo deve incluir a utilização de um multiplicador mínimo de 3 (fixado pela autoridade de supervisão).
3	Componente VaR em momento de pressão (incluindo o multiplicador de 3x) As operações sujeitas a requisitos de fundos próprios para risco de CVA para os quais os montantes das exposições ponderadas pelo risco são obtidos através da aplicação da fórmula constante do artigo 383.º do CRR, utilizando o cálculo do VaR em momento de pressão com base em modelos internos para o risco de mercado (com parâmetros de esforço para a calibração da fórmula constante do artigo 292.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do CRR). O cálculo deve incluir a utilização de um multiplicador mínimo de 3 (fixado pela autoridade de supervisão).
4	Operações sujeitas ao método padrão As operações sujeitas ao método-padrão para calcular os requisitos de fundos próprios para risco de CVA, em conformidade com o artigo 384.º do CRR.
EU-4	Operações sujeitas ao método alternativo (baseado no método do risco inicial) As operações sujeitas ao método alternativo para calcular os requisitos de fundos próprios para risco de CVA, em conformidade com o artigo 385.º do CRR.
5	Total de operações sujeitas a requisitos de fundos próprios para o risco de CVA

Letra da co- luna	Explicação
a	Valor de exposição
	O valor de exposição que é determinado em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, do CRR (ou, no caso de operações abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 271.°, n.° 2, do CRR, de acordo com a parte III, título II, capítulo 4, do CRR), no que respeita às operações abrangidas pelo âmbito de aplicação da parte III, título VI, do CRR.
	O valor de exposição deve ser o valor utilizado para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco de CVA tendo em conta os efeitos de redução em conformidade com a parte III, título VI, do CRR. Para as operações tratadas de acordo com o Método do Risco Inicial (método alternativo), o valor de exposição deve ser o valor utilizado para calcular os montantes das exposições ponderadas pelo risco.
b	RWEA
	Os montantes das exposições ponderadas pelo risco em conformidade com o artigo 438.°, alínea d), e com o artigo 92.°, n.° 3, do CRR, ou seja, os requisitos de fundos próprios para risco de CVA calculados através do método escolhido, multiplicado por um fator de 12,5 em conformidade com o artigo 92.°, n.° 4, alínea b), do CRR.

Modelo EU CCR3 – Método padrão – exposições ao CCR por ponderadores de risco e classes de exposição regulamentares: Formato fixo

- 8. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 444.º, alínea e), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CCR3 apresentado no anexo XXV do presente Regulamento de Execução.
- 9. As instituições que utilizam o método-padrão para o risco de crédito para calcular os montantes das exposições ponderadas pelo risco (excluindo os montantes resultantes de requisitos de fundos próprios para risco de CVA e para exposições compensadas através de uma CCP) para a totalidade ou parte das suas exposições a CCR, em conformidade com o artigo 107.º do CCR, independentemente do método utilizado para determinar os valores de exposição, em conformidade com a parte III, título II, capítulos 4 e 6, do CRR, devem divulgar as informações seguintes.
- 10. Se uma instituição considerar que as informações exigidas neste modelo não são relevantes porque as exposições e os montantes das exposições ponderadas pelo risco não são significativos, pode optar por não divulgar este modelo. No entanto, a instituição tem a obrigação de explicar por que motivo considera que as informações não são relevantes, incluindo uma descrição das exposições incluídas nas carteiras em causa e o total agregado dos montantes das exposições ponderadas pelo risco dessas exposições.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
1-9	Classes de exposição Estas linhas são referentes às classes de exposição regulamentares definidas na parte III, título II, capítulo 4, artigos 112.º a 134.º do CRR. Em cada linha, devem ser divulgados os valores de exposição correspondentes (ver a definição indicada na coluna g do modelo EU CCR1).

	Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação	
10	Outros elementos Esta linha é referente aos ativos sujeitos a um ponderador de risco específico previsto na parte III, título II, capítulo 4, artigo 134.º do CRR e a quaisquer outros elementos não incluídos nas linhas 1 a 9 deste modelo. Também é referente aos ativos não deduzidos em aplicação do artigo 39.º do CRR (excesso de pagamento de imposto, reporte de prejuízos fiscais e ativos por impostos diferidos que não dependam de rendibilidade futura), do artigo 41.º do CRR (dedução de ativos do fundo de pensões de benefício definido), dos artigos 46.º e 469.º do CRR (investimentos não significativos em CET1 de entidades do setor financeiro) dos artigos 49.º e 471.º, do CRR (participações em empresas de seguros, quer as entidades de seguros sejam ou não supervisionadas ao abrigo da Diretiva relativa à supervisão dos conglomerados financeiros), dos artigos 60.º e 475.º do CRR (investimentos indiretos significativos e não significativos em instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 (AT1) de entidades do setor financeiro), dos artigos 70.º e 477.º do CRR (fundos próprios de nível 2 (T2) de uma entidade do setor financeiro detidos direta, indireta e sinteticamente de forma significativa e não significativa) quando não atribuídos a outras classes de exposição e a participações qualificadas fora do setor financeiro no caso de não existir um ponderador de risco de 1 250 % (em aplicação da parte II, título I, capítulo 2, artigo 36.º, alínea k), do CRR).	
11	Valor total de exposição	
Letra da co- luna	Explicação	
a-k	Estas colunas são referentes aos graus de qualidade de crédito/ponderadores de risco definidos na parte III, título II, capítulo 2, do CRR cujos valores de exposição correspondentes (ver a definição indicada na coluna <i>g</i> do modelo EU CCR1) devem ser divulgados.	
1	Valor total de exposição	

Modelo EU CCR4 - Método IRB - exposições ao CRR por classes de exposição e escala de PD: Formato fixo

- 11. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 452.º, alínea g), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CCR4 apresentado no anexo XXV do presente Regulamento de Execução.
- 12. As instituições que utilizam o método IRB avançado ou o método IRB de base para calcular os montantes das exposições ponderadas pelo risco (excluindo os montantes resultantes de requisitos de fundos próprios para risco de CVA e para exposições compensadas através de uma CCP) para a totalidade ou parte das suas exposições CCR, em conformidade com o artigo 107.º do CCR, independentemente do método utilizado para determinar o valor de exposição, em conformidade com a parte III, título II, capítulos 4 e 6, do CRR, devem divulgar as informações seguintes.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
1 a 8	Escala de PD As exposições a CCR devem ser afetadas ao escalão adequado do intervalo de PD com base na PD estimada para cada devedor afetado a essa classe de exposição (não tendo em conta qualquer substituição devida à existência de uma garantia ou de um derivado de crédito). As instituições devem afetar cada exposição à escala de PD constante do modelo, tendo igualmente em conta as escalas contínuas. Todas as exposições em situação de incumprimento devem ser incluídas no escalão que representa a PD de 100 %.
1 a x	Classe de exposição X Esta linha é referente às diferentes classes de exposição enumeradas na parte III, título II, capítulo 3, artigo 147.º do CRR.
хеу	Subtotal (classe de exposição X)/Total (todas as classes de exposição relevantes de CCR) O (sub)total dos valores de exposição, os montantes das exposições ponderadas pelo risco e o número de devedores devem ser iguais às somas das respetivas colunas. Para os diferentes parâmetros PD média, LGD média, prazo de vencimento médio e densidade dos RWEA, são aplicáveis as definições indicadas abaixo, no que respeita à amostra da classe de exposição X ou a todas as classes de exposição relevantes de CCR.
Letra da co- luna	Explicação
a	Valor de exposição O valor de exposição (ver definição indicada na coluna g do modelo EU CCR1), repartido por classe de exposição e escala de PD, tal como definido na parte III, título II, capítulo 3, do CRR.
b	PD média ponderada por exposição (%) A média da PD de cada grau de devedor, ponderada pelo respetivo valor de exposição na coluna a deste modelo.
c	Número de devedores O número de entidades jurídicas ou devedores afetados a cada escalão da escala de PD fixa, que foram objeto de notação separada, independentemente do número de diferentes exposições ou empréstimos concedidos. Caso diversas exposições ao mesmo devedor sejam objeto de notação própria, estas devem ser contabilizadas separadamente. Tal situação pode surgir caso diferentes exposições ao mesmo devedor sejam afetadas a diferentes graus de devedores, em conformidade com o artigo 172.°, n.° 1, segunda frase, do CRR.
d	LGD média ponderada por exposição (%) A média das LGD do grau de devedor ponderada pelo respetivo valor de exposição. A LGD divulgada deve corresponder à LGD estimada final utilizada no cálculo dos requisitos de fundos próprios obtidos após consideração de quaisquer efeitos de CRM e de situações de contração, se aplicável.

	Referências jurídicas e instruções
Número da linha	Explicação
	No caso das exposições sujeitas ao tratamento do duplo incum- primento, a LGD a divulgar deve corresponder à selecionada em conformidade com o artigo 161.º, n.º 4, do CRR.
	Para as exposições em situação de incumprimento de acordo com o método IRB avançado (A-IRB), devem ser tidas em conta as disposições do artigo 181.°, n.° 1, alínea h), do CRR. A LGD divulgada deve corresponder à estimativa da LGD em incumprimento.
e	Prazo médio de vencimento ponderado por exposição (anos)
e	A média dos prazos de vencimento dos devedores, expressa em anos, ponderada pelo respetivo valor de exposição indicados na coluna <i>a</i> deste modelo.
	O valor do prazo de vencimento divulgado deve ser determinado em conformidade com o artigo 162.º do CRR.
f	RWEA
1	Os montantes das exposições ponderadas pelo risco, calculados em conformidade com os requisitos estabelecidos na parte III, título II, capítulo 3, do CRR; para as exposições sobre administrações centrais e bancos centrais, instituições e empresas, o montante das exposições ponderadas pelo risco, calculado em conformidade com o artigo 153.º, n.ºs 1 a 4; os fatores de apoio às PME e à infraestrutura, determinados em conformidade com os artigos 501.º e 501.º-A do CRR, devem ser tidos em conta; para as exposições sobre títulos de capital de acordo com o método PD/LGD, o montante de exposição ponderado pelo risco, calculado em conformidade com o artigo 155.º, n.º 3, do CRR.
g	Densidade dos montantes das exposições ponderadas pelo risco O rácio entre o total dos montantes das exposições ponderadas pelo risco (indicados na coluna f deste modelo) e o valor de exposição (indicado na coluna a deste modelo).

Modelo EU CCR5 — Composição das cauções para as exposições ao CCR: Colunas fixas

- 13. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 439.º, alínea e), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CCR5 apresentado no anexo XXV do presente Regulamento de Execução.
- 14. Este modelo deve ser preenchido com recurso aos justos valores das cauções (dadas ou recebidas) utilizadas em exposições a CCR relacionadas com operações sobre derivados ou com SFT, independentemente de as operações serem ou não objeto de compensação através de uma CCP e de a caução ser dada ou não a uma CCP.
- 15. Caso o banco central de um Estado-Membro proceda a uma cedência de liquidez sob a forma de operações de swap de cauções, a autoridade competente pode dispensar as instituições da prestação de informações neste modelo, se considerar que a divulgação das informações poderá revelar que se procedeu a uma operação de cedência de liquidez em situação de emergência. Para esse efeito, a autoridade competente deve estabelecer limiares e critérios objetivos adequados.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
1-8	Tipo de caução A repartição por tipo de caução.
9	Total
Letra da co- luna	Explicação
a, c, e e g	Segregadas As cauções detidas em situação de falência remota na aceção do artigo 300.°, n.° 1, do CRR.
b, d, f e h	Não segregadas As cauções não detidas em situação de falência remota na aceção do artigo 300.°, n.° 1, do CRR.
a a d	Cauções utilizadas em operações de derivados As cauções (incluindo as cauções a título de margem inicial e de margem de variação) utilizadas em exposições a CCR relacionadas com qualquer instrumento derivado enumerado no anexo II do CRR ou com uma operação de liquidação longa em conformidade com o artigo 271.º, n.º 2, do CRR que não seja considerada uma SFT.
e a h	Cauções utilizadas em SFT As cauções (incluindo as cauções a título de margem inicial e de margem de variação, bem como as cauções incluídas na componente de valores mobiliários da SFT) utilizadas em exposições a CCR relacionadas com qualquer SFT ou com uma operação de liquidação longa que não seja considerada operação de derivados.

Modelo EU CCR6 - Exposições sobre derivados de crédito: Formato fixo

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
1-6	Montantes nocionais
	A soma dos montantes nocionais de derivados absolutos antes de qualquer compensação, repartidos por tipo de produto.
7-8	Justos valores A repartição dos justos valores por ativos (justos valores positivos) e passivos (justos valores negativos).
Letra da co- luna	Explicação
a-b	Proteção através de derivados de crédito A proteção através de derivados de crédito adquirida ou vendida em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, do CRR.

16. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 439.º, alínea j), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CCR6 apresentado no anexo XXV do presente Regulamento de Execução.

Modelo EU CCR7 – Declarações de fluxos de RWEA das exposições ao CCR de acordo com o método IMM: Formato fixo

- 17. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 438.º, alínea h), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CCR7 apresentado no anexo XXV do presente Regulamento de Execução.
- 18. As instituições que utilizam o MMI para calcular os montantes das exposições ponderadas pelo risco relativos à totalidade ou a uma parte das suas exposições a CCR em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, do CRR, independentemente do método de avaliação do risco de crédito utilizado para determinar os respetivos ponderadores de risco, devem divulgar as demonstrações dos fluxos que explicam as alterações dos montantes das exposições ponderadas pelo risco de derivados e SFT abrangidos pelo MMI, discriminadas em função dos principais fatores e assentes em estimativas razoáveis.
- 19. Este modelo exclui os montantes das exposições ponderadas pelo risco relativos ao risco de CVA (parte III, título VI do CRR) e as exposições a uma contraparte central (parte III, título II, capítulo 6, secção 9, do CRR).
- 20. As instituições devem divulgar os fluxos de RWEA como as variações entre os montantes das exposições ponderadas pelo risco no final do período de referência da divulgação (tal como especificado na linha 9 deste modelo) e os montantes das exposições ponderadas pelo risco no final do período de referência da divulgação anterior (tal como especificado abaixo na linha 1 deste modelo; em caso de divulgação trimestral, final do trimestre anterior ao trimestre do período de referência da divulgação). As instituições podem complementar as suas divulgações no âmbito do Pilar 3, divulgando as mesmas informações apresentadas para os três trimestres anteriores.
- 21. As instituições devem explicar, nas informações descritivas que acompanham o modelo, os valores divulgados na linha 8 deste modelo, ou seja, quaisquer outros fatores que contribuam significativamente para as variações dos RWEA.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
1	RWEA no final do período de divulgação anterior Os montantes das exposições ponderadas pelo risco para as exposições CCR de acordo com o MMI no final do período de divulgação anterior.
2	Volume dos ativos As variações dos RWEA (positivas ou negativas) resultantes de alterações orgânicas do volume e da composição da carteira (incluindo a procedência de novas atividades e exposições em vencimento), exceto variações do volume da carteira resultantes de aquisições e de alienações de entidades.

Referências jurídicas e instruções				
Número da linha	Explicação			
3	Qualidade de crédito das contrapartes			
	As variações dos RWEA (positivas ou negativas) resultantes de alterações da qualidade avaliada das contrapartes da instituição aferidas no quadro de risco de crédito, independentemente do método utilizado pela instituição.			
	Esta linha deve incluir potenciais variações dos RWEA resultantes da aplicação dos modelos IRB, quando a instituição utiliza um método IRB.			
4	Atualizações dos modelos (apenas IMM)			
	As variações dos RWEA (positivas ou negativas) resultantes da aplicação dos modelos, de alterações do âmbito de aplicação dos modelos ou de quaisquer alterações destinadas a corrigir as deficiências dos modelos.			
	Esta linha reflete apenas as alterações do MMI.			
5	Metodologia e políticas (apenas IMM)			
3	As variações dos RWEA (positivas ou negativas) devidas a alterações metodológicas nos cálculos decorrentes de alterações da política regulamentar, tais como nova regulamentação (apenas no modelo do MMI).			
6	Aquisições e alienações			
	As variações dos RWEA (positivas ou negativas) resultantes de alterações do volume da carteira devidas a aquisições e alienações de entidades.			
7	Movimentos cambiais			
·	As variações dos RWEA (positivas ou negativas) resultantes de alterações decorrentes de operações de conversão cambial.			
8	Outros			
	Esta categoria deve ser utilizada para indicar variações dos RWEA (positivas ou negativas) que não possam ser atribuídas às categorias acima. As instituições devem incluir a soma destas variações dos RWEA nesta linha. As instituições devem descrever de forma mais exaustiva, no comentário narrativo deste modelo, quaisquer outros fatores significativos de variações dos montantes ponderados pelo risco ao longo do período de divulgação.			
9	RWEA no final do período de divulgação em curso			
	Os montantes das exposições ponderadas pelo risco para as exposições CCR de acordo com o MMI no final do período de divulgação em curso.			
Letra da co- luna	Explicação			
a	RWEA			

Modelo EU CCR8 - Exposições a CCP: Formato fixo

- 22. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 439.º, alínea i), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CCR8 apresentado no anexo XXV do presente Regulamento de Execução.
- 23. Exposições a CCP: os contratos e operações com uma CCP, enumerados no artigo 301.º, n.º 1, do CRR, enquanto estiverem em curso, incluindo as exposições sobre operações relacionadas com uma CCP na aceção do artigo 300.º, n.º 2, do CRR, cujos requisitos de fundos próprios sejam calculados em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, secção 9, do CRR.

Referências jurídicas e instruções			
Número da linha	Explicação		
1-10	CCP qualificada (QCCP) Uma contraparte central qualificada, ou «QCCP», na aceção do artigo 4.°, n.° 1, ponto 88, do CRR.		
7 e 8 17 e 18	Margem inicial As instituições devem divulgar os justos valores das cauções recebidas ou dadas a título da margem inicial definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 140, do CRR. Para efeitos deste modelo, a margem inicial não inclui as contribuições para uma CCP a título de acordos de partilha de perdas mutualizados (ou seja, nos casos em que uma CCP utiliza a margem inicial para mutualizar as perdas entre os membros compensadores, esta deve ser tratada como uma exposição do fundo de proteção).		
9 e 19	Contribuições pré-financiadas para o fundo de proteção A contribuição para o fundo de proteção de uma CCP que seja paga pela instituição. A definição de «fundo de proteção» é dada no artigo 4.º, n.º 1, ponto 89, do CRR.		
20	Contribuições não financiadas para o fundo de proteção As contribuições que uma instituição que atue na qualidade de membro compensador esteja contratualmente obrigada a efetuar para uma CCP depois de essa CCP ter esgotado o seu fundo de proteção para cobrir as suas perdas decorrentes do incumprimento de um ou mais dos seus membros compensadores. A definição de «fundo de proteção» é dada no artigo 4.º, n.º 1, ponto 89, do CRR.		
7 e 17	Segregadas Ver a definição incluída no modelo EU CCR5.		
8 e 18	Não segregadas Ver a definição incluída no modelo EU CCR5.		

▼<u>B</u>

Letra da co- luna	Explicação		
a	Valor de exposição		
	O valor de exposição calculado em conformidade com os métodos estabelecidos na parte III, título II, capítulos 4 e 6, do CRR para as operações abrangidas pelo âmbito de aplicação da parte III, título II, capítulo 6, secção 9, do CRR, após a aplicação dos ajustamentos relevantes previstos nos artigos 304.°, 306.° e 308.° dessa secção.		
	Um risco pode ser um risco comercial, na aceção do artigo 4.°, n.° 1, ponto 91, do CRR. O valor de exposição divulgado é o montante relevante para o cálculo dos requisitos de fundos próprios em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, secção 9, do CRR, tendo em conta os requisitos constantes do artigo 497.° do CRR durante o período transitório previsto no referido artigo.		
b	RWEA		
	Os montantes das exposições ponderadas pelo risco a que se refere o artigo 92.°, n.° 3, alínea a), do CRR, calculados em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, secção 9, artigo 107.°, do CRR.		

Caixas de texto livre para divulgação de elementos qualitativos

Base jurídica	Número da linha	Informações qualitativas - Texto livre
Artigo 449.°, alínea a), do CRR	a)	Descrição das atividades de titularização e retitularização; incluindo os objetivos de investimento e de gestão de risco associados a essas atividades, o seu papel nas operações de titularização e retitularização, especificando se as instituições utilizam ou não o enquadramento para a titularização simples, transparente e normalizada (STS), e a medida em que recorrem a operações de titularização para transferir o risco de crédito das exposições titularizadas para terceiros, acompanhada, se aplicável, de uma descrição separada da sua política de transferência do risco de titularização sintética
Artigo 449.°, alínea b), do CRR	b)	O tipo de riscos aos quais as instituições estão expostas nas suas atividades de titularização e retitularização por nível de senioridade das posições de titularização relevantes, estabelecendo uma distinção entre posições STS e não STS e: i) o risco retido em operações originadas pela própria instituição; ii) o risco incorrido em relação a operações originadas por terceiros
Artigo 449.°, alínea c), do CRR	c)	Os métodos aplicados pela instituição para calcular os montantes das exposições ponderados pelo risco no que toca às suas atividades de titularização, incluindo os tipos de posições de titularização aos quais é aplicado cada método, estabelecendo uma distinção entre posições STS e não STS
Artigo 449.°, alínea d), do CRR	d)	Uma lista das entidades com objeto específico de titularização (EOET) abrangidas pelas seguintes categorias, com uma descrição dos tipos de exposições da instituição sobre as mesmas, incluindo contratos de derivados: i) EOET que adquirem exposições originadas pelas instituições; ii) EOET patrocinadas pelas instituições; iii) EOET e outras entidades jurídicas às quais as instituições prestam serviços relacionados com a titularização, como serviços de consultoria, gestão de ativos ou serviços de gestão; iv) EOET incluídas no perímetro de consolidação regulamentar das instituições
Artigo 449.°, alínea e), do CRR	e)	Uma lista das entidades jurídicas em relação às quais as instituições divulgaram que lhes tinham prestado apoio nos termos da parte III, título II, capítulo 5, do CRR
Artigo 449.°, alínea f), do CRR	f)	Uma lista das entidades jurídicas associadas às instituições e que investem em titularizações originadas pelas instituições ou em posições de titularização emitidas por EOET patrocinadas pelas instituições

Base jurídica	Número da linha	Informações qualitativas - Texto livre
Artigo 449.°, alínea g), do CRR	g)	Uma síntese das suas políticas contabilísticas para a atividade de titularização, incluindo, se aplicável, uma distinção entre posições de titularização e de retitularização
Artigo 449.°, alínea h), do CRR	h)	As denominações das ECAI utilizadas para as titularizações e os tipos de exposições relativamente aos quais é utilizada cada agência;
Artigo 449.°, alínea i), do CRR	i)	Se aplicável, uma descrição do Método de Avaliação Interna definido na parte III, título II, capítulo 5, do CRR, incluindo a estrutura do processo de avaliação interna e a relação entre avaliação interna e notações externas da ECAI relevante divulgadas nos termos da alínea h), os mecanismos de controlo do processo de avaliação interna, incluindo as questões relativas à independência, responsabilidade e processo de análise da avaliação interna, os tipos de exposição aos quais é aplicado o processo de avaliação interna e os fatores de esforço utilizados para determinar os níveis de melhoria do risco de crédito

Modelo EU-SEC1 — Exposições de titularização extra carteira de negociação

		a	ь	С	d	e	f	g
				A institu	ição atua na qualidade	de cedente		
			Tradi	cional		Sint	ética	Subtotal
		S	TS	Não	STS		do qual, SRT	
			do qual, SRT		do qual, SRT		11 1/1111	
1	Total das exposições							
2	Retalho (total)							
3	empréstimos hipotecários sobre imóveis de habitação							
4	cartões de crédito							
5	outras exposições de retalho							
6	retitularização							
7	Por grosso (total)							
8	empréstimos a empresas							
9	empréstimos hipotecários sobre imóveis comerciais							
10	locações e contas a receber							
11	por grosso, outros							
12	retitularização							

		h	i	j	k	1	m	n	o	
		A i	instituição atua na q	ualidade de patrocina	ndor	A	instituição atua na	qualidade de investic	nalidade de investidor	
		Tradicional		Sintética	Subtotal	Tradicional		- Sintética	Subtotal	
		STS	Não STS	Sintetica		STS	Não STS	Sintetica		
1	Total das exposições									
2	Retalho (total)									
3	empréstimos hipotecários sobre imóveis de habitação									
4	cartões de crédito									
5	outras exposições de retalho									
6	retitularização									
7	Por grosso (total)									
8	empréstimos a empresas									
9	empréstimos hipotecários sobre imóveis comerciais									
10	locações e contas a receber									
11	por grosso, outros									
12	retitularização									

Modelo EU-SEC2 — Exposições de titularização na carteira de negociação

		a	b	С	d	e	f	g	h	i	j	k	1
		A instituição atua na qualidade de cedente			A instituição atua na qualidade de patrocinador			atrocinador	A instituiç	ão atua na qu	alidade de in	vestidor	
		Tradi	cional	- Sintética	Subtotal	Tradi	cional	Sintética	Subtotal	Tradicio	onal	Sintética	Subtotal
		STS	Não STS	Simena		STS	Não STS	Simensu		STS	Não STS	Simousu	
1	Total das exposições												
2	Retalho (total)												
3	empréstimos hipotecários sobre imóveis de habitação												
4	cartões de crédito												
5	outras exposições de retalho												
6	retitularização												
7	Por grosso (total)												
8	empréstimos a empresas												
9	empréstimos hipotecários sobre imóveis comerciais												
10	locações e contas a receber												
11	por grosso, outros												
12	retitularização												

Modelo EU-SEC3 — Exposições de titularização extra carteira de negociação e requisitos de fundos próprios regulamentares associados — a instituição atua na qualidade de cedente ou patrocinador

		a	b	с	d	e	f	g	h
		Valore	es de exposição (por	escalões de ponderaç	ão de risco (RW)/ded	łuções)	Valores de exp	osição (por abordager	n regulamentar)
		RW ≤ 20 %	RW > 20 % e até 50 %	RW > 50 % e até 100 %	RW > 100 % e até 1 250 %	RW 1 250 %/dedu- ções	SEC-IRBA	SEC-ERBA (incluindo IAA)	SEC-SA
1	Total das exposições								
2	Operações tradicionais								
3	Titularização								
4	Retalho								
5	do qual, STS								
6	Por grosso								
7	do qual, STS								
8	Retitularização								
9	Operações sintéticas								
10	Titularização								
11	Subjacente de retalho								
12	Por grosso								
13	Retitularização								

		i	j	k	1	m	n	o	EU-p	EU-q
		Valores de expo- sição (por abor- dagem regula- mentar)	Montante de exp	oosição ponderado pregular	pelo risco (RWEA nentar)) (por abordagem	Requisito de fundos próprios após aplicação do limite máximo			
		RW 1 250 %/ deduções	SEC-IRBA	SEC-ERBA (incluindo IAA)	SEC-SA	RW 1 250 % deduções	SEC-IRBA	SEC-ERBA (incluindo IAA)	SEC-SA	RW 1 250 % deduções
1	Total das exposições									
2	Operações tradicionais									
3	Titularização									
4	Retalho									
5	do qual, STS									
6	Por grosso									
7	do qual, STS									
8	Retitularização									
9	Operações sintéticas									
10	Titularização									
11	Subjacente de retalho									
12	Por grosso									
13	Retitularização									

Modelo EU-SEC4 — Exposições de titularização extra carteira de negociação e requisitos de fundos próprios regulamentares associados — a instituição atua na qualidade de investidor

		a	ь	с	d	e	f	g	h
		Valore	es de exposição (por	escalões de ponderaç	ão de risco (RW)/ded	uções)	Valores de exp	osição (por abordagei	n regulamentar)
		RW ≤ 20 %	RW > 20 % e até 50 %	RW > 50 % e até 100 %	RW > 100 % e até 1 250 %	RW 1 250 %/deduções	SEC-IRBA	SEC-ERBA (incluindo IAA)	SEC-SA
1	Total das exposições								
2	Titularização tradicional								
3	Titularização								
4	Subjacente de retalho								
5	do qual, STS								
6	Por grosso								
7	do qual, STS								
8	Retitularização								
9	Titularização sintética								
10	Titularização								
11	Subjacente de retalho								
12	Por grosso								
13	Retitularização								

		i	j	k	1	m	n	0	EU-p	EU-q
		Valores de expo- sição (por abor- dagem regula- mentar)	Montante de exp	oosição ponderado j regular	pelo risco (RWEA nentar)) (por abordagem	Requisito de fundos próprios após aplicação do limite máximo			
		RW 1 250 %/ deduções	SEC-IRBA	SEC-ERBA (incluindo IAA)	SEC-SA	RW 1 250 %/ deduções	SEC-IRBA	SEC-ERBA (incluindo IAA)	SEC-SA	RW 1 250 %/ deduções
1	Total das exposições									
2	Titularização tradicional									
3	Titularização									
4	Subjacente de retalho									
5	do qual, STS									
6	Por grosso									
7	do qual, STS									
8	Retitularização									
9	Titularização sintética									
10	Titularização									
11	Subjacente de retalho									
12	Por grosso									
13	Retitularização									

Modelo EU-SEC5 — Exposições titularizadas pela instituição — Exposições em situação de incumprimento e ajustamentos para riscos de crédito específicos

		a	ь	c
		Exposições titularizadas p	ela instituição — A instituição atua na qualidade o	de cedente ou patrocinador
		Total do montante	nominal em dívida	
			do qual, exposições em situação de incumpri- mento	Total do montante dos ajustamentos para risco específico de crédito efetuados durante o período
1	Total das exposições			
2	Retalho (total)			
3	empréstimos hipotecários sobre imóveis de habitação			
4	cartões de crédito			
5	outras exposições de retalho			
6	retitularização			
7	Por grosso (total)			
8	empréstimos a empresas			
9	empréstimos hipotecários sobre imóveis comerciais			
10	locações e contas a receber			
11	por grosso, outros			
12	retitularização			

ANEXO XXVIII

Instruções para a divulgação das exposições sobre posições de titularização

Quadro EU SECA – Requisitos de divulgação qualitativa relacionados com as exposições de titularização. Caixas de texto livre para divulgação de informações qualitativas

 As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 449.°, alínea a) a i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (¹) («CRR»), seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o quadro EU SECA apresentado no anexo XXVII do presente Regulamento de Execução.

	Referências jurídicas e instruções
Referência da linha	Explicação
a)	Descrição das atividades de titularização e retitularização; incluindo os objetivos de investimento e de gestão de riscos associados a essas atividades, o seu papel nas operações de titularização e retitularização, a utilização ou não do quadro de titularização simples, transparente e normalizada (STS), e a medida em que utilizam operações de titularização para transferir o risco de crédito das exposições titularizadas para terceiros, acompanhada, se aplicável, de uma descrição separada da sua política de transferência do risco de titularização sintética, em conformidade com o artigo 449.°, alínea a), do CRR.
b)	O tipo de riscos aos quais as instituições estão expostas nas suas atividades de titularização e retitularização por nível de senioridade das posições de titularização relevantes, estabelecendo uma distinção entre posições STS e não STS e: i) o risco retido em operações originadas pela própria instituição; ii) o risco incorrido em relação a operações originadas por terceiros, em conformidade com o artigo 449.º, alínea b, do CRR.
c)	Os métodos das instituições para o cálculo dos montantes das exposições ponderadas pelo risco que aplicam às suas atividades de titularização, incluindo os tipos de posições de titularização aos quais é aplicado cada método, estabelecendo uma distinção entre posições STS e não STS, em conformidade com o artigo 449.°, alínea c), do CRR.
d)	Uma lista das entidades com objeto específico de titularização (EOET) abrangidas pelas seguintes categorias, com uma descrição dos tipos de exposições da instituição sobre as mesmas, incluindo contratos de derivados: i) EOET que adquirem exposições originadas pelas instituições; ii) EOET patrocinadas pelas instituições; iii) EOET e outras entidades jurídicas às quais as instituições prestam serviços relacionados com a titularização, como serviços de consultoria, gestão de ativos ou serviços de gestão; iv) EOET incluídas no âmbito de consolidação prudencial das instituições, em conformidade com o artigo 449.º, alínea d), do CRR.

⁽¹) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

	Referências jurídicas e instruções
Referência da linha	Explicação
e)	Uma lista das entidades jurídicas em relação às quais as instituições divulgaram que lhes tinham prestado apoio nos termos da parte III, título II, capítulo 5, artigo 449.°, alínea e), do CRR.
f)	Uma lista de entidades jurídicas associadas às instituições e que investiram em titularizações originadas pelas instituições ou em posições de titularização emitidas pelas EOET patrocinadas pelas instituições, nos termos do artigo 449.°, alínea f), do CRR.
g)	Um resumo das suas políticas contabilísticas para a atividade de titularização, incluindo, se aplicável, uma distinção entre posições de titularização e de retitularização, nos termos do artigo 449.°, alínea g), do CRR.
h)	As denominações das ECAI utilizadas para efeitos de titularização e os tipos de exposições relativamente aos quais cada agência é utilizada, nos termos do artigo 449.°, alínea h), do CRR.
i)	Se aplicável, uma descrição do Método de Avaliação Interna definido na parte III, título II, capítulo 5, do CRR, incluindo a estrutura do processo de avaliação interna e a relação entre avaliação interna e notações externas da ECAI relevante divulgadas nos termos da alínea h), os mecanismos de controlo do processo de avaliação interna, incluindo as questões relativas à independência, responsabilidade e processo de análise da avaliação interna, os tipos de exposição aos quais é aplicado o processo de avaliação interna e os fatores de esforço utilizados para determinar os níveis de melhoria do risco de crédito, nos termos do artigo 449.º, alínea i), do CRR.

$EU\ SEC1$ — Exposições de titularização não incluídas na carteira de negociação. Formato fixo

2. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 449.º, alínea j), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU SEC1 apresentado no anexo XXVII do presente Regulamento de Execução. As instituições devem explicar, no comentário narrativo do modelo, se dispõem de programas ABCP no âmbito das suas titularizações tradicionais e, em caso afirmativo, o volume das operações ABCP.

	Referências jurídicas e instruções							
Referência da coluna	Explicação							
a - g	A instituição atua na qualidade de cedente Nos casos em que a «instituição atua na qualidade de cedente», na aceção do artigo 4.°, n.° 1, ponto 13, do CRR, as exposições de titularização são as posições detidas, mesmo que não sejam elegíveis para o quadro de titularização devido à inexistência de uma transferência de risco significativo. As exposições de titularização em operações que tenham obtido uma transferência de risco significativo (SRT) devem ser apresentadas separadamente.							

nstituições cedentes devem divulgar o montante escriturado à de divulgação de todas as exposições de titularização que nas operações de titularização que originaram. Assim, deser divulgadas as exposições de titularização patrimoniais (p. obrigações, empréstimos subordinados), bem como as exposes extrapatrimoniais e os derivados (p. ex.: linhas de crédito rdinadas, facilidades de liquidez, swaps de taxa de juro, es de risco de incumprimento, etc.) originadas pela operação tularização. **Stituição atua na qualidade de patrocinador** casos em que «a instituição atua na qualidade de patrocina- (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 14, do CRR), as sições de titularização devem incluir as exposições sobre edades-veículo de papel comercial às quais a instituição preste o no âmbito de programas, liquidez e outras facilidades. Nos sem que a instituição atue na qualidade de cedente e de periodor, deve evitar a dupla contabilização. A este respeito, stituições podem unir as duas colunas de «instituição atua na idade de cedente» e «instituição atua na qualidade de patrodor» e utilizar as colunas «instituição atua na qualidade de nte/patrocinador».
de divulgação de todas as exposições de titularização que mas operações de titularização que originaram. Assim, deser divulgadas as exposições de titularização patrimoniais (p. obrigações, empréstimos subordinados), bem como as exposes extrapatrimoniais e os derivados (p. ex.: linhas de crédito rdinadas, facilidades de liquidez, <i>swaps</i> de taxa de juro, es de risco de incumprimento, etc.) originadas pela operação tularização. **Stituição atua na qualidade de patrocinador casos em que «a instituição atua na qualidade de patrocina- (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 14, do CRR), as sições de titularização devem incluir as exposições sobre dades-veículo de papel comercial às quais a instituição preste do no âmbito de programas, liquidez e outras facilidades. Nos sem que a instituição atue na qualidade de cedente e de poinador, deve evitar a dupla contabilização. A este respeito, stituições podem unir as duas colunas de «instituição atua na idade de cedente» e «instituição atua na qualidade de patrodor» e utilizar as colunas «instituição atua na qualidade de
casos em que «a instituição atua na qualidade de patrocina- (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 14, do CRR), as sisções de titularização devem incluir as exposições sobre edades-veículo de papel comercial às quais a instituição preste o no âmbito de programas, liquidez e outras facilidades. Nos es em que a instituição atue na qualidade de cedente e de ocinador, deve evitar a dupla contabilização. A este respeito, astituições podem unir as duas colunas de «instituição atua na idade de cedente» e «instituição atua na qualidade de patro- dor» e utilizar as colunas «instituição atua na qualidade de
(na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 14, do CRR), as sições de titularização devem incluir as exposições sobre edades-veículo de papel comercial às quais a instituição preste o no âmbito de programas, liquidez e outras facilidades. Nos sem que a instituição atue na qualidade de cedente e de ocinador, deve evitar a dupla contabilização. A este respeito, astituições podem unir as duas colunas de «instituição atua na idade de cedente» e «instituição atua na qualidade de patrodor» e utilizar as colunas «instituição atua na qualidade de
stituição atua na qualidade de investidor
casos em que «a instituição atua na qualidade de investidor», xposições de titularização são as posições de investimento iridas em operações com terceiros.
RR não fornece uma definição explícita de investidor. Assim, nvestidor deve entender-se neste contexto uma instituição que n uma posição de titularização numa operação de titularizana qual não é o cedente nem o patrocinador.
casos em que o conjunto de exposições titularizadas seja uma binação dos tipos anteriores, a instituição deve indicar o tipo importante.
rações tradicionais
termos do artigo 242.º, ponto 13, do CRR, em articulação o artigo 2.º, ponto 9, do Regulamento (UE) 2017/2402 (²), nde-se por «titularização tradicional», uma titularização que ica a transferência do interesse económico das exposições trizadas. Esta operação é realizada através da transferência ropriedade das exposições titularizadas da instituição cedente uma EOET ou através de subparticipações por parte de uma T. Os títulos emitidos não constituem obrigações de pagato da instituição cedente; caso de titularizações tradicionais em que a entidade cedente conserva qualquer posição, a instituição cedente não deve iderar essa titularização na divulgação deste modelo.

⁽²⁾ REGULAMENTO (UE) 2017/2402 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 (JO L 347 de 28.12.2017, p. 35).

Referências jurídicas e instruções		
Referência da coluna	Explicação	
e, f, j, n	Operações sintéticas Nos termos do artigo 242.°, ponto 14, do CRR, em articulação com o artigo 2.°, ponto 10, do Regulamento (UE) 2017/2402, entende-se por «titularização sintética», uma titularização em que a transferência do risco é obtida pela utilização de derivados de crédito ou garantias e em que as exposições objeto de titularização continuam a ser assumidas pela instituição cedente. Se a instituição tiver adquirido proteção, deve divulgar, nas colunas «cedente/patrocinador» deste modelo, os montantes líquidos das exposições que detém e que não são abrangidos pela proteção adquirida (ou seja, o montante não está garantido). Se a instituição tiver vendido proteção, o montante da exposição da proteção de crédito deve ser divulgado na coluna «investidor» deste modelo.	
a, b, h, l,	Exposição STS O montante total das posições de titularização STS, em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 18.º a 26.º do Regulamento (UE) 2017/2402.	
b, d, f	Exposição SRT O montante total das posições de titularização para as quais a instituição cedente tenha obtido uma transferência de risco significativo (SRT), em conformidade com o artigo 244.º (titularização tradicional) e o artigo 245.º (titularização sintética) do CRR.	

Referências jurídicas e instruções		
Número da linha	Explicação	
06, 12 Retitularização		
	O montante total das posições de retitularização por liquidar, definidas no artigo 4.°, n.° 1, pontos 63 e 64, do CRR.	
	As exposições de titularização relacionadas com retitularização devem ser indicadas nas linhas «retitularização» e não nas linhas precedentes (por tipo de ativo subjacente), que contêm apenas exposições de titularização que não são retitularizações.	

Modelo EU SEC2 — **Exposições de titularização na carteira de negociação.** Formato fixo

- 3. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 449.º, alínea j), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU SEC2 apresentado no anexo XXVII do presente Regulamento de Execução.
- As instituições devem referir-se às instruções para o modelo EU SEC1 Exposições de titularização não incluídas na carteira de negociação.

Modelo EU SEC3 — Exposições de titularização extra carteira de negociação e requisitos de fundos próprios regulamentares associados — a instituição atua na qualidade de cedente ou patrocinador. Formato fixo

5. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 449.º, alínea k), subalínea i), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU SEC3 apresentado no anexo XXVII do presente Regulamento de Execução.

Referências jurídicas e instruções		
Referência da coluna	Explicação	
<i>a</i> a <i>d</i>	Valores de exposição (por intervalos de ponderação de risco//deduções)	
	Os valores a divulgar nas colunas <i>a</i> a <i>d</i> deste modelo no que respeita aos ponderadores de risco regulamentares devem ser determinados em conformidade com a parte III, título II, capítulo 5, do CRR.	
f a h	Valores de exposição (por abordagem regulamentar)	
	As colunas f, a h deste modelo correspondentes ao método regulamentar utilizado em conformidade com a hierarquia de métodos nos termos do artigo 254.º do CRR.	
j, k, 1	Montante de exposição ponderado pelo risco (RWEA) (po abordagem regulamentar)	
	Os montantes das exposições ponderadas pelo risco (RWEA) antes da aplicação do limite máximo. discriminados em função do método regulamentar em conformidade com a parte III, título II, capítulo 5, do CRR.	
n a EU-p	Requisito de fundos próprios após aplicação do limite máximo	
	Estas colunas são referentes ao requisito de fundos próprios após aplicação do limite máximo, em conformidade com os artigos 267.° e 268.° do CRR.	
e, i, m,	RW 1 250 %/deduções	
EU-q	Colunas referentes aos elementos:	
	— Sujeitos a um ponderador de risco de 1 250 % ou deduzidos em conformidade com aparte III, título II, capítulo 5, do CRR;	
	— Sujeitos a um ponderador de risco de 1 250 % ou deduzidos em conformidade com o artigo 244.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 245.º, n.º 1, do CRR;	
	— Sujeitos a um ponderador de risco de 1 250 % em conformidade com o artigo 254.°, n.° 7, do CRR; ou	
	— Deduzidos em conformidade com o artigo 253.º do CRR.	

Referências jurídicas e instruções		
Número da linha	Explicação	
1	Total das exposições O total das exposições refere-se ao montante total das posições de titularização e de retitularização detidas pela instituição que atua como cedente ou como patrocinador. Esta linha deve resumir as informações sobre a titularização tradicional e sintética divulgadas pelas instituições cedentes e patrocinadoras nas linhas subsequentes.	

	Referências jurídicas e instruções		
Número da linha	Explicação		
2	Operações tradicionais Ver a explicação para o modelo EU SEC1.		
3, 10	Titularização O montante total das posições de titularização pendentes, na aceção do artigo 4.°, n.° 1, ponto 62, do CRR, que não sejam retitularizações, na aceção do artigo 4.°, n.° 1, ponto 64, do CRR.		
5, 7	STS Ver a explicação para o modelo EU SEC1.		
8, 13	Retitularização Ver a explicação para o modelo EU SEC1.		
9	Operações sintéticas Ver a explicação para o modelo EU SEC1.		

Modelo EU SEC4 — Exposições de titularização extra carteira de negociação e requisitos de fundos próprios regulamentares associados — a instituição atua na qualidade de investidor. Formato fixo

- 6. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 449.º, alínea k), subalínea ii), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU SEC4 apresentado no anexo XXVII do presente Regulamento de Execução.
- 7. As instituições devem consultar as instruções para o modelo EU SEC3 Exposições de titularização não incluídas na carteira de negociação e requisitos de fundos próprios regulamentares aplicáveis – instituição que atua na qualidade de cedente ou de patrocinador.

Modelo EU SEC5 — Exposições titularizadas pela instituição — Exposições em situação de incumprimento e ajustamentos para riscos de crédito específicos. Formato fixo

8. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 449.º, alínea l), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU SEC5 apresentado no anexo XXVII do presente Regulamento de Execução.

Referências jurídicas e instruções		
Referência da coluna Explicação		
a	Total do montante nominal em dívida O total do montante nominal em dívida das exposições titularizadas pela instituição (a instituição atua na qualidade de cedente ou de patrocinador), repartidas por tipo de exposição titularizada.	

▼<u>B</u>

Referências jurídicas e instruções		
Referência da coluna	Explicação	
b	Total do montante nominal em dívida – do qual, exposiçõ em situação de incumprimento	
	O total do montante nominal em dívida das exposições titulariza- das pela instituição (a instituição atua na qualidade de cedente ou de patrocinador) classificadas como «exposições em situação de incumprimento» em conformidade com o artigo 178.º do CRR, repartidas por tipo de exposição titularizada.	
c	Ajustamentos para risco específico de crédito aplicados durante o período O montante dos ajustamentos para risco específico de crédito aplicados durante o período, em conformidade com o artigo 110.º do CRR, sobre as exposições titularizadas pela instituição (a instituição atua na qualidade de cedente ou de patrocinador), discriminadas por tipo de exposição titularizada.	

Quadro EU MRA: Requisitos de divulgação qualitativa relacionados com o risco de mercado

		Divulgação em formato flexível
a	Artigo 435.°, n.° 1, alíneas a) e d), do CRR	
	Uma descrição das estratégias e processos da instituição para gerir o risco de mercado, incluindo:	
	— Uma explicação dos objetivos estratégicos da gestão na realização de atividades de negociação, bem como dos processos implementados para identificar, medir, acompanhar e controlar os riscos de mercado da instituição	
	— Uma descrição das suas políticas de cobertura e de redução de riscos, bem como das suas estratégias e processos para controlar a eficácia das operações de cobertura em permanência	
ь	Artigo 435°, n.° 1, alínea b), do CRR	
	Uma descrição da estrutura e organização da unidade de gestão do risco de mercado, incluindo uma descrição da estrutura de governo do risco de mercado criada para implementar as estratégias e processos da instituição referidos na linha (a) acima, que descreva as relações e os mecanismos de comunicação entre as diferentes partes envolvidas na gestão do risco de mercado.	
c	Artigo 435.º, n.º 1, alínea c), do CRR Âmbito e natureza dos sistemas de relato e de medição dos riscos de liquidez	

Modelo EU MR1 - Risco de mercado de acordo com o método padrão

		a
		RWEA
	Produtos Outright	
1	Risco de taxa de juro (geral e específico)	
2	Risco sobre títulos de capital (geral e específico)	
3	Risco cambial	
4	Risco sobre mercadorias	

		a
		RWEA
	Opções	
5	Método simplificado	
6	Método Delta-plus	
7	Método baseado em cenários	
8	Titularização (risco específico)	
9	Total	
	•	

Quadro EU MRB: Requisitos de divulgação qualitativa para as instituições que utilizam modelos internos para o risco do mercado

		Divulgação em formato flexível
	Artigo 455.°, alínea c), do CRR	
EU (a)	Descrição dos processos e sistemas implementados para assegurar a negociabilidade das posições incluídas na carteira de negociação, a fim de cumprir os requisitos do artigo 104.°.	
	Descrição da metodologia utilizada para assegurar que as políticas e processos implementados para a gestão global da carteira de negociação são adequados.	
	Artigo 455.º, alínea c), do CRR Para as exposições da carteira de negociação e extra carteira de negociação que são mensuradas pelo justo valor de acordo com o	
EU (b)	quadro contabilístico aplicável e cujo valor de exposição é ajustado em conformidade com Parte II, título I, capítulo 2, artigo 34.º e parte III, título I, capítulo 3, artigo 105.º do CRR (bem como com o Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão), as instituições devem descrever os sistemas e os controlos destinados a assegurar que as estimativas de avaliação são prudentes e fiáveis. Estas informações devem ser fornecidas como parte da divulgação de informações relativas ao risco de mercado para as exposições da carteira de negociação.	
Artigo 455.	, alínea a), subalínea i), do CRR	
(A) As instit	uições que utilizam modelos VaR e modelos SVaR devem divulgar as seguintes informações:	

		Divulgação em formato flexível
	Artigo 455.°, alínea a), subalínea i), e artigo 455.°, alínea b), do CRR	
a)	Descrição das atividades e riscos abrangidos pelos modelos VaR e SVaR, especificando a forma como são distribuídos nas carteiras/subcarteiras para as quais a autoridade competente concedeu autorização.	
	Artigo 455.°, alínea b), do CRR	
b)	Descrição do âmbito de aplicação dos modelos VaR e SVaR para os quais a autoridade competente concedeu autorização, especificando quais as entidades do grupo que utilizam esses modelos e de que forma os modelos representam todos os modelos utilizados a nível do grupo, bem como a percentagem dos requisitos de fundos próprios abrangidos pelos modelos ou se são utilizados os mesmos modelos de VaR/SVaR para todas as entidades expostas ao risco de mercado	
	Artigo 455.°, alínea a), subalínea i), do CRR	
	Características dos modelos utilizados, incluindo:	
c)	Descrição geral dos modelos regulamentares VaR e SVaR	
d)	Análise das principais diferenças, se existirem, entre o modelo utilizado para fins de gestão e o modelo utilizado para fins regulamentares (10 dias 99 %) para os modelos VaR e SVaR.	
e)	Para os modelos VaR:	
i)	Frequência de atualização dos dados;	
ii)	Duração do período de referência utilizado para calibrar o modelo. Descrever o sistema de ponderação utilizado (se existir);	
iii)	Como determina a instituição o período de detenção de 10 dias (por exemplo, majora um VaR a 1 dia pela raiz quadrada de 10, ou modeliza diretamente o VaR a 10 dias?);	
(iv)	O método de agregação, ou seja, o método para agregar o risco específico e o risco geral (isto é, a instituição calcula o requisito específico como requisito autónomo, utilizando um método diferente do utilizado para calcular o risco geral, ou utiliza um único modelo que diferencia os riscos gerais e os riscos específicos?);	
(v)	Método de avaliação (reavaliação total ou utilização de aproximações);	
(vi)	Se, ao simular potenciais variações dos fatores de risco, são utilizados os retornos absolutos ou relativos (ou um método misto) (ou seja, variação proporcional nos preços ou taxas, ou variação absoluta nos preços ou taxas).	

		Divulgação em formato flexível
f)	Para os modelos SVaR, especificar:	
i)	Como é determinado o período de detenção de 10 dias. Por exemplo, a instituição majora um VaR a 1 dia pela raiz quadrada de 10, ou modeliza diretamente o VaR a 10 dias? Se o método aplicável for o mesmo que o utilizado para os modelos VaR, a instituição pode confirmar este facto e remeter para a divulgação e) iii) acima;	
ii)	O período de esforço escolhido pela instituição e o fundamento dessa escolha;	
iii)	Método de avaliação (reavaliação total ou utilização de aproximações).	
g)	Artigo 455.º, alínea a), subalínea iii), do CRR Descrição dos testes de esforço aplicados aos parâmetros de modelização (cenários principais desenvolvidos para captar as características das carteiras às quais os modelos VaR e SVaR se aplicam ao nível do grupo).	
h)	Artigo 455.º, alínea a), subalínea iv), do CRR Descrição da abordagem utilizada para a verificação <i>a posteriori</i> /validação da precisão e coerência interna dos dados e parâmetros utilizados nos modelos internos e nos processos de modelização.	
(B) As instit	, alínea a), subalínea ii), do CRR tuições que utilizam modelos internos para medir os requisitos de fundos próprios para o risco adicional de incumprimento e de o (IRC) devem divulgar as seguintes informações:	
a)	Artigo 455.º, alínea a), subalínea ii), e artigo 455.º, alínea b), do CRR Descrição dos riscos abrangidos pelos modelos IRC, especificando a forma como são distribuídos nas carteiras/subcarteiras para as quais a autoridade competente concedeu autorização.	
b)	Artigo 455.º, alínea b), do CRR Descrição do âmbito de aplicação dos modelos IRC para os quais a autoridade competente concedeu autorização, especificando quais as entidades do grupo que utilizam esses modelos e de que forma os modelos representam todos os modelos utilizados a nível do grupo, bem como a percentagem dos requisitos de fundos próprios abrangidos pelos modelos/ou se são utilizados os mesmos modelos de IRC para todas as entidades expostas ao risco de mercado	

		Divulgação em formato flexível
c)	Artigo 455.º, alínea a), subalínea ii), do CRR Descrição geral da metodologia utilizada nos modelos internos para o risco adicional de incumprimento e de migração, incluindo:	
i)	Informação sobre a abordagem de modelização global (nomeadamente, a utilização de modelos baseados em diferenciais ou modelos baseados na matriz de transição);	
ii)	Informação sobre a calibração da matriz de transição;	
iii)	Informação sobre os pressupostos em matéria de correlação;	
d)	Abordagem utilizada para determinar os horizontes de liquidez;	
e)	Metodologia utilizada para obter uma avaliação dos fundos próprios consentânea com o critério de solidez exigido;	
f)	Abordagem utilizada na validação dos modelos.	
g)	Artigo 455.º, alínea a), subalínea iii), do CRR Descrição dos testes de esforço aplicados aos parâmetros de modelização (cenários principais desenvolvidos para captar as características das carteiras às quais os modelos IRC se aplicam ao nível do grupo).	
h)	Artigo 455.º, alínea a), subalínea iv), do CRR Descrição da abordagem utilizada para a verificação <i>a posteriori</i> /validação da precisão e coerência interna dos dados e parâmetros utilizados nos modelos internos IRC e nos processos de modelização.	
(C) As institu	, alínea a), subalínea ii), do CRR nições que utilizam modelos internos para medir os requisitos de fundos próprios para a carteira de negociação de correlação (medição do bal) devem divulgar as seguintes informações:	
a)	Artigo 455.º, alínea a), subalínea ii), e artigo 455.º, alínea b), do CRR Descrição dos riscos abrangidos pelos modelos de medição do risco global, especificando a forma como são distribuídos nas carteiras/subcarteiras para as quais a autoridade competente concedeu autorização.	

		Divulgação em formato flexível
b)	Artigo 455.º, alínea b), do CRR Descrição do âmbito de aplicação dos modelos de medição do risco global para os quais a autoridade competente concedeu autorização, especificando quais as entidades do grupo que utilizam esses modelos e de que forma os modelos representam todos os modelos utilizados a nível do grupo, bem como a percentagem dos requisitos de fundos próprios abrangidos pelos modelos ou se são utilizados os mesmos modelos de IRC para todas as entidades expostas ao risco de mercado	
c)	Artigo 455.º, alínea a), subalínea ii), do CRR Descrição geral da metodologia adotada para a negociação de correlação, incluindo:	
i)	Informações sobre o método de modelização global (escolha da correlação modelar entre incumprimento/migrações e diferenciais: i) Processos estocásticos separados mas correlacionados que influenciam o incumprimento/migrações e a variação dos diferenciais; ii) as variações dos diferenciais influenciam o incumprimento/migrações; ou iii) o incumprimento/migrações influenciam as variações dos diferenciais);	
ii)	Informações utilizadas para calibrar os parâmetros da correlação de base: determinação do preço LGD das tranches (constante ou estocástica);	
iii)	Informações sobre a opção de aferir ou não a antiguidade das posições (lucros e perdas com base na evolução simulada do mercado no modelo calculado e calculados em função do tempo remanescente até à expiração de cada posição no final do horizonte de capital de 1 ano ou utilizando o tempo remanescente até à expiração à data de cálculo);	
d)	Método utilizado para determinar os horizontes de liquidez	
e)	Metodologia utilizada para obter uma avaliação dos fundos próprios consentânea com o critério de solidez exigido;	
f)	Abordagem utilizada na validação dos modelos.	
g)	Artigo 455.º, alínea a), subalínea iii), do CRR Descrição dos testes de esforço aplicados aos parâmetros de modelização (cenários principais desenvolvidos para captar as características das carteiras às quais os modelos de medição do risco global se aplicam ao nível do grupo).	
h)	Artigo 455.º, alínea a), subalínea iv), do CRR Descrição da abordagem utilizada para a verificação <i>a posteriori</i> /validação da precisão e coerência interna dos dados e parâmetros utilizados nos modelos internos de medição do risco global e nos processos de modelização.	

		Divulgação em formato flexível
	Artigo 455.°, alínea f), do CRR	
i)	Informação sobre o horizonte de liquidez médio ponderado para cada subcarteira abrangida pelos modelos internos para riscos adicionais de incumprimento e de migração e para a negociação de correlação;	

Modelo EU MR2-A - Risco de mercado de acordo com o método dos modelos internos (IMA)

		a	b
		RWEA	Requisitos de fundos próprios
1	\mathbf{VaR} (o mais elevado de entre os valores $a \in b$)		
a)	VaR do dia anterior (VaR t-1)		
b)	Fator de multiplicação (mc) x média dos 60 dias úteis anteriores (VaRavg)		
2	SVaR (o mais elevado de entre os valores a e b)		
a)	SVaR mais recente disponível (SVaR t-1))		
b)	Fator de multiplicação (ms) x média dos 60 dias úteis anteriores (SVaRavg)		
3	IRC (o mais elevado de entre os valores $a \in b$)		
a)	Medida IRC mais recente		
b)	Medida IRC média de 12 semanas		
4	Medida de risco global (o mais elevado de entre os valores a, b e c)		
a)	Medida de risco global mais recente		
b)	Medida de risco global média de 12 semanas		
c)	Medida de risco global - Valor mínimo		
5	Outros		
6	Total		

Modelo EU MR2-B - Declarações de fluxos de RWA para os riscos de mercado de acordo com o método IMA

		a	b	с	d	e	f	g
		VaR	SVaR	IRC	Medida de risco global	Outros	Total de RWEA	Total de requisitos de fundos próprios
1	RWEA no final do período anterior							
1a	Ajustamento regulamentar							
<i>1b</i>	RWEA no final do trimestre anterior (final do dia)							
2	Variação dos níveis de risco							
3	Atualizações/alterações de modelo							
4	Metodologia e políticas							
5	Aquisições e alienações							
6	Movimentos cambiais							
7	Outros							
8a	RWEA no final do período de divulgação (final do dia)							
8b	Ajustamento regulamentar							
8	RWEA no final do período de divulgação							

Modelo EU MR3 - Valores IMA para as carteiras de negociação

		a	
VaR (10 di	VaR (10 dias 99 %)		
1	Valor máximo		
2	Valor médio		
3	Valor mínimo		
4	Final do período		
SVaR (10	dias 99 %)		
5	Valor máximo		
6	Valor médio		
7	Valor mínimo		
8	Final do período		
IRC (99,9	IRC (99,9 %)		
9	Valor máximo		
10	Valor médio		
11	Valor mínimo		
12	Final do período		
Medida de	Medida de risco global (99,9 %)		
13	Valor máximo		
14	Valor médio		
15	Valor mínimo		
16	Final do período		

As instituições devem apresentar uma análise dos «valores anómalos» (exceções às verificações a posteriori nos termos do artigo 366.º do CRR) observados nos resultados das verificações a posteriori, especificando as datas e o correspondente excesso (VaR - G&P), incluindo, pelo menos, os principais fatores subjacentes às exceções, com comparações semelhantes para G&P reais e G&P hipotéticos (nos termos do artigo 366.º do CRR).

Informações sobre os ganhos/perdas reais, clarificando nomeadamente se incluem reservas e, se não for o caso, de que forma as reservas são integradas no processo de verificações a posteriori.

ANEXO XXX

Quadros e modelos para a divulgação de informações sobre a aplicação do método interno e do método-padrão ao risco de mercado: Instruções

1. O presente anexo contém as instruções que as instituições devem seguir ao divulgar as informações referidas nos artigos 435.°, 445.° e 455.° do Regulamento de Execução (UE) n.º 575/2013 (¹) («CRR»), a fim de preencher os quadros e os modelos apresentados no anexo XXIX do presente Regulamento de Execução.

QUADRO EU MRA - Requisitos de divulgações qualitativas relacionadas com o risco de mercado: Caixas de texto livre.

 As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 435.º, n.º 1, alíneas a) a d), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU MRA apresentado no anexo XXIX do presente Regulamento de Execução.

Referências jurídicas e instruções			
Número da linha	Explicação		
a)	Ao divulgarem as informações referidas no artigo 435.°, n.° 1, alíneas a) e d), do CRR, sobre os objetivos e políticas em matéria de gestão de risco destinados a gerir o risco de mercado, as instituições devem incluir:		
	 Uma explicação dos seus objetivos estratégicos de gestão para as atividades de negociação; 		
	 Os processos implementados para identificar, medir, monito- rizar e controlar os riscos de mercado da instituição; 		
	— As políticas de cobertura e de redução de riscos;		
	 As estratégias e os processos para controlar em permanência a eficácia das operações de cobertura. 		
b)	Ao divulgarem as informações referidas no artigo 435.°, n.° 1, alínea b), do CRR, sobre a estrutura e organização da unidade de gestão do risco de mercado, as instituições devem incluir:		
	 Uma descrição da estrutura de governação do risco de mer- cado criada para implementar as estratégias e os processos da instituição referidos na linha a acima; 		
	 Uma descrição das relações e dos mecanismos de comunica- ção entre as diferentes partes envolvidas na gestão do risco de mercado. 		
c)	Ao divulgarem as informações referidas no artigo 435.°, n.° 1, alínea c), do CRR, sobre o âmbito e a natureza dos sistemas de divulgação e de medição do risco de mercado, as instituições devem fornecer uma descrição do âmbito e da natureza dos sistemas de divulgação e de medição do risco de mercado.		

⁽¹) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

Modelo EU MR1 - Risco de mercado de acordo com o método padrão formato fixo

 As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 445.º do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU MR1 apresentado no anexo XXIX do presente Regulamento de Execução.

Referências jurídicas e instruções			
Número da linha	Explicação		
	Produtos Outright		
1	Risco de taxa de juro (geral e específico)		
	O risco geral e específico das posições em instrumentos de dívida negociados da carteira de negociação, em conformidade com a parte III, título IV, capítulo 2, do CRR, excluindo o risco específico associado à titularização, e que não são instrumentos opcionais.		
2	Risco sobre títulos de capital (geral e específico)		
	O risco geral e específico das posições sobre títulos de capital na carteira de negociação, em conformidade com a parte III, título IV, capítulo 2, do CRR, excluindo os instrumentos opcionais.		
3	Risco cambial		
	O risco das posições em divisas, em conformidade com a parte III, título IV, capítulo 3, do CRR, excluindo os instrumentos opcionais.		
4	Risco sobre mercadorias		
	O risco das posições em mercadorias, em conformidade com a parte III, título IV, capítulo 4, do CRR, excluindo os instrumentos opcionais.		
	Opções		
5	Método simplificado		
	Opções ou <i>warrants</i> , na aceção da parte III, título IV, capítulo 2, artigo 329.°, n.° 3, do CRR, para os quais as instituições calculam os requisitos de fundos próprios relacionados com o risco não delta, utilizando o método simplificado (²).		
6	Método Delta-plus		
	Opções ou <i>warrants</i> da carteira de negociação, na aceção da parte III, título IV, capítulo 2, artigo 329.º, n.º 3, do CRR, para os quais as instituições calculam os requisitos de fundos próprios relacionados com o risco não delta, utilizando o método delta + (³).		

⁽²⁾ Como definido no REGULAMENTO DELEGADO (UE) n.º 528/2014 DA COMISSÃO, de 12 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas ao risco não delta das opções no método-padrão de tratamento do risco de mercado (JO L 148 de 20.5.2014, p. 29).

⁽³) Como definido no REGULAMENTO DELEGADO (UE) n.º 528/2014 DA COMISSÃO, de 12 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas ao risco não delta das opções no método-padrão de tratamento do risco de mercado (JO L 148 de 20.5.2014, p. 29).

Referências jurídicas e instruções			
Número da linha	Explicação		
	Produtos Outright		
7	Método baseado em cenários		
	Opções ou <i>warrants</i> da carteira de negociação, na aceção da parte III, título IV, capítulo 2, artigo 329.°, n.° 3, do CRR, para os quais as instituições calculam os requisitos de fundos próprios relacionados com o risco não delta, utilizando o método dos cenários (4).		
8	Titularização (risco específico)		
	O risco específico das posições de titularização na carteira de negociação, em conformidade com a parte III, título IV, capítulo 2, artigos 337.º e 338.º do CRR.		
9	Total		
	A soma dos montantes das linhas 1 a 8 deste modelo.		
Letra da co- luna	Explicação		
a	RWEA		
	A divulgação das exposições ponderadas pelo risco referidas no artigo 438.º, alínea d), do CRR, calculadas como o valor da coluna <i>b</i> multiplicado por 12,5, em conformidade com o artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do CRR.		

Quadro EU MRB: Requisitos de divulgação qualitativa para as instituições que utilizam modelos internos para o risco do mercado: formato de texto livre.

4. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 455.º, alíneas a), b), c) e f), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU MRB apresentado no anexo XXIX do presente Regulamento de Execução.

	Referências jurídicas e instruções
Número da linha	Explicação
EU (a)	Ao divulgarem as informações referidas no artigo n.º 455, alínea c), do CRR, sobre os graus e as metodologias de cumprimento dos requisitos do artigo 104.º do CRR, as instituições devem incluir:
	— Uma descrição dos procedimentos e sistemas implementados para garantir a negociabilidade das posições incluídas na car- teira de negociação, a fim de cumprir os requisitos do ar- tigo 104.º do CRR;
	 uma descrição da metodologia utilizada para assegurar que as políticas e processos implementados para a gestão global da carteira de negociação são adequados.

⁽⁴⁾ Como definido no REGULAMENTO DELEGADO (UE) n.º 528/2014 DA COMISSÃO, de 12 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas ao risco não delta das opções no método-padrão de tratamento do risco de mercado (JO L 148 de 20.5.2014, p. 29).

▼<u>B</u>

Referências jurídicas e instruções		
Número da linha	Explicação	
EU (b)	Ao divulgarem as informações referidas no artigo n.º 455, alínea c), do CRR, sobre os graus e as metodologias de cumprimento dos requisitos do artigo 105.º do CRR, as instituições devem incluir:	
	 Uma descrição das metodologias de avaliação, incluindo uma explicação que indique até que ponto o método de avaliação ao preço de mercado e o método de avaliação por modelo foram utilizados; 	
	 Uma descrição do processo de verificação independente dos preços; 	
	 Os procedimentos para avaliação dos ajustamentos ou reservas (incluindo uma descrição do processo e da metodologia de avaliação das posições de negociação por tipo de instru- mento). 	
A)	Instituições que utilizam modelos VaR e modelos SVaR, na aceção do artigo 365.º do CRR	
a)	Ao divulgarem as informações referidas no artigo 455.º, alínea a), subalínea i), e alínea b), do CRR, as instituições devem incluir uma descrição das atividades e dos riscos cobertos pelos modelos VaR e SVaR, especificando de que modo são distribuídos em carteiras/subcarteiras para as quais a autoridade competente tenha concedido autorização;	
b)	Ao divulgarem as informações referidas no artigo 455.°, alínea b), as instituições devem incluir:	
	 Uma descrição do âmbito de aplicação dos modelos VaR e SVaR para os quais a autoridade competente concedeu auto- rização; 	
	— Se aplicável, informações sobre quais as entidades do grupo que utilizam estes modelos e de que modo os modelos repre- sentam todos os modelos utilizados ao nível do grupo, bem como a percentagem de requisitos de fundos próprios abran- gida pelos modelos, ou se são utilizados os mesmos modelos de VaR/SVaR para todas as entidades com exposição ao risco de mercado.	
	As divulgações das informações referidas no artigo 455.º, alínea a), subalínea i), do CRR sobre as características do modelo utilizado devem incluir:	
c)	Uma descrição geral dos modelos VaR e SVaR regulamentares;	
d)	Uma análise das principais diferenças, se existirem, entre o modelo utilizado para fins de gestão e o modelo utilizado para fins regulamentares (10 dias 99 %) para os modelos VaR e SVaR;	
e)	Para os modelos VaR:	
i)	a frequência de atualização dos dados,	
ii)	o período de dados utilizado para calibrar o modelo. Uma descrição do sistema de ponderação utilizado (se for o caso),	

▼ <u>B</u>			
			Referências jurídicas e instruções
	Número linha		Explicação
		iii)	uma descrição da forma como as instituições determinam o período de detenção de 10 dias (por exemplo, multiplicam um VaR de 1 dia pela raiz quadrada de 10, ou modelizam diretamente o VaR de 10 dias?),
		(iv)	uma descrição do método de agregação, que é o método de agregação do risco específico e geral (ou seja, as instituições calculam um requisito específico como requisito autónomo, utilizando um método diferente do utilizado para calcular o risco geral, ou utilizam um modelo que diferencia os riscos gerais e específicos?),
		(v)	método de avaliação (reavaliação total ou utilização de aproximações),
		(vi)	se, ao simular potenciais variações dos fatores de risco, são utilizados os retornos absolutos ou relativos (ou um método misto) (ou seja, variação proporcional nos preços ou taxas, ou variação absoluta nos preços ou taxas).
	f)		Para os modelos SVaR:
		i)	uma descrição da forma como é determinado o período de detenção de 10 dias. Por exemplo, a instituição majora um VaR a 1 dia pela raiz quadrada de 10, ou modeliza diretamente o VaR a 10 dias? Se o método aplicável for o mesmo que o utilizado para os modelos VaR, a instituição pode confirmar este facto e remeter para a divulgação e) iii) acima,
		ii)	uma descrição do período de esforço escolhido pela instituição e o fundamento dessa escolha,
		iii)	uma descrição do método de avaliação (reavaliação total ou utilização de aproximações);
	g)		Ao divulgarem as informações referidas no artigo 455.º, alínea a), subalínea iii), do CRR, as instituições devem incluir uma descrição dos testes de esforço aplicados aos parâmetros de modelização consentânea com as informações divulgadas na linha (A)(a) acima (cenários principais desenvolvidos para incluir as características das carteiras às quais os modelos VaR e SVaR se aplicam ao nível do grupo);
	h)		Ao divulgarem as informações referidas no artigo 455.º, alínea a), subalínea iv), do CRR, as instituições devem incluir uma descrição do método utilizado para as verificações <i>a posteriori</i> e para validar a precisão e coerência interna dos dados e dos parâmetros internos utilizados para os modelos internos e os processos de modelização.
	B)		Instituições que utilizam modelos internos para medir os requisitos de fundos próprios para os riscos adicionais de incumprimento e de migração (IRC), em conformidade com a parte III, título IV, capítulo 5, secções 3 e 4, do CRR

▼<u>B</u>

Referências jurídicas e instruções		
Número da linha	Explicação	
a)	Ao divulgarem as informações referidas no artigo 455.°, alínea a), subalínea ii), e alínea b), do CRR, as instituições devem incluir uma descrição dos riscos cobertos pelos modelos IRC, especificando de que modo são distribuídos em carteiras/subcarteiras para as quais a autoridade competente tenha concedido autorização;	
b)	As informações referidas no artigo 455.º, alínea b), do CRR devem incluir uma descrição do âmbito de aplicação do modelo IRC para o qual a autoridade competente concedeu autorização, e devem ser complementadas com informações sobre quais as entidades do grupo que utilizam estes modelos e de que modo os modelos representam todos os modelos utilizados ao nível do grupo, incluindo a percentagem de requisitos de fundos próprios abrangida pelos modelos, ou se são utilizados os mesmos modelos de IRC para todas as entidades com exposição ao risco de mercado.	
	As informações referidas no artigo 455.°, alínea a), subalínea i), do CRR sobre as características dos modelos IRC utilizados devem incluir:	
c)	Uma descrição geral da metodologia utilizada nos modelos internos para o risco adicional de incumprimento e de migração, incluindo:	
i)	informação sobre a abordagem de modelização global (nomeadamente, a utilização de modelos baseados em diferenciais ou modelos baseados na matriz de transição),	
ii)	informação sobre a calibração da matriz de transição,	
iii)	informação sobre os pressupostos em matéria de correlação,	
d)	As instituições devem incluir uma descrição do método utilizado para determinar os horizontes de liquidez;	
e)	As instituições devem incluir uma descrição da metodologia utilizada para obter uma avaliação dos fundos próprios que seja consentânea com o nível de solidez exigido;	
f)	As instituições devem incluir uma descrição do método utilizado na validação do modelo;	
g)	As informações referidas no artigo 455.°, alínea a), subalínea iii), do CRR, devem incluir uma descrição dos testes de esforço aplicados aos parâmetros de modelização consentânea com as informações divulgadas na linha (B)(a) <i>supra</i> (cenários principais desenvolvidos para incluir as características das carteiras às quais os modelos IRC se aplicam ao nível do grupo);	
h)	As informações referidas no artigo 455.º, alínea a), subalínea iv), do CRR devem incluir uma descrição do método utilizado para as verificações <i>a posteriori</i> e para validar a precisão e coerência interna dos dados e dos parâmetros internos utilizados para os modelos internos de IRC e os processos de modelização.	

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
C)	Instituições que utilizam modelos internos para medir os requisitos de fundos próprios para a carteira de negociação de correlação (medida de risco global), em conformidade com a parte III, título IV, capítulo 5, secção 5, do CRR
a)	Ao divulgarem as informações referidas no artigo 455.º, alínea a), subalínea ii), e alínea b), do CRR, as instituições devem incluir uma descrição dos riscos cobertos pelos modelos de medição do risco global, especificando de que modo são distribuídos em carteiras/subcarteiras para as quais a autoridade competente tenha concedido autorização;
b)	As informações referidas no artigo 455.°, alínea b), do CRR devem incluir uma descrição do âmbito de aplicação dos modelos de medição do risco global para os quais a autoridade competente concedeu autorização. Devem ser complementadas por informações sobre quais as entidades do grupo que utilizam estes modelos e de que modo os modelos representam todos os modelos utilizados ao nível do grupo, incluindo a percentagem de requisitos de fundos próprios abrangida pelos modelos, ou se são utilizados os mesmos modelos de IRC para todas as entidades com exposição ao risco de mercado.
	As informações referidas no artigo 455.º, alínea a), subalínea ii), do CRR sobre as características dos modelos de medição do risco global utilizados devem incluir:
c)	Uma descrição geral da metodologia utilizada para negociação de correlação, incluindo:
i)	informações sobre o método de modelização global (escolha da correlação modelar entre incumprimento/migrações e diferenciais: i) Processos estocásticos separados mas correlacionados que influenciam o incumprimento/migrações e a variação dos diferenciais; ii) as variações dos diferenciais influenciam o incumprimento/migrações; ou iii) o incumprimento/migrações influenciam as variações dos diferenciais);
ii)	informações utilizadas para calibrar os parâmetros da correlação de base: determinação do preço LGD das tranches (constante ou estocástica);
iii)	informações sobre a opção de aferir ou não a antiguidade das posições (lucros e perdas com base na evolução simulada do mercado no modelo calculado e calculados em função do tempo remanescente até à expiração de cada posição no final do horizonte de capital de 1 ano ou utilizando o tempo remanescente até à expiração à data de cálculo);
d)	As instituições devem incluir uma descrição do método utilizado para determinar os horizontes de liquidez;

	Referências jurídicas e instruções		
Número da linha	Explicação		
e)	As instituições devem incluir uma descrição da metodologia utilizada para obter uma avaliação dos fundos próprios que seja consentânea com o nível de solidez exigido;		
f)	As instituições devem incluir uma descrição do método utilizado na validação do modelo;		
g)	As informações referidas no artigo 455.°, alínea a), subalínea iii), do CRR devem incluir uma descrição dos testes de esforço aplicados aos parâmetros de modelização (cenários principais desenvolvidos para incluir as características das carteiras às quais os modelos de medição do risco global se aplicam ao nível do grupo);		
h)	As informações referidas no artigo 455.°, alínea a), subalínea iv), do CRR devem incluir uma descrição do método utilizado para as verificações <i>a posteriori</i> ou para validar a precisão e coerência interna dos dados e dos parâmetros internos utilizados para os modelos internos de medição do risco global e os processos de modelização;		
i)	As instituições devem complementar as informações divulgadas sobre os modelos internos para riscos adicionais de incumprimento e de migração e para riscos da carteira de negociação de correlação com as informações referidas no artigo 455.º, alínea f), sobre o horizonte de liquidez médio ponderado para as subcarteiras, consentâneas com a descrição apresentada nas linhas <i>Ba</i> e <i>d</i> e <i>Ca</i> e <i>d</i> , do quadro EU MRB.		

5. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 455.º, alínea e), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU MR2-A apresentado no anexo XXIX do presente Regulamento de Execução.

	Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação	
1	VaR (o mais elevado de entre os valores $a \in b$)	
a	VaR do dia anterior (VaR t-1) O valor em risco do dia anterior (VaR _{t-1}), calculado nos termos do artigo 365.°, n.° 1, do CRR;	
b	Fator de multiplicação (mc) x média dos 60 dias úteis anteriores (VaRavg) A média dos montantes diários dos valores em risco, calculados nos termos do artigo 365.°, n.° 1, do CRR nos sessenta dias úteis anteriores (VaRavg), multiplicada pelo fator de multiplicação (mc), nos termos do artigo 366.° do CRR.	

Referências jurídicas e instruções		
Número da linha	Explicação	
2	SVaR (o mais elevado de entre os valores $a e b$)	
a	SVaR mais recente disponível (SVaR t-1)) O último valor em risco em situação de esforço disponível (sVaR _{t-1}), calculado nos termos do artigo 365.°, n.° 2, do CRR;	
ь	Fator de multiplicação (ms) x média dos 60 dias úteis anteriores (SVaRavg) A média dos montantes diários dos valores em risco em situação de esforço, calculados da forma e com a frequência especificadas no artigo 365.°, n.° 2, do CRR, nos sessenta dias úteis anteriores (sVaRavg), multiplicada pelo fator de multiplicação (ms), nos termos do artigo 366.° do CRR.	
3	IRC (o mais elevado de entre os valores $a \in b$)	
a	Medida IRC mais recente O valor mais recente dos riscos adicionais de incumprimento e de migração, calculado nos termos da parte III, título IV, capítulo 5, secção 3, do CRR;	
b	Medida IRC média a 12 semanas A média dos valores dos riscos adicionais de incumprimento e de migração nas 12 semanas anteriores, calculada nos termos da parte III, título IV, capítulo 5, secção 3, do CRR.	
4	Medida de risco global (o mais elevado de entre os valores a , b e c)	
a	Medida de risco global mais recente O valor mais recente dos riscos da carteira de negociação de correlação, calculado nos termos da parte III, título IV, capítulo 5, secção 5, do CRR;	
Ь	Medida de risco global média a 12 semanas A média dos valores dos riscos da carteira de negociação de correlação nas 12 semanas anteriores, calculada nos termos da parte III, título IV, capítulo 5, secção 5, do CRR;	
c	Medida de risco global - Valor mínimo 8 % do requisito de fundos próprios que, no momento do cálculo do valor mais recente a que se refere a linha a deste modelo, seria calculado nos termos do artigo 338.º, n.º 4, do CRR para todas as posições incorporadas no modelo interno para a carteira de negociação de correlação.	
5	Outros A linha «Outros» refere-se aos fundos próprios adicionais exigidos pelas autoridades de supervisão às instituições que utilizam o método dos modelos internos para o risco de mercado (p. ex., fundos próprios adicionais nos termos do artigo 101.º da Diretiva 2013/36/UE).	
6	Total (1+2+3+4+5).	

	Letra da co- luna	Explicação
•	a	RWEA A divulgação das exposições ponderadas pelo risco referidas no artigo 438.°, alínea d), do CRR, calculadas como o valor da coluna <i>b</i> multiplicado por 12,5, em conformidade com o artigo 92.°, n.° 4, alínea b), do CRR.
	ь	Requisitos de fundos próprios Os requisitos de fundos próprios para o risco de mercado determinados na parte III, título IV, capítulo 5, do CRR, em conformidade com as instruções indicadas nas linhas 1 a 4 acima.

Modelo EU MR2-B - Declarações de fluxos de RWEA para os riscos de mercado de acordo com o método IMA: formato fixo

- 6. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 438.º, alínea h), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU MR2-B apresentado no anexo XXIX do presente Regulamento de Execução.
- 7. As instituições devem divulgar os fluxos de RWEA como as variações entre os montantes das exposições ponderadas pelo risco no final do período de referência da divulgação (tal como especificado na linha 8) e os montantes das exposições ponderadas pelo risco no final do período de referência da divulgação anterior (tal como especificado abaixo na linha 1; em caso de divulgação trimestral, final do trimestre precedente ao trimestre do período de referência da divulgação). As instituições podem complementar as suas divulgações no âmbito do Pilar 3, divulgando as mesmas informações apresentadas para os três trimestres anteriores.
- As instituições devem explicar, nas informações descritivas que acompanham o modelo, os valores divulgados na linha 8 deste modelo, ou seja, quaisquer outros fatores que contribuam significativamente para as variações dos RWEA.

	Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação	
1	RWEA no final do período anterior	
	Os montantes das exposições ponderadas pelo risco no final do período anterior, resultantes da soma dos requisitos de fundos próprios (em conformidade com o artigo 364.º, do CRR, com a exceção do artigo 364.º, n.º 2, alínea a), do CRR) e de quaisquer fundos próprios adicionais exigidos pelas autoridades de supervisão às instituições que utilizam o método dos modelos internos para o risco de mercado, multiplicado por 12,5, em conformidade com o artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do CRR.	
2	Variação dos níveis de risco Alterações resultantes de variações nas posições não resultantes de alterações das políticas regulamentares.	
3	Alterações do modelo Atualizações significativas do modelo para refletir a experiência recente (p. ex., recalibração), bem como alterações significativas do âmbito de aplicação do modelo. Se tiver ocorrido mais do que uma atualização de modelo, poderão ser necessárias linhas adicionais.	

Referências jurídicas e instruções			
Número da linha	Explicação		
4	Metodologia e políticas Alterações da metodologia dos cálculos decorrentes de alterações de políticas regulamentares.		
5	Aquisições e alienações Modificações decorrentes da aquisição ou alienação de segmentos de atividade/linhas de produtos ou entidades.		
6	Movimentos cambiais Alterações decorrentes de operações de conversão cambial.		
7	Outros Esta categoria deve ser utilizada para incluir as alterações que não podem ser atribuídas a nenhuma das categorias de fatores incluídas nas linhas 2 a 6 deste modelo, e as explicações relativas aos fatores dessas alterações têm de ser fornecidas no comentário narrativo.		
8	RWEA no final do período de divulgação Os montantes das exposições ponderadas pelo risco no final do período, resultantes da soma dos requisitos de fundos próprios (em conformidade com o artigo 364.º, do CRR, com a exceção do artigo 364.º, n.º 2, alínea a), do CRR) e de quaisquer fundos próprios adicionais exigidos pelas autoridades de supervisão às instituições que utilizam o método dos modelos internos para o risco de mercado, multiplicado por 12,5, em conformidade com o artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do CRR.		
1a /1b/ 8a/ /8b	As linhas 1a/1b e 8a/8b deste modelo devem ser utilizadas quando o valor dos RWEA/requisitos de fundos próprios para qualquer uma das colunas <i>a a d</i> deste modelo for a média a 60 dias (para VaR e SVaR) ou a medida média a 12 semanas ou o valor mínimo da medida (para IRC e medida de risco global) e não os RWEA/requisitos de fundos próprios no final do período (anterior ou de divulgação), em conformidade com o artigo 364.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), e alínea b), subalínea i), o artigo 364.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), e o artigo 364.º, n.º 3, alínea a), do CRR. O montante das linhas adicionais 1a e 8b é a diferença entre as medidas médias finais dos RWEA calculados, divulgados nas linhas 1 a 8 deste modelo, e as medidas médias calculadas diretamente a partir dos modelos nas linhas 1b/8a deste modelo. Nestes casos, as linhas adicionais para o ajustamento regulamentar (1a e 8b deste modelo) asseguram que a instituição é capaz de apresentar a fonte das alterações dos RWEA/requisitos de fundos próprios com base na última medida dos RWEA/requisitos de fundos próprios no final do período (anterior ou de divulgação), indicada nas linhas 1b e 8a deste modelo. Neste caso, as linhas 2, 3, 4, 5, 6 e 7 deste modelo conciliam o valor das linhas 1b e 8a (⁵) deste modelo.		

⁽⁵⁾ Ver a ilustração na publicação do Comité de Basileia de Supervisão Bancária do Banco de Pagamentos Internacionais, *DIS Disclosure requirements*, de dezembro de 2019.

Letra da co- luna	Explicação		
a	VaR Principais fatores de variações durante o período, de acordo com as linhas 2 a 7 deste modelo (com base numa estimativa razoável), do valor em risco dos RWEA decorrentes dos requisitos de fundos próprios em conformidade com o artigo 364.°, n.° 1, alínea a), do CRR.		
b	SVaR Principais fatores de variações durante o período, de acordo com as linhas 2 a 7 deste modelo (com base numa estimativa razoável), do valor em risco dos RWEA em situação de esforço, decorrentes dos requisitos de fundos próprios em conformidade com o artigo 364.º, n.º 1, alínea b), do CRR, e quaisquer fundos próprios adicionais exigidos pelas autoridades de supervisão.		
c	IRC Principais fatores de variações durante o período, de acordo com as linhas 2 a 7 deste modelo (com base numa estimativa razoável), dos RWEA adicionais de incumprimento e de migração decorrentes dos requisitos de fundos próprios, em conformidade com o artigo 364.°, n.° 2, alínea b), do CRR, e quaisquer fundos próprios adicionais exigidos pelas autoridades de supervisão.		
d	Medida de risco global Principais fatores de variações durante o período, de acordo com as linhas 2 a 7 deste modelo (com base numa estimativa razoável), dos RWEA da carteira de negociação de correlação decorrentes dos requisitos de fundos próprios, em conformidade com o artigo 364.º, n.º 3, do CRR, e quaisquer fundos próprios adicionais exigidos pelas autoridades de supervisão.		
е	Outros Principais fatores de variações durante o período, de acordo com as linhas 2 a 7 deste modelo, dos RWEA com base em métodos de modelos não comunicados nas colunas a a d.		
f	Total dos RWEA (a+b+c+d+e).		
g	Total dos requisitos de fundos próprios (f x 8 %).		

Modelo EU MR3 - Valores IMA para as carteiras de negociação: formato fivo

9. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 455.°, alínea d), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU MR3 apresentado no anexo XXIX do presente Regulamento de Execução.

Referências jurídicas e instruções						
Número da linha	Explicação					
	VaR (10 dias 99 %)					
	O valor em risco, calculado em conformidade com o artigo 365.°, n.° 1, do CRR.					
	Os montantes não devem incluir os fundos próprios adicionais exigidos pela autoridade de supervisão (relacionados com o multiplicador, por exemplo).					

Referências jurídicas e instruções			
Número da linha	Explicação		
1 a 4	O valor mais alto/mais baixo/médio dos valores em risco diários ao longo do período e no final do período.		
	SVaR (10 dias 99 %)		
	O valor em risco em situação de esforço, calculado em conformidade com o artigo $365.^{\rm o}$, $\rm n.^{\rm o}$ 2, do CRR.		
	Os montantes não devem incluir o requisito adicional de fundos próprios na decisão da autoridade de supervisão (multiplicador).		
5 a 8	O valor mais alto/mais baixo/médio dos valores em risco diários em situação de esforço ao longo do período e no final do período.		
	IRC (99,9 %)		
	O valor do risco adicional de incumprimento e de migração, em conformidade com a parte III, título IV, capítulo 5, secção 3, do CRR.		
	Os montantes não devem incluir o requisito adicional de fundos próprios na decisão da autoridade de supervisão (multiplicador).		
9 a 12	O valor mais alto/mais baixo/médio dos valores IRC ao longo do período e no final do período.		
	Medida de risco global (99,9 %)		
	O valor das carteiras de negociação de correlação, em conformidade com a parte III, título IV, capítulo 5, secção 5, do CRR.		
13 a 16	O valor mais alto/mais baixo/médio dos valores das carteiras de negociação de correlação ao longo do período e no final do período.		
Letra da co- luna	Explicação		
a	O valor mais alto/mais baixo/médio dos valores ao longo do período de divulgação e no final do período, correspondentes às linhas 1 a 16 deste modelo.		

Modelo EU MR4 – Comparação das estimativas de VaR com os ganhos/perdas: Modelo flexível

10. No que respeita às informações referidas no artigo 455.º, alínea g), do CRR, as instituições devem divulgar o gráfico que é apresentado no anexo XXIX do presente Regulamento de Execução, incluindo as informações indicadas neste quadro.

Referências jurídicas e instruções			
	Explicação		
	As informações referidas no artigo 455.°, alínea g), do CRR devem incluir o valor da medida de risco utilizada para fins regulamentares em conformidade com o artigo 365.°, n.° 1, do CRR, calibrado para um período de detenção de um dia por forma a comparar o nível de confiança de 99 % com os resultados da instituição em matéria de negociação.		

Referências jurídicas e instruções			
	Explicação		
	As instituições devem apresentar uma análise dos «valores extremos» (exceções de verificações <i>a posteriori</i> de acordo com o artigo 366.º do CRR) nos resultados verificados <i>a posteriori</i> , especificando as datas e o excedente correspondente (VaR-P&L). A análise deve, pelo menos, especificar os principais fatores que dão origem às exceções.		
	As instituições devem divulgar comparações semelhantes para P&L (ganhos e perdas) reais e P&L hipotéticos (ou seja, com base nas alterações hipotéticas dos valores da carteira que ocorreriam se as posições de fim de dia permanecessem inalteradas), de acordo com o artigo 366.º do CRR.		
	As instituições devem complementar estas informações com informações sobre ganhos/perdas reais, clarificando, em especial, se incluem reservas e, se não for o caso, de que forma as reservas são integradas no processo de verificações <i>a posteriori</i> .		

Quadro EU ORA — Informação qualitativa sobre o risco operacional

Caixas de texto livre para divulgação de informações qualitativas

Base jurídica	Número da linha	Informação qualitativa — Formato livre	
Artigo 435.°, n.° 1, alíneas a), b), c) e d), do CRR	a)	Divulgação dos objetivos e políticas em matéria de gestão de risco	
Artigo 446.° do CRR	b)	Divulgação dos métodos para avaliar os requisitos mínimos de fundos próprios	
Artigo 446.° do CRR	c)	Descrição da abordagem metodológica AMA utilizada (se aplicável)	
Artigo 454.° do CRR	d)	Divulgar a utilização de seguros para a redução do risco no método de medição avançada (se aplicável)	

Modelo EU OR1 — Requisitos de fundos próprios para risco operacional e montantes de exposição ponderados pelo risco

Atividades bancárias		a	ь	с	d	e
		Indicador relevante			Requisitos de fundos pró-	Montante de exposição ao
		Ano -3	Ano -2	Ano passado	prios	risco
1	Atividades bancárias sujeitas ao método do indicador básico (BIA)					
2	Atividades bancárias sujeitas ao método padrão (TSA) /método padrão alternativo (ASA)					
3	Sujeitas ao TSA:					
4	Sujeitas ao ASA:					
5	Atividades bancárias sujeitas ao método de medição avançada (AMA)					

ANEXO XXXII

Instruções para os modelos de divulgação do risco operacional

Quadro EU ORA — **Informação qualitativa sobre o risco operacional.** Quadro flexível

- 1. As instituições devem divulgar as informações incluídas neste quadro, em aplicação dos artigos 435.°, n.° 1, 446.° e 454.° do Regulamento (UE) n.° 575/2013 $^{(1)}$ («CRR»).
- As instituições devem seguir as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o quadro EU ORA relativo à divulgação do risco operacional, apresentado no anexo XXXI do presente Regulamento de Execução.

Referências jurídicas e instruções					
Número da linha	Explicação				
	Divulgação dos objetivos e políticas em matéria de gestão de risco				
	Nos termos do artigo 435.°, n.º 1, do CRR, as instituições devem divulgar os seus objetivos e políticas em matéria de gestão do risco operacional, incluindo:				
a)	— estratégias e processos,				
a)	a estrutura e organização da função de gestão do risco no que respeita ao risco operacional,				
	— medição e controlo do risco,				
	— relato do risco operacional,				
	— políticas de cobertura e de redução dos risco operacional.				
	Divulgação dos métodos para avaliar os requisitos mínimos de fundos próprios				
b)	As instituições devem apresentar uma descrição dos métodos utilizados para calcular os requisitos de fundos próprios para os riscos operacionais e os métodos para identificar, avaliar e gerir o risco operacional.				
	Em caso de utilização parcial de metodologias, as instituições devem divulgar o âmbito de aplicação e a cobertura das diferentes metodologias utilizadas.				
	Descrição dos Métodos de Medição Avançada utilizados (se aplicável)				
c)	As instituições que divulgam informações sobre o risco operacional, em conformidade com o artigo 312.º, n.º 2, do CRR, devem divulgar uma descrição da metodologia utilizada, incluindo uma descrição dos critérios relativos aos dados externos e internos a que se refere o artigo 322.º, n.ºs 3 e 4, do CRR.				
	Divulgar a utilização de seguros para a redução do risco no método de medição avançada (se aplicável)				
d)	As instituições que utilizem os métodos de medição avançada devem fornecer informações sobre a utilização de seguros e outros mecanismos de transferência do risco para efeitos de redução do risco operacional, em conformidade com o artigo 454.º do CRR.				

⁽¹) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

Modelo EU OR1 — Requisitos de fundos próprios para risco operacional e montantes de exposição ponderados pelo risco. Modelo fixo

- 3. As instituições devem divulgar as informações referidas nos artigos 446.º e 454.º do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU OR1 apresentado no anexo XXXI do presente Regulamento de Execução. Este modelo apresenta informação sobre o cálculo dos requisitos de fundos próprios em conformidade com a parte III, título III, artigos 312.º a 324.º (para o risco operacional no âmbito do Método do Indicador Básico (BIA), do Método-Padrão (TSA), do Método-Padrão Alternativo (ASA) e dos Métodos de Medição Avançada (AMA), do CRR.
- 4. As instituições que utilizam os métodos BIA, TSA e/ou ASA devem especificar, no comentário narrativo do modelo, se as informações de final de exercício financeiro que utilizam para o cálculo dos requisitos de fundos próprios são: a) baseadas em dados auditados, ou b) caso esses dados não estejam disponíveis, em estimativas. Neste último caso, as instituições devem especificar quaisquer circunstâncias excecionais que tenham originado alterações desses dados (p. ex., aquisições ou alienações recentes de entidades ou atividades).

Instruções para o preenchimento do modelo de divulgação EU-OR1			
Coluna	Explicação		
a, b, c	Indicador relevante A expressão «indicador relevante» refere-se à «soma dos elementos» no final do exercício financeiro, tal como definido no quadro 1 (para as instituições que utilizam o método BIA) incluído no artigo 316.°, n.° 1, do CRR. Para as instituições que utilizam o método TSA ou o método ASA, o «indicador relevante» no final do exercício financeiro, tal como definido nos artigos 317.°, 318.° e 319.° do CRR. As instituições que utilizam o indicador relevante para calcular os seus requisitos de fundos próprios para o risco operacional (BIA, TSA e ASA) devem divulgar esse indicador relevante para os anos respetivos nas colunas a a c deste modelo. Além disso, no caso da utilização combinada de diferentes métodos a que se refere o artigo 314.° do CRR, as instituições devem também divulgar, a título informativo, o indicador relevante para as atividades sujeitas ao AMA. Os bancos AMA também devem divulgar o indicador relevante para as atividades sujeitas ao AMA. Se a instituição só dispuser de menos de três anos de dados relativamente ao «indicador relevante», os dados históricos disponíveis (valores auditados) devem ser afetados, por ordem de prioridade, às colunas correspondentes no modelo. Se, por exemplo, só existirem dados históricos para um ano, estes devem ser divulgados na coluna c deste modelo. Se tal parecer razoável, as projeções devem assim ser incluídas na coluna b (projeção para o ano seguinte) e na coluna a (projeção para o ano n+2) deste modelo. Além disso, se não existirem dados históricos disponíveis sobre o «indicador relevante», a instituição poderá divulgar as projeções da atividade utilizadas para o cálculo dos seus requisitos de fundos próprios.		
d	Requisitos de fundos próprios Os requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método utilizado, em conformidade com os artigos 312.º a 324.º do CRR. O montante resultante deve ser divulgado na coluna d deste modelo.		

Instruções para o preenchimento do modelo de divulgação EU-OR1						
Coluna	Explicação					
e	Montante de exposição ao risco					
	Artigo 92.°, n.° 3, alínea e), e artigo 92.°, n.° 4, do CRR. Os requisitos de fundos próprios indicados na coluna d deste modelo, multiplicados por 12,5.					
Linha	Explicação					
1	Atividades bancárias sujeitas ao método do indicador básico (BIA)					
	Esta linha deve apresentar os montantes correspondentes às atividades sujeitas ao BIA no que se refere ao cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco operacional (artigos 315.º e 316.º do CRR).					
2	Atividades bancárias sujeitas ao Método-Padrão (TSA)/Método-Padrão Alternativo (ASA)					
	Esta linha deve apresentar os requisitos de fundos próprios calculados de acordo com os métodos TSA e ASA (artigos 317.º a 320.º do CRR).					
3	Sujeitas ao TSA					
	Em caso de utilização do TSA, o indicador relevante para cada ano respetivo deve incluir todos os segmentos de atividade definidos no quadro 2 e enumerados no artigo 317.º do CRR.					
4	Sujeitas ao ASA					
	As instituições que utilizam o ASA (artigo 319.º do CRR) devem divulgar o indicador relevante para todos os respetivos anos.					
5	Atividades bancárias sujeitas ao método de medição avançada (AMA)					
	Devem ser divulgados os dados relevantes para as instituições sujeitas ao AMA (artigo 312.°, n.° 2, e artigos 321.°, 322.° e 323.° do CRR).					
	No caso da utilização combinada de diferentes métodos, em conformidade com o artigo 314.º do CRR, deve também ser divulgado o indicador relevante para as atividades sujeitas ao AMA. Os bancos AMA também devem divulgar o indicador relevante para as atividades sujeitas ao AMA.					

As instituições devem descrever os principais elementos das suas políticas de remuneração e a forma como as implementam. Em especial, devem ser descritos, se relevantes, os seguintes elementos:

Divulgações qualitativas

- a) Informações relativas aos órgãos que supervisionam a remuneração. A divulgação de informações deve incluir:
 - Nome, composição e mandato do órgão principal (órgão de administração ou comité de remuneração, conforme aplicável) que supervisiona a política de remuneração e o número de reuniões realizadas por esse órgão principal durante o exercício financeiro.
 - Consultores externos cujo parecer foi solicitado, o organismo que os contratou e quais os domínios do quadro de remuneração visados.
 - Uma descrição do âmbito da política de remuneração da instituição (por exemplo, por regiões, segmentos de atividade), incluindo a medida em que é aplicável a filiais e sucursais situadas em países terceiros.
 - Descrição do pessoal ou categorias de pessoal cuja atividade profissional tem um impacto significativo no perfil de risco da instituição.
- b) Informações relativas à conceção e à estrutura do sistema de remuneração para o pessoal identificado. A divulgação de informações deve incluir:
 - Uma panorâmica das principais características e objetivos da política de remuneração, bem como informações sobre o processo de tomada de decisões utilizado para determinar a política de remuneração e o papel das partes interessadas relevantes.
 - Informações sobre os critérios utilizados para avaliar o desempenho e tomar em consideração o risco ex ante e ex post.
 - Indicar se o órgão de administração ou o comité de remuneração, quando exista, reviu a política de remuneração da instituição durante o ano transato e, em caso afirmativo, uma panorâmica das eventuais alterações introduzidas, dos motivos dessas alterações e do respetivo impacto sobre a remuneração.
 - Informações sobre a forma como a instituição assegura que o pessoal com funções de controlo interno é remunerado de modo independente das atividades que supervisiona.
 - Políticas e critérios aplicados na atribuição de remuneração variável garantida e de indemnizações por cessação de funções.
- c) Descrição da forma como os riscos atuais e futuros são tidos em conta nos processos de remuneração. As divulgações devem incluir uma panorâmica dos principais riscos, da sua mensuração e da forma como esta afeta a remuneração.
- d) Rácios entre remunerações fixas e variáveis fixados nos termos do artigo 94.º, n.º 1, alínea g), da CRD.

- e) Descrição da forma como a instituição procura associar o desempenho durante um período de avaliação do desempenho aos níveis de remuneração. A divulgação de informações deve incluir:
 - Uma panorâmica dos principais critérios e indicadores de desempenho para a instituição, os segmentos de atividade e os membros do pessoal.
 - Uma panorâmica da forma como os montantes da remuneração variável individual estão associados ao desempenho a nível da instituição e ao desempenho individual.
 - Informações sobre os critérios utilizados para estabelecer um equilíbrio entre os diferentes tipos de instrumentos atribuídos, incluindo ações, direitos de propriedade equivalentes, opções e outros instrumentos.
 - Informações sobre as medidas que a instituição implementará para ajustar a remuneração variável caso os inidicadores de desempenho sejam fracos, incluindo os critérios da instituição para determinar que os indicadores de desempenho são "fracos".
- f) Descrição da forma como a instituição procura ajustar a remuneração para ter em conta o desempenho a longo prazo. A divulgação de informações deve incluir:
 - Uma panorâmica da política da instituição em matéria de diferimento, pagamento sob forma de instrumentos, períodos de retenção e aquisição de direitos à remuneração variável, nomeadamente quando esta é diferente em função do pessoal ou categorias de pessoal.
 - Informações sobre os critérios da instituição para efetuar ajustamentos ex post (redução (malus) durante o diferimento e restituição (clawback) após a aquisição de direitos, se permitido pela legislação nacional).
 - Se aplicável, requisitos em matéria de detenção de ações que podem ser impostos ao pessoal identificado.
- g) A descrição dos principais parâmetros e fundamentos de um eventual regime de componentes variáveis e de eventuais outros benefícios não pecuniários em conformidade com o artigo 450.º, n.º 1, alínea f), do CRR. A divulgação de informações deve incluir:
 - Informações sobre os indicadores específicos de desempenho utilizados para determinar as componentes variáveis da remuneração e os critérios utilizados para estabelecer um equilíbrio entre os diferentes tipos de instrumentos atribuídos, incluindo ações, direitos de propriedade equivalentes, instrumentos associados a ações, instrumentos não pecuniários equivalentes, opções e outros instrumentos.
- h) A pedido do Estado-Membro relevante ou da autoridade competente, remuneração total de cada um dos membros do órgão de administração ou da direção de topo;
- i) Informação indicando se a instituição beneficia de uma derrogação prevista no artigo 94.º, n.º 3, da CRD, de acordo com o artigo 450.º, n.º 1, alínea k), do CRR.
 - Para efeitos da presente alínea, as instituições que beneficiam dessa derrogação devem indicar se tal se baseia no artigo 94., n. 3, alíneas a) e/ou b), da CRD. Devem também indicar quais os princípios de remuneração a que aplicam a(s) derrogação(ões), o número de membros do pessoal que dela(s) beneficiam e a respetiva remuneração total, dividida em remuneração fixa e variável.
- j) As grandes instituições devem divulgar a informação quantitativa sobre a remuneração do seu órgão de administração coletivo, distinguindo entre membros executivos e não executivos de acordo com o artigo 450.°, n.º 2, do CRR.

Modelo EU REM1 — Remuneração atribuída para o exercício financeiro

			a	ь	с	d
			Função de fiscalização do órgão de administra- ção	Função de gestão do órgão de administração	Outros membros da di- reção de topo	Outro pessoal identificado
1	Remuneração fixa	Número de membros do pessoal identificado				
2		Remuneração fixa total				
3		Do qual: pecuniária				
4		(Não aplicável na UE)				
EU-4a		Do qual: ações ou direitos de propriedade equivalentes				
5		Do qual: instrumentos associados a ações ou instrumentos não pecuniários equivalentes				
EU-5x		Do qual: outros instrumentos				
6		(Não aplicável na UE)				
7		Do qual: outras formas				
8		(Não aplicável na UE)				

			a	ь	С	d
			Função de fiscalização do órgão de administra- ção	Função de gestão do órgão de administração	Outros membros da di- reção de topo	Outro pessoal identificado
9	Remuneração variável	Número de membros do pessoal identificados				
10		Remuneração variável total				
11		Do qual: pecuniária				
12		Do qual: diferida				
EU-13a		Do qual: ações ou direitos de propriedade equivalentes				
EU-14 a		Do qual: diferida				
EU-13b		Do qual: instrumentos associados a ações ou instrumentos não pecuniários equivalentes				
EU-14b		Do qual: diferida				
EU-14x		Do qual: outros instrumentos				
EU-14y		Do qual: diferida				
15		Do qual: outras formas				
16		Do qual: diferida				
17	Total da remune	ração (2 + 10)				

Modelo EU REM2 — Pagamentos especiais ao pessoal cuja atividade profissional tem um impacto significativo no perfil de risco das instituições (pessoal identificado)

		a	b	с	d
		Função de fiscalização do órgão de adminis- tração	Função de gestão do órgão de administração	Outros membros da di- reção de topo	Outro pessoal identifi- cado
	Remuneração variável garantida atribuída				
1	Remuneração variável garantida atribuída - Número de membros do pessoal identificados				
2	Remuneração variável garantida atribuída - Montante total				
3	Do qual remuneração variável garantida atribuída paga durante o exercício financeiro, que não é tida em conta para o limite máximo dos prémios				
	Indemnizações por cessação de funções atribuídas em períodos anteriores que foram pagas durante	e o exercício financeir	o		
4	Indemnizações por cessação de funções atribuídas em períodos anteriores que foram pagas durante o exercício financeiro - Número de membros do pessoal identificados				
5	Indemnizações por cessação de funções atribuídas em períodos anteriores que foram pagas durante o exercício financeiro - Montante total				
	Indemnizações por cessação de funções atribuídas durante o exercício financeiro				
6	Indemnizações por cessação de funções atribuídas durante o exercício financeiro - Número de membros do pessoal identificados				
7	Indemnizações por cessação de funções atribuídas durante o exercício financeiro - Montante total				
8	Do qual pagas durante o exercício financeiro				
9	Do qual diferidas				
10	Do qual indemnizações por cessação de funções pagas durante o exercício financeiro, que são tidas em conta para o limite máximo dos prémios				
11	Do qual o pagamento mais elevado que foi atribuído a uma única pessoa				
•				•	

Modelo EU REM3 — Remuneração diferida

		a	ь	С	d	e	f	EU - g	EU - h
	Remuneração diferida e retida	Montante total da remuneração dife- rida atribuída para períodos de de- sempenho anterio- res	Do qual devido à aquisição de direitos no exercício financeiro	Do qual aquisição de direitos em exercícios financei- ros posteriores	Montante do ajustamento em função do desempenho aplicado no exercício financeiro relativamente à remuneração diferida que se tornou adquirida no exercício financeiro	Montante do ajustamento em função do desempenho aplicado no exercício financeiro relativamente à remuneração diferida que se tornou adquirida em anos de desempenho futuros	Montante total do ajustamento durante o exercício financeiro devido a ajustamentos implícitos ex post (ou seja, variações do valor da remuneração diferida devido a variações dos preços dos instrumentos)	Montante total da remuneração dife- rida atribuída antes do exercício finan- ceiro efetivamente paga no exercício financeiro	Montante total da remuneração dife- rida atribuída ao período de desem- penho anterior que se tornou adquirida mas está sujeita a períodos de reten- ção
1	Função de fiscalização do órgão de administração								
2	Pecuniária								
3	Ações ou direitos de propriedade equivalentes								
4	Instrumentos associados a ações ou instrumentos não pecuniários equivalentes								
5	Outros instrumentos								
6	Outras formas								
7	Função de gestão do órgão de administração								
8	Pecuniária								
9	Ações ou direitos de propriedade equivalentes								

		a	ь	c	d	e	f	EU - g	EU - h
	Remuneração diferida e retida	Montante total da remuneração dife- rida atribuída para períodos de de- sempenho anterio- res	Do qual devido à aquisição de direitos no exercício financeiro	Do qual aquisição de direitos em exercícios financei- ros posteriores	Montante do ajustamento em função do desempenho aplicado no exercício financeiro relativamente à remuneração diferida que se tornou adquirida no exercício financeiro	Montante do ajustamento em função do desempenho aplicado no exercício financeiro relativamente à remuneração diferida que se tornou adquirida em anos de desempenho futuros	Montante total do ajustamento durante o exercício financeiro devido a ajustamentos implícitos ex post (ou seja, variações do valor da remuneração diferida devido a variações dos preços dos instrumentos)	Montante total da remuneração dife- rida atribuída antes do exercício finan- ceiro efetivamente paga no exercício financeiro	Montante total da remuneração dife- rida atribuída ao período de desem- penho anterior que se tornou adquirida mas está sujeita a períodos de reten- ção
10	Instrumentos associados a ações ou instrumentos não pecuniários equivalentes								
11	Outros instrumentos								
12	Outras formas								
13	Outros membros da direção de topo								
14	Pecuniária								
15	Ações ou direitos de propriedade equivalentes								
16	Instrumentos associados a ações ou instrumentos não pecuniários equivalentes								
17	Outros instrumentos								
18	Outras formas								
19	Outro pessoal identificado								

		a	ь	с	d	e	f	EU - g	EU - h
	Remuneração diferida e retida	Montante total da remuneração dife- rida atribuída para períodos de de- sempenho anterio- res	Do qual devido à aquisição de direi- tos no exercício fi- nanceiro	Do qual aquisição de direitos em exercícios financei- ros posteriores	Montante do ajustamento em função do desempenho aplicado no exercício financeiro relativamente à remuneração diferida que se tornou adquirida no exercício financeiro	Montante do ajustamento em função do desempenho aplicado no exercício financeiro relativamente à remuneração diferida que se tornou adquirida em anos de desempenho futuros	Montante total do ajustamento durante o exercício financeiro devido a ajustamentos implícitos ex post (ou seja, variações do valor da remuneração diferida devido a variações dos preços dos instrumentos)	Montante total da remuneração dife- rida atribuída antes do exercício finan- ceiro efetivamente paga no exercício financeiro	Montante total da remuneração dife- rida atribuída ao período de desem- penho anterior que se tornou adquirida mas está sujeita a períodos de reten- ção
20	Pecuniária								
21	Ações ou direitos de propriedade equivalentes								
22	Instrumentos associados a ações ou instrumentos não pecuniários equivalentes								
23	Outros instrumentos								
24	Outras formas								
25	Montante total								

Modelo EU REM4 — Remuneração igual ou superior a 1 milhão de EUR por ano

		а
	EUR	Membros do pessoal identificados que auferem remunerações elevadas na aceção do artigo 450.º, alínea i), do CRR
1	de 1 000 000 até menos de 1 500 000	
2	de 1 500 000 até menos de 2 000 000	
3	de 2 000 000 até menos de 2 500 000	
4	de 2 500 000 até menos de 3 000 000	
5	de 3 000 000 até menos de 3 500 000	
6	de 3 500 000 até menos de 4 000 000	
7	de 4 000 000 até menos de 4 500 000	
8	de 4 500 000 até menos de 5 000 000	
9	de 5 000 000 até menos de 6 000 000	
10	de 6 000 000 até menos de 7 000 000	
11	de 7 000 000 até menos de 8 000 000	
х	A expandir consoante adequado, caso sejam necessários mais escalões de remuneração.	

Modelo EU REM5 — Informação sobre a remuneração do pessoal cuja atividade profissional tem um impacto significativo no perfil de risco das instituições (pessoal identificado)

		a	b	c	d	e	f	g	h	i	j
		Remuneraçã	o do órgão de adm	inistração	Segmentos de atividade						
		Função de fiscali- zação do órgão de administração	Função de gestão do órgão de ad- ministração	Total do órgão de administra- ção	Banca de investi- mento	Banca de retalho	Gestão de ativos	Funções empresa- riais	Funções de controlo interno in- dependen- tes	Todos os outros	Total
1	Número total de membros do pessoal identificados										
2	Do qual: membros do órgão de adminis- tração										
3	Do qual: outros membros da direção de topo										
4	Do qual: outro pessoal identificado										
5	Remuneração total do pessoal identificado										
6	Do qual: remuneração variável										
7	Do qual: remuneração fixa										

ANEXO XXXIV

Instruções para a divulgação dos modelos relativos à política de remuneração

Quadro EU REMA — Política de remuneração: Formato flexível

- As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 450.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d), e), f), j) e k), e no artigo 450.º, n.º 2, do CRR (¹), seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU REMA apresentado no anexo XXXIII do presente Regulamento de Execução.
- Este quadro tem um formato flexível. Caso as instituições utilizem um formato diferente, devem fornecer informações comparáveis com as informações exigidas neste quadro, com um nível de pormenor idêntico e contendo todas as informações relevantes exigidas.
- Para efeito deste quadro e dos modelos explicados neste anexo, entende-se por «atribuição» a atribuição de remuneração variável para um período de contagem específico, independentemente da data efetiva em que o montante atribuído é pago.

	Referências jurídicas e instruções
Número da linha	Explicação
a)	Informações relativas aos órgãos que supervisionam a remuneração. A divulgação de informações deve incluir: — a denominação, a composição e o mandato do órgão principal (órgão de administração e comité de remuneração, quando estabelecidos) que controla a política de remuneração, bem como o número de reuniões efetuadas pelo órgão principal durante o exercício financeiro; — consultores externos cujo parecer foi solicitado, o organismo que os contratou e quais os domínios do quadro de remuneração visados; — uma descrição do âmbito da política de remuneração da instituição (por exemplo, por regiões, segmentos de atividade), incluindo a medida em que é aplicável a filiais e sucursais situadas em países terceiros; — uma descrição dos membros do pessoal ou das categorias de pessoal cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição (membros do pessoal identificados).
b)	Informações relativas à conceção e à estrutura do sistema de remuneração para o pessoal identificado. A divulgação de informações deve incluir: — Uma descrição dos principais objetivos e características da política de remuneração e informações relativas ao processo de tomada de decisão utilizado na definição da política de remuneração e ao papel dos intervenientes relevantes (p. ex., a assembleia-geral de acionistas); — informações sobre os critérios utilizados para avaliar o desempenho e tomar em consideração o risco ex ante e ex post;

⁽¹) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

	Referências jurídicas e instruções
Número da linha	Explicação
	 indicar se o órgão de administração e o comité de remuneração, quando exista, reviu a política de remuneração da instituição durante o ano transato e, em caso afirmativo, uma panorâmica das eventuais alterações introduzidas, dos motivos dessas alterações e do respetivo impacto sobre a remuneração; informações sobre a forma como a instituição assegura que o pessoal com funções de controlo interno é remunerado de modo independente das atividades que supervisiona; políticas e critérios aplicados na atribuição de remuneração variável garantida e de indemnizações por cessação de funções.
c)	Descrição da forma como os riscos atuais e futuros são tidos em conta nos processos de remuneração. As divulgações devem incluir uma panorâmica dos principais riscos, da sua mensuração e da forma como esta afeta a remuneração.
d)	Os rácios entre remunerações fixas e variáveis, fixados nos termos do artigo 94.°, n.° 1, alínea g), da Diretiva 2013/36/UE («CRD») (²).
e)	Descrição da forma como a instituição procura associar o desempenho durante um período de avaliação do desempenho aos níveis de remuneração.
	 A divulgação de informações deve incluir: — uma panorâmica dos principais critérios e indicadores de desempenho para a instituição, os segmentos de atividade e os membros do pessoal;
	 uma panorâmica da forma como os montantes da remuneração variável individual estão associados ao desempenho a nível da instituição e ao desempenho individual;
	 informações sobre os critérios utilizados para estabelecer um equilíbrio entre os diferentes tipos de instrumentos atribuídos, incluindo ações, direitos de propriedade equivalentes, opções e outros instrumentos;
	— Informações sobre as medidas que a instituição aplicará para ajustar a remuneração variável caso as métricas de desempenho sejam fracas, incluindo os critérios da instituição para avaliar as métricas de desempenho quando estas são consideradas «fracas». Nos termos do artigo 94.º, n.º 1, alínea n), da CRD, a remuneração variável só pode ser paga ou constituir um direito adquirido se se justificar à luz do desempenho da instituição, da unidade de negócio e do indivíduo em questão. As instituições devem explicar os critérios/limiares utilizados para determinar que o desempenho é fraco e não justifica que a variação remunerável possa ser paga ou constituir um direito adquirido.

⁽²) DIRETIVA 2013/36/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

Referências jurídicas e instruções					
Número da linha	Explicação				
f)	Uma descrição dos mecanismos que a instituição pretende utilizar para ajustar a remuneração, a fim de ter conta o desempenho a longo prazo.				
	A divulgação de informações deve incluir:				
	— uma panorâmica da política da instituição em matéria de diferimento, pagamento sob forma de instrumentos, períodos de retenção e aquisição de direitos à remuneração variável, nomeadamente quando esta é diferente em função do pessoal ou categorias de pessoal;				
	 informações sobre os critérios da instituição para efetuar ajustamentos ex post (redução (malus) durante o diferimento e restituição (clawback) após a aquisição de direitos, se permitido pela legislação nacional); 				
	— se aplicável, requisitos em matéria de detenção de ações que podem ser impostos ao pessoal identificado.				
g)	A descrição dos principais parâmetros e fundamentos dos sistemas de prémios anuais e dos outros benefícios não pecuniários, tal como referido no artigo 450.°, n.° 1, alínea f), do CRR. A divulgação de informações deve incluir:				
	— Informações sobre os indicadores específicos de risco/desempenho utilizados para determinar as componentes variáveis da remuneração e os critérios utilizados para estabelecer um equilíbrio entre os diferentes tipos de instrumentos atribuídos, incluindo ações, direitos de propriedade equivalentes, instrumentos associados a ações, instrumentos não pecuniários equivalentes, opções e outros instrumentos.				
h)	A pedido do Estado-Membro ou da autoridade competente, a remuneração total de cada um dos membros do órgão de administração ou da direção de topo, tal como referido no artigo 450.°, n.° 1, alínea j), do CRR.				
i)	Informações sobre a forma como a instituição beneficia da derrogação estabelecida no artigo 94.º, n.º 3, da CRD, tal como referido no artigo 450.º, n.º 1, alínea k), do CRR.				
	Para efeitos da presente alínea, as instituições que beneficiam dessa derrogação devem indicar se tal se baseia no artigo 94.°, n.° 3, alíneas a) e/ou b), da CRD. Devem também indicar os princípios de remuneração aos quais aplicam as derrogações (ou seja, a alínea l) e/ou a alínea m) e/ou a alínea o) do artigo 94.°, n.° 1, da CRD), o número de membros do pessoal que beneficia das derrogações e a respetiva remuneração total, dividida em remuneração fixa e variável.				
j)	As grandes instituições devem divulgar as informações quantitativas sobre a remuneração do respetivo órgão de administração colegial, distinguindo entre membros executivos e não executivos, tal como referido no artigo 450.°, n.° 2, do CRR.				
j)	tivas sobre a remuneração do respetivo órgão de administra colegial, distinguindo entre membros executivos e não executiv				

Modelo EU REM1 – Remuneração atribuída durante o exercício financeiro: Formato fixo

4. As instituições devem seguir as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU REM1 apresentado no anexo XXXIII do presente Regulamento de Execução, em aplicação do artigo 450.º, n.º 1, alínea h), subalíneas i) e ii), do CRR.

	Referências jurídicas e instruções
Número da linha	Explicação
1 e 9	Número de membros do pessoal identificados O número de membros do pessoal cujas atividades profissionais têm um impacto significativo sobre o perfil de risco das instituições, em conformidade com o artigo 92.º da CRD e com o Regulamento Delegado relativo aos membros do pessoal identificados (³) que aplica o artigo 94.º, n.º 2, da CRD (pessoal identificado) e são beneficiários das componentes de remuneração enumerados neste modelo. Esse número deve ser calculado através do método de equivalentes a tempo inteiro (FTE) para os membros do pessoal identificados que não sejam membros do órgão de administração, sempre que os números sejam divulgados em termos de efetivos.
2	Remuneração fixa total A soma dos montantes das linhas 3 a 7 deste modelo.
3	do qual: pecuniária O montante da remuneração pecuniária no contexto da remuneração fixa.
EU-4a	do qual: ações ou direitos de propriedade equivalentes A soma dos montantes de ações ou outros títulos representativos do capital social, consoante a estrutura jurídica da instituição em questão, referidos no artigo 94.°, n.° 1, alínea l), subalínea i), da CRD, no contexto da remuneração fixa.
5	do qual: instrumentos associados a ações ou instrumentos não pecuniários equivalentes A soma dos montantes dos instrumentos indexados a ações ou instrumentos equivalentes de tipo não pecuniário referidos no artigo 94.°, n.º 1, alínea 1), subalínea i), da CRD, no contexto da remuneração fixa.
EU-5x	do qual: outros instrumentos A soma dos montantes dos outros instrumentos referidos no artigo 94.º, n.º 1, alínea l), subalínea ii), da CRD, no contexto da remuneração fixa.

⁽³⁾ REGULAMENTO DELEGADO (UE) n.º 604/2014 DA COMISSÃO, de 4 de março de 2014, que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para efeitos dos critérios qualitativos e quantitativos adequados para identificar as categorias de pessoal cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição (JO L 167 de 6.6.2014, p. 30)

	Referências jurídicas e instruções				
Número da linha	Explicação				
7	do qual: outras formas				
	Os montantes da remuneração fixa atribuída no exercício financeiro, com exceção dos montantes divulgados noutras linhas na rubrica total da remuneração fixa.				
	A remuneração fixa pode incluir as contribuições proporcionais e regulares ou outras prestações (caso tais prestações não tenham em conta quaisquer critérios de desempenho), referidas no considerando 64 da CRD, ou outras formas de remuneração, tais como subsídios de transporte.				
10	Remuneração variável total				
	A soma dos montantes das linhas 11, EU-13a, EU-13ba, EU-14x e 15 deste modelo.				
	A soma de todas as componentes da remuneração que não constituem remuneração fixa e são divulgadas na linha 2 deste modelo, incluindo a remuneração variável garantida e as indemnizações por cessação de funções atribuídas durante esse ano.				
11	do qual: pecuniária				
	O montante da remuneração pecuniária no contexto da remuneração variável				
12, EU-14a,	do qual: diferida				
EU-14b, EU-14y e 16	Os montantes da remuneração variável repartidos pelos diferentes tipos de componentes que são diferidos, determinados em conformidade com o artigo 94.º da CRD.				
EU-13a	do qual: ações ou direitos de propriedade equivalentes				
	A soma dos montantes de ações ou outros títulos representativos do capital social, consoante a estrutura jurídica da instituição em questão, referidos no artigo 94.º, n.º 1, alínea 1), subalínea i), da CRD, no contexto da remuneração variável.				
EU-13b	do qual: instrumentos associados a ações ou instrumentos não pecuniários equivalentes				
	A soma dos montantes dos instrumentos indexados a ações ou instrumentos equivalentes de tipo não pecuniário referidos no artigo 94.º, n.º 1, alínea l), subalínea i), da CRD, no contexto da remuneração variável				
EU-14x	do qual: outros instrumentos				
	A soma dos montantes dos outros instrumentos referidos no artigo 94.º, n.º 1, alínea l), subalínea ii), da CRD, no contexto da remuneração variável				
15	do qual: outras formas				
	Os montantes da remuneração fixa atribuída no exercício financeiro, com exceção dos montantes divulgados noutras linhas na rubrica total da remuneração variável.				

	Referências jurídicas e instruções
Número da linha	Explicação
17	Total da remuneração
	A soma dos montantes das linhas 2 a 10 deste modelo.
Letra da co- luna	Explicação
a	Função de fiscalização do órgão de administração
	O órgão de administração na sua função de fiscalização, ou seja, o órgão de administração agindo no exercício da sua função de fiscalizar e monitorizar o processo de tomada de decisões de gestão, na aceção do artigo 3.°, n.° 1, ponto 8, da CRD.
	As instituições devem divulgar as informações com base no número de efetivos.
	Nos termos do artigo 13.º do CRR, as instituições-mãe na UE devem divulgar estas informações com base na sua situação consolidada e as filiais de grande dimensão de instituições-mãe na UE devem divulgar estas informações em base individual ou, se aplicável nos termos do presente regulamento e da CRD, em base subconsolidada. A entidade responsável pela divulgação apresentará informações relativas ao seu órgão de administração nesta coluna. Se, nos termos dos artigos 6.º e 13.º do CRR, a divulgação for efetuada a nível consolidado ou subconsolidado, as informações relativas aos membros do pessoal identificados que integram os órgãos de administração das filiais devem ser divulgadas de acordo com a área de atividade relevante
b	Função de gestão do órgão de administração
	Os membros do órgão de administração que são responsáveis pelas suas funções de gestão.
	As instituições devem divulgar as informações com base no número de efetivos.
	As instituições devem divulgar as informações com base no número de efetivos. Nos termos do artigo 13.º do CRR, as instituições-mãe na UE devem divulgar estas informações com base na sua situação consolidada e as filiais de grande dimensão de instituições-mãe na UE devem divulgar estas informações em base individual ou, se aplicável nos termos do presente regulamento e da CRD, em base subconsolidada. A entidade responsável pela divulgação apresentará informações relativas ao seu órgão de administração nesta coluna. Se, nos termos dos artigos 6.º e 13.º do CRR, a divulgação for efetuada a nível consolidado ou subconsolidado, as informações relativas aos membros do pessoal identificados que integram os órgãos de administração das filiais devem ser divulgadas de acordo com a área de atividade relevante
c	Outros membros da direção de topo
	A direção de topo na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 9, da CRD.
	As instituições devem divulgar o número de membros da direção de topo que não são divulgados nas linhas «Órgão de administração na sua função de gestão» e «Outros membros do pessoal identificados». As instituições devem divulgar as informações com base em FTE.

	Referências jurídicas e instruções
Número da linha	Explicação
d	Outro pessoal identificado Outros membros do pessoal, com exceção dos membros do órgão de administração na sua função de supervisão ou na sua função de gestão e dos membros da direção de topo, cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição, de acordo com os critérios estabelecidos no Regulamento Delegado da Comissão relativo aos membros do pessoal identificados que aplica o artigo 94.º, n.º 2, da CRD e, se aplicável, acrescentados com base em critérios das instituições. As instituições podem incluir neste modelo a repartição por áreas de atividade proposta no modelo EU REM5. As instituições devem divulgar as informações com base em FTE.

Modelo EU REM2 — Pagamentos especiais ao pessoal cuja atividade profissional tem um impacto significativo no perfil de risco das instituições (pessoal identificado): Formato fixo

5. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 450.º, n.º 1, alínea h), subalíneas v), vi) e vii), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU REM2 apresentado no anexo XXXIII do presente Regulamento de Execução.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
1, 4 e 6	Número de membros do pessoal identificados
	O número de membros do pessoal identificados cujas atividades profissionais têm um impacto significativo sobre o perfil de risco das instituições, em conformidade com o artigo 92.º da CRD e com o Regulamento Delegado relativo aos membros do pessoal identificados que aplica o artigo 94.º, n.º 2, da CRD para cada componente de remuneração específica.
	Para as colunas a e b (MB) deste modelo, o valor deve ser baseado no número de efetivos. Para as colunas c e d deste modelo, o valor deve ser calculado através do método FTE (equivalente a tempo inteiro).
	A linha 4 deste modelo refere-se às indemnizações por cessação de funções atribuídas em períodos anteriores e pagas durante o exercício financeiro (ano em curso) e a linha 6 deste modelo refere-se às indemnizações por cessação de funções atribuídas durante o exercício financeiro (ano em curso).
2	Remuneração variável garantida atribuída - Montante total O montante total das remunerações variáveis garantidas atribuídas a que se refere o artigo 94.º, n.º 1, alínea e), da CRD.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
3	do qual, remuneração variável garantida atribuída paga durante o exercício financeiro, que não é tida em conta para o limite máximo dos prémios
	Os montantes das remunerações variáveis garantidas atribuídas a que se refere o artigo 94.º, n.º 1, alínea e), da CRD, pagas durante o exercício financeiro (ano em curso), que não são tidas em conta para efeitos do limite máximo.
	No que respeita às informações divulgadas a que se refere o artigo 450.°, n.° 1, alíneas g) e h), subalíneas v) e vi), do CRR, as instituições devem indicar claramente se os dados quantitativos agregados sobre a remuneração, discriminados por área de atividade, refletem o limite máximo sempre que estejam envolvidos novos subsídios por contratação e indemnizações por cessação de funções.
5	Indemnizações por cessação de funções atribuídas em períodos anteriores que foram pagas durante o exercício financeiro - Montante total
	O montante das indemnizações por cessação de funções a que se refere o artigo 94.°, n.° 1, alínea h), da CRD, que tenham sido atribuídas em períodos anteriores e pagas durante o exercício financeiro (ano em curso).
7	Indemnizações por cessação de funções atribuídas durante o exercício financeiro - Montante total
	O montante das indemnizações por cessação de funções a que se refere o artigo 94.°, n.° 1, alínea h), da CRD, que tenham sido atribuídas durante o exercício financeiro (ano em curso).
8	do qual, indemnizações por cessação de funções atribuídas durante o exercício financeiro — Pagas durante o exercício financeiro
	O montante das indemnizações por cessação de funções a que se refere o artigo 94.º, n.º 1, alínea h), da CRD, atribuídas durante o exercício financeiro e que tenham sido pagas durante o exercício financeiro (ano em curso).
9	do qual, indemnizações por cessação de funções atribuídas durante o exercício financeiro — Diferidas
	O montante das indemnizações por cessação de funções a que se refere o artigo 94.º, n.º 1, alínea h), da CRD, atribuídas durante o exercício financeiro e que estejam diferidas, determinadas em conformidade com o artigo 94.º da CRD.
10	do qual, indemnizações por cessação de funções pagas durante o exercício financeiro, que são tidas em conta para o limite máximo dos prémios
	O montante das indemnizações por cessação de funções a que se refere o artigo 94.°, n.° 1, alínea h), da CRD, pagas durante o exercício financeiro, que não são tidas em conta para efeitos do limite máximo.

	Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação	
	No que respeita às informações divulgadas a que se refere o artigo 450.°, n.º 1, alíneas g) e h), subalíneas v) e vi), do CRR, as instituições devem indicar claramente se os dados quantitativos agregados sobre a remuneração, discriminados por área de atividade, refletem o limite máximo sempre que estejam envolvidos novos subsídios por contratação e indemnizações por cessação de funções.	
11	do qual, indemnizações por cessação de funções atribuídas durante o exercício financeiro — Montante mais elevado pago a um só beneficiário	
	O montante da indemnização mais elevada por cessação de funções a que se refere o artigo 94.º, n.º 1, alínea h), da CRD, que foi paga a uma única pessoa durante o exercício financeiro (ano em curso).	
Letra da co- luna	Explicação	
a	Função de fiscalização do órgão de administração	
	O órgão de administração na sua função de fiscalização, ou seja, o órgão de administração agindo no exercício da sua função de fiscalizar e monitorizar o processo de tomada de decisões de gestão, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 8, da CRD (número de efetivos).	
b	Função de gestão do órgão de administração	
	Os membros do órgão de administração que são responsáveis pelas suas funções de gestão (número de efetivos).	
c	Outros membros da direção de topo	
	A direção de topo na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 9, da CRD.	
	As instituições devem divulgar o número de membros da direção de topo que não são divulgados nas linhas «Órgão de administração na sua função de gestão» e «Outros membros do pessoal identificados» (FTE).	
d	Outro pessoal identificado	
	Outros membros do pessoal, com exceção dos membros do órgão de administração na sua função de supervisão ou na sua função de gestão e dos membros da direção de topo, cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição, de acordo com os critérios estabelecidos no Regulamento Delegado da Comissão relativo aos membros do pessoal identificados que aplica o artigo 94.º, n.º 2, da CRD e, se aplicável, acrescentados com base em critérios das instituições. As instituições podem incluir neste modelo a repartição por áreas de atividade proposta no modelo EU REM5 (FTE).	

Modelo EU REM3 – Remuneração diferida: Formato fixo

6. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 450.°, n.° 1, alínea h), subalíneas iii) e iv), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU REM3 apresentado no anexo XXXIII do presente Regulamento de Execução.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
1	Função de fiscalização do órgão de administração
	O órgão de administração na sua função de fiscalização, ou seja, o órgão de administração agindo no exercício da sua função de fiscalizar e monitorizar o processo de tomada de decisões de gestão, na aceção do artigo 3.°, n.° 1, ponto 8, da CRD. A soma dos montantes das linhas 2, 3, 4, 5 e 6 deste modelo.
2, 8, 14 e	Pecuniária
20	O montante da remuneração pecuniária no contexto da remuneração variável
3, 9, 15 e	Ações ou direitos de propriedade equivalentes
21	A soma dos montantes de ações ou outros títulos representativos do capital social, consoante a estrutura jurídica da instituição em questão, referidos no artigo 94.º, n.º 1, alínea l), subalínea i), da CRD, no contexto da remuneração variável.
4, 10, 16 e 22	Instrumentos associados a ações ou instrumentos não pecuniá- rios equivalentes
	A soma dos montantes dos instrumentos indexados a ações ou instrumentos equivalentes de tipo não pecuniário referidos no artigo 94.°, n.° 1, alínea l), subalínea i), da CRD, no contexto da remuneração variável
5, 11, 17 e	Outros instrumentos
23	A soma dos montantes dos outros instrumentos referidos no artigo 94.º, n.º 1, alínea l), subalínea ii), da CRD, no contexto da remuneração variável
6, 12, 18 e	Outras formas
24	Os montantes da remuneração variável não divulgados nas linhas «Pecuniária», «Ações ou outros títulos representativos do capital social, consoante a estrutura jurídica da instituição em questão ou instrumentos indexados a ações ou instrumentos equivalentes de tipo não pecuniário» e «Outros instrumentos».
	Estes montantes podem incluir as contribuições proporcionais e regulares ou outras prestações (caso tais prestações não tenham em conta quaisquer critérios de desempenho), referidas no considerando 64 da CRD, ou outras formas de remuneração, tais como subsídios de transporte.
7	Função de gestão do órgão de administração
	Os membros do órgão de administração que são responsáveis pelas suas funções de gestão; a soma dos montantes das linhas 8, 9, 10, 11 e 12 deste modelo.
13	Outros membros da direção de topo
	A direção de topo na aceção do artigo 3.°, n.° 1, ponto 9, da CRD; A soma dos montantes das linhas 14, 15, 16, 17 e 18 deste modelo
	As instituições devem divulgar o número de membros da direção de topo que não são divulgados nas linhas «Órgão de administração na sua função de gestão» e «Outros membros do pessoal identificados».

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
19	Outro pessoal identificado
	Outros membros do pessoal, com exceção dos membros do órgão de administração na sua função de supervisão ou na sua função de gestão e dos membros da direção de topo, cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição, de acordo com os critérios estabelecidos no Regulamento Delegado da Comissão relativo aos membros do pessoal identificados que aplica o artigo 94.º, n.º 2, da CRD e, se aplicável, acrescentados com base em critérios das instituições; A soma dos montantes das linhas 20, 21, 22, 23 e 24 deste modelo
25	Montante total
	A soma dos montantes das linhas 1, 7, 13 e 19 deste modelo.
Letra da co- luna	Explicação
a	Montante total da remuneração diferida atribuída para períodos de desempenho anteriores
	O montante da remuneração diferida, determinado nos termos do artigo 94.º da CRD, que tenha sido atribuída em relação a períodos de desempenho anteriores (a soma dos montantes das colunas b e c deste modelo).
b	do qual, devido à aquisição de direitos no exercício financeiro
	O montante da remuneração diferida atribuída em relação a períodos de desempenho anteriores, determinado nos termos do artigo 94.º da CRD, a adquirir durante o exercício financeiro.
c	do qual, aquisição de direitos em exercícios financeiros poste- riores
	O montante da remuneração diferida atribuída em relação a períodos de desempenho anteriores, determinado nos termos do artigo 94.º da CRD, a adquirir durante os exercícios financeiros subsequentes.
d	Montante do ajustamento em função do desempenho aplicado no exercício financeiro relativamente à remuneração diferida que se tornou adquirida no exercício financeiro
	O montante da remuneração diferida atribuída em relação a períodos de desempenho anteriores, determinado nos termos do artigo 94.º da CRD, adquirida durante os exercícios financeiros.
e	Montante do ajustamento em função do desempenho aplicado no exercício financeiro relativamente à remuneração diferida que se tornou adquirida em exercícios financeiros futuros
	O montante do ajustamento em função do desempenho aplicado à remuneração diferida, determinado nos termos do artigo 94.º da CRD, a adquirir durante exercícios financeiros subsequentes.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
f	Montante total do ajustamento aplicado durante o exercício financeiro devido a ajustamentos implícitos ex post aplicados durante o exercício financeiro (ou seja, alterações do valor da remuneração diferida devido a alterações dos preços dos instrumentos).
	Se aplicável, o montante da alteração de valor, durante o exercício financeiro, devido a ajustamentos implícitos <i>ex post</i> , tais como alterações do valor da remuneração diferida devido a alterações dos preços dos instrumentos, estimados na base do melhor esforço.
EU - g	Montante total da remuneração diferida atribuída antes do exercício financeiro efetivamente paga no exercício financeiro
	O montante da remuneração diferida, determinado nos termos do artigo 94.º da CRD, pago durante o exercício financeiro.
	A remuneração diferida deve ser considerada a partir do momento em que é adquirida.
EU - h	Montante total da remuneração diferida atribuída ao período de desempenho anterior que se tornou adquirida mas está sujeita a períodos de retenção
	O montante da remuneração diferida, atribuída em relação a períodos de desempenho anteriores, que tenha sido adquirida, mas esteja sujeita a períodos de retenção, determinado nos termos do artigo 94.º da CRD.

Modelo EU REM4 — Remuneração igual ou superior a 1 milhão de EUR por ano: Formato fixo

- 7. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 450.º, n.º 1, alínea i), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU REM4 apresentado no anexo XXXIII do presente Regulamento de Execução.
- 8. Os dados devem ser apresentados utilizando os dados contabilísticos do final do exercício em EUR. Todos os montantes devem ser divulgados como montantes totais em euro, ou seja, não devem ser arredondados (por exemplo, 1 234 567 EUR em vez de 1,2 milhões de EUR). Sempre que as remunerações forem divulgadas numa moeda diferente do euro, a taxa de câmbio utilizada pela Comissão para o programa financeiro e o orçamento de dezembro do ano em reporte deve ser utilizada na conversão dos valores consolidados a divulgar.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
1 a 8	Remunerações entre 1 milhão e 5 milhões de EUR por exercício financeiro, repartidas por escalões de 500 000 EUR.
9 a x	Remunerações superiores a 5 milhões de EUR por exercício financeiro, repartidas por escalões de 1 milhão de EUR.
Letra da co- luna	Explicação
a	O número de membros do pessoal identificados com remuneração igual ou superior a 1 milhão de EUR por exercício financeiro.
	As instituições devem divulgar as informações com base no número de efetivos.

Modelo EU REM5 – Informações relativas aos membros do pessoal cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição (membros do pessoal identificados): Formato fixo

- 9. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 450.º, n.º 1, alínea g), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU REM5 apresentado no anexo XXXIII do presente Regulamento de Execução.
- 10. No que respeita às colunas com a repartição por áreas de atividade, todos os empréstimos, incluindo os empréstimos por grosso, devem ser incluídos nos empréstimos de retalho. No caso da banca de investimento, os empréstimos a retalho devem incluir os serviços financeiros às empresas (corporate finance) e a negociação e vendas. O quadro do artigo 317.º do CRR que define os segmentos de atividade no contexto do método-padrão para o risco operacional contém mais orientações sobre as atividades incluídas nesses segmentos de atividade.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
1	Número total de membros do pessoal identificados Os membros do pessoal cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco (membros do pessoal identificados) de uma instituição e das suas filiais, incluindo as filiais não abrangidas pela CRD e todos os membros dos respetivos órgãos de administração. O valor deve ser divulgado com base em FTE.
2	do qual: membros do órgão de administração O número de membros do respetivo órgão de administração nas suas funções de supervisão e nas suas funções de gestão, bem como em todo o órgão de administração.
3	do qual: outros membros da direção de topo Os membros do pessoal, com exceção dos membros do órgão de administração, que são membros da direção de topo, na aceção do artigo 3.°, n.° 1, ponto 9), da CRD.
4	do qual: outro pessoal identificado Outros membros do pessoal, com exceção dos membros do órgão de administração e dos membros da direção de topo, cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição, de acordo com os critérios estabelecidos no Regulamento Delegado da Comissão relativo aos membros do pessoal identificados que aplica o artigo 94.º, n.º 2, da CRD e, se aplicável, acrescentados com base em critérios das instituições.

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
5	Remuneração total do pessoal identificado
	O montante total da remuneração significa todas as formas de remuneração fixa e variável e inclui os pagamentos e as prestações, pecuniários ou não pecuniários, atribuídos diretamente aos membros do pessoal pelas instituições ou em nome das instituições em troca de serviços profissionais prestados pelos membros do pessoal, pagamentos de comissões de desempenho na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2011/61/UE (4), e outros pagamentos efetuados através de veículos e métodos que, se não fossem considerados como remuneração, conduziriam a uma evasão aos requisitos em matéria de remuneração estabelecidos na CRD.
6	do qual: remuneração variável
	A soma de todas as componentes da remuneração referidas na linha 7 deste modelo que não constituem remuneração fixa.
7	do qual: remuneração fixa
	As instituições devem considerar que a remuneração é fixa sem- pre que as condições para a sua atribuição e o seu montante:
	a. São baseadas em critérios predeterminados;
	b. Refletem de forma não discricionária o nível de experiência profissional e a antiguidade dos membros do pessoal;
	c. São transparentes no que respeita ao montante individual atribuído ao membro do pessoal;
	d. São permanentes, ou seja, conservadas durante um período de tempo associado ao cargo específico e às responsabilidades organizacionais;
	e. São não revogáveis; o montante permanente apenas é alterado através de negociação coletiva ou após renegociação de acordo com os critérios nacionais de fixação de salários;
	f. Não devem ser reduzidas, suspensas ou canceladas pela instituição;
	g. Não constituem incentivos para a assunção de riscos; e
	h. Não dependem do desempenho.
Letra da co- luna	Explicação
a, b, e c	Órgão de administração
	O órgão de administração da instituição, com a repartição da função de supervisão e da função de gestão.
	As instituições devem divulgar as informações com base no número de efetivos.

⁽⁴⁾ Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1)

Letra da co- luna	Explicação
d a h	Segmentos de atividade
	As principais áreas de atividade da instituição, tais como banca de investimento, banca de retalho, gestão de ativos, funções empresariais, funções de controlo interno independente.
	As informações devem ser divulgadas com base em FTE.
i	Todos os outros
	Todas as outras áreas de atividade não abrangidas separadamente nas colunas anteriores.
	As informações devem ser divulgadas com base em FTE.

Modelo EU AE1 - Ativos onerados e não onerados

		Montante escriturado dos ativos onerados		Justo valor dos ativos one- rados		Montante escriturado dos ativos não onerados		Justo valor dos ativos não onerados	
			do qual, EHQLA e HQLA no- cionalmente elegíveis		do qual, EHQLA e HQLA no- cionalmente elegíveis		do qual, EHQLA e HQLA		do qual, EHQLA e HQLA
		010	030	040	050	060	080	090	100
010	Ativos da instituição que divulga as informações								
030	Instrumentos de capital próprio								
040	Valores mobiliários representativos de dívida								
050	do qual: obrigações cobertas								
060	do qual: titularizações								
070	do qual: emitido por administrações públicas								
080	do qual: emitido por empresas financeiras								
090	do qual: emitido por empresas não-financeiras								
120	Outros ativos								

Modelo EU AE2 - Cauções recebidas e valores mobiliários representativos de dívida próprios emitidos

		Justo valor das cauções oneradas recebidas ou dos		Não onerado		
		valores mobiliários repr	esentativos de dívida pró- emitidos	Justo valor das cauções recebidas ou dos valores mobiliários representativos de dívida próprios emitidos disponíveis para oneração		
			do qual, EHQLA e HQLA nocionalmente elegíveis		do qual, EHQLA e HQLA	
		010	030	040	060	
130	Cauções recebidas pela instituição que divulga as informações					
140	Empréstimos à vista					
150	Instrumentos de capital próprio					
160	Valores mobiliários representativos de dívida					
170	do qual: obrigações cobertas					
180	do qual: titularizações					
190	do qual: emitido por administrações públicas					
200	do qual: emitido por empresas financeiras					
210	do qual: emitido por empresas não-financeiras					
220	Empréstimos e adiantamentos com exceção dos empréstimos à vista					
230	Outras cauções recebidas					
240	Valores mobiliários representativos de dívida próprios emitidos com exceção de obrigações cobertas ou titularizações					
241	Obrigações cobertas próprias e titularizações emitidas e ainda não dadas em garantia					
250	TOTAL DE CAUÇÕES RECEBIDAS E VALORES MOBILIÁRIOS REPRESENTATIVOS DE DÍVIDA PRÓPRIOS EMITIDOS					

Modelo EU AE3 - Fontes de oneração

			Ativos, cauções recebidas e valores mobiliá- rios representativos de dívida próprios emi- tidos, com exceção de obrigações cobertas e titularizações, onerados
		010	030
010	Montante escriturado de alguns passivos financeiros específicos		

Quadro EU AE4 - Informações descritivas complementares

Caixas de texto de formato livre para divulgação de informação qualitativa, de acordo com o artigo 443.º do CRR

Número da linha	Informação qualitativa - Formato livre
a)	Informação descritiva geral sobre a oneração de ativos
b)	Informação descritiva sobre o impacto do modelo de negócio na oneração dos ativos e a importância da oneração para o modelo de negócio da instituição, que faculte aos utilizadores o contexto das divulgações exigidas nos modelos EU AE1 e EU AE2.

ANEXO XXXVI

Instruções para os modelos de divulgação da oneração de ativos

- As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 443.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (¹) («CRR»), seguindo as instruções indicadas mais adiante no presente anexo, a fim de preencher os modelos EU AE1 a EU AE4 apresentados no anexo XXXV do presente Regulamento de Execução.
- Para efeitos dos modelos de divulgação da oneração de ativos, aplica-se a definição de oneração de ativos incluída no anexo XVII, ponto 1.7 (instruções relativas aos modelos para a comunicação de informações sobre a oneração de ativos) do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão (²).
- 3. As instituições devem divulgar os elementos a que se referem os modelos EU AE1, EU AE2 e EU AE3 de forma idêntica à comunicação de informações nos termos do anexo XVI (modelos para a comunicação de informações sobre a oneração de ativos) do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, salvo indicação específica em contrário nos referidos quadros.
- Os elementos a que se refere o n.º 3 devem ser divulgados recorrendo a valores medianos. Os valores medianos devem ser valores medianos trimestrais ao longo dos doze meses anteriores e devem ser determinados por interpolação.
- Sempre que as divulgações sejam efetuadas em base consolidada, o âmbito da consolidação deve ser o âmbito da consolidação prudencial definido na parte I, título II, capítulo 2, secção 2, do CRR.
- 6. Os indicadores de qualidade dos ativos por tipo de ativos nas colunas C030, C050, C080 e C100 do modelo EU AE1, e por tipos de cauções recebidas e valores mobiliários representativos de dívida próprios emitidos, incluindo obrigações cobertas e titularizações, nas colunas C030 e C060, tal como definido no modelo EU AE2, são aplicáveis apenas às instituições de crédito que preencham uma das seguintes condições:
 - a) Os seus ativos totais, calculados em conformidade com o anexo XVII, ponto 1.6, n.º 10, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, são superiores a 30 mil milhões de EUR;
 - b) O seu nível de oneração dos ativos, calculado em conformidade com o anexo XVII, ponto 1.6, n.º 9, do anexo XVII do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, é superior a 15 %.

Modelo EU AE1 - Ativos onerados e não onerados

 As instituições devem preencher o modelo EU AE1 apresentado no anexo XXXV do presente Regulamento de Execução, seguindo as instruções indicadas abaixo.

⁽¹) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

⁽²⁾ REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) n.º 680/2014 DA COMISSÃO, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1).

	Referências jurídicas e instruções
Número da linha	Explicação
010	Ativos da instituição que divulga as informações
	Normas Internacionais de Contabilidade (IAS) 1.9 a), Orientações de Aplicação (IG 6), no caso de instituições sujeitas às IFRS.
	O total dos ativos registados no balanço da instituição, com exceção dos valores mobiliários representativos de dívida próprios e instrumentos de capital próprios sempre que as normas de contabilidade aplicáveis permitam o seu reconhecimento no balanço.
	O valor divulgado nesta linha deve ser a mediana das somas dos quatro valores do final do trimestre ao longo dos doze meses anteriores para as linhas 030, 040 e 120.
030	Instrumentos de capital próprio
	Os valores medianos dos instrumentos de capital próprio, na ace- ção dos princípios contabilísticos aplicáveis (IAS 32.1 no caso das instituições sujeitas às IFRS), com exceção dos instrumentos de capital próprio sempre que as normas contabilísticas aplicáveis permitam o seu reconhecimento no balanço.
040	Valores mobiliários representativos de dívida
	Os valores medianos dos instrumentos de dívida detidos pela instituição e emitidos como valores mobiliários que não constituem empréstimos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1071/2013 do Banco Central Europeu («Regulamento ECB BSI») (³), com exceção dos valores mobiliários representativos de dívida próprios sempre que as normas de contabilidade aplicáveis permitam o seu reconhecimento no balanço.
050	do qual: obrigações cobertas
	Os valores medianos dos valores mobiliários representativos de dívida detidos pela instituição e que constituem obrigações do tipo referido no artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva (CE) 2009/65 (4), independentemente de assumirem ou não a forma jurídica de um valor mobiliário.
060	do qual: titularizações
	Os valores medianos dos valores mobiliários representativos de dívida detidos pela instituição e que constituem posições de titularização, tal como definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 62), do CRR.
070	do qual: emitido por administrações públicas
	OS valores medianos dos valores mobiliários representativos de dívida detidos pela instituição e que são emitidos por administrações públicas.

 ⁽³⁾ REGULAMENTO (UE) n.º 1071/2013 do BANCO CENTRAL EUROPEU, de 24 de setembro de 2013, relativo ao balanço do setor das instituições financeiras monetárias (BCE/2013/33) (JO L 297 de 7.11.2013, p. 1).
 (4) DIRETIVA 2009/65/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 13 de

⁽⁴⁾ DIRETIVA 2009/65/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32).

	Referências jurídicas e instruções
Número da linha	Explicação
080	do qual: emitido por empresas financeiras Os valores medianos dos valores mobiliários representativos de dívida detidos pela instituição e que são emitidos por instituições de crédito, tal como definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do CRR, e por outras empresas financeiras. A linha «Outras empresas financeiras» deve incluir todas as empresas financeiras e similares que não sejam instituições de crédito, como por exemplo empresas de investimento, fundos de investimento, empresas de seguros, fundos de pensões, organismos de investimento coletivo e câmaras de compensação, bem como os restantes intermediários financeiros, auxiliares financeiros e instituições financeiras cativas e prestamistas.
090	do qual: emitido por empresas não-financeiras Os valores medianos dos valores mobiliários representativos de dívida detidos pela instituição e que são emitidos por empresas e similares que não se dedicam à intermediação financeira, mas essencialmente à produção de bens de mercado e à prestação de serviços não financeiros, de acordo com o Regulamento ECB BSI.
120	Outros ativos O valor mediano de outros ativos registados no balanço da instituição, para além dos divulgados nas linhas precedentes e com exceção dos valores mobiliários representativos de dívida próprios e dos instrumentos de capital próprios que não podem ser desreconhecidos no balanço por uma instituição não sujeita às IFRS. Neste caso, os instrumentos de dívida próprios devem ser incluídos na linha 240 do modelo EU AE2 e os instrumentos de capital próprios devem ser excluídos do âmbito da divulgação da oneração de ativos. A linha «Outros ativos» deve incluir o dinheiro em caixa (as notas e moedas nacionais e estrangeira em circulação detidas que são normalmente utilizadas para fazer pagamentos) e os empréstimos à vista (IAS 1.54 i) no caso das instituições sujeitas às IFRS), incluindo os saldos a receber à vista junto de bancos centrais e outras instituições. A linha «Outros ativos» deve igualmente incluir os empréstimos e adiantamentos, com exceção dos empréstimos à vista, ou seja, os instrumentos de dívida detidos pela instituição e que não são valores mobiliários, com exceção dos saldos a receber à vista, incluindo os empréstimos caucionados por bens imóveis, tal como definido no anexo V, parte 2, ponto 86, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) n.º 680//2014 da Comissão. A linha «Outros ativos» também pode incluir ativos intangíveis, incluindo goodwill, ativos por impostos diferidos, ativos fixos tangíveis e outros ativos fixos, ativos constituídos por derivados, acordos de revenda e valores a receber decorrentes da contração de empréstimos de ações. Sempre que os ativos subjacentes e os ativos do fundo comum de cobertura das titularizações retidas e das obrigações cobertas retidas sejam empréstimos à vista ou empréstimos e adiantamentos com exceção de empréstimos à vista ou empréstimos e adiantamentos com exceção de empréstimos à vista ou empréstimos e adiantamentos com exceção de empréstimos à vista ou empréstimos e adiantamentos com exceção de empréstimos à vista ou empréstimos e adiantament

	Referências jurídicas e instruções	
Número da coluna	Explicação	
010	Montante escriturado dos ativos onerados	
	O valor mediano do montante escriturado dos ativos onerados detidos pela instituição que se encontram remunerados.	
	Por montante escriturado entende-se o montante inscrito no lado dos ativos do balanço.	
	Relativamente a cada classe de ativos, o montante escriturado divulgado é o valor mediano dos diferentes montantes escriturados divulgados no final de cada período de divulgação tido em conta para o cálculo da mediana.	
030	do qual: EHQLA e HQLA nocionalmente elegíveis	
050	O valor mediano do montante escriturado dos ativos onerados que	
	são nocionalmente elegíveis para a qualificação como ativos com liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas (EHQLA) e ativos com liquidez e qualidade de crédito elevadas (HQLA).	
	Para efeitos do presente regulamento, os EHQLA onerados nocionalmente elegíveis e os HQLA onerados nocionalmente elegíveis são os ativos enumerados nos artigos 10.°, 11.°, 12.°, 13.°, 15.° e 16.° do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão (5) e que cumpririam os requisitos gerais e operacionais estabelecidos nos artigos 7.° e 8.° do mesmo regulamento delegado, não fosse o seu estatuto de ativos onerados em conformidade com o anexo XVII do Regulamento de Execução (UE) n.° 680/2014 da Comissão. Os EHQLA onerados nocionalmente elegíveis e os HQLA onerados nocionalmente elegíveis devem também cumprir os requisitos específicos da classe de exposição estabelecidos nos artigos 10.° a 16.° e 35.°, 36.° e 37.° do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. O montante escriturado dos EHQLA onerados nocionalmente elegíveis e dos HQLA onerados nocionalmente elegíveis e dos HQLA onerados nocionalmente elegíveis é o montante escriturado antes da aplicação das margens de avaliação especificadas nos artigos 10.° a 16.° do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.	
	Relativamente a cada classe de ativos, o montante escriturado divulgado é o valor mediano dos diferentes montantes escriturados divulgados no final de cada período de divulgação tido em conta para o cálculo da mediana.	
040	Justo valor dos ativos onerados	
	O valor mediano do justo valor dos valores mobiliários represen- tativos de dívida detidos pela instituição que divulga e que se encontram onerados em conformidade com a definição de onera-	

⁽⁵⁾ REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2015/61 DA COMISSÃO, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento (UE) 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (JO L 11 de 17.1.2015, p. 1).

	Referências jurídicas e instruções	
Número da coluna	Explicação	
	O justo valor de um instrumento financeiro é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou pago pela transferência de um passivo numa transação normal entre participantes no mercado à data da avaliação (ver IFRS 13 Mensuração pelo Justo Valor e a IFRS 13 e o artigo 8.º da Diretiva 2013/34/UE (6) para as instituições não sujeitas às IFRS).	
	Relativamente a cada classe de ativos, o justo valor divulgado é o valor mediano dos diferentes justos valores observados no final de cada período de divulgação tido em conta para o cálculo da mediana.	
050	do qual: EHQLA e HQLA nocionalmente elegíveis	
	O valor mediano do justo valor dos ativos onerados que são nocionalmente elegíveis para a qualificação como EHQLA e HQLA. Para efeitos do presente regulamento, os EHQLA onerados nocionalmente elegíveis e os HQLA onerados nocionalmente elegíveis são os ativos enumerados nos artigos 10.°, 11.°, 12.°, 13.°, 15.° e 16.° do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e que cumpririam os requisitos gerais e operacionais estabelecidos nos artigos 7.° e 8.° do mesmo regulamento delegado, não fosse o seu estatuto de ativos onerados em conformidade com o anexo XVII do Regulamento de Execução (UE) n.° 680/2014 da Comissão. Os EHQLA onerados nocionalmente elegíveis e os HQLA onerados nocionalmente elegíveis devem também cumprir os requisitos específicos da classe de exposição estabelecidos nos artigos 10.° a 16.° e 35.°, 36.° e 37.° do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. O justo valor dos EHQLA onerados nocionalmente elegíveis e dos HQLA onerados nocionalmente elegíveis e dos HQLA onerados nocionalmente elegíveis con antes da aplicação das margens de avaliação especificadas nos artigos 10.° a 16.° do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Relativamente a cada classe de ativos, o justo valor divulgado é o valor mediano dos diferentes justos valores observados no final de cada período de divulgação tido em conta para o cálculo da mediana.	
060	Montante escriturado dos ativos não onerados O valor mediano do montante escriturado dos títulos de dívida detidos pela instituição que divulga e que não se encontram onerados em conformidade com a definição de oneração de ativos. Por montante escriturado entende-se o montante inscrito no lado dos ativos do balanço. Relativamente a cada classe de ativos, o montante escriturado divulgado é o valor mediano dos diferentes montantes escriturados divulgados no final de cada período de divulgação tido em conta para o cálculo da mediana.	

⁽⁶⁾ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

	Referências jurídicas e instruções		
Número da coluna	Explicação		
080	do qual: EHQLA e HQLA		
	O valor mediano do montante escriturado dos EHQLA e HQLA não onerados mencionados nos artigos 10.°, 11.°, 12.°, 13.°, 15.° e 16.° do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e que cumpram os requisitos gerais e operacionais estabelecidos nos artigos 7.° e 8.° do mesmo regulamento delegado, bem como os requisitos específicos da classe de exposição previstos nos artigos 10.° a 16.° e 35.°, 36.° e 37.° do mesmo regulamento delegado. O montante escriturado dos EHQLA e dos HQLA é o montante escriturado antes da aplicação das margens de avaliação especificadas nos artigos 10.° a 16.° do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.		
	Relativamente a cada classe de ativos, o montante escriturado divulgado é o valor mediano dos diferentes montantes escriturados divulgados no final de cada período de divulgação tido em conta para o cálculo da mediana.		
090	Justo valor dos ativos não onerados		
	O valor mediano do justo valor dos valores mobiliários representativos de dívida detidos pela instituição que não se encontram remunerados. O justo valor de um instrumento financeiro é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou pago pela transferência de um passivo numa transação normal entre participantes no mercado à data da avaliação (ver IFRS 13 Mensuração pelo Justo Valor e a IFRS 13 e o artigo 8.º da Diretiva 2013/34//UE para as instituições não sujeitas às IFRS).		
	Relativamente a cada classe de ativos, o justo valor divulgado é o valor mediano dos diferentes justos valores observados no final de cada período de divulgação tido em conta para o cálculo da mediana.		
100	do qual: EHQLA e HQLA		
	O valor mediano do justo valor dos EHQLA e HQLA não onerados mencionados nos artigos 10.°, 11.°, 12.°, 13.°, 15.° e 16.° do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e que cumpram os requisitos gerais e operacionais estabelecidos nos artigos 7.° e 8.° do mesmo regulamento delegado, bem como os requisitos específicos da classe de exposição previstos nos artigos 10.° a 16.° e 35.°, 36.° e 37.° do mesmo regulamento delegado. O justo valor dos EHQLA e dos HQLA é o justo valor antes da aplicação das margens de avaliação especificadas nos artigos 10.° a 16.° do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.		
	Relativamente a cada classe de ativos, o justo valor divulgado é o valor mediano dos diferentes justos valores observados no final de cada período de divulgação tido em conta para o cálculo da mediana.		

${\bf Modelo~EU~AE2-Cauções~recebidas~e~valores~mobili\'arios~representativos~de~d\'ivida~pr\'oprios~emitidos}$

8. As instituições devem preencher o modelo EU AE2 apresentado no anexo XXXV do presente Regulamento de Execução, seguindo as instruções indicadas abaixo.

	Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação	
130	Cauções recebidas pela instituição que divulga as informações	
	Todos os tipos de cauções recebidas pela instituição. Todos os valores mobiliários recebidos por uma instituição mutuária em qualquer operação de contração de empréstimos de valores mobiliários devem ser divulgados nesta linha. O total das cauções recebidas pela instituição é a mediana das somas dos quatro valores do final do trimestre ao longo dos doze meses anteriores para as linhas 140 a 160, 220 e 230.	
140	Empréstimos à vista	
	O valor mediano das cauções recebidas pela instituição incluindo os empréstimos à vista deve ser divulgado nesta linha (ver as referências jurídicas e instruções relativas à linha 120 do modelo EU AE1). Inclui todos os valores mobiliários recebidos por uma instituição mutuária em qualquer operação de contração de empréstimos de valores mobiliários.	
150	Instrumentos de capital próprio	
	O valor mediano das cauções recebidas pela instituição incluindo os instrumentos de capital próprio (ver as referências jurídicas e instruções relativas à linha 030 do modelo EU AE1). Inclui todos os valores mobiliários recebidos por uma instituição mutuária em qualquer operação de contração de empréstimos de valores mobiliários.	
160	Valores mobiliários representativos de dívida	
	O valor mediano das cauções recebidas pela instituição incluindo os valores mobiliários representativos de dívida (ver as referências jurídicas e instruções relativas à linha 040 do modelo EU AE1). Inclui todos os valores mobiliários recebidos por uma instituição mutuária em qualquer operação de contração de empréstimos de valores mobiliários.	
170	do qual: obrigações cobertas	
	O valor mediano das cauções recebidas pela instituição incluindo obrigações cobertas (ver as referências jurídicas e instruções relativas à linha 050 do modelo EU AE1). Inclui todos os valores mobiliários recebidos por uma instituição mutuária em qualquer operação de contração de empréstimos de valores mobiliários.	
180	do qual: titularizações	
	O valor mediano das cauções recebidas pela instituição incluindo valores mobiliários respaldados por ativos (ver as referências jurídicas e instruções relativas à linha 060 do modelo EU AE1). Inclui todos os valores mobiliários recebidos por uma instituição mutuária em qualquer operação de contração de empréstimos de valores mobiliários.	

Referências jurídicas e instruções	
Número da linha	Explicação
190	do qual: emitido por administrações públicas
	O valor mediano das cauções recebidas pela instituição incluir valores mobiliários representativos de dívida emitidos por admistrações centrais (ver as referências jurídicas e instruções retivas à linha 070 do modelo EU AE1). Inclui todos os valo mobiliários recebidos por uma instituição mutuária em qualq operação de contração de empréstimos de valores mobiliários.
200	do qual: emitido por empresas financeiras
	O valor mediano das cauções recebidas pela instituição incluir valores mobiliários representativos de dívida emitidos por emp sas financeiras (ver as referências jurídicas e instruções relativa linha 080 do modelo EU AE1). Inclui todos os valores mobil rios recebidos por uma instituição mutuária em qualquer operad de contração de empréstimos de valores mobiliários.
210	do qual: emitido por empresas não-financeiras
	O valor mediano das cauções recebidas pela instituição incluir valores mobiliários representativos de dívida emitidos por emp sas não financeiras (ver as referências jurídicas e instruções re tivas à linha 090 do modelo EU AE1). Inclui todos os valo mobiliários recebidos por uma instituição mutuária em qualq operação de contração de empréstimos de valores mobiliários.
220	Empréstimos e adiantamentos com exceção dos empréstimo vista
	O valor mediano das cauções recebidas pela instituição incluir empréstimos e adiantamentos com exceção de empréstimos à vi (ver as referências jurídicas e instruções relativas à linha 120 modelo EU AE1). Inclui todos os valores mobiliários recebir por uma instituição mutuária em qualquer operação de contrad de empréstimos de valores mobiliários.
230	Outras cauções recebidas
	O valor mediano das cauções recebidas pela instituição incluir outros ativos (ver as referências jurídicas e instruções relativa linha 120 do modelo EU AE1). Inclui todos os valores mobi rios recebidos por uma instituição mutuária em qualquer operad de contração de empréstimos de valores mobiliários.
240	Valores mobiliários representativos de dívida próprios em dos com exceção de obrigações cobertas ou titularizações
	O valor mediano dos valores mobiliários representativos de dív próprios emitidos, com exceção de obrigações cobertas ou titu rizações próprias. Uma vez que, no que respeita às instituiç sujeitas às IFRS, os valores mobiliários representativos de dív próprios emitidos retidos ou recomprados, de acordo com a I 39.42, diminuem os passivos financeiros relacionados, esses lores mobiliários não são incluídos na categoria dos ativos instituição que divulga. Os valores mobiliários representative de dívida próprios que não podem ser desreconhecidos no balar por uma instituição não sujeita às IFRS devem ser incluídos ne linha.

	Referências jurídicas e instruções
Número da linha	Explicação
241	Obrigações cobertas e titularizações próprias emitidas e ainda não dadas em garantia
	O valor mediano das obrigações cobertas e titularizações próprias emitidas que são retidas pela instituição que divulga e não oneradas Para evitar uma dupla contagem, aplica-se a seguinte regra em relação às obrigações cobertas e titularizações próprias emitidas e retidas pela instituição que divulga:
	a) Caso estes valores mobiliários estejam dados em garantia, o montante do fundo comum de cobertura/dos ativos subjacentes que os respaldam deve ser divulgado no modelo EU AE1 como ativos onerados. A fonte de financiamento no caso de dação em garantia de obrigações cobertas próprias e titularizações próprias é a nova transação em que os valores mobiliários são dados em garantia (financiamento de um banco central ou outro tipo de financiamento garantido) e não a emissão inicial de obrigações cobertas ou titularizações;
	b) Caso estes valores mobiliários não estejam ainda dados em garantia, o montante do fundo comum de cobertura/dos ativos subjacentes que respaldam estes valores mobiliários deve ser divulgado no modelo EU AE1 como ativos não onerados.
250	Total das cauções recebidas e dos valores mobiliários repre- sentativos de dívida próprios emitidos
	Todos os tipos de cauções recebidas pela instituição e valores mobiliários representativos de dívida próprios emitidos por ela retidos que não sejam obrigações cobertas próprias emitidas ou titularizações próprias emitidas.
	Esta linha é a soma dos valores medianos da linha 010 no modelo EU AE1 e das linhas 130 e 240 do modelo EU AE2.

	Referências jurídicas e instruções	
Número da coluna	Explicação	
010	Justo valor das cauções oneradas recebidas ou dos valores mobiliários representativos de dívida próprios emitidos	
	A mediana do justo valor das cauções recebidas, incluindo qual- quer operação de contração de empréstimos de valores mobiliá- rios, ou valores mobiliários representativos de dívida próprios emitidos detidos/retidos pela instituição que se encontrem onera- dos em conformidade com o artigo 100.º do CRR.	
	O justo valor de um instrumento financeiro é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou pago pela transferência de um passivo numa transação normal entre participantes no mercado à data da mensuração (ver IFRS 13 Mensuração pelo Justo Valor para as instituições sujeitas às IFRS). Relativamente a cada elemento da caução, o justo valor divulgado é o valor mediano dos diferentes justos valores observados no final de cada período de divulgação tido em conta para o cálculo da mediana.	

	Referências jurídicas e instruções
Número da coluna	Explicação
030	do qual: EHQLA e HQLA nocionalmente elegíveis
	O valor mediano do justo valor das cauções oneradas recebida incluindo qualquer operação de contração de empréstimos de va lores mobiliários, ou valores mobiliários representativos de dívid próprios emitidos detidos/retidos pela instituição que sejam nocionalmente elegíveis para qualificação como EHQLA e HQLA. Par efeitos do presente regulamento, os EHQLA onerados nocionalmente elegíveis e os HQLA onerados nocionalmente elegíveis são selementos de caução recebidos ou os valores mobiliários representativos de dívida próprios emitidos detidos/retidos pela instituição enumerados nos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão que cumpririam os requisitos gerais e operacionais estabelecido nos artigos 7.º e 8.º do mesmo regulamento delegado, não fosse seu estatuto de ativos onerados em conformidade com anexo XVII do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/201 da Comissão. Os EHQLA onerados nocionalmente elegíveis os HQLA onerados nocionalmente elegíveis devem também cum prir os requisitos específicos da classe de exposição estabelecido nos artigos 10.º a 16.º e 35.º, 36.º e 37.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. O justo valor dos EHQLA onerados nocionalmente elegíveis é o justo valor antes da aplicação das marger de avaliação especificadas nos artigos 10.º a 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Relativamente a cada elemento da caução, o justo valor divulgadé o valor mediano dos diferentes justos valores observados n final de cada período de divulgação tido em conta para o cálcul da mediana.
040	Justo valor das cauções recebidas ou dos valores mobiliário representativos de dívida próprios emitidos disponíveis par oneração
	A mediana do justo valor das cauções recebidas pela instituição incluindo qualquer operação de contração de empréstimos de valores mobiliários, que não se encontram oneradas, mas estão dis poníveis para oneração, uma vez que essa instituição pode vende -las ou dá-las em garantia na ausência de incumprimento pel proprietário da caução. Inclui também o justo valor dos valore mobiliários representativos de dívida próprios emitidos, com es ceção das obrigações cobertas próprias ou das posições de titula rização, que não se encontrem onerados mas estejam disponíve para oneração. Relativamente a cada elemento da caução, o just valor divulgado é o valor mediano dos diferentes justos valore observados no final de cada período de divulgação tido em compara o cálculo da mediana.
060	do qual: EHQLA e HQLA
	O valor mediano do justo valor das cauções não oneradas recibidas ou dos valores mobiliários representativos de dívida proprios emitidos detidos/retidos pela instituição com exceção da obrigações cobertas próprias ou das posições de titularização di poníveis para oneração elegíveis como EHQLA e HQLA mencionados nos artigos 10.°, 11.°, 12.°, 13.°, 15.° e 16.° do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e que cumpramo requisitos gerais e operacionais estabelecidos nos artigos 7.° 8.° desse regulamento delegado, bem como os requisitos específicos da classe de exposição previstos nos artigos 10.° a 16.° e 35. 36.° e 37.° do mesmo regulamento delegado. O justo valor de EHQLA e dos HQLA é o justo valor antes da aplicação da margens de avaliação especificadas nos artigos 10.° a 16.° e Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

Modelo EU AE3 - Fontes de oneração

 As instituições devem preencher o modelo EU AE3 apresentado no anexo XXXV do presente Regulamento de Execução, seguindo as instruções indicadas abaixo.

Referências jurídicas e instruções			
Número da linha	Explicação		
010	Montante escriturado de alguns passivos financeiros específi- cos		
	O valor mediano do elemento «Montante escriturado de alguns passivos financeiros específicos» da instituição, na medida em que esses passivos suponham para a instituição uma oneração dos ativos.		

	D. C. Andreit (Proposition of State of
	Referências jurídicas e instruções
Número da coluna	Explicação
010	Passivos de contrapartida, passivos contingentes ou valores mobiliários emprestados
	O montante dos passivos de contrapartida, passivos contingentes (compromissos de empréstimo recebidos e garantias financeiras recebidas) ou dos valores mobiliários emprestados com caução não monetária, na medida em que essas transações suponham para a instituição uma oneração de ativos.
	Os passivos financeiros são divulgados pelo respetivo montante escriturado; os passivos contingentes são divulgados pelo respetivo valor nominal; e os valores mobiliários emprestados com caução não monetária são divulgados pelo respetivo justo valor.
	O justo valor divulgado é o valor mediano dos diferentes justos valores observados no final de cada período de divulgação tido em conta para o cálculo da mediana.
	Os passivos sem qualquer financiamento associado, tais como derivados, devem ser incluídos.
030	Ativos, cauções recebidas e valores mobiliários próprios emi- tidos com exceção de obrigações cobertas e titularizações one- rados
	O montante dos ativos, cauções recebidas e valores mobiliários próprios emitidos, com exceção das obrigações cobertas e das titularizações que se encontram oneradas em resultado dos diferentes tipos de transações divulgados.
	A fim de assegurar a coerência com os critérios estabelecidos nos modelos EU AE1 e EU AE2, os ativos da instituição registados no balanço devem ser divulgados pelo valor mediano do seu montante escriturado, enquanto as cauções recebidas reutilizadas e os valores mobiliários próprios onerados emitidos, com exceção das obrigações cobertas e das titularizações, devem ser divulgados pelo valor mediano do seu justo valor. O justo valor divulgado é o valor mediano dos diferentes justos valores observados no final de cada período de divulgação tido em conta para o cálculo da mediana.
	Os ativos onerados sem passivos de contrapartida devem também ser incluídos.

Quadro EU AE4 - Informações descritivas complementares

10. As instituições devem preencher o modelo EU AE4 apresentado no anexo XXXV do presente Regulamento de Execução, seguindo as instruções indicadas abaixo.

Referências jurídicas e instruções		
Número da linha	Explicação	
a	Informações descritivas de caráter geral sobre a oneração dos ativos, incluindo:	
	(a) Uma explicação das eventuais diferenças entre o âmbito de consolidação regulamentar utilizado para efeitos das divulga- ções relativas à oneração dos ativos e o âmbito escolhido para a aplicação dos requisitos de liquidez em base consolidada, tal como definido na parte II, título I, capítulo 2, do CRR, que é utilizado para definir a elegibilidade como (E)HQLA;	
	(b) Uma explicação de eventuais diferenças entre, por um lado, os ativos dados em garantia e transferidos em conformidade com os quadros contabilísticos aplicáveis e aplicados pela instituição e, por outro, os ativos onerados e uma indicação das eventuais diferenças de tratamento das transações, tal como quando se considera que algumas transações conduzem à dação em garantia ou transferência de ativos, mas não à sua oneração, ou vice-versa;	
	(c) O valor de exposição utilizado para efeitos de divulgação e uma explicação do cálculo dos valores medianos das exposi- ções.	
b	Informações descritivas sobre o impacto do modelo de negócio da instituição no seu nível de oneração e sobre a importância da oneração no modelo de financiamento da instituição, incluindo:	
	 (a) As principais fontes e tipos de oneração, pormenorizando, se aplicável, a oneração devida a atividades significativas com derivados, operações de concessão de empréstimos de valores mobiliários, acordos de recompra, emissão de obrigações co- bertas e titularização; 	
	(b) A estrutura da oneração entre as entidades pertencentes a um grupo e, em especial, se o nível de oneração do grupo consolidado é decorrente de determinadas entidades e se existe uma oneração intragrupo significativa;	
	(c) Informações sobre níveis de caução excessivos, em especial no que se refere a obrigações cobertas e titularizações, e sobre a incidência dos níveis de caução excessivos nos níveis de oneração;	
	(d) Informações adicionais sobre a oneração dos ativos, cauções e elementos extrapatrimoniais e sobre as fontes de oneração em quaisquer moedas significativas, com exceção da moeda de relato, tal como referido no artigo 415.º, n.º 2, do CRR;	
	(e) Uma descrição geral da proporção dos elementos incluídos na coluna 060, «Montante escriturado dos ativos não onerados» no modelo EU AE1 que a instituição não consideraria disponíveis para oneração no decurso normal das suas atividades (por exemplo, ativos intangíveis, nomeadamente <i>goodwill</i> , ativos por impostos diferidos, ativos fixos tangíveis e outros ativos fixos, ativos derivados, acordos de revenda e valores a receber decorrentes da contração de empréstimos de ações);	

▼<u>B</u>

Referências jurídicas e instruções		
Número da linha	Explicação	
	(f) O montante dos ativos subjacentes e dos ativos do fundo comum de cobertura das titularizações retidas e obrigações cobertas retidas, e indicação sobre se esses ativos subjacentes e do fundo comum de cobertura se encontram onerados ou não onerados, juntamente com o montante de titularizações retidas e obrigações cobertas retidas associadas;	
	(g) Se relevante para explicar o impacto do modelo de negócio da instituição no seu nível de oneração, informações (designada- mente quantitativas, se pertinente) sobre cada um dos seguin- tes elementos:	
	 (i) os tipos e montantes dos ativos onerados e não onerados constantes da linha 120 do modelo EU AE1, 	
	(ii) os montantes e tipos dos ativos onerados e elementos extrapatrimoniais incluídos na linha 010 do modelo EU AE3 que não estão associados a quaisquer passivos.	
	(h) quando aplicável no contexto da utilização de oneração no quadro do modelo de negócio da instituição, informações adicionais sobre a discriminação das seguintes linhas nos modelos EU AE1, EU AE2 e EU AE3:	
	(i) linha 120 do modelo EU AE1 - «Outros ativos»,	
	(ii) linha 230 do modelo EU AE2 - «Outras cauções recebi- das»,	
	(iii) linha 010 do modelo EU AE3 - «Montante escriturado de alguns passivos financeiros específicos», (especial- mente se uma parte da oneração de ativos estiver asso- ciada a passivos e outra parte não).	